



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 61/2010 – São Paulo, quarta-feira, 07 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009924-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009924-7) - LEANDRO ROGERIO MAINARDI(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)
Diga a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se concorda com o pedido de desistência da parte autora de fls.266/267. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2869

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007301-60.2010.403.6100 (2008.61.00.020233-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020233-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020233-2)) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Distribua-se por dependência. Após, vista ao excepto voltando conclusos para decisão. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2602

MONITORIA

0034166-67.2003.403.6100 (2003.61.00.034166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOEL MALTA DE SA(SP176295 - ITAMAR GONÇALVES E SP128454 - WALDIR ESTEVAM MARIA)

Recebo o recurso de apelação, no efeito suspensivo e devolutivo apenas com relação a matéria abordada no recurso.AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO

PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520. V C/C 587, DO CPC. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA 200702257624 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879 - HUMBERTO GOMES BARROS - 3ª TURMA - STJ.Intimem-se, após remetam-se os autos ao E. TRF.

0036033-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALDINEIA QUERINO GUERRA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)

Fls. 147/211: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 13.456,19 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), com data de 10/02/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0008711-32.2005.403.6100 (2005.61.00.008711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GETULIO COSTA PIZELLI

Fls. 78: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015650-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO TADEU MARTINS FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X HELDA HELEN MACHADO FARAH

Defiro a dilação de prazo conforme requerido. Int.

0015691-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOICE FALCAO QUINTINO X MATEUS JOSE QUINTINO X VERA LUCIA FALCAO QUINTINO(SP266237 - MATEUS JOSE QUINTINO)

Fls. 127/129: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desbloqueio de valores. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0016759-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SOLANGE APARECIDA BROGGIRE(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X DACIO DE SOUSA NUNES NETO

À vista da inércia da autora, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0026575-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS ANTONIO FARIA BASILIO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 113 e 115vº), dê a autora regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de extinção. Int.

0026588-14.2007.403.6100 (2007.61.00.026588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA HELENA VANDERLEI X WALTER ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

0029552-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X EDNA DE LIMA

Providencie a autora a retirada em Cartório da Carta Precatória expedida, devendo comprovar posteriormente a sua distribuição no juízo deprecado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, proceda a Serventia o cancelamento da deprecata. Int.

0031644-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE - ME X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE

Diante da oposição dos embargos monitoriais, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0033471-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X MILAD ADIB EL JAMAL(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Fls. 105: Defiro. Providencie a secretaria a expedição de ofício conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000264-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORM TUR LTDA X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Promova a Autora o regular andamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000557-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SONIA APARECIDA DUARTE

Dê-se ciência a parte autora de fls. 75, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010606-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X APARECIDA IRACI PAMPLONA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0026868-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD

Trata-se de pedido da autora Caixa Econômica Federal de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 100/102. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0007121-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINE RIZZO PEREIRA X LEANDRO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se

0017716-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AKI ART CONFECÇÕES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA

Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de justiça (fls. 215 e 223), dê a parte autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017951-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANIA CORDEIRO DE TORRES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int.

0025640-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELI FRADESCHI PEREIRA X ADENILCE MARLI FRADESCHI PEREIRA X OSNI PEREIRA(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0027127-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ERMENEGILDO CARRARA

À vista da certidão do Oficial de Justiça (Fls. 198), requeira a Autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000228-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Diante das certidões negativas do Sr. oficial de justiça (fls. 190 e 193), dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001710-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA
Providencie a autora Caixa Econômica Federal a retirada da carta precatória expedida, comprovando-se posteriormente a sua distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071887-26.1999.403.0399 (1999.03.99.071887-0) - WAGNER PEREZ MORALES X CELINA MOREIRA MORALES X CESAR VENTURA FILHO X LEILA MARIA TOURINHO VENTURA X ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO X JACKSON DOS SANTOS TOURINHO X FRANCELINA DE LIMA MOREIRA X MANUEL BORRALLO SANCHEZ X SALVADORA GUTIERREZ DELGADO X CATALINA BORRALLO NASCIMENTO X ESPERANZA CONCEPCION BORRALLO Y GUTIERREZ(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP018452 - LAURO SOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Vistos em inspeção. Declaro habilitadas neste processo SALVADORA GUTIERREZ DELGADO, CATALINA BORRALLO NASCIMENTO e ESPERANZA CONCEPCION BORRALLO Y GUTIERREZ, sucessoras de MANUEL BORRALLO SANCHEZ, conforme aferível às fls. 318/336, na forma dos artigos 43 c.c. 1060, II do Código de Processo Civil. De parte isso, tendo em vista o manifestado às fls. 589, EXTINGO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções no pólo passivo. Após, manifeste o BACEN o que entender de direito. Na omissão, ao arquivo sobrestado. P. R. I.

0058718-38.1999.403.6100 (1999.61.00.058718-4) - METALURGICA SATO IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA ROCHA LTDA X PAVIMENTADORA E COML/ DE PEDRAS PINHEIRO LTDA X RETIFICADORA DE MOTORES SUZANO LTDA X RESTAURANTE RECANTO MINEIRO LTDA X GRAN CESTA DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA X EDIGRAFIC IND/ GRAFICA LTDA X CONSIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA NACIONAL LTDA X ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X BAQ IND/ E COM/ LTDA X FEMAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FREDERICO KENTARO IHARA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às executadas METALÚRGICA ROCHA LTDA., PAVIMENTADORA E COMERCIAL DE PEDRAS PINHEIRO LTDA., GRAN CESTA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA. e FEMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em face dos pagamentos efetuados. Outrossim, dou por levantadas as penhoras efetuadas, conforme autos de fls. 492, 999, 1118, 1119, 1120, 1121, 1123, 1124 e 1125. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, sobrestados. P. R. I.

0012590-81.2004.403.6100 (2004.61.00.012590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-32.2004.403.6100 (2004.61.00.000520-0)) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para anular os lançamentos de IRPJ e CSL - PA n. 13805.010043/95-04 - e cancelar os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os n. 80203026438-08 e n. 80603071230-03. Verba honorária a favor do autor, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente conforme determinado na Lei nº 6.899/81. Honorários periciais devidos pelo autor, nos termos do artigo 33 do C.P.C., tendo em vista o pedido de prova pericial às fls. 827/828. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0016088-54.2005.403.6100 (2005.61.00.016088-9) - DANIELA MARTINS DE ANDRADE XAVIER X ANDRE ARGEMI XAVIER(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 328/329 - Cuidam-se de embargos declaratórios objetivando suprir alegada omissão quanto à expressa manutenção

da tutela antecipada. Entendem os Embargantes que a ausência de pronunciamento deste Juízo pode ensejar a prática de atos prejudiciais a eles. Rejeito os embargos opostos porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 322/325. Observo, todavia, que a sentença de improcedência do pedido acarreta, por si só, independentemente de menção expressa, a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida, com eficácia imediata e ex tunc, em termos análogos à sentença denegatória do mandado de segurança (Súmula 405, STF). Prolatada a sentença de mérito está cessada ipso iure a eficácia de medida liminar bem como de antecipação de tutela, eis que a r. Sentença como prestação jurisdicional que decide sobre o pedido já superou a fase de cognição sumária própria do provimento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017749-68.2005.403.6100 (2005.61.00.017749-0) - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X JOSE RINALDO ALBINO (SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 508/511 - Cuidam-se de embargos declaratórios objetivando suprir alegada omissão quanto à limitação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Entende o Embargante que a ausência de pronunciamento deste Juízo quanto à constitucionalidade do artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo STF tornará o título executivo judicial inexigível. Acolho em parte os embargos opostos haja vista que há omissão na r. sentença de fls. 498/506 quanto à previsão contida no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, que assim previa: Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A constitucionalidade do referido dispositivo foi reconhecida pelo Colendo S.T.F., conforme decisões proferidas nos Recursos Extraordinários n. 453.740 e 479.399. Contudo, essa modalidade de atualização vigorou, somente, até o primeiro semestre de 2009, pois a Lei n. 11.960 de 29 de junho de 2009, que resultou da sanção do projeto de conversão da MP 457/09, alterou a redação antes imposta pela MP 2.180-35/2001 ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de forma que, atualmente, o referido artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nesse contexto, os juros de mora referentes aos entes públicos, que eram aplicados em 1% ao mês, passando, em 2001, ao percentual de 0,5% ao mês e, a partir de junho de 2009, passaram a não mais existir, eis que pela redação acima transcrita, também à compensação da mora serão utilizados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, cujos fatores de correção mantêm o valor do dinheiro no tempo, protegendo o capital, diferentemente da incidência dos juros de mora, que são aplicados em razão da demora no pagamento, como uma penalização. Assim considerando, integro a r. sentença de fls. 498/506 para que onde constou: A condenação deverá ser corrigida monetariamente conforme artigo 454, do Provimento COGE n. 64/2005, com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Passe a constar: A condenação deverá ser corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0028900-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028900-0) - ZENILMA DA SILVA MONCAO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Do acima exposto, julgo procedente o pedido na parte em que requer a declaração de quitação do financiamento em decorrência do sinistro, e condeno as Rés a procederem a devida baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e a devolução dos valores pagos após a notícia do sinistro. Julgo improcedente a parte do pedido de devolução em dobro de tais valores. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente conforme artigo 454, do Provimento COGE n. 64/2005, com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Caixa Seguradora S/A em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, que deverão ser partilhados entre as Rés na proporção de 2,5% (dois e meio por cento) para cada uma. Custas ex lege. P. R. I.

0002990-65.2006.403.6100 (2006.61.00.002990-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA I (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc. Reconsidero o despacho de fls. 253 e extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento noticiado a fls. 252. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0032995-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032995-9) - PARTENZA COML/ LTDA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP117630 -

SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ante as razões expostas, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, VI do CPC e, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, em face da Eletrobrás, com fundamento nos artigos 269, I e V do C.P.C., ante a ocorrência da prescrição relativo ao período de recolhimentos de 1964 a 1973, cujo título foi emitido em 19/03/1969 (fl. 43).Arbitro verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devida pela Autora, em favor da Eletrobrás, corrigido monetariamente.Condeno ainda a Autora ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido.Custas ex lege.P. R. I.

0004071-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004071-6) - LABO ELETRONICA S/A(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, às fls. 136/138, haja vista que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 129/133.Na realidade, a embargante não se insurge contra omissão do julgado, mas contra o entendimento do MM. Juiz prolator da sentença de que se encontra prescrito o direito à restituição do suposto crédito de Imposto de Renda apurado no exercício de 1992. Ora, é manifestamente incabível a utilização de embargos de declaração para essa finalidade, devendo a autora manejar a via processual adequada.Publique-se, registre-se e intimem-se.Fls.142/144: nada a considerar, tendo em vista os embargos haverem sido opostos em duplicidade. Reporto-me à R. decisão de fl.140.

0019508-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019508-0) - MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES X WALKIRIA APARECIDA GUEDES SIMOES(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante as razões expostas, extingo o processo, sem resolução de mérito, na parte do pedido que requer a condenação da CEF ao pagamento de danos morais com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido na parte que requer indenização por danos materiais e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela parte autora, ficando, porém, suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023839-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023839-9) - ELY FERRAZOLI RIBEIRO(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Assim sendo, com relação ao BANCO NOSSA CAIXA S/A, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VI do CPC, e com relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Réus que arbitro em 5% do valor da causa devidamente corrigido.P.R.I.

0024772-60.2008.403.6100 (2008.61.00.024772-8) - MILTON ARONIS GROISMAN X IARA GROISMAN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a conclusão.Rejeito os embargos declaratórios de fls. 49/51, eis que na sentença prolatada não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, sendo certo que a ressalva quanto à incidência somente após a citação refere-se aos juros moratórios, uma vez que os juros contratuais são sempre devidos a partir de seu vencimento.P. R. e I.DESPACHO DE FLS.74:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0025984-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025984-6) - GUIOMAR GONCALVES PINTO X ANTONIO JULIO PINTO(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a conclusão.Rejeito os embargos declaratórios de fls. 92/95, eis que na sentença prolatada não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, sendo certo que a ressalva quanto à incidência somente após a citação refere-se aos juros moratórios, uma vez que os juros contratuais são sempre devidos a partir de seu vencimento.Quanto aos honorários advocatícios, observo que são incabíveis embargos declaratórios com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado, devendo o inconformismo do Embargante ser deduzido através do recurso apropriado.P. R. e I.

0028544-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028544-4) - EVERALDO GOMES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA

GUIMARAES GOMES DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Por tais razões , julgo procedente parte do pedido para determinar o recálculo das prestações mensais com obediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP , devendo o agente financeiro utilizar os índices de reajuste do salário mínimo até 1990 e , após , os índices da categoria profissional com data base março , vedada a capitalização nos moldes da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal , devendo o Agente financeiro nos meses em que se verificar a ocorrência de amortização negativa providenciar o depósito em conta apartada do valor referente aos juros não pagos pelo encargo mensal , sobre os quais incidirá tão somente correção monetária. Julgo improcedente a parte do pedido de reajuste do saldo devedor pelo PES e de exclusão da T.R. como indexador monetário ; de amortização do saldo devedor antes de sua atualização ; de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial ; de reajuste das prestações mensais e acessórios pelo Preceito de Gauss ; de aplicação da taxa de juros limitada ao percentual de 9,2% ; de reajuste dos prêmios dos seguros nos termos da Circular SUSEP nº 111/99 ; de inaplicabilidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66 e de nulidade de cláusula. Honorários advocatícios , que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

0031616-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031616-7) - ANTONIA ROCHA LEAL(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário em que a autora pretende a condenação da ré a pagar as diferenças resultantes da incorreta aplicação de índices de correção monetária incidentes sobre saldos em sua conta poupança, indicando, para tanto, os meses, os anos e os percentuais que considera adequados. Em virtude da R. decisão de fl. 34 a autora foi intimada a comprovar, por meio de planilha de cálculo, a correspondência entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico efetivamente pretendido. Embora intimada pessoalmente, a autora manteve-se inerte. Diante disso, constato que não houve interesse da autora em regularizar a petição inicial, sendo o caso de indeferir-lá, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I..

0032544-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032544-2) - GILDA BAPTISTA TOSELLI(SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar à Autora a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de abril de 1990, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se ainda que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0032574-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032574-0) - CLOVIS ANTONIO SCHUTZ X MARIA IOLANDA DE TOLEDO PIZA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e extingo o processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0033209-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033209-4) - SIDINEA TRIVELATO COELHO X SIDNEI PERCI TRIVELLATO X NEIDE TRIVELATO X NADIR TRIVELLATO DOS PASSOS X CAETANO ANTONIO TRIVELLATO(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de abril de 1990, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se ainda que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0033301-68.2008.403.6100 (2008.61.00.033301-3) - MARGIT FRANCISKA ZSDANYI MARCHESE - ESPOLIO X MARIA REGINA MARCHESE ANDERE X MARIA CRISTINA MARCHESE X MARCO ANTONIO MARCHESE(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, para as contas com aniversário na primeira quinzena, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de abril de 1990 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0033371-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033371-2) - ODILON GOMES DA ROCHA - ESPOLIO X ELISA LIMA ROCHA X SECUNDA LIMA ROCHA DE ANDRADE X EDGARD LIMA ROCHA X MANOEL LIMA DA ROCHA X MARIA DAGMAR LIMA DE AQUINO X RAQUEL LIMA ROCHA DE OLIVEIRA X GENERINO LIMA DA ROCHA (SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e extingo o processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Condono ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

0013011-77.2008.403.6182 (2008.61.82.013011-4) - LAMBDA ELETRONICA LTDA (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária no qual o autor objetiva a compensação, caução ou quitação do débito fiscal executivo. Nestes autos foi determinado à autora o cumprimento da diligência contida no despacho de fls. 78 e, embora intimada pela imprensa oficial, não houve manifestação. O despacho de fls. 79, determinou a intimação pessoal da requerente, diligência que resultou negativa, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 82. Às fls. 83, o autor foi intimado para manifestar-se acerca da certidão de fls. 82, porém o autor ficou-se inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000822-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000822-2) - IZABEL APARECIDA BARSOTTI COMPAROTTO NATIVIO (SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao período de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se ainda que o Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002846-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002846-4) - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 16,65%, no mês de março/90 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente ao mês de fevereiro/89 e abril/90, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros. Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0005833-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005833-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DA MANTIQUEIRA (SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das verbas condominiais vencidas e vincendas no curso do processo,

corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. P.R.I.

0007075-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007075-4) - CONCETTA CENAMI X IUMARA LOBAO MAZZOCCHI(SP049018 - ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao período de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTES os demais pedidos, relativos aos períodos de fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno as Autoras ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0008262-35.2009.403.6100 (2009.61.00.008262-8) - JOSE GENIOLI X JOSE OSMAR CAMILO X JOSE BRAZ DA SILVA X JOSE ELIAS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008509-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008509-5) - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a anulação de ato administrativo praticado por fiscal da Receita Federal, consistente na apreensão do veículo Onibus/Scania K113 CL 4X2 320, placa KOD 0005, bem como a entrega definitiva do referido bem. Nestes autos foi determinado que a autora cumprisse as diligências contidas nos despachos de fls. 98, fls. 104 e fls. 119, e, embora intimada pela imprensa oficial, quedou-se inerte. O despacho proferido às fls. 122, verso, determinou a intimação pessoal da autora para cumprimento das determinações, diligência que, embora dirigida ao endereço mencionado na inicial, resultou negativa, conforme certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 129. Assim sendo, tendo em vista o disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do mencionado diploma legal. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011861-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011861-1) - ELI EVAN SCHUINDT(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por todas as razões dispendidas, hei por bem julgar IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

0014375-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014375-7) - JAYME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor objetiva a condenação da ré a corrigir, monetariamente, os saldos que alega existentes em sua conta vinculada ao FGTS, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Considerando o quadro indicativo de possível prevenção para o processamento e julgamento do feito, o autor foi intimado a trazer aos autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº97.0037511-0, originário da R.11ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. Intimado, pessoalmente, a cumprir a ordem judicial, o autor manteve-se inerte. Diante disso, observo que não houve interesse da parte em regularizar a petição inicial, sendo o caso de indeferi-la, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I..

0016374-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016374-4) - MARIA ALICE AMORIM GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, quanto ao pedido de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de condição da ação/interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.e quanto à aplicação da taxa de juros progressiva prevista na Lei 5.107/66, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0018295-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018295-7) - FLORIANO CANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros.Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0019098-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019098-0) - FRANCISCO MASSAO JO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Fl. 53 - Cuidam-se de embargos declaratórios objetivando suprir alegada omissão quanto ao pedido de tutela antecipada. Entende o Embargante que a ausência de pronunciamento deste Juízo pode ensejar a prática de atos prejudiciais a eles. Rejeito os embargos opostos porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 46/50.Prolatada a sentença de mérito, como prestação jurisdicional que decide sobre o pedido, já está superada a fase de cognição sumária própria do provimento antecipado.Ademais, inexistente fundamento de dano irreparável que justifique a tutela antecipada do pedido do Autor, eis que a Ré é empresa pública solvente e a União Federal é garantidora do Fundo, através de seguro especial previsto em lei.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0022612-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022612-2) - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das verbas condominiais vencidas em 15/09/2006 a 15/05/2007, 15/08/2007, 15/09/2009, parcelas 01/17 a 17/17 e parcelas 01/04 a 04/04 de acordo não cumprido, bem como das demais verbas condominiais vincendas, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente.P.R.I.

0025056-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025056-2) - MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante as razões expostas, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em vista da falta de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de aplicação aos depósitos do FGTS dos índices de correção monetária dos meses de fevereiro/89 e abril/90.E, IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à taxa progressiva dos juros.Deixo de fixar verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000963-0) - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora às fls. 134 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002844-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002844-2) - JOSE RIBEIRO DO ROSARIO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, quanto ao pedido de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de condição da ação/interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.e quanto à aplicação da taxa de juros progressiva prevista na Lei 5.107/66, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0002902-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002902-1) - ANTONIO ZUCHETI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 16,65%, no mês de março/90 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de fevereiro/89 e abril/90, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros.Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Ititem-se.

0002925-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002925-2) - DIVO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 16,65%, no mês de março/90 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de fevereiro/89 e abril/90, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros.Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002954-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002954-9) - LUCIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada da Autora no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 16,65%, no mês de março/90 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente ao mês de fevereiro/89 e abril/90, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros.Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil).Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0002962-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002962-8) - SERGIO CARNEIRO FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 16,65%, no mês de março/90 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente ao mês de fevereiro/89 e abril/90, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros.Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil).Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0003235-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003235-4) - MARIO SMITH NOBREGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante as razões expostas, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em vista da falta de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de aplicação aos depósitos do FGTS dos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 (18,02% - LBC), janeiro de 1989 (42,72% - IPC), abril de 1990 (44,80% - IPC), maio de 1990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1991 (7% - TR).E, IMPROCEDENTE o pedido, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à taxa progressiva dos juros. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003356-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003356-5) - GERALDO SACCARO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 16,65% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente ao mês de abril/90, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020732-35.2008.403.6100 (2008.61.00.020732-9) - JOSE PIRES X JOSE PIRES X VANDERLEIA APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLEI APARECIDO PIRES - MENOR X VANUSA PIRES - MENOR X VANDERCI APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLI CICERA PIRES - MENOR(SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam a condenação da ré, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente em linha ferroviária. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, foi determinada a intimação dos autores para que providenciassem o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal. Embora regularmente intimados, conforme certidão de fls. 1715, os autores ficaram-se inertes. Outrossim, verifico que a intimação pessoal dos autores, no endereço constante na petição inicial, para cumprimento da referida determinação, restou negativa, consoante certidão lavrada pelo às fls. 1713, verso. Assim sendo, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, CANCELO a distribuição destes autos e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária em favor da ré, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032685-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009191-54.1998.403.6100 (98.0009191-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARINA FALLONE KOSKINAS X MARINA LEONEL DA SILVA X MARYCEL ROSA FELISA FIGOLS DE BARBOSA X MICHELANGELO DURAZZO X MILTON RENATO RANZINI NETO X MITIKO YAMAURA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Diante da manifestação de concordância das partes, julgo parcialmente procedentes estes Embargos para excluir dos valores a serem liquidados os autores MARINA FALLONE KOSKINAS, MARYCEL ROSA FELISA FIGOLS DE BARBOSA, MICHELANGELO DURAZZO e MITIKO YAMAURA, uma vez que os mesmos obtiveram percentuais superiores aos 28,86%, conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo à fl. 224. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 264/274, tendo em vista a expressa concordância das partes, no total de R\$ 67.730,18 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta reais e dezoito centavos), atualizado até dezembro/2009, sendo devido à autora MARINA LEONEL DA SILVA o valor de R\$ 34.862,52 a título de principal e juros e devido o valor de R\$ 32.349,89 ao autor MILTON RENATO RANZINI NETO a título de principal e juros; R\$ 418,54 devido a título de honorários advocatícios e R\$ 99,23 a título de ressarcimento de custas. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015902-65.2004.403.6100 (2004.61.00.015902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039793-04.1993.403.6100 (93.0039793-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES)

Vistos. Fls. 156/160 - Com fundamento no art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício, por erro material existente na r. sentença de fls. 152/153 para que onde constou: Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PROCEDENTE estes Embargos para acolher os novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 134/140, atualizados até 10/2009, no valor total de R\$ 128.134,44 (cento e vinte e oito mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. Passe a constar: Assim

sendo , ante a concordância das partes , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos para acolher os novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo , às fls. 134/140 , atualizados até 10/2009 , no valor total de R\$ 128.134,44 (cento e vinte e oito mil , cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.P. R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000520-32.2004.403.6100 (2004.61.00.000520-0) - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Deixo de fixar verba honorária, eis que já arbitrada na ação principal.Custas ex lege.P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001099-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059953-11.1997.403.6100 (97.0059953-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X CARLOS ALBERTO LEAL X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Embargante, que sustenta haver obscuridade na sentença proferida na presente ação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença seria obscura ao homologar o valor apurado pela Contadoria do Juízo - resumo de fl. 37 (R\$ 61.930,57), sem se manifestar a respeito do desconto do PSS.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Confere-se razão ao Embargante.A sentença homologou o cálculo da Contadoria do Juízo - resumo de fl. 37, sem mencionar que se trata do valor líquido, já com o desconto do PSS.Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos e integro a r. sentença de fls. 194/196, para que onde constou:Diante da concordância dos embargados e do reconhecimento do embargante de que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 34/50 e 83/92 foram elaborados em conformidade com a r. decisão transitada em julgado (fls. 87/105 e fls. 130/133 c/c os documentos de fls. 159/299 dos autos principais) , JULGO

IMPROCEDENTES estes Embargos opostos por suposto excesso de execução não configurado , homologando os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 34/50 , atualizados até outubro de 2007 , no total de R\$ 61.930,57 (sessenta e um mil , novecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) , sendo a quantia de R\$ 19.757,92 devida a CARLOS ALBERTO LEAL , R\$ 16.813,45 a JOSÉ EDUARDO DA COSTA RAMOS , R\$ 19.325,89 à MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA , R\$ 23,78 de custas judiciais , e R\$ 6.009,53 a título de honorários advocatícios relativos a estes autores , bem como os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 83/92 , atualizados até outubro de 2006 , de R\$ 3.839,85 a título de honorários advocatícios relativos à autora CACILDA DA CUNHA PEREIRA que firmou Termo de Transação Judicial.Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.Passe a constar:Diante da concordância dos embargados e do reconhecimento do embargante de que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 34/50 e 83/92 foram elaborados em conformidade com a r. decisão transitada em julgado (fls. 87/105 e fls. 130/133 c/c os documentos de fls. 159/299 dos autos principais) , JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos opostos por suposto excesso de execução não configurado , homologando os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 34/50 , atualizados até outubro de 2007 , no montante de R\$ 61.930,57 (sessenta e um mil , novecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) , sendo a quantia de R\$ 19.757,92 devida a CARLOS ALBERTO LEAL , já com o desconto do PSS (fl. 39) , R\$ 16.813,45 a JOSÉ EDUARDO DA COSTA RAMOS , já com o desconto do PSS (fl. 40) , R\$ 19.325,89 à MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA , já com o desconto do PSS (fl. 42) , R\$ 23,78 de custas judiciais , e R\$ 6.009,53 a título de honorários advocatícios relativos a estes autores , bem como os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 83/92 , atualizados até outubro de 2006 , de R\$ 3.839,85 a título de honorários advocatícios relativos à autora CACILDA DA CUNHA PEREIRA que firmou Termo de Transação Judicial.Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004523-93.2005.403.6100 (2005.61.00.004523-7) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 2089 / 2096:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da

Terceira Região.Int.

0013801-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013801-7) - MARIO GALLON X ALBERTO SILVIO GALLON(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 139:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0015905-78.2008.403.6100 (2008.61.00.015905-0) - VINCENZO RINALDI X ANGELO RINALDI X PIETRO RINALDI X MADALENA RINALDI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 174/187: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0017862-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017862-7) - SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 169/193:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0026125-38.2008.403.6100 (2008.61.00.026125-7) - JOSE CARLOS DE ABREU - ESPOLIO X NELIDA DE CAMPO GIMARAES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 87/100:: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0026145-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026145-2) - FLORISVALDO RIGHI - ESPOLIO X ARACY RIGHI X SERGIO RIGHI X RENATA RIGHI X CRISTIANO RIGHI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 324:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0028533-02.2008.403.6100 (2008.61.00.028533-0) - GIUSEPPE PICCOLO X SILVANA MARIA PICCOLO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 103:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0031347-84.2008.403.6100 (2008.61.00.031347-6) - EVERTON CAPRI FREIRE(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 91/104: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0031657-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031657-0) - DELFIM RODRIGUES MIRALDO X MARIA IRENE SANTOS MIRALDO(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS.110:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0031990-42.2008.403.6100 (2008.61.00.031990-9) - MARIO WAJC(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 68/72: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0032004-26.2008.403.6100 (2008.61.00.032004-3) - MARIA DO CARMO DE C LIBERATORI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 81/94: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0032011-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032011-0) - CARLOS EUGENIO BERKHOUT X ARIEL GAIOLLI - ESPOLIO X NEUSA CARDOSO GAIOLLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

DESPACHO DE FLS.109:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0032075-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032075-4) - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 211/224: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0032384-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032384-6) - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO X EUGENIO LUIZ CAUDURO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 59/71:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0033191-69.2008.403.6100 (2008.61.00.033191-0) - WALTER TAVARES(SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 72:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0033434-13.2008.403.6100 (2008.61.00.033434-0) - ALCINO PEREIRA RUSSO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 73:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0033490-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033490-0) - SOLANGE SAVASSI BAPTISTA DE SOUZA KAKIHARA(SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 126/139: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0034420-64.2008.403.6100 (2008.61.00.034420-5) - JOSE CARLOS PASSEROTTI X LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI(SP165220 - LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 59/71:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0034722-93.2008.403.6100 (2008.61.00.034722-0) - GILDA FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA(SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 69/82:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.Int.

0002965-47.2009.403.6100 (2009.61.00.002965-1) - EDISON VIEIRA X NANCY TOSCANO VIEIRA(SP274310 - GEANCARLO VILELA E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 126/139: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003357-84.2009.403.6100 (2009.61.00.003357-5) - MARIA LEDA LORENZATO FARAH(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 101:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004464-66.2009.403.6100 (2009.61.00.004464-0) - FUSAKO TSUBOUCHI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

DESPACHO DE FLS. 326:Fls. 290/308 e fls. 309/325. Tempestivo, recebo o recurso de fls. 309/325 nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Providencie, o autor, a complementação das custas do preparo da apelação, mediante recolhimento em guia DARF, sob o código 5762, sob pena de deserção.4. Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0006952-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006952-1) - ADELAIDE MARASCALCHI LIBBE(SP216785 - VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS.116:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008722-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008722-5) - JOSE FATOBENE X JOAO FONTANA X JOAO FELICIANO X JOAO RAIMUNDO X KUNIO SHIBATA X JORGE LUIZ PEREIRA GOMES X JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 141/150:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009071-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009071-6) - PEDRO PEREIRA DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 121/146:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009196-90.2009.403.6100 (2009.61.00.009196-4) - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 126/151:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0022926-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022926-3) - JOSE ROBERTO DO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 89/114:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0010748-69.2009.403.6301 (2009.63.01.010748-1) - GENY DEOTTI BONELLI NEVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ)

MACEDO)

DESPACHO DE FLS.73:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020323-30.2006.403.6100 (2006.61.00.020323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024249-34.1997.403.6100 (97.0024249-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIO CANDIDO FIGUEIRA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X ABILIO FERREIRA DE SANTANA X IZABEL DE GODOY X RENATO FERNANDES VIEIRA X VITORINO HENRIQUES RIBEIRO X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X JOSE CUPERTINO DA COSTA CONCEICAO X ROSA DO ROSARIO NAZARIO X MILTON DE CARVALHO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls. 281/285:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao embargado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4836

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000279-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000279-9) - POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA(SPI62970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...).Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Intime-se e aguarde-se manifestação da CEF.

MONITORIA

0004114-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO CABRAL DE SOUZA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X FABIO HENRIQUE DE SOUZA CABRAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS CABRAL DE SOUZA

Fls. 101: Por ora, aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 12/05/2010.

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra OSMAR VALTER AFONSO, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 16.900,12 (dezesesseis mil, novecentos reais e doze centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Regularmente citado, o réu não apresentou embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos réus pagarem a quantia de R\$ 16.900,12 (dezesesseis mil, novecentos reais e doze centavos), para 12/11/2009, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Intime-se os devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018674-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018674-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3)) AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de nº 0014017-40.2009.403.6100 (nº antigo: 2009.61.00.014017-3) em que a CEF pretende executar contrato de abertura de crédito em face de PRESTOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RADIOLOGIA LTDA (ingressou nos autos - fl. 74), AKIRA MATUKIWA, citado - fls. 268) e MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS (não localizado.Alega o embargante que fazia parte do quadro societário da empresa executada mas retirou-se da sociedade em 01.07.2008 cedendo e transferindo suas cotas ao Sr. Wanderley Correa do Nascimento.Afirma que assinou sentença arbitral em 14.03.2008 junto ao devedor principal da dívida transferindo a

responsabilidade social e fiscal a este, por ocasião da alteração contratual. Alega a ocorrência de coisa julgada em razão da transação efetuada. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A sentença arbitral assinada em 14.03.2008 tratou da retirada dos sócios, liquidação de haveres, apuração de responsabilidades sociais e fiscais, como se verifica na cópia juntada às fls. 15/19. Entretanto, o embargante assinou o contrato de renegociação na qualidade de fiador e não na qualidade de sócio da empresa e, dessa forma, não procede a alegação de ilegitimidade de parte em razão da cessão das cotas, nem alegada existência de coisa julgada em razão da sentença arbitral, até mesmo porque as partes são distintas. No mérito, o pedido inicial revela-se improcedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados na execução, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. De acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO, o embargante ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

0026016-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JORGE DE JESUS MONTEIRO(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida nos Embargos à Execução nº 00.0637859-5. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 166). É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante ao pagamento de indenização por danos materiais. Tendo em vista que a fls. 166, a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pela embargante, reconhecendo a procedência do pedido, o feito deve ser extinto com resolução do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOELHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pela embargante e, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada a fls. 02/06 destes autos, ou seja, R\$ 626.236,51 (seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), com atualização no mês de agosto de 2009. Condono o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Regularize-se o pólo passivo desta ação, para incluir o nome de MARIA AMÉLIA TAVARES MONTEIRO. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se nestes autos e na ação principal. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017897-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA X ANGELO GAETA FILHO X NAYR MACHADO SIQUEIRA

Vistos etc.Fls. 263: Designo o dia 09 de junho de 2010 às 14:00hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Fls. 264: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF dos valores bloqueados já transferidos para conta judicial (fls. 251/252), com as cautelas de praxe.Diante do requerimento da exequente de desistência do presente feito em relação à executada NAYR MACHADO SIQUEIRA (fls. 263), HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, excluindo o nome de NAYR MACHADO SIQUEIRA.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010184-68.1996.403.6100 (96.0010184-1) - JAP AUTO POSTO E SUPER TROCA DE OLEO LTDA(SP115183 - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0024275-32.1997.403.6100 (97.0024275-7) - CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0010721-59.1999.403.6100 (1999.61.00.010721-6) - PLASTICOS MUELLER S/A - IND/ E COM/(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006761-27.2001.403.6100 (2001.61.00.006761-6) - COLOMBO IND/ E COM/ LTDA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0008567-29.2003.403.6100 (2003.61.00.008567-6) - RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP163212 - CAMILA FELBERG) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA ZONA OESTE DE SAO PAULO(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016542-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016542-1) - FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0034543-04.2004.403.6100 (2004.61.00.034543-5) - APARECIDO ALVES DE DEUS X EDINALDO VILELA TEIXEIRA X JOAO BOSCO ALVES COSTA X SERGIO LUIZ HERSCHAFT(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0013021-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013021-9) - HELIO RUBENS DE ARRUDA E MIRANDA(SP165549 - ANA ELISA BLOES MEIRELLES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito. Preliminarmente, remetam os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo, passando a constar o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000004-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000004-3) - GILMAR DE ALMEIDA(SP087824 - BENEDITO MILLER) X

PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR DE ALMEIDA em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5ª REGIÃO, com pedido liminar, objetivando que seja mantida sua inscrição de Técnico em Radiologia e Operador de Raio-X no prazo de 90 dias. Relata, em síntese, que desde 1986 exerce a função de radiologista, contudo, com o advento da Lei 7.394/85 e por força da Resolução 008/2004 do CONTER o prazo para regularização de sua situação profissional com a comprovação da formação técnica para o exercício da profissão se esgota em dia 31 de dezembro 2009, sob pena de perda da Carteira profissional. Argumenta ter recebido orientação de que possuía direito adquirido ao exercício da profissão e afirma estar matriculado no ensino médio, bem como estar tomando as providências para cumprir a Lei em todas as exigências. Despacho exarado às fls. 36/39 indeferiu a liminar. A autoridade coatora prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Considerando que não houve mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constante na liminar. O art. 5º, inc. XIII da Constituição da República dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; O diploma legal que regulamenta o exercício da profissão de técnico em radiologia é a Lei 7.394/85 e que em seu artigo 2º determina o seguinte: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal O requisito a que se refere o inciso I do referido diploma legal passou a vigorar com a atual redação por força da alteração trazida pela Lei nº 10.508/2002. Ocorre que após a edição da Lei 7.394/85 foi criado o PRAP - Programa de Reeducação e Avaliação Profissional, em razão da escassez de profissionais egressos de cursos e com o intuito de evitar transtornos à sociedade sem, contudo, estabelecer as condições necessárias para a permanência desses franqueados no sistema CONTER/CRTRs. A fim de regulamentar a condição dos profissionais que se encontravam em tal situação foi editada a Resolução CONTER 08/2004 que concedeu prazo de 5 anos de registro profissional provisório para que os profissionais portadores de franquia oriunda do PRAB, sendo que no mesmo prazo o profissional deverá apresentar certificado de conclusão/diploma de curso técnico como condição para obtenção de seu registro definitivo. No caso de não comprovação da formação técnica, prescreve a Resolução que o registro será automaticamente cancelado. No caso trazido à análise, o pedido não merece prosperar. Primeiramente, não há que se falar em direito adquirido, pois o impetrante não logrou êxito em comprovar o exercício de técnico de radiologia em data anterior à Lei 7.394/85. Verifico, neste sentido, que os documentos trazidos pelo impetrante referem-se a período posterior à regulamentação da profissão, tanto os registros em CTPS como as declarações de prestação de serviço acostado aos autos. Considerando não possuir direito adquirido ao exercício profissional face à ausência de documentos comprobatórios no período anterior à lei, o impetrante era possuidor de registro profissional provisório pelo prazo de 5 anos, contados a partir da edição da Resolução Conter nº 08/2004, que se finda em 31 de dezembro de 2009. Verifico, neste sentido, que os documentos trazidos pelo impetrante referem-se a período posterior à regulamentação da profissão, tanto os registros em CTPS como as declarações de prestação de serviço acostadas aos autos. Em outras palavras, desde 2004 o impetrante tinha o prazo de 5 anos para apresentar certificado de conclusão/diploma de curso de Técnico ou Tecnólogo em Radiologia nos termos previstos pela lei que regula o exercício da profissão. Além disso, o Ofício Circular CRTR/SP nº 029/2009 (fl. 15) ainda permite que os profissionais que no término do prazo concedido pela Resolução nº 08/2004 comprovem estar cursando Técnico ou tecnólogo em radiologia possam ter seu registro provisório prorrogado até a conclusão do respectivo curso. Todavia, o impetrante deixou transcorrer o prazo previsto pela Resolução e que termina em 31/12/2009 em total inércia, não frequentando curso técnico ou tecnólogo em radiologia para que pudesse continuar exercendo a profissão dentro dos requisitos da lei; tampouco comprova estar matriculado em tais cursos. Alega apenas que está cursando o final do ensino médio com opção de matrícula na escola ENFERMAP, onde terminará o curso no prazo de um ano e meio. Entretanto, nem mesmo tais alegações restaram comprovadas nos autos, porquanto o documento de fl. 27 aponta estar o impetrante matriculado no ensino fundamental e não ensino médio e tampouco há qualquer documento que comprove a matrícula em curso técnico ou tecnólogo. Pelo anteriormente exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da lei 12.016/09. P.R.I.

0002062-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002062-5) - BANCO HONDA S/A (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 83/84, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos

0002414-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002414-0) - ESCOLA DE DANÇA E GINASTICA BIOTAMBO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a petição de fls. 166/167 e 174 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLA DE DANÇA E GINÁSTICA BIOTAMBO LTDA com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias 1/3. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuíam natureza salarial, mas previdenciária. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos

que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Com relação às férias indenizadas, com seu adicional constitucional de 1/3 (um terço), é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. No concernente à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 16º dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3º, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral. Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática. Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse

período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. Em relação ao periculum in mora verifico que, caso não seja deferida a liminar, a contribuição será repassada aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença ou do auxílio acidente. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em regime de Plantão. Intime-se e Oficie-se.

0005347-76.2010.403.6100 - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC014076 - RAFAEL CUNHA GARCIA) X PREGOEIRO OFICIAL FUNDACENTRO - MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO - MTE/SP

Vistos. Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005389-28.2010.403.6100 - TROMBINI INDUSTRIAL S/A X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos e etc. Recebo a petição de fls. 81 e 82 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TROMBINI INDUSTRIAL S/A E OUTRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pleiteando a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP. Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, em princípio, vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris*. De saída, não poderia o Decreto 6.957/09 ter alterado o grau de risco das atividades listadas no rol do seu Anexo V sem a observância dos ditames legais. Não se está a afirmar que o Decreto não poderia determinar os graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade; esta possibilidade já se encontra pacificada na jurisprudência do E. STF. Entretanto, para tal, o Decreto não pode se distanciar das determinações da Lei, à qual está invariavelmente atrelado, sob pena de ilegalidade. Pois bem, o artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91, é bastante claro ao estabelecer os parâmetros para a modificação de tal graduação de risco pelo Poder Executivo. Demanda que tal alteração esteja lastreada em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, meio idôneo para verificar se uma determinada atividade teve seus riscos aumentados ao longo do tempo. E nem poderia ser de outra forma, na medida em que a alteração dos graus de risco não pode ser realizada aleatoriamente, com o único intuito de aumentar a arrecadação. Tal atuação afetaria a própria hipótese de incidência tributária do tributo em questão. Pois bem, a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 promovida pelo Decreto 6.957/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado (e, conseqüentemente, a alíquota do SAT). Sem este substrato, a alteração das alíquotas em questão não encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91, afrontando-a e, assim, encontrando-se eivada de ilegalidade. Ainda importa ressaltar que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 não podem ser consideradas as estatísticas demandadas pela lei comentada. São dados bastante específicos e voltados à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Desta forma, deve ser afastada a alteração dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT (agora denominado RAT) trazidas pelo Decreto 6.957/09. Quanto ao FAP, algumas considerações prévias são necessárias. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Reconheço haver fundada dúvida quanto à constitucionalidade de tal dispositivo legal. Apesar de não enxergar no FAP um novo tributo, tal qual alegado pela impetrante, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que nada mais fez senão modificar as alíquotas do tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e

6%. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat, informações estas que, em razão do firme princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. Entretanto, a formação clara da convicção acerca de tal inconstitucionalidade demanda a profunda análise do direito envolvido, incompatível com este momento processual. Ademais, ainda que não conclua pela inconstitucionalidade inicialmente aventada, a regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09 padece de ilegalidade insuperável. Com efeito, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio *bis in idem*. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Desta forma, em uma análise superficial própria das decisões transitórias, não deve prosperar a incidência do FAP tal qual concebido para a alteração da alíquota do SAT. Quanto à apuração do SAT em cada um de seus estabelecimentos identificados mediante CNPJs próprios, a propósito de tal tema, o E. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no caso de haver estabelecimentos com CNPJs distintos, o grau de risco deve ser apurado em cada qual e não pela atividade geral preponderante. A razão de ser de tal entendimento está no fato de que há autonomia entre os estabelecimentos, em especial tributária, já que para o fisco o registro no CNPJ é a forma de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Interessante a transcrição do voto do Ministro Castro Meira, relator do EREsp n. 478.100/RS, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005: Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. (...) No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT. (...) Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC. Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário. (...) Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. Assim sendo, patente nos autos a existência de plausibilidade nas alegações, já que demonstrada a existência de estabelecimentos com CNPJs distintos, pelo que podem apurar o grau de risco para aferição da alíquota do SAT de forma autônoma, não devendo incidir a alíquota pela atividade preponderante, na esteira na jurisprudência do E. STJ. Por fim, há *fumus boni iuris*, consubstanciado pelos deletérios efeitos do solve et repete. Desta forma, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intimem-se.

0006536-89.2010.403.6100 - WILLIAN TIAGO DE MOURA (SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X

CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAN TIAGO DE MOURA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para efetivar seu registro em quadro de profissionais de Educação Física. Por primeiro, em consulta realizada no site da Justiça Federal verifica-se a existência de outra demanda 0017573-50.2009.403.6100, que ora determino a juntada, na qual foi julgado improcedente o pedido de inscrição e registro do impetrante no quadro do Conselho de Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ressalto, ainda, que consta o trânsito em julgado de referida ação em 28.01.2010. Havendo identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a existência de coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de coisa julgada. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0006815-75.2010.403.6100 - LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006959-49.2010.403.6100 - ALESSANDRA SILVA DE ARAUJO(SP240336 - CLAIR BARROS DE LACERDA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007109-30.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fls. 40/41, visto tratarem-se de PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001172-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001172-7) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE CAMPINAS(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo das contribuições previdenciárias, em razão da exclusão da base de cálculo de verbas referentes ao aviso prévio indenizado, desde o início do Decreto 6727/09 e doravante. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001227-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001227-6) - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em saneador.Ao compulsar os autos verifico que o impetrante age na qualidade de substituto processual das entidades filiadas, conforme descreve no item 2 da exordial.Nesta condição o impetrante defende direito dos filiados situados na capital, bem como no interior do Estado de São Paulo.Sendo assim, com o objetivo de dar maior efetividade aos autos necessária a correção do pólo passivo a fim de que se dirija a impetração contra autoridade que tenha competência para responder pelo ato coator perante todas as filiadas do Sindicato.Tal medida é igualmente necessária para que não aja necessidade da manutenção do Mandado de Segurança nº 7089-39.2010.403.6100 destinado apenas à parte dos filiados situados no interior do Estado.Deste modo, em atenção ao princípio de economia, celeridade e máxima efetividade, determino a alteração do pólo passivo de ofício para que passe a constar como autoridade coatora o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em São Paulo.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Intime-se o impetrante para fornecer contrafé (petição inicial e documentos) e relação dos demais filiados.Após, intime-se a autoridade coatora acerca da liminar já proferida para que a cumpra e preste informações no prazo legal.Dispenso nova intimação do representante legal da pessoa jurídica, eis que se trata de mesma pessoa já notificada quando do deferimento da decisão liminar, devendo esta ser intimada apenas desta decisão.Após a vinda das informações dê-se vista ao MPF.Após a manifestação do Parquet venham conclusos para sentença.

0007089-39.2010.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, requerendo suspensão de exigibilidade de crédito tributário relativo ao FAT, nos termos da Lei nº 10.666/03 e Decreto nº 6.957/09. É o relatório. Decido. O presente mandamus foi impetrado em 26.03.2010. Ao compulsar os autos verifico que na data de 20.01.2010, foi ajuizado mandado de segurança idêntico onde o impetrante pleiteava a medida em nome de todos os seus filiados, porém dirigido a autoridade cuja competência se restringia aos contribuintes da Capital. Em decisão fundamentada naqueles autos foi alterado o pólo passivo da demanda a fim de direcioná-lo contra autoridade de competência mais abrangente, ensejando assim o manejo apenas daquela segurança para que o Sindicato defenda os interesses de seus filiados com maior economia e efetividade. Assim, após a alteração supracitada, verifica-se total identidade entre os mandamus o que determina a extinção deste em razão de litispendência. Importante destacar que, a litispendência é pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do 3º do art. 267 também do CPC. Ante o exposto, DENEGO a segurança, pela existência de LITISPENDÊNCIA em relação ao processo nº 1227-87.2010.403.6100, com fulcro no 5º do art. 6º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003369-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003369-3) - DIGITAL POST COMERCIO E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de cautelar inominada ajuizada por DIGITAL POST COMÉRCIO E SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, que tem como objeto do provimento jurisdicional a sustação da concorrência número 0004214/2009, bem como determinar a reformulação do edital. Despacho exarado às fls. 192, determinou ao requerente informar qual a ação principal que pretende propor, promover/declarar autenticidade de documentos apresentados em cópia simples, bem como apresentar cópia de CNPJ. Devidamente intimada o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 193-verso). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV c/c 284 único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA S/A LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3) - RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0695446-10.1991.403.6100 (91.0695446-4) - R.MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP091760 - RUTE QUADROS MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante das custas do desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008700-23.1993.403.6100 (93.0008700-2) - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X ANTONIO FRANCISCO FURTADO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE BERTOCCO X ARTHUR DELLA MONICA JUNIOR X ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS X ANDRE MARQUES GARCIA X AURELIO ALVES DOS SANTOS X AYA WATANABE X ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6) - ADALBERTO CAMPOS X ADALBERTO TUCCIARELLI X ADAO SABINO DA SILVA X ADELIO DA SILVA LEMES X ADEMIR GONCALVES X ADEMIR LEANDRO X ADENILSON C DOS SANTOS X ADERSON OLIVEIRA BARROS X ADILSON AP DO NASCIMENTO X ADILSON DE CASTRO CESAR X ADILSON F FERNANDES X ADOLPHO FABRI X ADONIRO CORDONI FILHO X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X AEKA KAJIMOTO X AFFONSO DE MARTINO X AGENOR NEVES DE SOUZA FILHO X AGNELO DIONISIO DA SILVA X AGUINALDO A BARBOSA X AIDA M BECCARIA CANTON X AILTON JOSE DE DEUS X ALAIR R DE MEDEIROS X ALBERTINO MACHADO SALES X ALBERTO C DOS SANTOS X ALBERTO D FERREIRA X ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA X ALBERTO MOSIEJKO X ALCEBIADES FERRARE X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X ALCINO MARTINS DE BRITO X ALDIVINO MAURICIO POLYCARPO X ALMIR CAMARGO MOREIRA X ALVARO JESUS NASCIMENTO X ALVARO SOAREZ LOUSADA X ALVARO TORLEZI X ALVARO ZERBINI X ALVINA P DO NASCIMENTO X ALVINDO ORLANDO DUTRA X AMAURI CASADO RODRIGUES X AMAURI SERGIO FERREIRA X ANDRE ALVES DOS SANTOS X ANDRE DELFINO FERREIRA X ANDRE LUIZ CARBONE X ANDRE MILTON MORATA TAPIAS X ANDREA MENEGUETTE NOGUEIRA X ANTENOR DE SA X ANTONIA MARIA BAPTISTA X ANTONIO A FERNANDES FILHO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ANTONIO B DA SILVA FILHO X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO BENITO IERVOLINO X ANTONIO CARLOS ACKEL COELHO X ANTONIO CARLOS DE FARIA X ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS PEREZ X ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES X ANTONIO CESAR VIESTEL X ANTONIO DE PADUA N RAMOS X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ANTONIO F DA SILVA X ANTONIO FALCIANO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FREITAS X ANTONIO GALLEGO X ANTONIO GERARDI X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE SEGNA X ANTONIO LIMA PEREIRA X ANTONIO LUIS CASTALDI X ANTONIO MAXIMO MARCAL X ANTONIO PARISI DIAS FILHO X ANTONIO PAULINO X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO DO REGO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO RAPOSO MEDEIROS X ANTONIO SCIENCIO X ANTONIO TORRES X ANTONIO UCCLA X ANTONIO V MIKALAIUSKAS X ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE X ANTONIO VIEIRA VARELA X APARECIDO LACERDA DE OLIVEIRA X AQUIRA NEDACHI X ARAMIS SOARES DOS REIS X ARIIVALDO A C BRAGANCA X ARIIVALDO LANZELOTTI DA SILVA X ARLEIDE L S TETTI X ARLINDO ANTONIO VITAL X ARMANDO SOARES GOUVEIA X ASCANIO PEREIRA SANTOS X ATENOR P DO NASCIMENTO X AUREA PADOVANI X AURINO SERAFIN DOS SANTOS X AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X BASILIO BELINSCHI FILHO X BEATRIZ VIDAL CAPELETTI X BENEDITO A FERNANDES X BENEDITO A INACIO DA LUZ X BENEDITO ADAUTO MOREIRA X BENEDITO ARI LISBOA X BENEDITO FRANCISCO CORREA X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X BERENICE CARDOSO DOS SANTOS X BOANERGES G ALCANTARA X CANUTO GOMES SANTANA X CARLITOS BARBOSA SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA COSTA X CARLOS AUGUSTO CAMPOS PALOTTE X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS EDUARDO FONTOURA LOPES X CARLOS EDUARDO N STUCCHI X CARLOS GONCALVES X CARLOS HENRIQUE PEREIRA X CARLOS JOSE DA CUNHA X CARLOS JOSE NOBRE SILVA X CARLOS MAGGION X CARLOS NUNES DE SIQUEIRA X CARLOS R DONADELLI X CARLOS ROBERTO N DE MORAES X CARLOS ROBERTO TRINCA X CECILIA GOMES X CECILIA KRAMER BARROS X CELIA REGINA IMPARATO X CELINA STAFUSSA RODRIGUES X CELIO DE BARROS ALVIM X CELSO CELIO FERREIRA X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X CESARINO CALSAVARA X CHUNITI KAVAGUTI X CICERO ANGELO RIBEIRO X CICERO PEDROSO X CICERO SILVA FURTADO X CLAUDETE MARCONDES CARBONE X CLAUDIA DE CARVALHO VIEIRA X CLAUDINEI XAVIER X CLAUDIO ANDRADE SILVA X CLAUDIO GAVETTE X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO LUQUES X CLAUDIO MACHADO DA SILVA X CLAUDIO SIQUEIRA X CLAUDIO SYDNEI MELO X CLEIDE BERALDO CESARIO FUSER X CLEUSA FERREIRA SOARES X CLEUZA DE SOUZA FERNANDES X CORINA S VIEIRA X CORNELIO INACIO SILVA X CRISTINA G PRADO X DANIEL EMYDIO FERREIRA X DANIEL MARSON FILHO X DANUSA KULIK X DARIO CARDOSO X DARIO FERREIRA SANTOS X DAVID FERRARI X DAVID SANCHES X DEISE PIRO DE OLIVEIRA X DEUVA O CORREIA X DIANA DE MELO MUCINIC X DIJALMA PEDRO JANUARIO X DIRCEU FERREIRA PACHECO X DIVINO CANDIDO DA SILVA X DIVINO ELIAS CAMPOS X DIVINO R MACHADO X DOMENICO LIBERATI(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X DOMINGOS S HOMEM DO AMARAL X DORALICE MARQUETTI VANZETTO X EBE ANGELA REIS X EDEMILSON GABRIEL X EDENIR QUIOCO TSUJI DOI X EDIGAR AGUIAR SILES X EDILSON LUIZ DE ARAUJO X EDILTA CORREIA PEREIRA X EDIMILSON GIORDANI X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X EDIO FERREIRA COSTA X EDISON C VIEIRA DE SOUZA X EDISON JOSE GOMES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA X EDIVALDO DRAGO X EDMILSON E DA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X EDSON BENTO X EDSON CAMILO X EDSON CARVALHO X EDSON GOLIM X EDSON JOSE DE ALMEIDA X EDSON PAVANELLO X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X EDVALDO JOSE CHAPANI X EGBERTO MENDES DE BRITO X ELAINE FERNANDES LINO X ELI MIGUEL SANTANELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ELIANA MARIANI X ELIAS BARBOZA DO NASCIMENTO X ELIAS BATISTA GUERRA X ELIAS SOARES DE SOUZA X ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR X ELIDIO GONCALVES DE

MORAIS X ELIEZER SOARES DA SILVA X ELISABETE HIAKUNA RASINO X ELIZABETH ESRENKO X ELIZABETH T DOS SANTOS X EMEDEU GUEDES DE OLIVEIRA X EMILSON AMBROSIO X ENILZA MARIA TOFFULI DA COSTA X ERALDO MENDONCA DA SILVA X ESEQUIEL SANTOS SILVA X ESPEDITO DIAS PENA X ESTELA MARIA DE M SILVA X EUCLIDES RIBEIRO SILVA X EUCLIDES ROSATTO X EVALDO DA CUNHA BEZERRA X EVALDO RODRIGUES NOUGUEIRA X EWALDO CARLOS M S DA SILVA X EXPEDITO SANTANA X FABIO BORGES X FABIO MONTEIRO DE MORAES X FATIMA AP ODONI LEME X FAUSTINA A CARDOSO DOS SANTOS X FERNANDO JOSE T ACOSTA X FERNANDO VALENTIM LIMA X FLAVIO DE FREITAS MILLAN X FRANCISCO APARECIDO SILVA X FRANCISCO BELARMINO DA S FILHO X FRANCISCO BUENOS AIRES COSTA X FRANCISCO CHAGAS RIBEIRO X FRANCISCO DE A DA SILVA X FRANCISCO DE A G FRANCA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO DONIZETTE DE PAULA X FRANCISCO EDISON FERREIRA X FRANCISCO F GONCALVES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA X FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE X FRANCISCO M CARRILLO X FRANCISCO M DOS SANTOS X FRANCISCO NEVES R GUIMARAES X FRANCISCO PANZICA NETO X FRANCISCO TOME OLIVEIRA X GEDEON SILVEIRA MELLO X GENIVAL BERNARDO LEITE X GENY CORREA SOBRINHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO CESAR GOMES X GERALDO COUTINHO X GERALDO F TEIXEIRA X GERALDO GONCALVES X GERALDO MAIA DE SA X GERALDO MAJELA DIAS X GERINALDO MENDES X GERSON COLACO X GETULIO A PORFIRIO X GILBERTO A DE SOUSA X GILBERTO DA CRUZ X GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X GILDO SANTOS DE ARAUJO X GREGORIO MACHADO SALLES X GUARACI CHRISTINO SANTOS X GUILHERME BENETELLI X GUMERCINDO ANTONIO ARAUJO X HELE NICE GAZZINELLI X HELENA BATAGINI GONCALVES X HELENA DE MELO X HELENO LADEIRA RODRIGUES X HELIO BARBOZA RODRIGUES X HELIO TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE PIOLI FILHO X HENRIQUE SANCHES X HENRIQUE THOMAZ GRAZIOLI X HILARIO MATURANA X ILDEFONSO R PASSOS X INACIO LEAO DA SILVA X INALDO DANTAS DE ARAUJO X IRAN SOTERO X IRENE GANDOLFI DA SILVEIRA X ISAC NADLER X ISAO HONDA X ISMAR ANGELO MARTIN X ISRAEL VINHATI GUIDONE X ITAMAR HENRIQUE SANTOS X IVAIR GRACIANI X IVAN PRADO X IVO BERLOFA X IZAULINO A DE OLIVEIRA X JAIME ALMEIDA BARRETO X JAIR CIRINO X JAIR FERNANDES DA COSTA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JAIRO LUCIO FURTADO X JAN MOSIEJKO X JANDIRA DO P Z KOYAMA X JARBAS RODRIGUES DE LIMA X JEFFERSON MATIAS DA SILVA X JESILENE A CAMILO DO PRADO X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO APARECIDO SILLES X JOAO AUGUSTO PENA X JOAO BAPTISTA CABRAL X JOAO BATISTA LEITE X JOAO BATISTA NOBREGA X JOAO BATISTA R SANTOS X JOAO BERNARDINO RABELO FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO D DE MENDONCA X JOAO DA CRUZ X JOAO DE AQUINO X JOAO DIAS X JOAO FELIX DA SILVA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO X JOAO HOMERO DOS SANTOS X JOAO JACINTO VILACA X JOAO JOCELINE ALVES BERNARDINO X JOAO LOURENCO RODRIGUES X JOAO LUCIO GOMES BRANDAO X JOAO LUIZ VENKE X JOAO MARTINS DE ALMEIDA X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOAO MOREIRA VIEIRA X JOAO PALHARES X JOAO PAULINO SILVA PAULA X JOAO PEDRO DA MOTA X JOAO V DE SOUSA SOBRINHO X JOAO VERDEGAY FILHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL ALVES X JOEL XAVIER X JONAS SABINO SILVA X JORGE BENTO DOS REIS X JORGE BRANCO DE ARAUJO X JORGE LUIS RENO CAMPOS X JORGE MATOSO X JORGE RODRIGUES DE LIMA X JOSAPHAT PANTALEAO BARBOZA X JOSE ADRIANO DE SOUZA X JOSE AFONSO RIBEIRO X JOSE ALDENI ROCHA X JOSE ALOISIO CHINELATE X JOSE ANTERO MARIA X JOSE ANTONIO B SILVEIRA X JOSE ANTONIO BARBOZA X JOSE ANTONIO C DE O LIMA X JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE APARECIDO FABRI X JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE AUTO SILVANO X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE BRAZ LEAO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO TOMAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS F DE ANDRADE X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DAVI CAVALCANTI X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE DEODATO DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI DE JESUS X JOSE EDSON REIS BISPO X JOSE EDUARDO CATAPANO X JOSE EDUARDO P DA SILVEIRA X JOSE ERNESTO X JOSE EUGENIO DE SENA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO ROSSI BAPTISTA X JOSE INALDO P GOMES X JOSE ISAIAS P DE OLIVEIRA X JOSE ISOLA NETO X JOSE JACINTO DE SOUZA X JOSE JAIR DOS SANTOS X JOSE JOAO ANDRADE X JOSE LUIZ NOVAIS X JOSE LUIZ SILVA X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE MARCOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS REIS PAIVA X JOSE MARQUES DE FREITAS X JOSE MATEO RUY JORDA X JOSE NILDO DE SALES X JOSE NIUTO CUNHA X JOSE OLAVIO PACHECO X JOSE OLHER X JOSE OLIVEIRA CRISPIM X JOSE PAES DE FARIAS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PIMENTEL DA SILVA X JOSE R SILVA NETO X JOSE RAUL SENNE X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JOSE RICARDO F MARTINS X JOSE ROBERTO NASCIMENTO JORGE X JOSE ROBERTO R STIPP X JOSE ROBERTO T ANTUNES X JOSE ROGELIO DA SILVA X JOSE RUBENS VIEIRA X JOSE SYLVIO DE F FERREIRA X JOSE VALDERY DE LIMA X JOSEMAR FRANCISCO DE O SILVA X JOSIAS ANGELO DA SILVA X JOSUE ELIAS CORREIA X JOSUE FEITOSA DA SILVA X JOZIAS PEREIRA DUARTE X JULIETA GUEDES DE ANDRADE X JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR X JULIO MATEUS DE MORAES X JULIO RODRIGUES SOARES X JURACI MARIA DEBEUZ X JURANDI DAVID BEZERRA X JURANDIR AFONSO OLIVEIRA X LAERCIO SILVERIO X LAURO MILITAO X LEILA

BERNARDINELI SALIH X LEOPOLDO DE LIMA X LEVI BARBOZA X LISTER MONTEIRO X LOURIVAL V JO DA SILVA X LUCIA DELFINO MARTINS X LUCIANO ZOLLI X LUIS EMMANUEL RAUL BARRY X LUIS O FRANZOLIN X LUIZ ALBERTO DE C E SILVA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ ANTONIO JELLER FILIPE X LUIZ ANTONIO MOLON X LUIZ ANTONIO MORELLI X LUIZ CANDIDO SANTOS X LUIZ CARBONE NETO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ CLAUDIO MOREIRA X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LUIZ HENRIQUE MARINO COTO X LUIZ HUMBERTO GONCALVES X LUIZ LANIK PRATES X LUIZ TADEU MORAES VILLACA X LUIZ TADEU MUSACCI X LUIZ VILAS BOAS X MANOEL F XAVIER DA SILVA X MANOEL VITOR ALMEIDA X MARCIA AUXILIADORA DE S LEMES X MARCIO ANTONIO MARTINS X MARCIO TADEU DE SOUZA X MARCOLINO BUENO X MARIA AP SANCHES MARCONDES X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA CRISTINA G DE C NOGUEIRA X MARIA F S OLIVEIRA X MARIA MIRIAM R MARCONDES X MARIA TERESA ZANDONA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA X MARINA B DE PAIVA FREITAS X MARIO GARCIA DE SOUZA X MARIA FUNIKO MATSUSAKI X MARIA SOFFI BONFANTE X MASSATO SHIMAUTI X MAURO ALEXANDRE D REQUENA X MAURO LUCIO DA SILVEIRA X MAURO LUIS DA SILVA X MIGUEL FELICIANO MOTA FILHO X MOACIR CECCZATO AREM X REGINA MARIA VOLPINI LEOSVALDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas as determinações de fls. 4567, juntando aos autos os comprovantes de creditamento dos valores referentes aos autores que firmaram o Termos de Adesão, bem como para que se manifeste acerca das alegações de fls. 4481/4482, referente ao co-autor Luiz Alberto de Carvalho e Silva. Int.

0026102-49.1995.403.6100 (95.0026102-2) - LUIZ CARLOS MITIO OKAZAWA X JORGE KIYOSHI OKAZAWA X WAGNER AUGUSTO MORENO X SONIA APARECIDA SCHUETZE X UBIRAJARA MORELL SCHUETZE(Proc. NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0601754-15.1995.403.6100 (95.0601754-9) - JASMIDE SIDNEI CIA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003278-62.1996.403.6100 (96.0003278-5) - AKIRA NISHIYAMA X ALDO DOVIDIO X ANGELO NAPPI CEPI X CID BARBOSA LIMA X DARCI RUSSO X DJAIR ALVES PECCHI X DOMINGOS PARISI X EDNA BIGHETTI TEIXEIRA X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X INGRID BERTHA HAAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0038739-27.1998.403.6100 (98.0038739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042685-41.1997.403.6100 (97.0042685-8)) FRANCISCO VICENTE DA CRUZ X UMBELINA MARQUES DA SILVA X RAIMUNDO CERINO DA SILVA X VICENTE COUTINHO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FURTADO X ELITA CAMPOS MENDES(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA E SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.Tendo em vista os documentos acostados pelo autor Vicente Coutinho de Oliveira, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

0039944-91.1998.403.6100 (98.0039944-5) - EUGENIO PEREIRA DE MELO X JOSE ALFREDO SANTOS DA SILVA X VALDIR DE JESUS X WALDOMIRO BASTOS X JESUS BUENO X JORGE BRAZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E

SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015895-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015895-9) - ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X OLIMPIA APARECIDA SCARPARO SAMPAIO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. retro. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035721-27.2000.403.6100 (2000.61.00.035721-3) - SALETE DEODATO DA SILVA X ALVARO DA ROCHA MORAIS X EDILEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA CONCEICAO DOMINATO X NIVALDO DE LIMA X RITA DE CASSIA FRESCA X WALDEMAR DA COSTA SANTOS X VALDIR PAULINO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0031060-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031060-8) - ZAIRA LUNARDELLI(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) interessado(s) o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0032629-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032629-0) - NELITA BRUNELLI ESPOSITO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X ROSANA MARIA SOARES HUNGRIA X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0007275-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007275-1) - SILVIO LUIZ CANATO X CARLOS ROBERTO CANATO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005022-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA S/A LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027099-71.1991.403.6100 (91.0027099-7) - METALURGICA SCHADEK LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002651-63.1993.403.6100 (93.0002651-8) - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Requeira o autor o que de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004416-69.1993.403.6100 (93.0004416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-78.1993.403.6100 (93.0002650-0)) CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI E SP068406 - ROSANGELA ATSUKO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Requeira o autor o que de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003808-03.1995.403.6100 (95.0003808-0) - JULIO CEZAR STEFANI X JOAO ROBERTO PARO X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X JOSE VINICIUS EMERICK MOREIRA X JUVENAL OBREGON FERNANDES X JOSE WALTER NUNES X JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA X JUERCIO JOSE DALAGNOL X JOSE ANTONIO DA SILVA X JESUS BERTASSO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP196707 - FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, devendo a mesma se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supracitado, defiro a dilação de prazo ao autor de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 784.Intimem-se.

0004621-93.1996.403.6100 (96.0004621-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053284-10.1995.403.6100 (95.0053284-0)) FARMACIA SAO ROQUE DA SAUDE LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. retro.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0032448-45.1997.403.6100 (97.0032448-6) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0038113-37.2000.403.6100 (2000.61.00.038113-6) - JOSE MARIA MESQUITA QUEIJO(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011160-21.2009.403.6100 (2009.61.00.011160-4) - ELIZABETH CORREA BARRETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando o trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002650-78.1993.403.6100 (93.0002650-0) - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Requeira o autor o que de direito.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018481-88.2001.403.6100 (2001.61.00.018481-5) - CATIA REGINA MELO DA COSTA CARNEIRO X MARCELO CARNEIRO(SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CATIA REGINA MELO DA COSTA CARNEIRO e MARCELO CARNEIRO, em razão da sentença prolatada a fls. 148/150.Conheço dos embargos de fls. 154/161, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes.Pelo anteriormente exposto, verifico que as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0013052-38.2004.403.6100 (2004.61.00.013052-2) - MARCELO GONCALVES FARIA X RUTH MARIA GONCALVES FARIA(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN E SP058503 - UBAJARA GONCALVES COLLETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos....Trata-se de ação ordinária, interposta por MARCELO GONÇALVES FARIA e RUTH MARIA GONÇALVES FARIA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos.Despacho exarado às fls. 178,determinou a remessa dos Autos ao Juizado Especial Federal.Despacho exarado às fls. 245, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela.A ré apresentou contestação.A parte autora deixou de apresentar réplica.Despacho exarado no

Juizado Especial Federal Cível, entendeu que o valor da causa é o valor do contrato firmado, determinando a restituição dos autos ao Juízo de origem. Despacho exarado às fls. 345, cientificou as partes da redistribuição dos Autos. Audiência de conciliação realizada restou infrutífera. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré. A pretensão deduzida nesta demanda consiste precisamente na obtenção de provimento jurisdicional que assegure à parte autora os benefícios da Lei 10.150/00 que assegura, entre outros direitos, aquele relativo à liquidação de dívida de contrato de financiamento, cujo imóvel foi objeto de transferência sem a intervenção da instituição financeira (art. 22). Ora, para pleitear tal direito é evidente que somente pessoa diversa daquele que assinou o contrato de financiamento tem legitimidade. A legitimidade ativa é, assim, manifesta. Sustenta a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, eis que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Em que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado. Caberia à CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. Reconheço, todavia, o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC), determinando sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Mas a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuciente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbem-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e

2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Passo, então a análise do mérito.Pleiteia a parte autora a revisão da primeira prestação mensal, de forma que sejam respeitadas as cláusulas contidas no contrato firmado entre as partes. Traz na petição inicial, quadro demonstrativo do valor que entende correto, com aplicação da taxa de juros convencional.Observa-se, contudo, que não há, rigorosamente, impugnação quanto aos critérios matemáticos utilizados pela Caixa Econômica Federal no cálculo da prestação inicial, inclusive no tocando aos juros. Pelo valor apresentado pela parte autora, conclui-se que a pretensão se resume à não-inclusão do acréscimo de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida.Até 28 de julho de 1993, o CES era previsto tão somente na Resolução 36/69, do BNH. A questão que se coloca é se tal previsão em ato administrativo é suficiente para a aplicação do coeficiente em questão. A mim, parece que não.Com efeito, ainda que se revertendo em benefício do próprio mutuário, o CES implica em um aumento da prestação inicial. Assim, é um encargo, gerando uma obrigação para o mutuário. Destarte, necessária sua previsão em lei em sentido estrito, em homenagem ao princípio da legalidade, não podendo estar previsto unicamente em ato administrativo, ainda que emitido no exercício do poder regulamentar deferido pela Lei 4.380/64.Assim sendo, até a implantação de tal coeficiente pela Lei 8692/93, a presença deste no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o mutuário se obrigasse consensualmente, repita-se, em homenagem ao princípio da legalidade.Após a edição da norma citada, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES.No caso em tela, o contrato data de 01.12.1989 (antes de 1993), portanto antes da lei em questão, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, sendo que, analisando o contrato, verifico constar da cláusula décima oitava, parágrafo segundo. Havendo previsão contratual, não há falar em sua insubsistência, como já decidiu o E. STJ.Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32% . Precedentes da Corte Especial.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial 568192, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data:17/12/2004, p. 525)A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.Logo, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0035260-16.2004.403.6100 (2004.61.00.035260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA)

Vistos ...Trata-se de Ação de Rescisão contratual cumulada com Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA EDELZUITA DE JESUS. Alega, em linhas gerais, que celebrou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto adquirido com recursos do PAR - (Programa de Arrendamento Residencial). Pelo contrato firmado entre as partes com autora, arrendou o Apartamento nº. 43, localizado no 4º andar ou 6º pavimento do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERNÃO SALES, situado na Rua Fernão Sales nº 24, no 1º Subdistrito - Sé, São Paulo, entregando a posse direta do bem ao requerido mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios e seguros e taxas e condomínios. Assevera que o réu-arrendatário não efetuou o pagamento das Prestações de Arrendamento vencidas a partir de março de 2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Designada audiência de justificação, com a citação da ré, a qual alegou não ter como pagar os atrasados. A ré juntou aos autos comprovante de depósitos judiciais de taxas condominiais e de prestações contratuais. A autora apresentou réplica (fls. 68/69). Despacho exarado às fls. 104/107 indeferiu o pedido de liminar de reintegração de posse. A Caixa Econômica Federal peticiona às fls. 212, manifestando-se a favor da designação de audiência de conciliação, juntando Planilha de Débitos. A Caixa Econômica Federal atendendo determinação deste Juízo, juntou planilha de débitos atualizadas (fls. 289/291). Audiência de Conciliação realizada restou infrutífera (fls. 371). É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido é procedente. A Caixa Econômica Federal celebrou com Miralva Edelzuita de Jesus contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel. A ré foi notificada pessoalmente, nos autos da notificação 800123/2004, para purgar a mora ou restituir o imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 23) Em que pese a ré ter juntado aos Autos depósitos realizados, da Planilha juntada às fls. 327/348, verifica-se que não houve pagamento integral dos valores atrasados nem a devolução do imóvel. Em virtude da ausência de pagamento da taxas mensais de arrendamento e condominiais, das quais permanece inadimplente, a ré deu causa à rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona (fls. 16). Nestes termos, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento da ré, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a reintegração na posse direta do imóvel situado no apto. nº. 43, localizado no 4º andar ou 6º pavimento do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERNÃO SALES, situado na Rua Fernão Sales nº 24, no 1º Subdistrito - Sé, São Paulo. Expeça-se mandado de reintegração de posse para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a ré que o desocupe, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade. As demais providências que se fizerem necessárias para o cumprimento da reintegração ficarão a cargo da CEF. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, ficando tal pagamento suspenso conforme disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. P.R.I.

0022819-32.2006.403.6100 (2006.61.00.022819-1) - FRANCISCO DE LIMA MOREIRA X ELISABETH MARIA GRANER MOREIRA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Sentenciado em inspeção. FRANCISCO DE LIMA MOREIRA e ELISABETH MARIA GRANER MOREIRA, devidamente qualificada(s) na inicial, promo-ve(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança de sua titularidade nº 00010752-0, 00014915-0, 00009382-0, 00014793-9, 00013922-7, 00009381-2, 00017911-3, 00016369-1, agência 1635. O pedido principal da ação versa sobre diferença de índice de correção monetária relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Os reflexos requeridos em relação aos demais meses decorrem logicamente da procedência do pedido principal e, portanto, neste contexto estão já inseridos. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo, incompetência absoluta, não aplicação do CDC necessidade de documentos essenciais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pre-tensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimado(s), o(s) autor(es) apresentou(aram) ré-plica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferen-ça de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. O valor atribuído a causa supera os 60 salários mínimos previstos pela lei dos JEF, sendo este Juízo absolutamente compe-tente para apreciação e julgamento da lide. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do con-trato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil,

em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desnecessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte colocou aos autos os extratos pertinentes à todo o período postulado. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Bresser, que nem são objeto desse pedido. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6.º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices requeridos. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos,

quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende o(a) autor(a) a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 18 de dezembro de 2008, não há que se falar em prescrição. Rejeito igualmente a arguição de prescrição dos juros inerentes a correção monetária, eis que sendo acessórios seguem o prazo vintenário de que goza a pretensão principal, sendo este o entendimento pacífico do STJ. Afasto todas as demais preliminares, pois versam sobre versam sobre matérias que não são objeto do período pleiteado nos autos. Superadas as preliminares passo a resolução do mérito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando a(s) autora(s) que a caderneta de tem data de aniversário no dia 1º, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da

0017479-73.2007.403.6100 (2007.61.00.017479-4) - GOITI SUZUKI X GUARACIABA DE ABREU SUZUKI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Sentenciado em inspeção. GOITI SUKUKI e GUARACIABA DE ABREU SUZUKI, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pre-tendendo a aplicação do IPC de junho de 1987 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC an-tes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pe-dido. Réplica as fls.88/90. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de ju-nho de 1987 (Plano Bresser). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF.O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda.No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do con-trato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocor-rer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso.Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse mo-mento processual. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II, embora o pe-dido verse apenas sobre o primeiro. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamen-te da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publica-ção da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transfe-rência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anteri-or, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa nor-ma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transfe-rência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzei-ros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próxi-mo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diver-sas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil so-mente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela atua-lização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do nu-merário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no pri-meiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPO-SITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MO-NETÁRIA.IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUND QUINZENAS. PRESCRI-ÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTÊN-CIA.I - Descabida a prescrição quadrienal ou qüin-qüenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, in-ciso III, do Código Civil.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo à-quele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueire-do Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas con-tas poupança abertas ou renovadas em 16 de ja-neiro de 1989 em diante, incide a sistemática es-

tabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima pas-siva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do número bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Afastada a preliminar de ilegitimidade em relação ao Plano Collor II, eis que tal período não é objeto da lide. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, tendo a ação sido ajuizada em 1º.06.2007, ou seja, após 31.05.2007, forçoso reconhecer a prescrição do pedido relativo à aplicação do índice de junho de 1987 (Plano Bresser). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser referentes a junho/87 pela ocorrência de prescrição; Custas na forma da lei. CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

0029020-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029020-8) - YOLANDA ANDRADE CELIBERTI (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 198/204, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0033134-51.2008.403.6100 (2008.61.00.033134-0) - MINORU ODA - ESPOLIO X EURICO ODA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA)

MENDES)

Vistos etc. EURICO ODA, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 37) e os benefícios da justiça gratuita (fls. 41). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Apesar de intimados, os autores não apresentaram réplica. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende a autora a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 18/12/2008, não há que se falar em prescrição. É que a mudança da forma de atualização se deu com o advento da MP 32 de 15/01/89. Logo, a ação poderia ser proposta até o dia 14 de janeiro de 2009. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho

de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3.4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.5.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando a autora ser titular ou herdeira de titular de caderneta de poupança com data de aniversário nos dias 1º e 4, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança 00026241.2 e 00042889.2, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0034742-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034742-5) - CESAR WADIIH MALUF X JOSE WADIIH MALUF X MARIA ABUJAMRA MALUF(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretendem os autores a condenação dos réus ao creditamento nas suas contas-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, referente aos Planos Verão e Collor I. Postula o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimada também a apresentar os extratos das contas de poupança dos períodos pleiteados, a CEF juntou os documentos de fls. 85/91. Réplica a fls. 93/105. O Banco Central do Brasil, também citado, ofereceu sua contestação alegando ilegitimidade passiva, prescrição e, quanto à questão de fundo, defende a improcedência do pedido. Réplica à contestação do Banco Central do Brasil a fls. 120/131. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos com a aplicação dos índices que entendem devidos, tanto em relação aos valores bloqueados quanto aos não bloqueados. Considerando as contestações apresentadas, bem como a identidade de alguns dos argumentos expendidos, passo à análise das preliminares argüidas sem, contudo, observar estritamente a ordem em que foram postas. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que os extratos foram apresentados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Quanto à legitimidade passiva, é pacífico que é parte legítima para responder pelo índice de janeiro de 1989 a instituição financeira depositária. Quanto aos índices referentes ao Plano Collor I também já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17,

inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.042/90, na redação da Lei 8.088/90. Isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Deixo de apreciar as preliminares referentes ao Plano Collor II, eis que não há pedido deduzido neste sentido. Quanto à preliminar de mérito, é de se esclarecer que quanto à autarquia ré o prazo prescricional a ser observado é o do Decreto 20.910/32, ou seja, o prazo quinquenal, que deve ser contado a partir da devolução de todo o valor retido. Tendo em vista que as últimas parcelas dos depósitos bloqueados foram restituídas em agosto de 1992, o prazo de cinco anos esgotou-se em 1997. Como a presente ação foi distribuída em 19/12/2008, há que se reconhecer a prescrição do pedido deduzido em face do Banco Central do Brasil. Não obstante, no tocante à relação jurídica travada entre os autores e a CEF, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA

TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Passo, então, à análise do mérito da demanda. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiou a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. 4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AGA 617217, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ Data: 03/09/2007, p. 179) Ora, demonstrando os autores serem herdeiros de titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 1º, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do

IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. (AC 1236257, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390) Em suma, é devida a correção das contas poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de janeiro de 1989 e maio de 1990. Ante o exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, CPC, o pedido referente à correção dos valores bloqueados, ante a ocorrência de prescrição. No tocante aos valores desbloqueados: a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança referida(s) na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança referida(s) na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno os autores a pagarem ao Banco Central do Brasil honorários advocatícios no percentual de R\$ 1.000,00, no termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o que dispõe a Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0003058-08.2008.403.6306 (2008.63.06.003058-0) - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 177/179, na medida em que não há previsão legal de reexame necessário em caso de sucumbência de empresa pública federal. Assim, retifico-a de ofício, para determinar a exclusão do seguinte parágrafo: Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0001001-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001001-0) - WILLIAM MALUF X JOANA MADALENA MALUF (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. WILLIAM MALUF E OUTROS, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. Entretanto, com a correção do valor da causa, o feito foi redistribuído a este Juízo. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 81/84. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende a autora a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 09/01/2009, não há que se falar em prescrição. É que a mudança da forma de atualização se deu com o advento da MP 32 de 15/01/89. Logo, a ação poderia ser proposta até o dia 14 de janeiro de 2009. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando os autores serem titulares de caderneta de poupança com data de aniversário nos dias 13 e 1º, ou seja, até 15/01/1989, é

mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0001856-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001856-2) - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMBROSIANA COMPANHIA GRÁFICA E EDITORIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, concernente ao IPI sobre impressos gráficos e produtos personalizados, feitos sob encomenda e de uso exclusivo dos encomendantes, eximindo a autora do respectivo recolhimento. Alega, em síntese, que o serviço prestado enquadra-se dentre aqueles sujeitos unicamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 61). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica, reiterando os argumentos constantes na inicial. A autora interpôs Agravo Retido em razão da decisão proferida a fl. 90, que determinou o julgamento antecipado da lide, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito. A União Federal apresentou contra-minuta em razão do Agravo Retido. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Deixo de acolher a preliminar argüida pela ré, eis que a presente ação objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, não constando da inicial pedido de restituição. Passo, então, a análise do mérito. Sustenta a ré que a autora dedica-se ao fornecimento de produtos industrializados, sujeito, portanto, à incidência do IPI. No presente caso, a controvérsia, posta nestes autos, versa a definição da natureza da atividade da parte demandante e, conseqüentemente, a identificação de ser, ou não, caso de incidência de IPI. A autora dedica-se à elaboração de cartões e embalagens personalizados, com as características requeridas pelo destinatário. Conforme se extrai dos autos, é este último que encomenda todo o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, etc. Assim, mesmo que o serviço de composição gráfica, prestado pela autora, englobe, em suas etapas, atividades que poderiam, em tese, constituir fato gerador do IPI, como a produção e confecção de materiais plásticos, conclui-se que está ela sujeita exclusivamente ao pagamento do ISS. Incide, no presente caso, o disposto na Súmula 156/STJ que assim dispõe: Súmula 156: a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em casos como o dos autos, de empresa que produz cartões magnéticos personalizados, não há incidência de IPI. Aplicação, in casu, da Súmula 156/STJ: a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RESP 966184/RJ, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJE 19.12.08) É exatamente o caso dos autos. Realmente, a confecção de cartões e embalagens personalizados não se enquadra na cadeia produtiva do IPI, porquanto se trata de processo único, final, e não se transmite à etapa seguinte. Ademais, tem por característica um único destinatário, quem encomendou os serviços e jamais poderia ser utilizado por outra empresa em razão da logomarca. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a autora do pagamento do IPI, incidente sobre impressos gráficos e produtos personalizados, feitos sob encomenda e de uso exclusivo dos encomendantes. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Não há condenação em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008093-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008093-0) - DIAGSON - DIAGNOSTICOS ULTRASONOGRAFICOS LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIAGSON DIAGNÓSTICOS ULTRASONOGRÁFICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos e a conseqüente restituição dos pagamentos efetuados em 01.04.2004. Para tanto, argumenta com a duplicidade de pagamento. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica, reiterando os argumentos constantes na inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Passo à análise da preliminar de mérito. Apesar de já ter anteriormente adotado posicionamento diverso, analisando detidamente a matéria, cheguei à conclusão de que o direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN). Realmente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque

o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação. Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a homologação ou a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a conseqüências e prazos diferentes. A criação, a modificação e a extinção dos direitos estão sujeitas ao princípio da legalidade. A fixação de termo inicial, para a contagem da prescrição, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação sustentada por outras partes para tal efeito - ainda que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O voto do Desembargador Federal Carlos Muta (AC nº 1999.61.08.000152-7) demonstra o entendimento unânime adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A divergência, no âmbito da Turma, entre a prescrição decenal e a quinquenal, contada a partir da publicação do acórdão de declaração de inconstitucionalidade do PIS, cuja cobrança é impugnada, resolve-se com a prevalência da conclusão, no caso, do voto vencido, pois firmada a orientação desta 2ª Seção, no sentido de que a prescrição é regulada pelo prazo de cinco anos, contados de cada um dos recolhimentos indevidos. A conclusão do voto vencido conduz à prescrição integral tal como constou da sentença, que computou o prazo na forma declarada válida pela jurisprudência deste Tribunal. 2. O prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 3. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil: confirmação da sentença e da conclusão adotada pelo voto vencido. 4. Inversão da sucumbência, restabelecendo a condenação fixada pela sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), adequada aos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 5. Embargos infringentes providos (o destaque não é original). (EAC 2002.61.08.001654-4, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/09/08, unânime, DJ 16/10/08) De outra parte, se o pedido de restituição está autorizado desde o pagamento indevido, por conclusão lógica, este é o termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito. O entendimento exposto no parágrafo precedente independe e precede a orientação interpretativa prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118. Logo, é de se concluir que seja antes, seja após a edição da Lei Complementar nº 118, o prazo prescricional para pedir a devolução de crédito tributário pago indevidamente é de cinco anos. No caso dos autos, foi autorizada a distribuição dos presentes Autos em 31.03.2009, versando o pedido pagamento efetuado em 01.04.2004. Logo não há qualquer parcela prescrita. Há efetiva comprovação, nos autos, do pagamento em duplicidade. Logo, há que se reconhecer o pagamento indevido, tal como pleiteado na inicial. Os valores do indébito devem ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o IPC de outubro a dezembro de 1989 e de março a dezembro de 1990, o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausência de prequestionamento do tema inserto nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, j. em 24.03.04). 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 871810, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ Data: 08/11/2006, p. 182) Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, julgo

precedente o pedido, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à repetição do indébito tributário, no valor de R\$ 6.902,05 (seis mil, novecentos e dois reais e cinco centavos), devidamente corrigidos, conforme Resolução CJF 561/07. Condene, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, assim como o 4o do mesmo dispositivo legal. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da causa. P. R. I

0010298-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010298-6) - TARCIZIO ALDO ZUGLIANI (SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por TARCIZIO ALDO ZUGLIANI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de renda, devidamente corrigidos, acolhendo o prazo quinquenal para da prescrição. Alega que por ser portador de moléstia grave, CID C 64, teria direito à isenção dos valores obtidos exclusivamente de proventos de aposentadoria para fins de imposto de renda, conforme disposto no XIV do art. 6º da Lei 7713/88. Despacho exarado às fls. 81 deferiu a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741 de 01/10/2003. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica, reiterando os argumentos constantes na inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Rejeito a preliminar de falta de condições da ação, visto que a necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Com relação à falta de documentos essenciais à propositura da ação, o laudo juntado às fls. 12, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde - Coordenadoria Regional de Saúde Sul, reconheceu ao autor a isenção de Imposto de Renda, conforme disposto na Lei 7.713/88, visto ser portador de câncer renal. Com relação à preliminar de prescrição, apesar de ter anteriormente adotado posicionamento diverso, analisando detidamente a matéria, pode-se concluir que o direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN). Realmente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação. Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a homologação ou a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a consequências e prazos diferentes. A criação, a modificação e a extinção dos direitos estão sujeitas ao princípio da legalidade. A fixação de termo inicial, para a contagem da prescrição, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação sustentada por outras partes para tal efeito - ainda que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. O voto do Desembargador Federal Carlos Muta (AC nº 1999.61.08.000152-7) demonstra o entendimento unânime adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO . EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A divergência, no âmbito da Turma, entre a prescrição decenal e a quinquenal, contada a partir da publicação do acórdão de declaração de inconstitucionalidade do PIS, cuja cobrança é impugnada, resolve-se com a prevalência da conclusão, no caso, do voto vencido, pois firmada a orientação desta 2ª Seção, no sentido de que a prescrição é regulada pelo prazo de cinco anos, contados de cada um dos recolhimentos indevidos. A conclusão do voto vencido conduz à prescrição integral tal como constou da sentença, que computou o prazo na forma declarada válida pela jurisprudência deste Tribunal. 2. O prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 3. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil: confirmação da sentença e da conclusão adotada pelo voto vencido. 4. Inversão da sucumbência, restabelecendo a condenação fixada pela sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), adequada aos

termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.5. Embargos infringentes providos (o destaque não é original).(EAC 2002.61.08.001654-4, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/09/08, unânime, DJ 16/10/08)De outra parte, se o pedido de restituição está autorizado desde o pagamento indevido, por conclusão lógica, este é o termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito.O entendimento exposto no parágrafo precedente independe e precede a orientação interpretativa prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118.Logo, é de se concluir que seja antes, seja após a edição da Lei Complementar nº 118, o prazo prescricional para pedir a devolução de crédito tributário pago indevidamente é de cinco anos.Pelo anteriormente exposto, e constando do pedido inicial a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, não há qualquer parcela prescrita.Os valores do indébito devem ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o IPC de outubro a dezembro de 1989 e de março a dezembro de 1990, o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Ausência de prequestionamento do tema inserto nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 871810, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ Data:08/11/2006, p. 182)Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecer o direito da autor à repetição do indébito tributário, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos, conforme Resolução CJF 561/07. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, conforme resolução CJF 561/07. P. R. I

0010557-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010557-4) - RICARDO BONINI X MARIA CECILIA PIRES BONINI(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES E SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação de natureza desconstitutiva, ajuizada por RICARDO BONINI e MARIA CECÍLIA PIRES BONINI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, por força do Código de Defesa do Consumidor, teriam direito à renegociação do contrato firmado, para ampliação de seu prazo para 360 meses, em razão do desemprego do autor.Pediu a revisão do contrato para, assim como formulou pedido de antecipação de tutela, para que não fosse levada a efeito execução extrajudicial. A antecipação de tutela foi indeferida.Citada, a CEF ofertou Contestação, preliminarmente alegando inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou não haver direito à renegociação postulada.Os autores apresentaram sua réplica.Remetido o feito para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.Peticionaram os autores requerendo novamente a suspensão de execução extrajudicial, assim como nova tentativa de conciliação.A antecipação de tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que as questões postas são exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As questões levantadas pela ré como preliminares em verdade dizem respeito ao mérito e serão com este analisadas.Assim, presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Passo à análise do mérito.INTRODUÇÃO GERAL SOBRE O SFH Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis.O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição de casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS.Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65.Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção

monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN no 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. CDC

CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido.

CLÁUSULAS ABUSIVAS, DESEQUILÍBRIO, TEORIA DA IMPREVISÃO

Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade

excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. O desemprego não pode ser assim considerado, na medida em que está dentro do âmbito da previsibilidade a possibilidade de perda do emprego no curso da vida. Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato. Não existe, ainda, qualquer direito à renegociação do presente contrato, somente podendo esta ser operada se houver aquiescência de ambas as partes. E não poderia ser de outra forma, já que o contrato, uma vez aceito de parte a parte, faz lei entre elas, pelo princípio da obrigatoriedade, devendo ser cumprido de acordo com seus regulares termos. Alterações posteriores somente podem decorrer novamente da confluência de vontades das duas partes, como decorre do princípio da intangibilidade. Ensina Sílvio Luís Ferreira da Rocha: A obrigatoriedade do contrato acarreta a sua intangibilidade ou a sua inalterabilidade. O princípio da força obrigatória concretiza-se na regra de que o contrato, uma vez celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser rigorosamente cumprido pelas partes como se as suas cláusulas fossem regras imperativas. Assim, estipulado o conteúdo do contrato validamente, isto é, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes força obrigatória e não podem a princípio ser modificadas. O conteúdo do contrato é imodificável em razão da necessidade de preservar o resultado do acordo de vontades e, portanto, a estabilidade dos negócios jurídicos. Portanto, nem as partes, nem o Poder Judiciário, estão autorizadas, em princípio, a modificar o conteúdo do contrato. A intervenção judicial, quando presentes motivos que a justifiquem, deve resultar, como regra, na decretação de nulidade ou na resolução do contrato e não na modificação de seu conteúdo. (...) Ressalto que também não há falar na incidência de quaisquer dos princípios relativizadores da obrigatoriedade ou da intangibilidade no presente caso, como já exposto retro. Por outro lado, também o contrato não contempla cláusula onde se estabeleça a renegociação após determinado período, denotando um direito para a autora. Uma vez assumida a dívida, deve ela ser cumprida nos termos contratuais, em homenagem à própria segurança jurídica e das instituições. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0012088-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012088-5) - OMEGA RENT CAR LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória ajuizada por OMEGA RENT CAR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a fim de que possa participar de concorrências públicas. Alegou que o único óbice à expedição da referida certidão é o decorrente do PA nº 10166-400.411/2004-02. Considerando que numa análise sumária dos fatos, não havia a possibilidade do Juízo concluir pela regularidade das obrigações da autora, e ante a proximidade da data do leilão, foi parcialmente deferida a tutela para que a ré, em 10 (dez) dias, analisasse a situação da autora, autorizando-se ainda sua participação no pregão que seria realizado no dia 28.05.2009, no município de Taboão da Serra, até a análise definitiva do PA questionado (fls. 87). Em cumprimento à decisão, veio a União aos autos informar que o processo administrativo acima referido foi analisado, decidindo-se pela manutenção do débito, que, aliás, fora inscrito em dívida ativa sob nº 80 4 09 002799-34. Por tais razões a tutela antecipada foi cassada (fls. 109). Posteriormente a autora peticionou nos autos em busca de provimento jurisdicional que lhe possibilitasse participar do pregão presencial da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, indeferido por este Juízo, às fls. 152/154. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Não procede a alegação argüida em preliminar pela ré, considerando o disposto no art. 6º da Lei 10.259/01. Passo, então, a análise do mérito. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Ocorre que de acordo com as informações prestadas pela União Federal a autora possui um débito, no valor de R\$ 89.600,98, conforme demonstrativo de fls. 108. De outro lado, não restou comprovada a existência de nenhuma causa suspensiva da exigibilidade desse débito. Desta forma, não há como expedir-se a certidão requerida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0013793-05.2009.403.6100 (2009.61.00.013793-9) - LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão administrativa no processo nº 13839.002923/2007-70, na parte em que denegou a restituição no período de 1997 a 2004 (até agosto), acolhendo o prazo decenal da prescrição, para a devolução dos valores do indébito, devidamente corrigidos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica, reiterando os argumentos constantes na inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Passo à análise da preliminar de mérito. Por primeiro, verifico que o Pedido de Restituição juntado aos Autos data de 01.08.2007. O laudo pericial de fls. 12 reconheceu que o autor é portador e Cardiopatia Grave desde 1997. Apesar de ter anteriormente adotado posicionamento diverso, analisando detidamente a matéria, pode-se concluir que o direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN). Realmente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação. Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a homologação ou a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a conseqüências e prazos diferentes. A criação, a modificação e a extinção dos direitos estão sujeitas ao princípio da legalidade. A fixação de termo inicial, para a contagem da prescrição, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação sustentada por outras partes para tal efeito - ainda que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O voto do Desembargador Federal Carlos Muta (AC nº 1999.61.08.000152-7) demonstra o entendimento unânime adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO . EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A divergência, no âmbito da Turma, entre a prescrição decenal e a quinquenal, contada a partir da publicação do acórdão de declaração de inconstitucionalidade do PIS, cuja cobrança é impugnada, resolve-se com a prevalência da conclusão, no caso, do voto vencido, pois firmada a orientação desta 2ª Seção, no sentido de que a prescrição é regulada pelo prazo de cinco anos, contados de cada um dos recolhimentos indevidos. A conclusão do voto vencido conduz à prescrição integral tal como constou da sentença, que computou o prazo na forma declarada válida pela jurisprudência deste Tribunal. 2. O prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 3. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil: confirmação da sentença e da conclusão adotada pelo voto vencido. 4. Inversão da sucumbência, restabelecendo a condenação fixada pela sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), adequada aos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 5. Embargos infringentes providos (o destaque não é original). (EAC 2002.61.08.001654-4, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/09/08, unânime, DJ 16/10/08) De outra parte, se o pedido de restituição está autorizado desde o pagamento indevido, por conclusão lógica, este é o termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito. O entendimento exposto no parágrafo precedente independe e precede a orientação interpretativa prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118. Logo, é de se concluir que seja antes, seja após a edição da Lei Complementar nº 118, o prazo prescricional para pedir a devolução de crédito tributário pago indevidamente é de cinco anos. O pedido de restituição do autor - processo administrativo n 13839002923/2007-70 - foi indeferido no que tange ao exercício anterior a agosto de 2004 ao argumento de que estaria decaído o direito de repetir o indébito, porquanto passados mais de cinco anos do pagamento, porém, conforme já explanado quando analisada a questão da prescrição, tem a contribuinte cinco anos para pleitear a repetição do indébito tributário. Assim sendo, tendo realizado os pagamentos no período de apuração de maio de 1997 a julho de 2007 e tendo atravessado o pedido de restituição em 01.08.2007, somente estariam prescritos créditos anteriores a agosto de 2002. Portanto, existe crédito a ser restituído referente ao período de 01.08.2002 a 31.07.2004. Logo, procede o pedido em relação ao período de 01.08.2002 a 31.07.2004. Com relação ao período não alcançado pela prescrição 01.08.2002 a 31.07.2004, os valores

do indébito devem ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o IPC de outubro a dezembro de 1989 e de março a dezembro de 1990, o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Ausência de prequestionamento do tema inserto nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 871810, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ Data:08/11/2006, p. 182)Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, anulando em parte a decisão administrativa proferida nos Autos do Processo 13839.002923/2007-70 e reconhecer o direito da autora à repetição do indébito tributário, referente ao período de 01.08.2002 a 31.07.2004, devidamente corrigidos, conforme Resolução CJF 561/07. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. P. R. ISentença sujeita ao reexame necessário.

0017039-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017039-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação condenatória ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., alegando, em síntese, que faz jus à devolução de valores pagos à ré a título de CPMF. Alegou que a ré, na qualidade de sua prestadora de serviços, recebeu englobado nos valores que lhe foram transmitidos uma parcela relativa à CPMF; entretanto, após a extinção de referido tributo, tais valores não deveriam mais ter sido repassados, entretanto o foram. Pediu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.350,42 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos). Citada, a ré contestou o feito, alegando que sua proposta foi relativa somente ao remanescente do contrato, já em 2009, portanto nos valores apresentados não foram computadas quaisquer parcelas relativas à CPMF. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial. Os autos foram baixados em diligências oportunizando-se às partes a produção de provas complementares, ante a controvérsia instaurada, nada tendo sido requerido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Da análise dos documentos trazidos com a inicial constata-se que, de fato, quando da realização do pregão narrado nos autos e decorrente contratação, foram incluídas nas propostas valores relativos à CPMF, então vigente. Entretanto, em sua contestação a ré trouxe questões que pontuaram o feito com relevante controvérsia. De fato, comprovou que somente assumiu o contrato em questão em 15/03/2009, como contratação remanescente em razão da rescisão do contrato inicialmente firmado com a vencedora do pregão, MERCURIO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. Alegou, portanto, que o valor por ela apresentado já não mais contemplava CPMF. A documentação trazida pela ré, por outro lado, demonstrou, em princípio, que realmente sua proposta não trazia embutidos valores concernentes à CPMF. Assim, instaurada dúvida que poderia ser resolvida pela produção de produção de prova técnica, foi a parte autora instada a requerer o que de direito, tendo-se em vista ser seu o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em especial o de que a proposta apresentada pela ré e os valores a ela pagos tinham, sim, a incidência da CPMF. Preferindo a autora não produzir tal prova, não logrou comprovar a contento o direito postulado, prevalecendo a prova apresentada pela ré, extintiva do direito da autora. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0018868-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018868-6) - CARLOS ALBERTO ARPE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, a-través da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamen-to das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verifi-cados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os

benefícios da justiça gratuita a fls. 83. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preli-minares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improce-dência do pedido. Réplica a fls. 99/102. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 106) É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor credi-tado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares argüidas pela CEF.Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer funda-mento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Por outro lado, a alegação de ausência de interes-se de agir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que in-dica veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisa-do.Quanto às preliminares de incompetência da Justi-ça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de conces-são de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Deixo de apreciar a defesa no tocante aos juros progressivos, posto que não são objeto do pedido.Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrên-cia de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trin-tenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Quanto aos expurgos inflacionários, o(s) autor(es) elenca(m) em sua inicial os índices que entende ser devidos para a atualiza-ção de sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Servi-ço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em de-terminados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.A questão já está pacificada no âmbito do Supre-mo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconheci-dos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação in-fraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhi-dos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) pa-rra maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, conde-nando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o jul-gamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro con-tendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julga-mentoJunho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (Plano Ve-rão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o re-curso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (A-gravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMU-LA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Fe-deral para os meses em

que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVE-REIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto a dotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELLIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0021915-07.2009.403.6100 (2009.61.00.021915-4) - FRANCESCO TRICARICO (SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, a-través da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 32). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 54/68. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente

com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o extrato do período questionado foi apresentado. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II, embora o pe-dido verse apenas sobre o primeiro. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamen-te da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publica-ção da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transfe-rência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anteri-or, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa nor-ma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da trans-ferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cru-zeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próxi-mo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diver-sas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APE-NAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil so-mente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela atua-lização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no pri-meiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido.(ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPO-SITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MO-NETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUND QUINZENAS. PRESCRI-ÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTÊN-CIA.I - Descabida a prescrição quadrienal ou qüinqüenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, in-ciso III, do Código Civil.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueire-do Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas con-tas poupança abertas ou renovadas em 16 de ja-neiro de 1989 em diante, incide a sistemática es-tabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima pas-siva ad causam para responder pedido de inci-dência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de ca-dernetas de poupanças, cujo período de abertu-ra/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruza-dos novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV - Recurso especial conhecido e provido em par-te.(RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212)Entretanto, conforme se depreende dos autos, a-penas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não blo-queados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Afastada a preliminar de ilegitimidade em relação ao Plano Collor II, eis que tal período não é objeto da lide. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos o-riundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constitu-em-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito

principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo esta-belecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tri-bunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JU-NHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRES-CRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda on-de se pede diferenças de correção monetária, em ca-derneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde deposi-tado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, in-cidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRI-ÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-TIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RE-CURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da deci-são: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO) Passo, então, à análise do mérito.Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Fe-deral. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis.Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias.Para as contas poupança com aniversário na pri-meira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendi-mento.Explico. Até 14 de março de 1990, os valores de-positados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositá-rios ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a trans-ferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BA-CEN.Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não es-tabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determnar a aplica-ção da BTNF à espécie.Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desa-pareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portan-to, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2o, expressamente definiu que o BTN seria o índice apli-cável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das con-tas poupança já existentes.Pois bem, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigo-rou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permane-cendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado.Para os meses subseqüentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, con-vertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC, todavia, es-tes índices não são objeto do pedido.Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de maio de 1990.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação do expurgo decorrente do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contra-tuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo exis-tente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pa-gos.As parcelas em atraso serão atualizadas pelos ín-dices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamen-to, nos termos determinados na mesma resolução.Condeno a ré ainda ao pagamento de custas pro-cessuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos pre-vistos na Resolução 561/07 do CJF. P.R.I.

0023181-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023181-6) - SUELY APARECIDA VICENTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, a-través da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamen-to das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verifi-cados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 41. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preli-minares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improce-dência do pedido. Réplica a fls. 56/77. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor credi-tado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares argüidas pela CEF.Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer funda-mento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Por outro lado, a alegação de ausência de interes-se de agir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que in-dica veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisa-do.Quanto às preliminares de incompetência da Justi-ça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de conces-são de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrên-cia de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trin-tenário e não ao quinquênal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente.Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capita-lização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a se-guinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de op-tarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressi-va dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, ver-bis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, verifico que o autor não com-provou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 1981 (fls. 27).Logo, improcede o pedido neste particular.Quanto aos expurgos inflacionários, o(s) autor(es) elenca(m) em sua inicial os índices que entende ser devidos para a atualiza-ção de sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Servi-ço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em de-terminados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.A questão já está pacificada no âmbito do Supre-mo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconheci-dos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria

Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação in-fraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhi-dos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) pa-rra maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, conde-nando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o jul-gamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro con-tendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julga-mento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Ve-rão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o re-curso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (A-gravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMU-LA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Fe-deral para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, ju-lho/90 e março/91, os saldos das contas vincula-das do FGTS devem ser corrigidos, respectiva-mente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósi-tos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e feverei-ro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SE-ÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVE-REIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto a-dotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econô-mica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados cor-retos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são im-postos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de hono-rários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Ad-vocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscri-to na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provi-mento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE IN-SERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOS-SIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVI-SÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTE-LIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A RE-DAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão pro-cessual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute

na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida pro-visória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explícita-mente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos me-ses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

000089-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000089-4) - JOSE FERNANDO SPERANDIO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação ordinária interposta por JOSÉ FERNANDO SPERANDIO contra FAZENDA NACIONAL objetivando repetição de indébito relativa à Imposto de Renda. Intimado para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertido da pena de indeferimento da inicial, ficou-se inerte. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P.R.I.

000500-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000500-4) - ARNALDO CHAMBO E SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, ajuizada pelo rito processual ordinário, por ARNALDO CHAMBO E SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Pediu que fossem suspensos os efeitos da execução extrajudicial, realizada e revisão do contrato para reequilíbrio, formulando ainda pedido de antecipação da tutela para voltar a pagar à ré as parcelas vencidas, pelo valor entendido devido, suspendendo a execução, bem como determinando a ré que se abstenha de incluir os autores nos órgãos de proteção de crédito. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. No tocante à revisão da cláusula contratual, bem como forma de amortização dos valores pagos pelos autores, ocorre que, no presente caso, já foi levada a efeito a execução extrajudicial do imóvel, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, conforme se depreende da Cópia da Matrícula do imóvel, juntada às fls. 145 da Cautelar em Apenso, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que este não mais existe, restando quitado pela arrematação/adjudicação realizada na execução extrajudicial. Desta forma, alegações quanto ao conteúdo do contrato passaram a ser absolutamente impertinentes, na esteira da jurisprudência do E. STJ. A respeito, confira-se o seguinte julgado, proferido no Agravo de Instrumento 239173, Primeira Turma, rel. juiz convocado Luciano de Souza Godoy, publicado no DJU, data: 18/07/2006, p. 592: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO TRANSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. 1. Tendo sido levado a cabo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de arrematação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel (artigo 1245, caput, do Código Civil), as questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional não de se resolver em perdas e danos. Incabível o pedido de suspensão da alienação do imóvel, bem a autorização para o pagamento das parcelas no valor revisto, uma vez que o contrato já foi extinto e as obrigações liquidadas em definitivo. 2. Concretizada a aquisição do imóvel, mediante procedimento legal, a desconstituição do ato jurídico somente poderá ser realizada por meio de sentença transitada em julgado. 3. Ausente o requisito da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Também é possível à parte, se entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato, como por exemplo pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Porém buscar revisão de contrato extinto não é possível. Desta forma, havendo carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, necessária a extinção sem julgamento do mérito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a eles enquanto perdurar sua situação econômica. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Cautelar 2009.61.00.025028-8. P.R.I.

0002268-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002268-3) - IVAN INACIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. IVAN INÁCIO FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os que entende devidos. Em prol de seu pedido, o autor alega que os saldos fundiários não foram devidamente corrigidos, porquanto não tiveram acrescidos os expurgos inflacionários devidos. Da leitura da inicial e do cotejo da CTPS verifica-se que o autor não possuía depósitos fundiários no período em que requer a aplicação dos expurgos inflacionários. Vieram os autos para julgamento conforme o estado do processo. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária em que requer a autora a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com a aplicação dos expurgos inflacionários com a inclusão do percentual de Janeiro de 1989 - cujo percentual devido é de 42,72% e ao IPC de Abril de 1990 - cujo percentual de reajuste foi de 44,80%, e dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR) (sic). Ocorre que, os documentos juntados com a inicial são aptos a comprovar que o autor manteve vínculo empregatício a partir de 15 de julho de 1991. Ora, não tendo o autor comprovado estar filiado ao sistema do FGTS na época dos expurgos pleiteados, ou seja, não comprovando possuir saldo em sua conta vinculada, falta-lhe interesse em requerer sua correção. Nas lições de Egas Moniz de Aragão, citado por Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, p. 83: (...) o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Nesse sentido também a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO OBJETIVANDO REVER PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ANTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Verificada a adjudicação do imóvel, em procedimento regular de execução extrajudicial, é inviável ação posterior, objetivando rever as prestações do contrato de financiamento. 2. Falta de interesse processual caracterizada pela ausência de utilidade prática no provimento jurisdicional. 3. Apelação improvida. (TRF - 1ª REGIÃO, AC - 199935000221443, Processo: 199935000221443/GO, 5ª TURMA, j. 25/06/2001, DJ 16/07/2001, p. 148, v.u.) Com efeito, não pode o autor pretender a aplicação de índices inflacionários em saldo de conta vinculada que sequer demonstrou existir à época de sua incidência. Carece, pois, de utilidade prática o provimento pleiteado, importando na ausência de interesse processual da autora para formular o pedido contido na inicial. Pelo exposto e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial por carência de interesse processual, nos termos do art. 295, III do CPC e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, eis que a ré ainda não foi citada. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018208-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018208-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

DECISÃO DE FLS. 78: Vistos. Fls. 77: nada a decidir em razão da sentença de fls. 73/75. Publique-se seu inteiro teor. Int. SENTENÇA DE FLS. 73/75: Vistos. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS - BLOCO 48 propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de despesas condominiais e parcelas 15/26 a 23/26, vencidas em 10/10/2008, 25/10/2008, 05/11/2008, 10/11/2008, 25/11/2008, 05/12/2008, 25/02/2009, 05/03/2009, 10/03/2009, 25/03/2009, 05/04/2009, 10/04/2009, 05/04/2009, 05/05/2009, 10/05/2009, 25/05/2009, 05/06/2009, 10/06/2009, 25/06/2009, 05/07/2009, 10/07/2009, 25/07/2009, e das vincendas até a liquidação da sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa prevista na Convenção Condominial e juros de mora de 1% ao mês (um por cento) e correção monetária. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento 31, do Condomínio autor, matrícula 316.713, 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, contestação previamente apresentada, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, prescrição de juros e no mérito aduz que a correção monetária incide somente a partir da data da propositura da ação e afasta a incidência dos juros moratórios nos termos em que foram requeridos na inicial. Instado à apresentar réplica o autor ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Alega a Ré, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, portanto parte ilegítima e a inépcia da inicial, pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto à preliminar de ilegitimidade os argumentos elencados confundem-se com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que a Autora trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. No que tange a prescrição é necessário consignar que a dívida condominial equivale a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, cujo prazo prescricional, segundo o Novo Código Civil, é de 5 anos. Assim, versando a dívida sobre cotas condominiais vencidas desde 2008, não há que se falar em prescrição. Quanto aos juros, a prescrição prevista no art. 206 do novo Código Civil, tal prazo aplica-se somente nos casos em que a cobrança de juros é dissociada da exigência do valor principal. No caso em tela, onde se pretende a cobrança do valor principal da dívida os juros sejam de qualquer natureza, pelo princípio da acessoriedade, segue o prazo prescricional conferido a pretensão de cobrança do principal. Assim, afastada também a prescrição dos juros. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O

direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer desobrigar da obrigação de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse. Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações propter rem, de modo a acompanharem o imóvel. 2. Apelação improvida. (AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924). A ré, em contestação, deixou de manifestar-se expressamente quanto às despesas condominiais, tendo insurgido-se somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram os fundamentos da pretensão. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências da unidade nº 31, do Condomínio autor. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que se vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença. Tratando-se dívida posterior a entrada em vigor do novo Código Civil em 01/01/2003, dispõe o artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002: O condômino que não pagar a sua contribuição ficara sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Destarte, com fulcro no artigo 1336, parágrafo 1º da Lei nº 10.406/02, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento), após 10/01/2003, e correção monetária. Os juros moratórios e a correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, enquanto a multa moratória deverá ser considerada devida a partir do 30º dia do vencimento das parcelas. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas desde outubro de 2008 e vincendas na forma fundamentada, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), eis que as parcelas são posteriores a entrada em vigor do Novo Código Civil devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC. P.R.I.

0023011-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023011-3) - ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação ordinária, movida por ACESSIONAL S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo repetição de contribuição recolhida à Previdência Social. Aduz a autora que, em 02.11.2004, realizou equivocadamente, em nome do Condomínio Residencial Japão, o recolhimento de contribuição à Previdência Social no valor de R\$ 1.543,66. Perante a Justiça Estadual a autora intentou ação de ressarcimento contra o mencionado Condomínio, sendo que o aludido processo teve seu desfecho com transação e cessão do direito à repetição da quantia paga ao INSS. Juntou aos autos a Nota Fiscal de Serviços sobre a qual teria incidido o tributo, a GPS comprovando o recolhimento ao Fisco, cópia da petição inicial dos autos nº 010.09.106569-0 (2ª Vara Regional do Ipiranga), bem como a cópia da sentença homologatória da transação. O pólo passivo foi corrigido para excluir o INSS e constar como ré a União Federal. Termo de audiência a fl. 52. Citada, a União Federal contestou as fls. 58/63, alegando ausência de legitimidade e refutou a ocorrência de pagamento indevido. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, não colhe a preliminar argüida pela ré. A Lei 9.711/98, alterou a sistemática de recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, alterando a redação originária do referido artigo 31, para as empresas prestadoras de serviço, criando uma hipótese de responsabilidade tributária, a cargo do tomador do serviço. Tal alteração não afronta o ordenamento jurídico em vigor. O próprio Código Tributário Nacional permite a transferência da responsabilidade pelo recolhimento para terceiros. Por outro lado, o tomador do serviço está relacionado ao fato gerador do tributo, uma vez que remunera o prestador do serviço pela mão-de-obra cedida, sendo lícita sua eleição como responsável tributário. Também não se vislumbra qualquer alteração na hipótese de incidência tributária, sendo que a base de cálculo continua sendo a folha de pagamento. Somente houve alteração na sistemática de recolhimento, onde o tomador do serviço recolhe 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal, antecipando a apuração a ser realizada posteriormente pelo prestador do serviço. No caso em tela, verifica-se que o Condomínio Residencial Japão na qualidade de tomadora dos serviços da Prestadora Service Master Serviço de Portaria, Conservação e Limpeza Ltda. assumiu a qualidade de responsável tributário pela contribuição social em discussão, possuindo assim, legitimidade para pleitear eventual repetição de indébito. Entretanto, com a cessão dos direitos à Acessional S/C Ltda. de eventual crédito tributário proveniente de pagamento indevido ao Fisco transmitido nos autos do processo nº 010.09.106569-0 (2ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga), a autora possui legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autora. Contudo, no

mérito a presente ação não merece procedência. De acordo com a prova dos autos restou demonstrado que não houve pagamento indevido do tributo à Previdência Social. O tributo foi recolhido corretamente, por quem era devido, tudo nos termos da legislação tributária vigente. O que de fato ocorreu foi um equívoco por parte da administradora autora que acabou por pagar o tributo devido pelo Condomínio Residencial Japão com recursos de outro condomínio sob sua administração - o Condomínio Parque Espacial, ou seja, com recursos de terceiro, em vez de fazê-lo com o montante da dedução da Nota Fiscal de serviços devido à Service Master Serviços de Portaria, Conservação e Limpeza Ltda. Tais fatos restam confessados no teor da petição inicial do processo ajuizado perante a Justiça Estadual onde a Acessorial S/C Ltda, tentou reparação em face do ocorrido contra o Condomínio Residencial Japão. Portanto, assiste razão a União quando afirma que o INSS não recebeu nenhuma quantia indevida, pois da Nota Fiscal de fl. 16 denota-se a efetiva prestação do serviço que deu origem a obrigação tributária e seu respectivo crédito, devidamente quitado pela GRPS de fl. 15, indicando corretamente o CNPJ e nome do sujeito passivo da obrigação tributária. O que ocorreu, foi falha da administradora autora ao efetuar pagamento de tributos devidos por um de seus administrados com recursos pertencentes a terceiro. Assim, denota-se que a autora ao não conseguir ressarcir-se do Condomínio Residencial Japão, pretende agora que o Fisco lhe devolva o valor recolhido para que ela faça frente a sua responsabilidade de restituir o montante ao Condomínio Parque Espacial, o que não se admite no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025543-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025543-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010557-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RICARDO BONINI X MARIA CECILIA PIRES BONINI(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES E SP252331A - MARCIO CROCIATI)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do valor atribuído por RICARDO BONINI e MARIA CECILIA PIRES BONINI aos autos da ação ordinária ajuizada pelos impugnados. Alega a impugnante que o valor atribuído pelos impugnados correspondente a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) está incorreto e que o valor da causa deve ser alterado para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Em resposta, a impugnante afirma que atribuiu à causa o valor do que entende devido, conforme disposto na legislação pertinente. É O RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso, o pleito deduzido em juízo trata de prestações vencidas e vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes. Tratando-se, assim, de ação onde se discute obrigação de trato sucessivo, o valor da causa deve obrigatoriamente corresponder ao equivalente a 12 prestações vincendas. Com efeito, deve ser aplicado o entendimento pacificado no âmbito das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo através do Enunciado n.º 13, a seguir transcrito: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n. 10.259/01. Em situação análoga, nossos Tribunais já se manifestaram acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - VALOR DA CAUSA - CRITÉRIO - DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES. Nas ações relativas ao reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação, em que se discute cláusula contratual, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a atualização exigida pelo agente financeiro e aquele pretendido pelo mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 161339, Proc.: 199700937828, UF: SE, 2ª Turma, dec. 01.03.2001; DJ: 18/06/2001, p.: 120, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CRITÉRIO ADOPTADO. 1 - O valor da causa deve ser coerente com o benefício econômico pretendido, caso o Código de Processo Civil não preveja regra expressa relativa ao caso específico. 2 - Caso o juiz verifique que o valor da causa encontra-se incoerente com o benefício econômico pretendido pode e deve ele determinar sua correção ao autor, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil, bem como no seu dever de zelar pelo correto recolhimento das custas do processo, dado o disposto no Regimento de Custas da Justiça Federal. 3 - Nas ações em que se discute interpretação de cláusula contratual sobre reajuste das prestações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o valor da causa deve ser fixado em função da diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendida pelo mutuário, multiplicado em doze vezes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 3ª Região, AG - 45128, Proc.: 96030774375, UF: SP, 5ª Turma, dec. 22.03.2004; DJU: 27/04/2004, p. 556, Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL DE MUTUO VINCULADO AO SFH. 1 - A jurisprudência do antigo TFR e desta Turma é no sentido de que o valor da causa, na ação em que se questiona o critério de reajuste de prestação de mutuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, resulta da multiplicação por 12 (doze) da diferença entre o valor pretendido pelo devedor e o reajustado pelo credor, sendo inaplicável, na espécie, o art. 259, V, do CPC. 2 - Decisão nesse sentido deve ser confirmada. (TRF 1ª Região; AG - 8901096528; Proc. 8901096528; UF: BA 2ª T.; dec. 22/5/1990; Doc. TRF100002985; DJ: 11/6/1990 pg. 12453; Rel. EUSTÁQUIO SILVEIRA) Destarte, o valor da causa não pode ser fixado na totalidade do valor do contrato, pois o impugnado discute apenas a cláusula contratual referente ao reajuste das prestações do financiamento para

aquisição da casa própria, não tendo por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico a teor do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Assim, a quantia de R\$ 350.000,00 atribuída pelos autores não corresponde a uma correta estimativa do benefício patrimonial pleiteado na ação. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 150.000,00, valor que corresponde à multiplicação por 12 (doze) da diferença entre o valor pretendido pelo devedor e o reajustado pelo credor. Intimem-se os autores, se o caso, para recolherem a diferença de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019379-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019379-7) - SANDRA REGINA DE BRITO (SP279129 - KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação cautelar interposta por SANDRA REGINA DE BRITTO contra AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando o direito de coletar materiais lacrados pela ré, a fim de que possa entregar o imóvel onde exercia suas atividades. Intimada para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertida da pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0025028-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025028-8) - ARNALDO CHAMBO E SILVA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada por ARNALDO CHAMBO E SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e atos subsequentes. Por primeiro, verifico que o pedido da parte autora é de caráter procrastinatório e denota litigância de má-fé. Considerando que os autos principais foram julgados por este Juízo, e dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os arts. 796 e 808, III, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ressaltando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a eles enquanto perdurar sua situação econômica. Condeno o autor por litigância de má-fé, devendo ser aplicada a penalidade nos moldes do art. 18 do CPC consistindo no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do réu. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Principal. P.R.I.

Expediente Nº 4860

CAUTELAR INOMINADA

0003019-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003019-9) - VB GONCALVES ME (SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP265536 - YURI MARQUES GIL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL - IFSP X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Publique-se o despacho de fls. 173, qual seja: J. Intime-se o requerido para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe sobre o cumprimento da liminar. Expeça-se mandado em regime de plantão, nesta data, dada a urgência do caso. Fls. 179: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022792-64.1997.403.6100 (97.0022792-8) - CLEIDE NAVAS VENTURA X DARLENE MARTINS BELISARIO X FABIO NUNES DOS SANTOS X FAUSTO NUNES DOS SANTOS X LEILA APARECIDA LAURENTE X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X PAULO VITOR PETRUZZELLI X RUBENS VALADARES X SILVIA DE VIDY (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista os recursos interpostos nos autos dos Embargos à Execução n. 2006.61.00.007100-9 em apenso, subam os autos ao E. TRF 3. Região. Intimem-se.

0026896-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026896-7) - JOAO FRANCISCO GONCALVES (SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cite-se e intime-se a ré.

0001099-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001099-1) - JOAO ALVES CRISPIM (SP133060 - MARCELO MARCOS

ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o requerido às fls. 43/47. Traga o autor cópia da primeira CTPS em que consta a opção pelo regime do FGTS. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 39, trazendo cópia da inicial e sentença do proc n. 95.00300133. Prazo: 10 (dez) dias.

0002315-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002315-8) - DULCE PIMENTEL POLTRONELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Melhor analisando os autos, por ora, intime-se o autor a providenciar os extratos da conta 26565-0 referente ao período de jan/fev/mar/1991 ou a comprovar que solicitou formalmente à CEF e não foi atendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0005312-19.2010.403.6100 - SUL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MAT P/CONSTRUCAO LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005587-65.2010.403.6100 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005816-25.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO TELES ALVES X LUIS CARLOS ROSA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 85 e considerando que nos autos do processo n.º 0003976-77.2010.403.6100 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, V, do CPC, bem como a juntar declaração de hipossuficiência original dos autores ou a comprovar o recolhimento das custas iniciais. Int.

0006053-59.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl 34/35 desta ação, visto que pleiteiam índices distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Tendo em vista que quando se trata de conta conjunta é facultado a apenas um dos titulares propor ação, intime-se o autor a se manifestar acerca da inclusão do espólio. Se mantiver, intime-se a trazer cópia da certidão de óbito autenticada bem como informações acerca do inventário. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016372-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014283-47.1997.403.6100 (97.0014283-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MIRNA ROCHA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000401-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060035-42.1997.403.6100 (97.0060035-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X HELLE NICE RODRIGUES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA TEREZA MAZALI X YVONE MANFRIN CURUGI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Vera Diva de Aquino. Certifique-se o decurso de prazo para as co-embargadas: Maria Kalajian Mello, Maria Tereza Mazali e Yvone Manfrin Curugi. Intime-se o patrono da Helle Nice Rodrigues Barbosa acerca da r. sentença proferida às fls. 184/184v.

0000403-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000403-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024564-28.1998.403.6100 (98.0024564-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X

WALDOMIRO PECHT(Proc. DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0026194-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033217-43.2003.403.6100 (2003.61.00.033217-5)) FAZENDA NACIONAL X MARIA TEREZA DA SILVA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

Atenda o embargado o requerido pela contadoria judicial.Após, se em termos, retornem ao contador.Intime-se.

0005271-52.2010.403.6100 (97.0047443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047443-63.1997.403.6100 (97.0047443-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOAO BATISTA KOSMISKAS X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos.04. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026166-10.2005.403.6100 (2005.61.00.026166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020566-86.1997.403.6100 (97.0020566-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X AMADOR GILBERTO CASSIANO X CARMEN LUCIA UEHARA GIL X DAVID FERREIRA DE BRITO X EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO X GRAZIELA PAGANELI GOMES GONCALVES X HELENA MARIA BARCYS GARZON X HELVIO FACUNDO DE SOUSA X MARIA LAURA FRAGA BROWNE ZWICKER POMBO X MARILENE LIMA CALENZANI X VANDERLEY VASCONCELOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0020566-5, por AMADOR GILBERTO CASSIANO e outros. Sustentam, em breve síntese a nulidade da presente execução e, subsidiariamente, o excesso de execução.Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Os autos foram remetidos para a Contadoria, que se manifestou, apresentando a conta de fls. 46/68.Dada vista às partes sobre os cálculos formulados pela Contadoria, houve manifestação da embargante às fls. 76/119 e dos embargados às fls. 129.Determinado o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimentos, esta apresentou manifestação às fls. 134.Às fls. 138 os embargados requereram a expedição de ofício à Diretoria da Secretaria Administrativa para que informe os valores pagos administrativamente. Manifestação da embargante às fls. 142/145.Determinada a expedição de ofício conforme requerido pela União Federal às fls. 150/151.O Setor de Cálculos apresentou sua conta às fls. 158/181, dando-se vista às partes. Os embargados requereram o envio de ofício à Folha de Pagamento para que se apure o valor devido aos embargados.A Diretoria da Secretaria Administrativa da Justiça Federal informou os valores pagos administrativamente (fls. 195/23 e 238/275), dando-se vista à União Federal (fls. 234).O Setor de Cálculos apresentou conta às fls. 277/301 e o feito foi convertido em diligência para retorno ao Setor de Cálculos sendo apresentada a conta de fls. 312/326.É o relatório. Decido.Inicialmente, consigno que conforme se verifica na ação principal, os exequentes requereram a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, em 12.08.2004 (fls. 224/237), sendo expedido mandado para citação da executada, também nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 239).Quanto ao alegado excesso de execução, analisando os autos, verifico que os valores pretendidos pelos exequentes perfazem o total de R\$ 87.742,13, para julho de 2004 enquanto que a executada, ora embargante, entende ser devido o valor de R\$ 238,91, para julho de 2004.O valor apurado pelo Setor de Cálculos corresponde ao total de R\$ 2.441,93 em julho de 2004 (fl. 313).Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 2.441,93 em 07/2004 que, atualizado para 02/2010 corresponde a R\$ 3.213,28.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0007100-10.2006.403.6100 (2006.61.00.007100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022792-64.1997.403.6100 (97.0022792-8)) CLEIDE NAVAS VENTURA X DARLENE MARTINS BELISARIO X FABIO NUNES DOS SANTOS X FAUSTO NUNES DOS SANTOS X LEILA APARECIDA LAURENTE X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X PAULO VITOR PETRUZZELLI X RUBENS VALADARES X SILVIA DE VIDY(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Subam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012617-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-10.2006.403.6100 (2006.61.00.007100-9)) CLEIDE NAVAS VENTURA X DARLENE MARTINS BELISARIO X FABIO NUNES DOS SANTOS X FAUSTO NUNES DOS SANTOS X LEILA APARECIDA

LAURENTE X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X PAULO VITOR PETRUZZELLI X RUBENS VALADARES X SILVIA DE VIDI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Tendo em vista os recursos interpostos nos autos dos Embargos à Execução n. 2006.61.00.007100-9 em apenso, subam os autos ao E. TRF 3. Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009781-26.2001.403.6100 (2001.61.00.009781-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022792-64.1997.403.6100 (97.0022792-8)) CLEIDE NAVAS VENTURA X DARLENE MARTINS BELISARIO X FABIO NUNES DOS SANTOS X FAUSTO NUNES DOS SANTOS X LEILA APARECIDA LAURENTE X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X PAULO VITOR PETRUZZELLI X RUBENS VALADARES X SILVIA DE VIDI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista os recursos interpostos nos autos dos Embargos à Execução n. 2006.61.00.007100-9 em apenso, subam os autos ao E. TRF 3. Região.Intimem-se.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015843-39.1988.403.6100 (88.0015843-9) - MARLENE DIAS SAMBUGARO X CLEUSA GENOVESE SAMBUGARO X LUIZ FERNANDO DIAS SAMBUGARO X LUIGI SANGIOVANNI X GILBERTO DE CAMARGO BARROS(SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL E SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718257-61.1991.403.6100 (91.0718257-0) - BERNARDO VIRGILI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que traga os cálculos nos termos do julgado.Após, dê-se vista as partes.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2804

ACAO CIVIL PUBLICA

0029505-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029505-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X TV OMEGA LTDA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos, Considerando a concordância do Ministério Público Federal acolho o pedido de fls. 212/213 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sesenta) dias, contados da publicação do despacho. Ficam as partes cientes que deverão noticiar ao Juízo eventual acordo firmado e/ou a impossibilidade antes do término do prazo assinalado.

Aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017897-79.2005.403.6100 (2005.61.00.017897-3) - FERNANDO AURELIO HOMEM X ROSANGELA FORTES SILVEIRA HOMEM(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Inicialmente, considerando que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram revogados em sentença, determino que a Secretaria adote as medidas necessárias para requisição do pagamento dos honorários periciais, nos termos do

despacho de fls. 232. Comprove a parte autora o recolhimento da integralidade das custas devidas nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 14 e inciso II da Lei n.º 9.289/96. I. C.

DESAPROPRIACAO

0045881-83.1978.403.6100 (00.0045881-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X MERCEDES DE ANDRADE MARTINS - ESPOLIO

Aceito a conclusão nesta data. Apresente a expropriante cópia de seu estatuto social e da ata de eleição do Sr. Pio Adolfo Bárcena Villarreal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. No que tange ao pedido para intimação da parte expropriada para cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41, verifico que o único advogado constituído nos autos (fls. 18), Dr. Natan Zelinschi de Arruda (OAB/SP 46.053, CPF 278.663.198-04), não está cadastrado junto ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (extratos anexos), razão pela qual dou por prejudicado o pleito da expropriante. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0272839-54.1980.403.6100 (00.0272839-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E SP026680 - SANDRA SILVEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Vistos. Fl. 598: Defiro, pelo prazo requerido. I. C.

0000700-44.1987.403.6100 (87.0000700-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHAFIC SADDI(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 181: apresente a expropriante a minuta de edital a que faz referência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

USUCAPIAO

0406164-91.1981.403.6100 (00.0406164-0) - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE X MARIA HELENA TURAZZI FORTE(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MUNICIPIO DE ILHA BELA - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO DE JESUS X SOGI UEHARA X MIGUEL FORTE

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se o competente mandado de registro, com as cautelas de estilo. Após a entrega do mandado à parte-autora, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se. PA 2,5 DESPACHO DE FLS. 704: Intimem-se os autores para apresentarem cópia do documento que comprove a inscrição da co-autora MARIA HELENA TURAZZI FORTE no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, os autores deverão fornecer, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de registro. Publique-se o r. despacho de fls. 704..A 2,5 Int. Cumpra-se. São Paulo, 24 de março de 2010

MONITORIA

0008621-92.2003.403.6100 (2003.61.00.008621-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE PISOS E AZULEIJOS IRMAOS BARBAROS LTDA X GIUSEPPE BARBARO NETTO

Vistos. Fl. 171: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0036416-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO

Vistos. Tendo em vista a juntada da petição de fls. 133/134, revogo parcialmente o despacho de fl. 132. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, posto que o substabelecete não possui procuração nos autos. No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fl. 126, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. I. C.

0021933-04.2004.403.6100 (2004.61.00.021933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO MARTINS DE CASTRO

Anote-se o necessário ante a decretação de segredo de justiça, conforme determinado no despacho de fls. 305. Fls. 307: defiro o pedido da autora para determinar a suspensão da fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 475-R e 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0023560-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANDRE LUIS DE JESUS JATOBA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X SANDRA MARIA ANTUNES JATOBA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Vistos. Fl. 328: Face à certidão retro, torna-se flagrante a INTEMPESTIVIDADE dos embargos monitorios

apresentados pelo réu em 12/02/2010, razão pela qual não devem ser conhecidos. Por conseguinte, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 21. No silêncio, apresente a autora memória atualizada do débito, no prazo subsequente de 10 (dez) dias e independente de nova intimação, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0001244-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 185-201, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. I. C.

0006667-35.2008.403.6100 (2008.61.00.006667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WE AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA X EDSON DIAS PALACIO X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos por WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES às fls. 107-143, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

0007437-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007437-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA MARGARIDA CIFERRI VICCO X CLEUNICE SIQUEIRA

Vistos. Fl. 144: Indefiro, tendo em vista que o endereço indicado já foi anteriormente diligenciado, conforme se extrai do teor da certidão de fl. 49. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0009706-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KATIA GOMES CHAVES

Fls. 90: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 84-85 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte ré para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte autora, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. I. C.

0008212-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da taxa de distribuição e a diligência do Oficial de Justiça. Atendida essa determinação, adite-se a carta precatória de fls. 108-112, a ser oportunamente desentranhada, para seu integral cumprimento. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004051-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004051-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2)) AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 57-60: dê-se vista à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0023585-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023585-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035114-67.2007.403.6100 (2007.61.00.035114-0)) LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Baixa em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 18 de maio de 2010, às 15:00 horas. Determino: a) a intimação pessoal da embargante para comparecimento, em endereço a ser fornecido através de contato telefônico e; b) determinar à CEF que traga aos autos a nota promissória vinculada ao contrato em debate, para análise da prescrição cambial. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 37: Tendo em vista a informação de fls. 36, entendo estar caracterizada a ausência de interesse da embargante na tentativa de conciliação, razão pela qual a realização de audiência para tal mister seria totalmente inútil, diante da ausência da executada. Destarte, reconsidero o r. despacho de fls. 35, a fim de que a audiência de conciliação seja excluída da pauta de audiências deste Juízo. Outrossim, visando dar prosseguimento ao feito, mantenho o disposto na letra b da referida decisão. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013086-71.2008.403.6100 (2008.61.00.013086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418659-70.1981.403.6100 (00.0418659-1)) LUIZ GLOZER(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais de cópia da procuração de fls. 06, da declaração de fls. 07, do despacho de fls. 40 e da sentença de fls. 42-43 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 45. Desapensem-se os autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019565-08.1993.403.6100 (93.0019565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IBF - IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA)

Fls. 400-412: requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, mormente face à penhora de fls. 155. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0027587-35.2005.403.6100 (2005.61.00.027587-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X GRAFICA E EDITORA TELLES LTDA X RICARDO FLAVIO RANZANI X ANA MARIA FLAVIO RANZANI X LUIZ CARLOS RANZANI(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

Ante a decretação de falência da co-executada GRAFICA E EDITORA TELLES LTDA (fls. 150-152), inclusive com a habilitação de crédito da exequente, suspendo o curso desta ação em sua relação, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05. Fls. 148-149: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos demais executados RICARDO FLAVIO RANZANI (260.699.248-27), ANA MARIA FLAVIO RANZANI (148.392.488-26) e LUIZ CARLOS RANZANI (662.066.698-15), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 189.762,65 (cento e oitenta e nove mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em 09.04.07. Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis. I. C. CONCLUSÃO DE 18.03.10: Fls. 155-159: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de LUIZ CARLOS RANZANI. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA X NOBUKI SATO - ESPOLIO X NORMA SUELI SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X ITAPEVI PLASTICOS LTDA

Vistos. Fl. 218: Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int. Cumpra-se.

0017177-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDRESSA DE ABREU VILLA NOVA X RITA DE CASSIA DE ARAUJO

Fls. 127: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0006037-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THERMOLOGIC COM/ E ASSITENCIA TECNICA LTDA X GILVAN CERINI X VILMA PEREIRA DA SILVA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Fls. 140-142: defiro à co-executada VILMA PEREIRA DA SILVA, com efeito ex nunc, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a co-executada VILMA PEREIRA DA SILVA o que pretende com o pedido de fls. 145, no prazo de 5 (cinco) dias. No sucessivo prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 146-149. I. C.

0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAIDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI MADEIRA)

Vistos. Observo que o substabelecete de fl. 215 sequer possui procuração nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação. Sendo assim, cumpra a exequente integralmente o disposto no despacho de fl. 213, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X WANDERLEY CORREA DO NASCIMENTO

Vistos. Fls. 160/162: Indique a parte exequente bens dos executados passíveis de penhora, para o prosseguimento da execução. Fls. 165/179: Esclareça a executada Prestor Prestação de Serviços em Radiologia LTDA. se o recurso noticiado foi regularmente protocolado perante o E. TRF-3. I.C.

0021907-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021907-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS

Fls. 62: indefiro, eis que o endereço indicado é o mesmo infrutiferamente diligenciado às fls. 56. Indique a exequente endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006562-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARGARIDA SANTANA DE SOUZA

Notifique-se a requerida, nos termos do pedido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0018184-72.1987.403.6100 (87.0018184-6) - PEDRO CLOVIS NOGUEIRA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP024420 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR E SP130983 - PEDRO CLOVIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. MARIA RAQUEL S. DE TOLEDO AGUIAR E SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR E SP013983 - SILVIO PEREIRA LOPES)

Intimem-se os Reclamados para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 2054/2056), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011361-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILZA PINTO DE SOUZA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA)

Fls. 88: apresente a autora memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do CPC. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da petição de fls. 88 para instrução do mandado n.º 0006.2010.00454. I. C.

Expediente Nº 2813

MANDADO DE SEGURANCA

0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 929/840: Tendo em vista a manifestação do Delegado da Receita Federal, informe a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias: a) a autoridade coatora que está de posse das cartas de fiança referente aos presentes autos; b) o endereço de tal autoridade. 2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se novo ofício à autoridade para que proceda a devolução das cartas de fianças números 000075768 (folhas 302), 03.102977-9 (folhas 225) e CF-0454/1087/87 (folhas 296), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Folhas 842/846: Em nome do Princípio do Contraditório, manifeste-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Folhas 847: O Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial requer a intimação dos autos processuais. Indefiro por falta de amparo legal, tendo em vista que a entidade bancária não é parte no feito. Após a vista da União Federal, publique-se a presente decisão. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FOLHAS 857: Vistos. 1. Folhas 851: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que esclareça sobre o código da receita, tendo em vista as alegações da entidade bancária, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aditando-se o ofício nº 44/2010, de 22 de janeiro de 2010, constante às folhas 823. 2. Folhas 852/856: Dê-se

ciência à parte impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança de folhas 225 (nº 03.102.977-9 - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/), conquanto a parte interessada forneça a cópia autenticada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às folhas 651.3. Após o cumprimento do itens 1 e 2, voltem os autos conclusos. 4. Publique-se a r. decisão de folhas 850. Cumpra-se. Int.

0018223-98.1989.403.6100 (89.0018223-4) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 143/145: Defiro o pleito da impetrante. Expeça-se ofício de conversão em renda à entidade bancária, do depósito constante às folhas 28, à União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a Fazenda Nacional concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0028091-03.1989.403.6100 (89.0028091-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 353/355 Expeça-se ofício de conversão em renda à entidade bancária, do depósito constante às folhas 164, à União Federal, como requerido PELA IMPETRANTE; devendo constar ainda, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve proceder a alteração do número do processo de 89.0018223-4 (folhas 184/187 e 290/302) para 028091.03.1989.403.6100 (antigo 89.0028091-0). Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em a Fazenda Nacional concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006149-70.1993.403.6100 (93.0006149-6) - ABC BULL S/A TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 261/262: 1. Inicialmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias: 1.1. quanto a desistência do agravo de instrumento nº 2004.03.00.031754-0 (folhas 239/259) que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comprovando-se; 1.2. em face do pedido de folhas 261 (desistência do feito), tendo em vista que o mesmo encontra-se na fase de conversão em renda da União Federal. 2. Após o cumprimento do item 1.2, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009094-20.1999.403.6100 (1999.61.00.009094-0) - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 544/545: Trata-se de embargos de declaração da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) alegando que concordou com o valor constante na primeira coluna de folhas 332 nos termos do Parecer da Receita Federal de folhas 524. Tendo em vista o caráter infringente do recurso da Fazenda Nacional, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos imediatamente. Int. Cumpra-se.

0021059-19.2004.403.6100 (2004.61.00.021059-1) - ACOS VILLARES S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 946/957: 1. Inicialmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a desistência do agravo de instrumento nº 2008.03.00.013014-7 (folhas 915) que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, comprovando-se; 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009190-25.2005.403.6100 (2005.61.00.009190-9) - IBOPE ESURVEY PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do apensamento do Ag/RE 27006/SP. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008654-77.2006.403.6100 (2006.61.00.008654-2) - ARMANDO RUIVO(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 128: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0024684-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024684-7) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de folhas 152/170 (número 2009.000338901-1) em face de ser estranha aos autos.Compareça a Doutora Sandra Mara Lopomo, OAB/SP 159.219, para retirada da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após a retirada da petição ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016944-76.2009.403.6100 (2009.61.00.016944-8) - CATA DO BRASIL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do apensamento do agravo número 2009.03.00.030164-5.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0023941-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023941-4) - SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0025263-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025263-7) - BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Folhas 275/283: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.2. Folhas 272/273: Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que, com o recurso interposto pela União, há possibilidade de alteração do julgado. Logo, os depósitos realizados em Juízo devem ser mantidos até decisão final, além do que, a exigibilidade tributária foi suspensa em razão de tais depósitos.Int. Cumpra-se.

0001469-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001469-2) - GERSON ANTONIO VAREIRO(MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Vistos.Folhas 98/99: Nada há que se decidir, tendo em vista que às folhas 88-verso foi determinado o depósito do valor da multa fixada.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 88.Int. Cumpra-se.

0002699-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002699-8) - SUELI RAMIRES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 34/35: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte impetrada, devendo a mesma noticiar o cumprimento da liminar, no mesmo prazo, ao Juízo.Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para ciência da presente decisão.Cumpra-se. Int.

0007266-03.2010.403.6100 - VIVIANE DE PAULA ROMULDO DA SILVA(SP149218 - MARCOS JESUS TACHIBANA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Inicialmente, intime-se a parte impetrante, pessoalmente, para que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) juntando procuração outorgada a profissional habilitado para a prática da advocacia;b) indicando corretamente a autoridade coatora;c) apresentando cópia integral dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora;d) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados, para instrução da contrafé.Atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Fls. 14, 17 e 18-19: ante a impetração de mandado de segurança por pessoa impedida de exercer a advocacia (Marcos Jesus Tachibana, OAB/SP 149.218), em ofensa ao disposto no artigo 37, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.906/94, determino que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para sua ciência quanto aos atos praticados, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.I. C.

0007376-02.2010.403.6100 - SET ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP066463 - RICARDO AGOSTINHO O DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO -

SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004209-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004209-8) - MARIA LINA CARAM PINHEIRO X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 28-34: recebo o recurso de apelação interposto pela requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 2830

DESAPROPRIACAO

0136414-54.1979.403.6100 (00.0136414-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MILTON AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ARNALDO DOMINGUES CRAVO X IVETE DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ISAURA RODRIGUES CRAVO X EVA CRAVO DA CRUZ X JANETE BARBOSA LOPES X JOSE LUIZ LOPES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ORLANDO COELHO GOMES X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014178-17.1990.403.6100 (90.0014178-8) - MARIA CLARICE CANESQUI ROTTA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0010005-27.2002.403.6100 (2002.61.00.010005-3) - CRISTINA CORREA DOS SANTOS CARACA X JOAO ANTUNES X MARIA ANGELA CAROLINA FERRAREZI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0011105-41.2007.403.6100 (2007.61.00.011105-0) - FATIMA DOS SANTOS MORAIS(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0015281-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015281-6) - CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X DEOCLIDES MOTTA X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X YARA MARIA MOTTA X CARLOS EDUARDO MOTTA X GISELA MARIA RACCIOPPI X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0029406-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029406-4) - MARCELINA MORENO PAVAN(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0031963-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031963-6) - ALCY SECCO FALSZTYN(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050191-44.1992.403.6100 (92.0050191-5) - EDUARDO PEREZ LEGON X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X ALICE DOS SANTOS PEREIRA PIRES X ESCRITORIO TECNICO JULIO KASSOY E MARIO FRANCO ENGS CIVIS LTDA X SEBASTIAO ALVES BASILIO X JOSE CARLOS ELORZA X WILSON FERREIRA BENTO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X EUCLIDES CARLI X VICENTE TROVATO FILHO X DENISE MALTEZ TROVATO X IDIA MALTEZ TROVATO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0031332-38.1996.403.6100 (96.0031332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LONGAER COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS E AERONAVES LTDA

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0013080-50.1997.403.6100 (97.0013080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012106-13.1997.403.6100 (97.0012106-2)) ARNALDO LIBUNE X ROSALINA VITORIA RIBEIRO LIBUNE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. IVONE COAN) X CREFISA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Providencie o patrono da corrê CREFISA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0022655-48.1998.403.6100 (98.0022655-9) - SYLVIO CASSAMASIMO X SONIA MARIA MAURINO X TANIA APARECIDA DE SOUSA LYRA X TERGINO FIGUEIREDO ARAUJO X TERESA ALVES DE LARA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0012075-17.2002.403.6100 (2002.61.00.012075-1) - FRANCISCO HELIODORO GONCALVES ROCHA X MARIA INOCENCIA FARIA ROCHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0028094-64.2003.403.6100 (2003.61.00.028094-1) - BENEDITO JOSE GONCALVES X LUCIA MARGARIDA X MANOEL MESSIAS X JOSE BATISTA BARRETO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE ARAUJO NETO X SANTOS ANTUNES DE SOUZA X ROGEL APOLINARIO SILVA X NELO CARDILLI X MANOEL SILVA DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0021595-30.2004.403.6100 (2004.61.00.021595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018713-95.2004.403.6100 (2004.61.00.018713-1)) MARILEIDE PAIXAO DE ASEVEDO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0019556-26.2005.403.6100 (2005.61.00.019556-9) - NEIDE VALENTINI(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000147-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000147-0) - JOAO LUIZ MENEZES DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004948-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004948-7) - ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Providencie o patrono da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0031597-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031597-7) - ANTONIO RIGUETTO(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0031598-05.2008.403.6100 (2008.61.00.031598-9) - ARTHUR FRANCISCO VILLELA VIEIRA X VERA LUCIA DE FREITAS VILLELA VIEIRA(SP165220 - LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0032808-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032808-0) - LUIZ DE FREITAS NETO X PAULO ROBERTO DE FREITAS X FATIMA CRISTINA DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0033180-40.2008.403.6100 (2008.61.00.033180-6) - JOSE ALDIN GODOY(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667753-61.1985.403.6100 (00.0667753-3) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003912-87.1998.403.6100 (98.0003912-0) - AILTON CARLOS DE MAGALHAES X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CLEMENTE BENTO DE ARAUJO X JOSE DE SOUSA PEREIRA X JOVILINA ROSA DE SOUSA X LUZIA MAGALHAES GONCALVES X MARCONDES MARTINS DE ALMEIDA X RICARDO TRONCHIN X YOSHIKO SHIMABUKURO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0034750-42.2000.403.6100 (2000.61.00.034750-5) - OTAVIO MAGALHAES X BRASÍLIO SOUZA RAMOS X OTACILIO PEDRO DA SILVA X NEUZA APARECIDA BRONZERI X JOSE LOPES X LUIZ FRANCISCO GREGO X LUCIANO ARCO BERBEM(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0018871-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018871-7) - ALBERTINA RUFINA DE FARIAS(SP111727 - JAVIER RUIZ GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0023106-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023106-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0020704-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020704-4) - MYRIAM PICCARDI DE ALMEIDA CESAR(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0025935-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025935-4) - ADRIANO SOUTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0027563-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027563-3) - MARIA LUIZA BIGHI(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0031525-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031525-4) - NELSON RUBENS BRANT X SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN X SEBASTIAO ALVES FAGUNDES X ANDRE GRAFFI FAGUNDES X ANDREZZA GRAFF FAGUNDES X ROSIMEIRE GRAFF FAGUNDES X PATRICIA VALENTINA ALEVI(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0032375-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032375-5) - LINDA PIGNATARI AVERSA X LIA AVERSA PEREIRA X LEA AVERSA MARCHI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003180-23.2009.403.6100 (2009.61.00.003180-3) - RAILDO LOURENCO CEZAR(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006054-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006054-2) - SOLANGE CAXAMBU(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008215-52.1995.403.6100 (95.0008215-2) - AGENOR FRUET X MARIA DE LOURDES SANTA ROSA FRUET X AIDA BENEDICTA DE ALEMIDA AMARAL X AIDYL MARIA GAZZOLA GIBELLO GATTI X ALEKSAS L BAGDONAVICIUS X ALDENIR LEONARDI BERTOLUCCI X ANA CRISTINA GIBELLO GATTI X ANA PAULA BONI X CARLOS EDUARDO BONI X LARISSA LOSSILA BAGDONAVICIUS X RAFAEL LOSSILA BAGDONAVICIUS(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. O Banco Central do Brasil requer a quebra do sigilo fiscal da executada Aldenir Leonardi Bertolucci, a fim de localizar bens para penhora (fls. 606/611 e 630).A parte exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo. Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 526/527).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do

executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada Aldenir Leonardi Bertolucci (CPF nº 155.734.658-56), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício.2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria ao Banco Central do Brasil, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

1. O Banco Central do Brasil requer a quebra do sigilo fiscal do executado José Pravato, a fim de localizar bens para penhora (fls. 360/361 e 375/392).A parte exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo. Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 287/291).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado José Pravato (CPF nº 125.305.308-15), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício.2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria ao Banco Central do Brasil, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

0017617-26.1996.403.6100 (96.0017617-5) - EDSON TORALVO X FRANCISCO JUAREZ X JOAO DALBETO X LUIZ BOTTARO X MARCIO LUCIO PASSOS X MIGUEL FERREIRA X NELSON BONGIORNO X PAULO ROBERTO MALDONADO X PEDRO IZQUIERDO VADILLO X SYRIO GONCALVES DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos aos autores, da petição de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 402), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1) - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL

LATORRE)

0085663-93.1999.403.0399 (1999.03.99.085663-4) - FRANCISCO SILVA X JOAO SILVA X REINALDO JOSE DE LIMA X JOSE SEVERINO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Reinaldo José de Lima (fls. 290/297 e 671/673).Arquivem-se os autos.

0006311-55.1999.403.6100 (1999.61.00.006311-0) - EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X EDSON LEITE X ELIEZER BEZERRA DOS SANTOS X FLAVIO DE SOUZA DIAS X FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE SANTOS X FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO X GENTIL ANTONIO DA ROCHA X GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X HAROLDO ARAUJO SALES X ISAELO RAMOS ALVES X IZAIAS SILVEIRA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JORGE MORAES DE ALMEIDA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS JESUS X JOSE FREVIES DE BRITO X JOSE MARIA MOREIRA X JOSE MIGUEL DOS ANJOS X JOSE PINHEIRO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO FERREIRA CARRASCO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Edivaldo Rodrigues de Carvalho (fl. 400), Edson Leite (fl. 401), Eliezer Bezerra dos Santos (fl. 402), Francisco de Assis Albuquerque Santos (fl. 403), Francisco Pereira do Nascimento (fl. 404), Gentil Antonio da Rocha (fl. 405), Geraldo Cordeiro de Oliveira (fl. 406), Haroldo Araujo Sales (fls. 369/370), Isaelton Ramos Alves (fls. 395/396), Isaias Silveira (fl. 407), João Ferreira dos Santos (fl. 408), José Apolônio da Silva (fl. 409), José Santos de Jesus (fl. 411), José Freires de Brito (fl. 363), José Maria Moreira (fl. 414), José Pinheiro de Souza (fl. 415), José Ribeiro de Souza (fl. 416), José Ribeiro dos Santos (fl. 418) e José Roberto Ferreira Carrasco (fl. 419) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Flavio de Souza Dias (fls. 390/391) e José Alves de Souza (fls. 382/389).3. Fls. 427/430: os autores Edson Leite, José Ribeiro dos Santos e José Roberto Ferreira Carrasco pedem o cumprimento da obrigação. Não conheço do pedido, ante a homologação acima da adesão desses autores ao acordo da LC 110/2001. Também não conheço do pedido dos autores de intimação da CEF para apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. A aferição acerca dos depósitos efetuados na conta vinculada dos autores, em razão da assinatura do termo de adesão, deverá ser resolvida pelas vias administrativas. A informação dos valores devidos em razão da assinatura do termo de adesão e a comprovação do depósito deles foge dos limites acordados na transação firmada no termo de adesão. Este não contém o cumprimento de tais exigências como condição para a extinção da execução.4. Fls. 427/430: indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios, que não são devidos. Os autores sucumbiram em grande parte do pedido. Postularam o percentual referente aos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991 mas obtiveram apenas janeiro de 1989 e abril de 1990. Distribuindo-se proporcionalmente a sucumbência, nada há para executar a título de honorários advocatícios. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.5. Fls. 427/430: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto aos autores Jorge Morais Almeida e José Miguel dos Anjos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

0048881-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048881-9) - ROSARIO MARIANO X ROSELI ARAUJO CHAVES X ROSELI ESTEVAN SILVA X ROSEMARY LOPES DE LIMA DEZOTTI X RUBENS LABADESSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Fls. 491/493: afasto a impugnação da CEF, tendo em vista que não houve a extinção da execução dos honorários advocatícios devidos nestes autos. Contudo, observo que os advogados devem falar nos autos em nome próprio, e não dos autores, quando executam os honorários advocatícios. Com efeito, trata-se de execução de honorários advocatícios de que os advogados se afirmam credores. Não podem litigar em nome dos autores. Estes não podem sofrer os efeitos de eventual sucumbência. Ela é responsabilidade do advogado. Quando executa a verba honorária, deve fazê-lo em nome próprio, e não da parte. Assim, quanto aos honorários advocatícios, fica registrado que figuram como exequentes os advogados, e não os autores. Intime-se a CEF, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônica da Justiça, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da diferença dos honorários advocatícios executados pelos advogados em nome próprio, no valor de R\$ 784,82, conforme memória de cálculo de fls. 486/488.2. Fls. 486/488: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 259).

0012902-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012902-0) - SIDNEI HYLARIO(SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ E SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 140/141: concedo prazo de 5 (cinco) dias para o autor verificar o crédito, em sua conta vinculada, dos valores apresentados pela CEF. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0011557-51.2007.403.6100 (2007.61.00.011557-1) - AGLAE BENFRATTI ROGANO(SP191873 - FABIO ALARCON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. A autora incluiu nos seus cálculos juros remuneratórios, os quais não foram concedidos no título executivo. 2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que calcule o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré, com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) exclusivamente a Selic a partir do mês seguinte ao da citação, a título de juros moratórios, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária. 3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, cabendo os 5 (cinco) primeiros à autora.

0072529-63.2007.403.6301 (2007.63.01.072529-5) - ORPHEU FARELLI NETTO(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré. 2. Fls. 117/118: defiro. Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 114. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0011316-43.2008.403.6100 (2008.61.00.011316-5) - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 192/195) porque já foram resolvidos em decisões que não foram impugnadas por agravo de instrumento (fls. 132, 156, 169, 186 e verso). 2. Contudo, tendo presente a vultosa quantia em execução, de R\$ 1.016.198,07 (um milhão, dezesseis mil centos e noventa e oito reais e sete centavos), para setembro de 2009, e considerando que a memória de cálculo em que a autora descreve esse montante não está amparada em nenhum extrato do FGTS que descreva os titulares não optantes de contas vinculadas a tal fundo bem como os respectivos valores dos saldos existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, que serão objeto de correção monetária, a caracterizar a ausência de instrução da petição inicial da execução com documento essencial ao seu ajuizamento, cancelo, de ofício, determinação de Secretaria de fl. 123, pela qual a ré foi intimada para os fins do artigo 475-J do CPC, assim como a decisão de fl. 169, em que deferida a penhora por meio do Bacen Jud. 3. O 3.º do artigo 475-B do CPC dispõe que Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória de cálculo apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequianda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Esse dispositivo autoriza o juiz a determinar, de ofício, a remessa dos autos à contadoria, se presentes indícios de excesso de execução. Vale dizer, permite-se ao juiz que controle, de ofício, eventual excesso de execução. Observo que neste caso nem é possível remeter os autos à contadoria porque esta não teria como apurar os valores uma vez que faltam todos os extratos dos não optantes a que se refere a execução. O caso não é propriamente de excesso de execução, pois não se sabe como o valor dela foi obtido pela autora, ora exequente. 4. Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, explique como calculou os valores descritos na sua memória de cálculo, especifique de forma discriminada todos os não optantes aos quais se referem as contas em execução e apresente todos os respectivos extratos do FGTS comprovando os saldos de cada uma das contas em janeiro de 1989 e em abril de 1990, sob pena de arquivamento dos autos.

0027636-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027636-4) - PAULO BRASIL FERREIRA VELLOSO - ESPOLIO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 191.766,36, para o mês de dezembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0000840-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000840-4) - PEDRO FRANCISCO DE AVILA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 89: concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para apresentar manifestação destinada ao cumprimento da sentença. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0014915-53.2009.403.6100 (2009.61.00.014915-2) - AZANIAS PINHEIRO DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO

VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 57/62: cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

0007067-91.2009.403.6301 (2009.63.01.007067-6) - HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 103/109), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5337

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA)

Diante da notícia do resultado da reunião ocorrida em 16.3.2010 entre a Procuradoria da República e a DERSA (fls. 4652/4655), designo audiência de conciliação para o dia 27 de abril de 2010, às 14 horas, a fim de que o processo seja julgado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, presente ainda as circunstâncias de que o prazo legal máximo de um ano de suspensão do processo já se esgotou e de que estes autos têm prioridade na tramitação porque a demanda foi ajuizada em 2002. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. DECISÃO de fl. 4.658:J. Dê-se vista ao MPF. Intime-se o Estado de SP. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024673-32.2004.403.6100 (2004.61.00.024673-1) - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos PARA AS PARTES para ciência da petição do Perito Judicial (fl. 715) informando o DIA 14 DE ABRIL DE 2010, ÀS 11 HORAS, NO LOCAL DO IMÓVEL DOS AUTORES para início dos trabalhos periciais.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8920

MONITORIA

0017096-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CAMILO CANEVER(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 145, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2) - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA ALMEIDA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SA SILVA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FLS. 428. Fls. 420/422 e 424/427:

Promovam os autores a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0762756-09.1986.403.6100 (00.0762756-4) - BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO X BANESPA S/A MINERACAO E EMPREENDIMENTOS X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X BANESPA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X LAM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA X BCN TURISMO LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X DESSIO DOMINGUES S/A COM/ E IMP/ X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEULAR CREDITO IMOBILIARIO S/A X SODELAR S/A COM/ E IMOBILIARIA X PLANTA COM/ LTDA X SERBANK EMPRESA DE CONSERVACAO E VIGILANCIA LTDA X RAZAO SISTEMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO COBRANCA COM/ E EXP/ LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BMK ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ART EDITORA LTDA X EXPANSAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA X MAGNUM COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A X BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BSM SISTEMAS E METODOS S/A X BANORTE PATRIMONIAL S/A X ADVANCE SEGURANCA E SERVICOS S/A X GRAFICA EDITORA APIPUCOS S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X INCORPORADORA DE CREDILEASE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X LLOYDS BANK PLC X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA - B.E.A.L. S/A X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A X BANCO IOCHPE S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO GERAL DO COM/ S/A X FINANCEIRA GERAL DO COM/ S/A X CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Providencie ainda, dado o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, a juntada aos autos de documentação comprobatória de eventuais alterações ocorridas em sua denominação social, tendo em vista que divergências entre a nomenclatura informada nos autos e a constante no cadastro da Receita Federal ocasionam o cancelamento dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Oportunamente, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 2036/2108. Antes de sua transmissãõ eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0068399-76.1992.403.6100 (92.0068399-1) - SYLVIO GHIRLANDA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X RICARDO EIRAS MESSINA X JOSE NAZARENO BROGLIO X JEAN ALAIN SOREL X WALTRAUD JACOB HENRICH X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X FRANCISCO JOELI YEZZI X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 413/419: Indefiro o pedido de requisição das custas processuais em nome do Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de valor devido pela União diretamente aos autores. Em relação à verba honorária sucumbencial, uma vez que a sua execução é direito autônomo do advogado, defiro a expedição do ofício requisitório em nome do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (CNPJ 58.120.387/0001-08). Remetem-se os autos

ao SEDI para seu cadastramento, na condição de exequente dos honorários advocatícios. Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 386, observando-se, entretanto, a memória de cálculo de fls. 415. O montante de R\$ 31,59, referente às custas processuais, deverá ser rateado entre os autores, proporcionalmente ao crédito de cada um. Antes da transmissão eletrônica dos ofícios, dê-se vista às partes, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0040656-86.1995.403.6100 (95.0040656-0) - ANA MARIA DE MORAES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA BATISTA X ERNESTO JOSE FRANZE PUPPI X IOLANDA DA SILVA FRANCISCO X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 722, inclusive em relação ao depósito de fls. 674. Int.

0031699-57.1999.403.6100 (1999.61.00.031699-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0016100-34.2006.403.6100 (2006.61.00.016100-0) - SELMA DE LIMA SILVA (SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 422: Manifeste-se a parte autora, considerando ainda sua manifestação de fls. 407. Fls. 423 e 424/450: Manifeste-se a CEF. Int.

0030793-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030793-2) - AIRTON CORDEIRO FORJAZ (SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026181-47.2003.403.6100 (2003.61.00.026181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036576-11.1997.403.6100 (97.0036576-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

Em face da consulta supra, indique a parte embargada o valor da proporção devida a cada embargado em relação ao valor depositado às fls. 143. Após, cumpra-se o despacho de fls. 144. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048451-07.1999.403.6100 (1999.61.00.048451-6) - MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X EDIVANDRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LUCAS (SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 197/199: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 196, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a memória do cálculo juntada às fls. 199 não se encontra individualizada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000730-25.2000.403.6100 (2000.61.00.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020606-97.1999.403.6100 (1999.61.00.020606-1)) MARIA VIRGINIA VARANDAS DA COSTA X ANTONIO ENEAS DA COSTA X MARCELO GOMES GALVAO (SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 276/278: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 275, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a memória do cálculo juntada às fls. 278 não se encontra individualizada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-32.1999.403.6100 (1999.61.00.001275-8) - LUIZ CARLOS BERGAMO X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO (SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 606: ...nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

0015045-24.2001.403.6100 (2001.61.00.015045-3) - FABIO HAJIME KAWAKAMI X MIRIAM TOMOKO

NOMURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 462/464: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 465/510 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024293-14.2001.403.6100 (2001.61.00.024293-1) - CLEONICE ANDRADE BARRETO X EDSON FAUSTINO X ELIZETE MARIA FURLANETTO X LUIZ CARLOS MADEIRO ALMEIDA SANTOS X MAURICIO MACHADO DE FARIA ALVIM X MILTON CAMPOS MENEZES X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO VICENTE DO PRADO X ROSANA SILVIA PANTALEONI X RUI GUIMARAES VIANNA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 2160/2180 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 2148/2155vº.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024492-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-14.2001.403.6100 (2001.61.00.024293-1)) ABILIO ANTONIO DIAS COUTINHO X AGNALDO NASSER LOMBARDI X ALICE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ X ANA MARIA FERNANDES X ANA MARIA PORRO X CARMEN SILVIA BORELLI X CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO X DEBORA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT X JURANDYR GIMENES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Recebo o recurso de apelação de fls. 2332/2354 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 2312/2319vº.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013177-69.2005.403.6100 (2005.61.00.013177-4) - REINALDO RAGAZZO BOARIM X ORLANDO MUNIZ DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV X APARECIDO LOPES FELTRIM X PAULO GUSTAVO MAIURINO X ARNALDO GOMES DOS SANTOS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão de fls. 457 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 419/438, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0028420-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 525/529 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014535-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014535-2) - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA

Em vista da certidão de fls. 637 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 625/634, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se a União Federal da sentença de fls. 595/598 e 622/623.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 622/623.Int.

0013457-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013457-0) - DAVID ANDRADE GONCALVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 88:...nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos.

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 730/731: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 729, sob pena de extinção do feito.Int.

0028449-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028449-0) - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008,deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os do-cumentos juntados às fls. 409/410.

0018304-46.2009.403.6100 (2009.61.00.018304-4) - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 181: Razão assiste a parte autora. Reconsidero o despacho de fls. 179. Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré cumpra o despacho de fls. 175. Silente, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001522-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001522-8) - ABB LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/318: Mantenho a decisão de fls. 255/257 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS às fls. 261/278 e a contestação da União Federal às fls. 322/348.Int.

Expediente N° 8922

EMBARGOS A EXECUCAO

0024116-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNADETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

(...) Ante o exposto:- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à embargada Bernardete Castor do Nascimento dos Santos, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 25.857,16 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado para fevereiro de 2009; - julgo PROCEDENTE o pedido em relação ao embargado Carlos de Jesus, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 32.962,50 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado para setembro de 2006, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14, 17/19, 106/124 e 134/143 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0028664-79.2005.403.6100 (2005.61.00.028664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-70.2004.403.6100 (2004.61.00.004682-1)) MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA ROSA(SP101436 - JOSE CARLOS VALLE E SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE)

(...) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, para desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n 14.318- 8º CRI/Capital-SP, a teor do disposto no artigo 1 da Lei n 8.009/90, bem como para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 8923

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028776-48.2005.403.6100 (2005.61.00.028776-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AGNALDO DOS SANTOS DE JESUS FILHO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 101: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 100.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669214-58.1991.403.6100 (91.0669214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600906-67.1991.403.6100 (91.0600906-9)) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP083577 - NANCI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

Informe a parte autora se as procurações juntadas às fls. 1205/1213 se referem apenas às habilitações requeridas pelos herdeiros do co-autor falecido Rafic Farkouh. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0049771-63.1997.403.6100 (97.0049771-2) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 326/328: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int.

0026512-97.2001.403.6100 (2001.61.00.026512-8) - CONCETTA NERI LASSALA X CRISTIANE REDIS CARVALHO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X NOBORU KOGA X PEDRO MAURO RESENDE X ROBERTO CASSIO XAVIER X ROBERTO PASETCHNY X ROBINSON INACIO RIATO X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SIDNEY GUELSSI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1777/1778: Os honorários fixados deverão ser suportados pelos co-autores que não estão beneficiados pela Assistência Judiciária Gratuita. Destarte, promovam os co-autores Concetta Neri Lassada, Cristiane Redis Carvalho, Noboru Koga, Pedro Mauro Resende, Roberto Cassio Xavier, Roberto Pasetchny, Robinson Inácio Riato e Sandra Marques Monteiro de Carvalho o recolhimento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014064-58.2002.403.6100 (2002.61.00.014064-6) - MARIA HELENICE NUNES MARCONDES X LUIZ CARLOS MARCONDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0027188-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027188-6) - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado José Ari Camargo - OAB/SP 106.581 a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028120-57.2006.403.6100 (2006.61.00.028120-0) - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP083661 - FABIO COUTINHO DE ALCANTARA GIL E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 352/364: Ciência à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 351. Int.

0025448-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025448-8) - WILMA LUTUM LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Fls. 60/81: Indefero a produção da prova requerida pela parte autora, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, tais questões relacionam-se diretamente como eventual liquidação da sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0005696-79.2010.403.6100 - SHIRLEI SILVA(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0014586-80.2005.403.6100 (2005.61.00.014586-4) - JAIRO MARQUES AUGUSTO X LEA SIOMARA DE FREITAS LOCATELLI AUGUSTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 216/218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6018

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0039512-09.1997.403.6100 (97.0039512-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARLENE INACIO DIAS(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Fls. 310/318: Tendo em vista as alegações da nunciada, reconsidero o despacho de fl. 303 e recebo a sua apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 265/272, bem como para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0026467-83.2007.403.6100 (2007.61.00.026467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSEMAIRE BODEN X IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO

Intime-se o advogado da parte autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada nos autos. Int.

0007881-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007881-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE PERRIM SANCHES X ISMAEL MARTINS FERNANDES X MARIA DO CARMO ORQUIZA HERNANDES X MILTON SANCHES MARTINS

Fl. 80: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/26, mediante o traslado de cópias já providenciadas pela parte autora. Intime-se a parte autora a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no tópico final da sentença prolatada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010554-62.1987.403.6100 (87.0010554-6) - WERIL - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO)

Vistos, etc. Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WERIL - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de inundação em imóvel, por força de chuvas ocorridas em janeiro e março de 1987, que elevaram as águas do córrego Itaim. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/78). Citada (fls. 80/verso), a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, consoante certidão exarada (fl. 85/verso). Distribuídos os autos inicialmente perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo declinou a competência, em razão da prevenção desta 10ª Vara Federal Cível (fl. 82). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 86). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 87) e a parte ré, por sua vez, deixou de se manifestar (fl. 88). Após, a parte autora alegou que a presente demanda e a cautelar em apenso não guardam relação, requerendo, assim, o saneamento da presente demanda e a remessa dos autos da medida cautelar ao juízo de origem para homologação da prova pericial (fls. 91/92). Em seguida, o DNER requereu o indeferimento do requerido pela autora às fls. 91/92 e a extinção da presente

demanda (fls. 98/99). Vindos os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para deferir a produção de prova pericial e para que as partes se manifestassem a respeito de eventual sucessão processual no pólo passivo, em decorrência da Lei federal nº 10.233/2001 (fl. 112). Intimada, a União Federal se manifestou (fls. 121/122). Logo após, este Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI), a fim de que fosse retificado o pólo passivo, para que o DNER fosse substituído pela União Federal (fls. 123/124). Em seguida, a União Federal indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 132/133). Posteriormente, este Juízo Federal determinou às partes que se manifestassem acerca dos honorários estimados pelo perito judicial à fl. 143 (fl. 146). Intimada, a União Federal requereu que a parte autora fosse intimada a se manifestar acerca de seu interesse na realização da perícia, em razão do tempo decorrido (fls. 149/150). Ato contínuo, foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a petição da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 154). Intimada (fl. 154 in fine), a parte autora deixou de se manifestar. Após, foi lançada informação da secretaria de que o advogado da parte autora estaria com sua inscrição na situação Inativo-Baixado perante a Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 157). Neste passo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que constituísse novo procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 159), a qual restou infrutífera, consoante certidão exarada à fl. 166. Intimada a se manifestar, a União Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 193). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada sob a alegação de que nos dias 26 de janeiro de 09 de março de 1987, ocorreram chuvas no município de Mairiporã, que elevaram as águas do córrego Itaim, levando ao seu extravasamento e, por conseqüência, as instalações industriais da Autora foram invadidas pelas águas, resultando danos de elevado montante. Assim, objetiva a autora o ressarcimento por tais danos alegados. Já a demanda cautelar inominada autuada sob o nº 00.0424697-7 foi ajuizada para obter provimento jurisdicional que autorize a vistoria nas instalações da sede industrial da ora autora, a fim de que sejam apurados os danos sofridos por ocasião das chuvas ocorridas em 30 de janeiro de 1977, causados pela águas pluviais que se elevaram, por falta de escoamento motivada pelo estrangulamento da passagem em trechos mal canalizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DNER e pela ineficiência do serviço de vazão das águas pluviais a cargo da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Destarte, verifico que embora haja identidade de partes, os fatos que originaram os pedidos em ambas as demandas são absolutamente distintos (com intervalo de 10 anos entre um e outro episódio). Conseqüentemente, a causa de pedir fática e os pedidos das duas demandas são diferentes, desnaturando a supostas conexão. Além disso, registro que a demanda cautelar que foi distribuída anteriormente a este Juízo Federal foi extinta, sem resolução de mérito, exatamente porque não foi ajuizada a ação principal, na forma do artigo 806 do CPC. Assim, não restou configurada nenhuma das hipóteses de prevenção descritas no artigo 253 do Código de Processo Civil, de tal sorte que não se justifica o deslocamento da competência para esta Vara Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando o retorno dos autos à 15ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Proceda-se ao desapensamento destes autos, remetendo-os ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição determinada. Intimem-se.

0048533-77.1995.403.6100 (95.0048533-8) - ALTAIR OLIVEIRA LUZ(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

SENTENÇAVistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004416-25.2000.403.6100 (2000.61.00.004416-8) - BENEDITO DA SILVA CAMARGO X CLAUDIA DE LIMA SIQUEIRA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X ANTONIA DE FATIMA COSTA PASSOS X JOSE CALIL DE CAMARGO QUEIROZ X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CAMARGO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X ZACARIAS DE ALMEIDA PINHEIRO X JOSE ANTONIO DE ARAUJO SOBRINHO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇAVistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Claudia de Lima Siqueira, uma vez que esta não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fls. 234 e 252/256). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Benedito da Silva Camargo (fl. 246), Antonia de Fátima Costa Passos (fl. 245), José Calil de Camargo Queiroz (fl. 249), Dirceu Rodrigues dos Santos (fl. 247), Carlos Alberto Camargo (fl. 198), Silvana Aparecida dos Santos (fl. 200) e José Antonio de Araújo Sobrinho (fl. 248). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os

creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores João Baptista Camargo e Zacarias de Almeida Pinheiro (fls. 231/244).Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Benedito da Silva Camargo, João Baptista Camargo, Antonia de Fátima Costa Passos, José Calil de Camargo Queiroz, Direceu Rodrigues dos Santos, Carlos Alberto Camargo, Silvana Aparecida dos Santos, Zacarias de Almeida Pinheiro e José Antonio de Araújo Sobrinho.Quanto à co-autora Claudia de Lima Siqueira, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024156-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024156-9) - IZAURA MARIA RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. FABIANA VALLERINI E Proc. FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por IZAURA MARIA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contratos de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações e do seguro exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); c) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; d) afastamento da execução extrajudicial do imóvel; e) exclusão da aplicação da TR; f) aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/52).O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 117/121). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 141/142) e, posteriormente, dado parcial provimento (fls. 225/230). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 63/112), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal. Alegou ainda, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica (fls. 123/139).Intimadas para manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 159), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 141/142), enquanto que a parte ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 160).Instadas sobre a designação de audiência de conciliação (fl. 161), a autora se manifestou positivamente (fls. 175/176). A parte ré não se manifestou. Realizada a audiência de conciliação (fls. 282/283 e 336/337) não foi possível a composição das partes. Foi deferida a produção da prova pericial (fls. 234/236). Intimadas para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, sobreveio petição das partes (fls. 243/253 e 256/257). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à autora (fl. 353).O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 357/416), tendo as partes se manifestado (fls. 424/437 e 438/454).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a arguição da ré acerca da indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a revisão de cláusula de contrato firmado com a parte ré, no qual não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido :ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296)PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda.2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais.3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda.Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, afasto a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), em vigor à época da distribuição da presente demanda, somente incidia nas hipóteses

de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos. Em se tratando de pretensão atinente à revisão do contrato, como ocorre neste caso, prevalecia a regra firmada no artigo 177 do mesmo Diploma Legal, ante a expressa previsão de seu artigo 179, ou seja, a prescrição nas ações de natureza pessoal somente ocorria com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos, conforme entendimento já assentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: SFH. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA.1. Entendem os mutuários que a instituição financeira procedeu à cobrança irregular no que pertine ao contrato de mútuo celebrado sob o manto do Sistema Financeiro da Habitação.2. A pretensão deduzida na presente demanda cingi-se à revisão de determinadas cláusulas contratuais, não pretendendo os demandantes a anulação ou rescisão da avença em sua integralidade; não aplicação do art. 178, pará. 9o. do Código Civil, que prevê a prescrição quadrienal; aplicação do prazo previsto no art. 177 do Código Civil (prescrição vintenária).3. Tratando-se de ação de repetição de indébito, onde se verificou o pagamento a maior de quantia cobrada irregularmente, o prazo inicial para a contagem da prescrição deverá ser computado do término da avença, haja vista ser este o momento em que houve a apuração da totalidade do quantum pago indevidamente.4. Verificando-se, in casu, a necessidade da produção de prova pericial, determina-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para tal providência.5. Apelação provida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AC nº 363296/CE - Relator Napoleão Maia Filho - j. em 19/09/2006 - in DJ de 11/10/2006, pág. 1226) Tendo em vista que o contrato em discussão foi celebrado em 10/11/1989 (fl. 36) e a petição inicial foi distribuída em 25/07/2000 (fl. 02), não transcorreu o prazo prescricional. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 10 de novembro de 1989 (fls. 36/51), com reajuste das parcelas pelos índices de reajustamento da categoria profissional da mutuária - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fls. 38 - cláusula quinta).Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CPFriso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional do mutuário (Cláusula quinta - fl. 38):CLÁUSULA QUINTA - Os reajustamentos serão realizados nas épocas próprias mediante a aplicação do percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR-PADRÃO, calculados de acordo com a regulamentação que vigorar à época.No laudo elaborado, o perito judicial informou que não houve registro de alteração da categoria profissional e, ainda, que a categoria na qual a autora estava incluída era a dos autônomos (fl. 373 - quesito 6.4.2.).Verifico que o critério de utilização do reajuste da categoria vem sendo aplicado, e ao contrário do que foi sustentado pela parte autora, o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial não se confunde com a incidência da TR para o saldo devedor.Neste sentido, quanto aos índices do PES/CP, a ré vem aplicando corretamente os critérios definidos para o reajuste salarial da categoria respectiva, tal como foi contratado pelas partes (fl. 38 - cláusula quinta).Desta forma, não prospera a pretensão de condenação da ré na obrigação de fazer o reajuste do valor das prestações.Anatocismo - Tabela PRICENO contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4º:Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é,

a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento encartado aos autos (fls. 402/416), os juros não foram calculados corretamente, gerando efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor. Assim, os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, mas no caso presente ocorreu a chamada amortização negativa em grande parte das prestações (como por exemplo, na mensalidade nº 02, na qual o valor da prestação foi de 167,52 e os juros foram de 232,11, tendo 64,56 amortizado negativamente - fl. 402). Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Todavia, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. (...) Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452) Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula décima segunda - fl. 40), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice

que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometer a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpro asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do

imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Repetição ou compensação em dobro No caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela parte autora, em face da existência de norma específica (Lei federal nº 8.004/1990). Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados à correção monetária de março de 1990 e à forma de amortização do saldo devedor. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, apenas no que se refere à ocorrência de anatocismo, a fim de que o saldo devedor seja reequilibrado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 353), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031838-67.2003.403.6100 (2003.61.00.031838-5) - GIULLIANA CRISTINA RANGEL ENGELENDER (SP032697 - MARIO PEREIRA DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017127-23.2004.403.6100 (2004.61.00.017127-5) - RICHARDSON COIMBRA BORGES (SP083678 - WILSON GIANULO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008262-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008262-7) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (atual denominação de SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua os créditos tributários formalizados no processo administrativo nº 16327.002226/2003-53. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 39/217). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 226/228). Em seguida, a parte autora juntou aos autos comprovantes de depósito judicial relativamente aos débitos discutidos (fls. 233/235). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 241/246). Réplica (fls. 255/267). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 247), a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 269). Após, a União Federal juntou aos autos cópia do processo administrativo em questão (fls. 288/734). Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, em razão de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009 (fls. 737/759). Vindo

os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl. 760), o que foi cumprido (fls. 761/768), tendo ainda sido informado sua incorporação por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009. Pleiteou, ainda, o desentranhamento das cartas de fiança acostadas aos autos (fls. 758/762). Intimada a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido de extinção formulado pela autora (fls. 764/765). Por fim, foi determinado à autora que juntasse instrumento de mandato, com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 769), o que foi cumprido (fls. 771/783). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com o julgamento de mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere nos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. I. A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V. 2. É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. 3. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 957707/SP - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 1º/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág. 383) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADESÃO AO PAES. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. I. A parte interessada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a ré concordou, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V). 2. Processo extinto com julgamento do mérito. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação prejudicados. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 249641/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 07/03/2005 - in DJU de 30/03/2005, pág. 331) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. I - A inclusão do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço no parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. II - Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 970338/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 13/12/2004 - in DJU de 16/02/2005, pág. 217) Friso que a renúncia da autora implica na impossibilidade de rediscussão da matéria versada na petição inicial após a formação da coisa julgada. Considerando que a renúncia se baseou na forma do 6º da Lei federal nº 11.941/2009, a autora não deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei federal nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, referente aos depósitos efetuados pela autora (fls. 233/235), nos termos dos artigos 1º, 3º, inciso I, e 10 de Lei federal nº 11.941/2009. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010428-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010428-3) - ANTONIO FRANCO SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO FRANCO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de indenização por danos moral e material, sob a alegação de manutenção indevida de registro de protesto. Informou o autor, em suma, que contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento perante a instituição financeira ré. Alegou que devido a desajustes em sua fonte pagadora, a quitação das parcelas mensais foi realizada de forma aleatória, por meio de desconto em folha de pagamento ou sua em conta bancária. Com a existência de tal desordem, em alguns meses não houve o devido desconto, que o levou à inadimplência, com a negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito e a registro de protesto do título que garantiu o respectivo contrato. Diante de tal fato, afirmou que regularizou sua situação, pagando o valor do débito em atraso. Contudo, sustentou que a ré indevidamente manteve o registro de protesto do título. Por impulso próprio, o autor efetivou o respectivo cancelamento, tendo que arcar com as despesas cartorárias. Outrossim, argumentou que indigitada restrição lhe trouxe sérios prejuízos, posto que é funcionário público e está sujeito a rígidas normas e regimentos internos, incorrendo no risco de responder a uma sindicância, muito provavelmente com conseqüências desagradáveis e até irreversíveis, por ter se tornado inadimplente, sem a mínima culpa, deixado durante todo esse tempo de comprar ou comprar pagando à vista. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/50). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 53). Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 63/79). Réplica apresentada pelo autor (fls. 82/87). Foi trasladada cópia de decisão exarada nos autos de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram revogados (fls. 89/92). Desta decisão, a parte impugnada interpôs apelação, que não foi recebida (fl. 94). Em sede de embargos de declaração, tal decisão foi reformada para recebimento do recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 96/98). Instada a especificar provas a produzir (fl. 101), a CEF dispensou a produção de outras, apenas reiterando o exposto na contestação (fl. 103). Em seguida, o autor protocolizou petição, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fl. 105). É

o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (empréstimo consignado), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Observo, contudo, que o autor não provou a existência de conduta reputada lesiva por parte da ré. De fato, a Caixa Econômica Federal realizou a negativação do nome do autor e levou a protesto a nota promissória atrelada ao crédito. Todavia, não houve qualquer irregularidade em tal procedimento. Embora o autor tenha alegado que houve desacertos no desconto das parcelas mensais, a adimplência no pagamento é de sua inteira responsabilidade, que deve zelar pela pontualidade, consoante previsto em cláusulas contratuais (fl. 23): 6.1 - No caso de CONVENIENTE não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. 6.2 - Havendo averbação e não ocorrendo repasse pela CONVENIENTE no prazo máximo de 10 dias, após o vencimento do extrato, o DEVEDOR(A) se obriga a efetuar o pagamento da prestação imediatamente, acrescida do valor dos encargos em atraso. (grifei) Devido à inércia do autor em regularizar o pagamento das prestações não consignadas em folha de pagamento, houve o regular protesto do título executivo extrajudicial que o garantia. Uma vez quitado o débito, o devedor requereu a carta de anuência, que foi devidamente expedida pela instituição financeira (fl. 44). Assim coube ao autor proceder ao pedido de cancelamento do registro do protesto e arcar com as despesas correlatas, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.492/1997: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. (grifei) Tal disposição legal não obriga o credor a tomar a referida providência, mas permite que o devedor interessado o faça por sua conta. Desta forma, incumbia ao devedor comprovar a extinção da obrigação perante o tabelionato, a fim de lavrar a baixa no cadastro de protesto. A quitação da dívida diretamente ao credor, após a apresentação do título para protesto, não inibe a consumação deste. Uma vez consumado o protesto, é ônus do devedor a sua regularização, razão pela qual a este não assiste qualquer direito a indenização. Neste sentido, já decidi reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULO PROTESTADO - PAGAMENTO POSTERIOR - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - CANCELAMENTO - ÔNUS DO DEVEDOR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO OCORRÊNCIA. I - O Tribunal a quo aferiu que o pagamento ocorreu (no mesmo dia) em momento posterior ao envio do título ao cartório para protesto, razão pela qual não se reconheceu qualquer responsabilidade por dano moral do credor. II - É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nessa hipótese, cabe ao devedor, após efetuar o pagamento devido, providenciar o cancelamento do título protestado, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/97. Agravo regimental improvido. (grifei) (STF - 3ª Turma - AGA nº 200700535075 - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 11/03/2008 - in DJE de 01/04/2008) Protesto. Pagamento efetuado com atraso. Obrigação de cancelamento do protesto. Art. 26 da Lei nº 9.492/97. Precedente da Corte. 1. Como assentado em precedente da Corte, quando o protesto foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente (REsp nº 442.641/PB, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22/9/03). 2. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STF - 3ª Turma - RESP nº 200400812390 - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 21/06/2005 - in DJ de 03/10/2005) Outrossim, a ausência de conduta lesiva por parte da ré não permite também a condenação ao ressarcimento por ofensa ao patrimônio extrapatrimonial do autor, eis que relativas aos mesmos fatos alegados. Ademais, se acaso o autor teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere do seguinte aresto, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 200100156967/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, p. 238 e RSTJ 175/416) No mesmo sentido também já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE.

SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.(...)5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relator Des. Federal Selene Maria de Almeida - julgamento em 13/08/2004 e publicação no DJ de 23/08/2004, pág. 75) Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não tem direito a ser indenizado pelos alegados danos (material e moral). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Antonio Franco Silva, negando o direito de indenização por danos material e moral em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013978-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013978-9) - NESTLE BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e à retenção do imposto de renda (IRRF), incidentes sobre a aquisição de licença de uso de softwares, bem como das remessas ao exterior de importâncias pagas a qualquer título (royalties), objeto do termo de acordo firmado com empresa estrangeira. Afirmou a autora que a Nestlé S/A e a SAP CH, ambas sediadas na Confederação Suíça, firmaram contrato regulamentando o suprimento mundial das empresas do grupo Nestlé com softwares de gestão. Informou, ainda, que o pagamento pela licença de uso dos softwares será realizado diretamente à empresa fornecedora localizada na Confederação Suíça e que será compelida ao recolhimento da CIDE, bem como à retenção do imposto de renda. Sustentou, outrossim, a inconstitucionalidade da CIDE, em razão da ausência de contraprestação estatal e referibilidade, da necessidade de lei complementar, bem como da inexistência do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e ofensa ao pacto federativo. Alegou, ainda, que a incidência da CIDE está vinculada à transferência de tecnologia, o que não ocorre no caso em tela, bem como que somente as licenças de uso que tenham por objeto conhecimento tecnológico fazem parte da hipótese de incidência da mencionada contribuição. Quanto ao imposto de renda, aduziu que a Portaria MF nº 181/1989 extrapolou os limites da lei, uma vez que o RIR/1999 não determinou a sua incidência sobre a aquisição de software. Defendeu, por fim, que o pagamento efetuado não se enquadra no conceito de royalty, bem como que os softwares em questão não foram desenvolvidos para uso exclusivo da Nestlé, estando disponíveis no mercado para aquisição de qualquer interessado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 47/135). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 148), a autora se manifestou (fls. 150/159 e 161/164). Este Juízo Federal determinou que a autora procedesse à realização do depósito em questão diretamente em estabelecimento bancário autorizado, determinando o retorno posterior dos autos, para a apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 165). A autora informou que realizou o depósito judicial do valor referente à primeira parcela do IRPJ, bem como que efetuará o depósito na CIDE no mesmo prazo previsto para a realização do seu pagamento, nos termos do artigo 2º, 5º, da Lei federal nº 10.168/2000. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 178/180). Em seguida, a autora requereu a sua reconsideração, porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 184/193). Em face daquela decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 199/217), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 221/223). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 232/244), defendendo, basicamente, a incidência dos tributos em questão sobre a remessa de valores ao exterior em razão da aquisição da licença do uso de softwares. Após, a autora noticiou a realização do depósito judicial (fls. 246/249 e 283/285). Réplica pela autora (fls. 253/279). Ante a edição da Lei federal nº 11.452/2007, a autora requereu o levantamento parcial dos depósitos efetuados (fls. 291/293), tendo este Juízo postergado a apreciação do pedido para a prolação da sentença (fl. 294). Reiterado o pedido de levantamento anterior (fls. 311/315), a decisão foi mantida (fl. 316). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno do recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e da retenção ao imposto de renda

(IRRF) sobre a remessa de valores ao exterior para o pagamento de licença de uso de softwares. Deveras, a contribuição de intervenção no domínio econômico encontra assento no artigo 149 da Constituição da República, o qual atribuiu à União Federal a competência para a sua instituição. A Lei federal nº 10.168/2000, com arrimo no dispositivo supramencionado, instituiu a CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, prevendo, em seu artigo 2º, que a contribuição será devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. Entendo que a contribuição social em questão pode ser instituída por lei ordinária, posto que não há exigência constitucional para que seja veiculada por lei complementar. Esta ilação é extraída da própria Constituição da República, que exige a edição de lei complementar em matérias taxativas, como pondera Alexandre de Moraes: São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é de maioria simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa por dois. (grifei)(in Direito constitucional, 9ª edição, 2001, Ed. Atlas, págs. 532/533) As diferenças acima não marcam uma hierarquia entre as duas espécies normativas. A exigência de quorum qualificado para a aprovação da lei complementar não importa em sua prevalência sobre a lei ordinária, mas apenas delimita o âmbito material de uma e outra. Basta frisar que a aprovação significativa de uma determinada lei ordinária, com quorum mais elevado do que o exigido para a própria lei complementar, apenas legitima a norma, sem transmutar a sua natureza. Por outro lado, a veiculação de matéria por lei complementar, quando não há exigência constitucional para tanto, também não desnatura a lei ordinária, apenas porque foi inserida formalmente naquela espécie normativa; ou seja, malgrado em sua forma seja uma lei complementar, na essência deve ser tida por lei ordinária. A alusão do artigo 149 ao artigo 146, inciso III, da Carta Política, refere-se tão-somente à sujeição da contribuição às normas gerais em matéria tributária, as quais devem ser veiculadas por meio de lei complementar e não à instituição da exação propriamente dita. Acrescento, ainda, que a CIDE é espécie tributária própria, com caráter nitidamente extrafiscal e destinação específica, não se confundindo com impostos, os quais independem de atividade estatal específica. Assim, não há afronta ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Outrossim, a CIDE instituída pela Lei federal nº 10.168/2000, tem como objetivo fomentar o desenvolvimento das tecnologias nacionais, mediante o incentivo de programas de pesquisa, o que trará benefícios de ordem econômica às empresas sediadas no país. Na trilha do acima exposto, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. TECNOLOGIA.

EXIGIBILIDADE. 1. A referência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, apenas define uma relação de hierarquia, determinando o conteúdo, mas não a forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico que, assim, podem ser criadas formalmente por meio de lei ordinária, observadas as prescrições materiais da lei complementar de normas gerais, que são aplicáveis, por evidente, a toda e qualquer espécie tributária. 2. A CIDE foi instituída para custear a intervenção do Estado, em atividades e programas definidos, pela própria Constituição, como de interesse direto dos atingidos pela tributação, aos quais se reverte um benefício específico. Não se avista, pois, mero interesse fiscal de arrecadação, mas hipótese congruente de extrafiscalidade, motivo bastante para legitimar a cobrança da aludida contribuição. 3. A lei específica previu, em conformidade com o texto maior, que os recursos são vinculados às despesas efetuadas no interesse e em benefício do setor econômico tributado (artigo 2º da Lei nº 10.168/00, alterado pela Lei nº 10.332/01). Assim, os recursos da CIDE são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, que atende aos interesses dos setores econômicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas (Decretos nº 3.949/01 e nº 4.195/02), não se cogitando, ipso facto, da aplicação dos artigos 154, I, e 167, IV, da Constituição Federal. 4. Não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia, porque a tributação, incidente apenas sobre contratos celebrados com pessoas sediadas no exterior, deixando fora da incidência aquelas que contratam com empresas brasileiras, tem o escopo de benefício fiscal, objetivamente definido, cuja extensão para as demais hipóteses depende de lei, caso em que, se fosse inconstitucional a lei, como se invoca, não seria devida a extensão, mas, pelo contrário, a cassação do benefício de que se origina o tratamento anti-isonômico, por ser esta a função própria e típica do Poder Judiciário, como legislador negativo. 5. Precedentes. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 262693/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. em 29/03/2006 - in DJU de 05/04/2006 - pág. 259) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS INTERNACIONAIS DE AQUISIÇÃO DE CONHECIMENTOS TECNOLÓGICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INCIDÊNCIA. 1. Preliminarmente. Agravo regimental prejudicado. 2. A Carta Magna não exige expressamente Lei Complementar para a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). 3. A remissão que o artigo 149 faz ao artigo 146, inciso III, ambos da Constituição Federal, diz respeito à disciplina prevista no Código Tributário Nacional, não se reportando à exigência de prévia Lei Complementar para instituir a exação. 4. A Lei nº 10.168/00, em cumprimento ao artigo 149 da

Constituição Federal, instituiu a CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade - Empresa para o apoio à Inovação. Artigos 1º, 2º e 2º da citada Lei, redação dada pela Lei nº10.332/01.5. A Lei nº 10.168/00, atendendo aos ditames dos artigos 218, 2º, 219 caput e 5º, XXIX, todos da CF, prestigiou a empresa nacional outorgando-lhe certo benefício fiscal. O artigo 5º caput da CF, ao tratar da isonomia, não pode ser interpretado isoladamente, senão em conjunto com os demais permissivos constitucionais acima citados; ressalte-se, ainda, a inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais, razão pela qual o princípio isonômico não foi afetado pela edição da lei instituidora da CIDE.6. Dispõe o artigo 16 do CTN que: Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Diversamente ocorre com a CIDE, pois os recursos arrecadados com o pagamento de citada exação tem por finalidade fomentar o desenvolvimento nacional, realizado mediante a tributação da importação da tecnologia importada com a reversão destes recursos para programas que tornem viáveis a produção destes conhecimentos no próprio país, beneficiando, inclusive, a agravante. Por possuir a CIDE natureza jurídica diversa de imposto não se há cogitar da aplicação do artigo 154, I, da CF a matéria versada nos autos, inclusive quanto à assertiva da agravante no sentido que a exação em tela possui fato gerador e base de cálculo similar ao Imposto de Renda (artigo 710 do RIR/99 e artigo 3º da MP nº2.062-63).7. A Lei nº 8.172/91 restabeleceu o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, mencionado fundo, em seu artigo 2º, encerrou comando determinando a produção de seus efeitos a partir da data de 05 de outubro de 1990, não sendo aplicável, assim, o disposto no artigo 36 da ADCT.8. Não se há falar na aplicação do artigo 165, 9º, da Constituição Federal a hipótese dos autos, no sentido da exigência de lei complementar criando o FNDCT, pois citado dispositivo constitucional não reserva à lei complementar a criação de fundos, mas apenas a fixação das condições para a sua instituição e funcionamento (Precedentes deste Tribunal, Agravo de Instrumento nº215639, processo nº2004.03.00.048195-9/SP, Terceira Turma, por v.u.; data da decisão: 02/02/2005; DJU: 23/02/2005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).9. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 206128/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 05/10/2005 - in DJU de 21/10/2005 - pág. 206)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CIDE. REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR.1. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas por lei ordinária. A menção na regra-matriz das contribuições (art. 149 da CF) ao art. 146, III, não implica em exigência de criação de contribuições por lei complementar, mas sim em sujeição de tais contribuições à lei complementar de que trata o art. 146, III. Apenas as novas contribuições de seguridade social é que se sujeitam a tal veículo normativo, para sua instituição, por expressa disposição do art. 195, 4º da Constituição.2. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas ao grupo onde ocorre a atuação estatal, mas a toda sociedade. A referibilidade indireta se coaduna com o regime e a finalidade das contribuições interventivas, estando a sujeição passiva fundada na solidariedade social, o que justifica a respectiva amplitude.3. A exigência da CIDE sobre a remessa de royalties ao exterior encontra justificativa nos princípios regeadores da ordem econômica, em especial no propósito de incrementar o desenvolvimento e a pesquisa nacionais, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica, valorizando a iniciativa interna na busca de soluções para suprir as necessidades essenciais do mercado. Além disso, desestimula a aquisição de técnicas estrangeiras, prática que acaba por inibir o fomento o desenvolvimento de novas tecnologias no país. 4. A existência de um acordo internacional, firmado entre Brasil e Coreia, aprovado pelo Decreto Legislativo 205/91, e promulgado pelo Decreto 354/91, que estabeleceu limites à tributação das operações que impliquem em transferência de tecnologia com remessa de royalties, não condiciona a cobrança da CIDE. Referido tratado limita a tributação em matéria de impostos, não se podendo pretender que alcance as contribuições, em especial as que detém finalidade extrafiscal, como as interventivas.5. A eventual inconstitucionalidade da Lei 8.172/91, que restabeleceu expressamente o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é matéria que não poderá ser examinada pela via da presente ação individual, mas por ação popular, civil pública ou direta. A impetrante não detém legitimidade para questionar a inconstitucionalidade do fundo. A possibilidade de haver malversação de recursos arrecadados por conta da contribuição questionada é matéria que não se situa no âmbito do direito tributário, mas do direito financeiro, vale dizer: se o produto da arrecadação não recebe a adequada destinação, daí não decorre a desoneração dos contribuintes, mas a punição dos responsáveis e o restabelecimento da ordem. 6. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - MAS nº 2003700000309270/PR - Relatora Juíza Federal Convocada Taís Schilling Ferraz - j. em 12/12/2007 - in DE de 04/03/2008)CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIAS FINANCEIRA E JURÍDICA POR NÃO-RESIDENTES NO BRASIL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.- A hipótese de incidência da CIDE descrita nos presentes autos está expressamente prevista no parágrafo 2º do art. 2º, da Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001.- A exação questionada não se configura imposto, trata-se, de contribuição especial com destinação específica, logo a instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico tem amparo constitucional no art. 149, não exigindo a edição de lei complementar.- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 5ª Região - 4ª Turma - AG nº 52255/CE - Relator Des. Federal Marcelo Navarro - j. em 15/02/2005 - in DJ de 12/04/2005 - pág. 424)Desta forma, não verifico a alegada inconstitucionalidade na contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista na Lei federal nº 10.168/2000.Entretanto, a Lei federal nº 11.452/2007 excluiu a incidência da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso de programa de computador, quando não houver transferência de tecnologia, incluindo o 1º-A ao artigo 2º da Lei federal nº 10.168/2000, in verbis: 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem

a transferência da correspondente tecnologia. Outrossim, o artigo 21 da mencionada lei conferiu efeitos retroativos (a partir de 1º/01/2006) ao mencionado dispositivo. Assente tais premissas, verifico que o contrato firmado pela Nestlé S/A com a SAP CH prevê unicamente a aquisição de licença de uso de software de gestão, não implicando na transferência de tecnologia, motivo pelo qual não há incidência da CIDE, mormente porque a transferência de valores foi posterior à 1º/01/2006. Entretanto, no tocante à retenção do imposto sobre a renda, não assiste razão à autora. Com efeito, a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 (em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), ao alterar a legislação do impostos de renda, prescreveu em seu artigo 3º: Art. 3º. Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000. (grafei) Entendo que a operação em tela enquadra-se na expressão remuneração de serviços técnicos, porquanto não houve a transferência da titularidade do software, mas somente a aquisição de licença para a sua utilização. Assim, a cessão implica na remuneração dos serviços técnicos prestados pela pessoa jurídica sediada no exterior e que é a titular do programa de informática. Ademais, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade tributária pela Portaria ministerial nº 181/1989, posto que a hipótese de incidência do tributo em questão está prevista em ato normativo, in casu, a referida Medida Provisória. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) sobre as remessas de valores ao exterior, como pagamento pela aquisição da licença de uso de software da empresa SAP CH. No entanto, mantenho a retenção do imposto de renda incidente sobre os mencionados valores. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela autora ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora sobre os valores depositados a título de contribuição de intervenção no domínio econômico, bem como ofício de conversão em renda da União Federal acerca dos valores referentes ao imposto de renda retido na fonte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019941-37.2006.403.6100 (2006.61.00.019941-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA (SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANA CLARA BUENO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL e de ANA CLARA BUENO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de valor pago ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por força de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União, em decorrência da cessão da servidora co-ré. Alternativamente, requer a condenação da servidora cedida. Alegou o autor, em suma, que a co-ré Ana Clara Bueno, funcionária pública federal, foi cedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sem prejuízo de seus vencimentos, de 06 de fevereiro de 1997 a 25 de janeiro de 1999, para exercer a função comissionada de Coordenadora de Gabinete junto à Prefeitura de Franco da Rocha. Em contrapartida, o Tribunal Regional do Trabalho recebeu, na mesma situação, uma funcionária municipal, Ivete Maria Beltrame, para exercer funções em secretaria de Vara do Trabalho. Narrou que, após fiscalização do Tribunal de Contas da União junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi considerada irregular a situação da servidora ora co-ré e apontado que a cessão somente seria possível se o ônus da remuneração fosse arcado pela entidade cessionária, nos termos do artigo 93 da Lei federal nº 8.112/1990, com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.270/1991. Informou que foi proferido o acórdão nº 1.634/2003 pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do processo nº TC-700.154/1998-2, relativo à Tomada de Contas do exercício de 1997, determinando-se ao Tribunal Regional do Trabalho que efetuasse o levantamento dos valores pagos indevidamente à servidora co-ré, durante o período em que esteve cedida, cobrando-se do autor, a contar do início da cessão até seu término. Afirmou que recebeu do Tribunal Regional do Trabalho uma notificação, a fim de que devolvesse o valor correspondente aos pagamentos efetuados à co-ré Ana Clara Bueno, o que foi cumprido, a fim de evitar conflito. Salientou, por fim, que a servidora co-ré recebeu concomitantemente pagamentos da Prefeitura e do Tribunal Regional do Trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/102). Aditamento à inicial (fl. 107). Citada, a co-ré Ana Clara Bueno apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da ausência de má-fé de sua parte e que o erro partiu do Tribunal Regional do Trabalho e do autor (fls. 119/135). A União Federal, por sua vez, também apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 138/146). Réplica pelo autor (fls. 153/155). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 147), apenas a União Federal informou não ter mais provas a produzir (fl. 161). O autor e a co-ré Ana Clara Bueno deixaram de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Friso, inicialmente, que o julgamento é limitado ao pedido articulado pelo autor na petição inicial, em atenção ao ditame do artigo 460, caput, do Código de Processo Civil (CPC). De fato, verifico que a co-ré Ana Clara Ferreira Bueno, servidora pública federal, foi cedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao Município de Franco da Rocha, no período de 06 de

fevereiro de 1997 a 25 de janeiro de 1999 (fls. 60/64). Foi comprovado pelo autor que, durante o período da referida cessão, foram efetuados os pagamentos dos vencimentos mensais à servidora cedida (fls. 65/78). O autor provou, ainda, que a servidora também continuou recebendo vencimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no mesmo período da cessão (fls. 81/82). Com efeito, o artigo 93 da Lei federal nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais), assim dispôs sobre a cessão de servidores públicos: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - em casos previstos em leis específicas. 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. 2º. Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. 3º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. 4º. Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. 5º. Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos 1º e 2º deste artigo. 6º. As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. 7º. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos 1º e 2º deste artigo. (grifei) No presente caso, o Tribunal de Contas da União, em auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatou irregularidades nos pagamentos efetuados à servidora Ana Clara Bueno, tendo assim proferido o Acórdão TC 700.071/1998-9 (fls. 15/59), confirmando que o ônus da remuneração da servidora cedida cabe ao órgão cessionário, isto é, à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, conforme estabelecido no 1º do art. 93 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 8.270/91 (fl. 20). Foi determinado, por isso, o levantamento dos valores pagos indevidamente pelo TRT da 2ª Região, para a cobrança posterior em relação ao Município autor (fl. 56). Após, o órgão cedente (TRT da 2ª Região), efetuou a cobrança dos valores pagos indevidamente à servidora co-ré (fl. 14), razão pela qual o autor os recolheu aos cofres da União Federal, com atualização monetária, cujo montante totalizou R\$ 68.126,48 (fls. 80/81). Deveras, nos termos do citado 1º do artigo 93 da Lei federal nº 8.112/1990, incumbia ao Município autor, na qualidade de cessionário da servidora, que foi designada para exercer cargo em comissão (fl. 62), o dever de pagamento dos vencimentos mensais. Em contrapartida, o órgão cedente (TRT da 2ª Região) não tinha mais tal obrigação. Portanto, improcede o pedido de condenação da União Federal ao ressarcimento da quantia que foi cobrada a título de indenização pelos valores pagos concomitantemente pela Corte do Trabalho da 2ª Região à co-ré Ana Clara Bueno. Afinal, a falta de dever legal para o pagamento de tais vencimentos provocou prejuízo exatamente aos cofres federais. Entretanto, a pretensão alternativa deduzida na petição inicial merece acolhimento. A servidora co-ré não negou o recebimento de vencimentos concomitantes pelo Município de Franco da Rocha e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Apenas sustentou o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar de tais verbas. Contudo, a pretensão do autor está assentada na norma do artigo 964 do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), em vigor à época dos fatos articulados na petição inicial, in verbis: Art. 964. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. - grifei. O objetivo da norma citada não é coibir a pessoa imbuída de má-fé, que recebe quantia indevida. O escopo é de evitar o enriquecimento sem causa, seja qual for o motivo do recebimento, conquanto provenha de forma indevida. Assentes tais premissas, observo que a prova documental carreada aos autos pelo autor demonstra ter havido, de fato, o pagamento de dois vencimentos à co-ré Ana Clara Bueno (fls. 65/78 e 81/83). Outrossim, o autor juntou aos autos comprovante do pagamento dos valores cobrados pelo TRT referentes aos vencimentos indevidamente pagos (fls. 80/81). Destarte, o conjunto probatório dos autos alicerça a pretensão do autor, no sentido de que a servidora ré recebeu indevidamente vencimentos do TRT da 2ª Região, mesmo tendo sido cedida para o Município autor. Apesar de lamentável, o erro constatado posteriormente pelo Tribunal de Contas da União não pode justificar o enriquecimento sem causa da aludida co-ré. Aliás, era esperado que ela própria apontasse o erro, agindo com a moralidade que se exige dos servidores públicos, recusando o pagamento em duplicidade. O silêncio, neste caso, não pode ser interpretado em favor da servidora co-ré. Os fatos aqui tratados ocorreram sob a égide do Código Civil de 1916, o qual não tratou especificamente do enriquecimento sem causa, mas sim do pagamento indevido (artigo 964). Entretanto, tanto a jurisprudência, como a doutrina, já tratavam largamente sobre o assunto. Destaco, a propósito, os comentários de Orlando Gomes: Se é certa a inexistência de norma genérica proibitiva do enriquecimento sem causa, também é inquestionável a vigência de regras particulares que o proíbem nos casos mais comuns. Ademais, disposições sobre o pagamento indevido constituem importante contribuição à aplicação do princípio condenatório do enriquecimento sem causa. (itálico no original) (in Obrigações, 12ª edição, Editora Forense, pág. 250) No presente caso, restou inconteste que houve o enriquecimento sem causa da co-ré Ana Clara Bueno, em virtude da continuidade de recebimento de vencimentos do TRT da 2ª Região, mesmo não prestando trabalho a este órgão federal no período de 06 de fevereiro de

1997 a 25 de janeiro de 1999. Em decorrência, o Município autor foi compelido a ressarcir a União Federal e, agora, volta-se, em regresso, contra a servidora, a fim de não assumir o prejuízo causado. Ensina também Orlando Gomes que: Não é a lei que, direta e imediatamente, faz surgir a obrigação de restituir. Não é a vontade do enriquecimento que a produz. O fato condicionante é o locupletamento injusto. Evidentemente, o locupletamento dá lugar ao dever de restituir, porque a lei assegura ao prejudicado o direito de exigir a restituição, sendo, portanto, a causa eficiente da obrigação do enriquecido, mas assim é para todas as obrigações que se dizem legais. (in Obrigações, 12ª edição, Editora Forense, pág. 252) O novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), tratou especificamente da matéria, nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo, assim decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE SERVIDOR DA FUNASA PARA EXERCER CARGO COMISSIONADO EM MUNICÍPIO. ÔNUS DO CESSIONÁRIO. ART. 93 DA LEI 8.112/90. PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIOS PELA FUNASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA. 1. A cessão do servidor, pela FUNASA, para exercer cargo em comissão no Município de Abreulândia/TO, foi fundamentada no artigo 93 da Lei 8.112/90, do qual se infere que o ônus do pagamento da remuneração era do município cessionário, que de fato pagou salários ao servidor cedido, como se depreende da documentação colacionada. 2. Contudo, a FUNASA também pagou remuneração ao servidor cedido, conduta resultante de patente negligência, como bem afirmou a sentença. Ocorre que o beneficiário do pagamento indevido foi o servidor e não o Município, de modo que não pode a Apelante querer que o Município de Abreulândia/TO pague duas vezes a remuneração de servidor que recebeu valores indevidos por equívoco da própria autarquia fundacional. É contra o servidor que a FUNASA deve propor a ação de cobrança visando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. 3. Resta claro, assim, que o município apelado não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois não foi quem se beneficiou dos pagamentos indevidos efetuados pela Apelante. 4. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 2000.43.00.001643-8 - Relator Pedro Francisco da Silva - j. em 09/09/2009 - in e-DJF1 de 02/10/2009, pág. 232) Logo, é devida a restituição dos valores devolvidos pelo autor ao Erário Federal. O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a contar do efetivo ressarcimento à União Federal (30/06/2006 - fl. 87), na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (seis por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da co-ré Ana Clara Bueno (25/10/2006 - fl. 117), incidindo até a data do efetivo pagamento. Saliento, por fim, que poderia ser aplicado o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990, acaso houvesse concordância da servidora para a devolução dos valores em questão, mediante desconto em folha de pagamento. Contudo, pelo teor de sua contestação, verifico que inexistente tal aquiescência. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar apenas a co-ré Ana Clara Bueno a restituir a quantia recolhida pelo Município de Franco da Rocha aos cofres públicos federais, a título de ressarcimento dos vencimentos mensais indevidamente pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região durante o período de cessão (06 de fevereiro de 1997 a 25 de janeiro de 1999), no montante de R\$ 68.126,48 (sessenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde o recolhimento (30/06/2006), de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), e sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (25/10/2006). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Tendo em vista a sucumbência integral do autor em relação à União Federal, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Outrossim, condeno a co-ré Ana Clara Bueno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a alteração do registro do pólo ativo, passando a constar o Município de Franco da Rocha, por força do artigo 18, caput, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022233-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022233-4) - SOLANGE DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SOLANGE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no que tange ao acionamento de seguro garantia para conclusão de obra inacabada no imóvel financiado, bem como ao pagamento de indenização por danos moral e material e abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Aduziu a autora que o imóvel financiado foi entregue inacabado e com atraso e, por tal razão, vem sofrendo vários prejuízos em decorrência da impossibilidade de usufruí-lo plenamente. Sustentou que, por força do contrato de financiamento

firmado com a ré, esta é co-responsável pelo atraso na conclusão da obra. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/136). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 139/141). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 148/166), sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com as construtoras. No mérito, requereu a improcedência da demanda. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 204/212). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 167), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 213/214). Por sua vez, a parte ré dispensou a produção de outras provas (fl. 216). Foi apresentada pela autora cópia de parecer técnico elaborado em caso análogo ao dos presentes autos (fls. 220/260). Proferida decisão saneadora (fls. 266/268), na qual as preliminares argüidas pela ré foram afastadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida. Diante da rejeição das preliminares aventadas em contestação, foi interposto agravo na forma retida pela Caixa Econômica Federal (fls. 275/279), ao qual foi apresentado contrariedade (fls. 306/310), e mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 311). Houve determinação deste Juízo Federal para que as partes apresentassem documentos indispensáveis à elaboração do laudo pericial, conforme solicitado pelo perito oficial (fls. 317/319 e 320). Apenas a ré se manifestou, apresentando alguns documentos referentes à empreitada (fls. 326/486 e 487). Não atendida integralmente referida ordem judicial, foi considerada preclusa a prova pericial, vindo os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 488). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 266/268), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do descumprimento de cláusulas contratuais pela parte ré, no que tange a obra inacabada e atraso na entrega de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como acerca da responsabilidade por danos material e moral decorrentes. Inicialmente, friso que a preclusão da prova pericial requerida autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Apesar de ter sido deferida a produção da prova pericial, esta não se realizou em decorrência da inércia da parte autora, que não providenciou a juntada da documentação necessária para tanto. Como se trata de prova de fácil obtenção, deixo de determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto a alegação não se revelou verossímil. Conseqüentemente, o ônus de prova, neste caso, era da autora, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). De fato, prescreve o mencionado artigo 333, inciso I, do CPC que o ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação em contrário. Ainda que considerada apenas a prova documental apresentada pelas partes, verifico que mesmo assim a autora não provou o nexo causal entre o resultado danoso e a conduta reputada lesiva por parte da ré. Deveras, a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (financiamento habitacional), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Observo, contudo, que restou configurado o nexo de causalidade nos presentes autos. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). A autora não comprovou o descumprimento de alguma das cláusulas do contrato celebrado por parte da ré, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade do pactuado neste tocante. No presente caso, importa destacar que o instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, de fiança e hipoteca é um contrato particular de compra e venda avençado entre a autora e a empresa Tothal Construtora e Incorporadora Ltda., que contou com financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. Assim, foram entabuladas duas avenças distintas: uma principal entre a adquirente e construtora alienante, baseada na compra e venda de unidade residencial em construção; e outra existente entre a compradora e a instituição financeira mutuante, consiste em empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel, com garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. De fato, o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), contudo não se pode confundir os direitos e deveres das partes em cada

um destes ajustes, ainda que formalmente consignados em um só instrumento. É de simples cognição que a responsabilidade exclusiva pela comercialização, empreitada e entrega das unidades residenciais financiadas ficaram a cargo da entidade organizadora e construtora, que no presente caso, é a empresa Tothal Construtora e Incorporadora Ltda. (posteriormente substituída na empreitada pela Tarraf Construtora Ltda. - fls. 48/56), conforme previsto nas cláusulas contratuais 7ª - item b - e 8ª (fls. 36/37). Em relação ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal), sua responsabilidade limita-se às questões atinentes ao mútuo hipotecário. O dever contratual consiste apenas na entrega de dinheiro para o financiamento do imóvel adquirido pela autora, ao passo que o dever principal desta é de lhe restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. A possibilidade de fiscalização da Caixa Econômica Federal sobre a realização da obra (parágrafos da cláusula 3ª - fl. 34 e itens. X.1 e X2 - fl. 54) não transfere à instituição financeira a responsabilidade pela execução da mesma. Trata-se de mera faculdade atribuída ao agente financiador, com o fito de controlar a liberação das parcelas do financiamento e afastar eventuais depreciações sobre o imóvel hipotecado, que garante a satisfação de seu crédito. Outrossim, constitui uma mera liberalidade conferida à ré notificar a seguradora, em caso de atraso no andamento da obra (cláusula 20ª - parágrafo 1º - fl. 39), eis que o seguro é constituído em seu favor. O negócio jurídico pactuado pela autora e ré refere-se apenas ao financiamento habitacional. Assim, não existe contrato de compra e venda celebrado com a CEF, não respondendo esta pela conclusão da obra e entrega do imóvel. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO MUTUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. 1. Ação em que os Autores/Apelantes, ao argumento de que houve atraso na entrega dos imóveis financiados, falhas na construção e inclusão indevida de seus nomes em cadastros de inadimplentes, pretendem a rescisão do contrato de mútuo habitacional, indenização por danos materiais e morais, tendo a sentença julgada improcedente o pleito inaugural, ao fundamento de que o ajuizamento de ação visando à rescisão de contrato celebrado entre as partes, muitos anos após a entrega do imóvel, revela implícita aceitação do requerente com o inadimplemento da parte contrária. 2. Não procede a insurgência dos Apelantes contra a falta de realização de prova pericial, à alegação de que em caso semelhante o Magistrado sentenciante teria determinado sua produção, se eles próprios se manifestaram nos autos requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 546), evidenciando, portanto, a ocorrência de preclusão lógica. 3. Ainda que eventual prova pericial produzida nos autos demonstrasse que a obra foi entregue com atraso e em desacordo com as especificações contidas no memorial descritivo que faz parte do contrato de compra e venda, isso em nada alteraria o resultado do julgamento, pois, conforme se depreende da peça de ingresso, com as causas de pedir invocadas (falhas na construção e mora na entrega do imóvel), não pretendem os Apelantes obrigar os Réus/Apelados a cumprir o pacto celebrado, promovendo, por exemplo, reformas nos apartamentos a fim de adequá-los ao padrão esperado, mas sim a rescisão dos contratos habitacionais com a condenação do agente financeiro à devolução dos pagamentos por eles efetuados. 4. Os contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH consistem no empréstimo de pecúlio em condições favoráveis ao proponente, em relação às práticas do mercado financeiro, com a finalidade específica de custear a aquisição ou construção da residência própria. A avença reduz-se, em suma, a explicitar a forma de recebimento e restituição dos recursos, bem assim a destinar a utilização destes para a aquisição de imóvel residencial, inexistindo qualquer manifestação contratual da responsabilização da CEF pela reparação de eventuais danos causados aos mutuários pela demora na entrega do imóvel ou por vício verificado na obra, bem como inexistindo nesta demora razão suficiente para a rescisão forçada do contrato. 5. A faculdade conferida à Caixa Econômica Federal para notificar a Seguradora em caso de atraso no andamento da obra, nos termos da cláusula vigésima do contrato acostado à exordial (fls. 31/32), ou de realizar vistorias no imóvel objeto do financiamento, a teor da cláusula vigésima primeira do mesmo contrato (fl. 32), evidencia tão-somente o interesse da instituição na manutenção do lastro hipotecário, com vistas a reduzir o risco ínsito à concessão de crédito restituível em longo prazo. Não permite que se impute ao agente financeiro culpa in vigilando, já que a fiscalização que lhe incumbe destina-se a resguardar os seus próprios interesses, e não os do mutuário. 6. Não prospera o pedido de exclusão dos nomes dos Apelantes de cadastros de restrição ao crédito, uma vez que, conforme se depreende da peça de ingresso, a causa de pedir está relacionada não à existência de irregularidade no procedimento de negativação (tendo os próprios Autores afirmado que decidiram deixar de pagar as prestações do contrato a partir da paralisação da obra... - fl. 7), mas às alegações de atraso na entrega dos imóveis, não-entrega das chaves de algumas unidades e acabamento em desacordo com o memorial, o que, conforme visto, não é de responsabilidade da instituição financeira mutuante. 7. Não tendo sido pago o débito, é direito do credor promover a inserção do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, tratando-se, no caso, de regular exercício de um direito da CEF (art. 188, I, CC) (Precedente: AC 2001.38.00.032617-7/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.154 de 19/11/2007). 8. Afasta-se a pretensão de indenização por danos patrimoniais, sob a alegação de que o atraso na entrega da obra teria impedido a obtenção de rendas previstas nos alugueres, ou de que um mesmo apartamento haveria sido vendido por duas vezes, se os Requerentes não se desincumbiram do ônus probatório, não trazendo aos autos qualquer prova de que os imóveis se destinavam à locação (como contrato de locação, recibos de aluguéis, etc), capaz de embasar a condenação em lucros cessantes, ou de que houve duplicidade na venda de um único apartamento. 9. Sentença mantida com fundamentação diversa, restando prejudicada a análise da existência ou não de implícita aceitação dos Requerentes com o inadimplemento da parte contrária, argumento central da sentença apelada. 10. Apelação a que se nega provimento.

(grifei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - Relator Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo - j. em 02/02/2009 - in DJF1 de 25/02/2009, pág. 168)O objeto entre as partes, a rigor, é o mútuo, ou seja, o empréstimo de dinheiro, que neste caso foi destinado à compra de imóvel. Assim, independentemente da compra e venda do bem, a obrigação de restituir o dinheiro emprestado subsiste e não é afetado, a menos que a devedora comprovasse a extinção da obrigação por outra causa, o que não ocorreu neste caso concreto. Assim, subsiste a possibilidade de execução extrajudicial, se houver inadimplência, conforme disposto na cláusula 4ª do contrato (fl. 34): (...) Findo o prazo fixado para término da construção, independentemente da apresentação do habite-se, e ainda que não concluída a obra, permanecerão sob bloqueio, na conta de poupança vinculada, tendo continuidade o vencimento das prestações, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CAIXA fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que este é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, é difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Assim entendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício da mutuária, obrigando a caixa a responder pelo atraso da obra.No que tange aos danos morais, também não verifico a presença do nexo de causalidade, pois não vislumbro indício de atentado à esfera extrapatrimonial da autora por parte da ré. Se acaso a autora teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, este não se deu por conduta da Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere do seguinte aresto, in verbis:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 200100156967/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, p. 238 e RSTJ 175/416) No mesmo sentido, também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.(...)5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relator Des. Federal Selene Maria de Almeida - julgamento em 13/08/2004 e publicação no DJ de 23/08/2004, pág. 75) Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade civil, a autora não tem direito a ser indenizada pelos alegados danos (material e moral) ou a ser ressarcida por seguro garantia. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Solange da Silva, negando o direito de indenização

por danos material e moral em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como deixando de obrigá-la a acionar o seguro garantia e abster-se da execução extrajudicial ou inclusão de registro em cadastros de inadimplentes. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 139), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026915-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026915-0) - RICARDO NAVARRO BULK X JANICE MOREIRA BULK(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RICARDO NAVARRO BULK e JANICE MOREIRA BULK em face de COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) recálculo da prestação mensal inicial, com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); b) alteração do índice de reajuste do saldo devedor; afastando a aplicação da TR; c) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira credora; d) afastamento do anatocismo; e) recálculo do valor do seguro; f) afastamento do vencimento antecipado da dívida, sem notificação prévia; g) restituição em dobro dos valores pagos a maior; e h) aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 36/37). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/71). Os presentes autos foram originariamente distribuídos à 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face dessa decisão (fls. 74/86), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos (fls. 98/99) e, posteriormente, dado provimento ao recurso (fls. 202/207). Citada, a co-ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB apresentou contestação (fls. 128/181), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual e a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 183/190). Foi declinada a competência pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, deslocando-se a competência para o processamento e julgamento da presente demanda para a Justiça Federal (fl. 191), sendo redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Determinada a integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fl. 195), essa ofereceu contestação (fls. 250/288). Houve réplica pelos autores (fls. 341/346). Anulados os atos decisórios daquele Juízo Estadual declarado incompetente (fl. 214), foi exarada nova decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 216/217). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento perante tal decisão (fls. 227/243), sendo deferida a tutela recursal (fls. 291/294) e provimento ao final (fls. 371/376). Por força de decisão exarada nos autos da Impugnação ao pedido de assistência simples nº 2008.61.00.016009-0, foi deferida a intervenção da União Federal no feito (fls. 332/334). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 347), os autores requereram a realização de prova pericial contábil, com a inversão de seu ônus (fls. 356/359). Por sua vez, a co-ré COHAB/SP e a União Federal dispensaram a produção de outras provas (fls. 361 e 363). Não houve manifestação pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Trata-se de demanda revisional, pela qual os autores visam à alteração de cláusulas contratuais de financiamento firmado exclusivamente com Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB (fls. 47/52), para afastamento de execução extrajudicial e recálculo dos valores das prestações mensais e do saldo devedor. Analisando os pedidos formulados na petição inicial, verifico que não há qualquer questionamento acerca de eventual cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Destarte, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda, motivo pelo qual também não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Neste mesmo sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual. Conflito não conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800039708 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - j. em 26/08/1998 - in DJ de 26/10/1998, pág. 16) **COMPETÊNCIA. MÚTUO. SFH.** Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com a sua conseqüente exclusão do feito, por decisão do Juízo Federal, competente para fazê-lo, permanecendo no pólo passivo apenas ente autárquico de crédito da esfera estadual, firmou-se a competência da Justiça Estadual para a causa. Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juízo de Direito suscitado. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº

199800043837 - Relator Ministro Costa Leite - j. em 26/08/1998 - in DJ de 19/10/1998, pág. 13) Idêntico entendimento foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, in verbis: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO SEM PREVISÃO DE AMORTIZAÇÃO A CARGO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF ACOLHIDA, PARA EXCLUÍ-LA DA AÇÃO - DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. 1. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (Precedentes do STJ). 2. No caso sub judice, a CEF não participou da avença pactuada e do contrato de financiamento consta, expressamente, que a aquisição habitacional não prevê o comprometimento do FCVS (fl. 111 - cláusula 24ª). 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para excluí-la da lide. Cessada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação revisional, determina-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso interposto. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200203000077611 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 25/06/2007 - in DJU de 14/08/2007, pág. 497) PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A, sem previsão de cobertura do FCVS. Além disso, verifica-se que, na inicial, não há pretensão de cobertura do saldo devedor pelo aludido fundo ou que possa implicar o seu comprometimento. Assim, não se verificam nenhuma das hipóteses que possa envolver o FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, de modo que sua presença na lide não se justifica e, portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar da ação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida, para excluir a CEF da lide e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 2003030000704415 - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 11/06/2007 - in DJU de 10/07/2007, pág. 509) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO AO BANCO ITAÚ S/A SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação contra a decisão que, em sede de ação cautelar, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual. 2. Apesar do BANCO ITAÚ S/A receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve o BANCO ITAÚ S/A amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO ITAÚ S/A o que, por si só, não faz eclodir a competência federal. 3. Os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO ITAÚ S/A para fins de aquisição da casa própria, contudo não há nos autos notícia de que o referido contrato alberga a cláusula de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, pelo que não há como afastar o decreto de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como de incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa. 4. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 26435/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 30/08/2005 - in DJU de 07/03/2006, pág. 201) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO VINCULADO AO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Na esteira de precedentes do STJ, que passou a fazer distinção entre os contratos vinculados ao Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS - e aqueles em que a cobertura do saldo devedor está a cargo dos próprios mutuários, quando se cuida da primeira hipótese, a Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passivo necessário e a competência não é da Justiça Federal. Sem condenação dos autores em honorários advocatícios, em face da exclusão da CEF, porque a inclusão da mesma à lide decorreu de determinação judicial, em virtude de jurisprudência dominante à época. Excluída, de ofício, a CEF da lide, extinto o pedido contra ela formulado, na forma do art-267, inc-6, do CPC-73. Sentença anulada quanto ao agente financeiro. Recurso dos autores prejudicado. Competência declinada para a Justiça Estadual. Remessa dos autos determinada, após baixarem à origem, para que seja liquidada a sucumbência. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 199804010436483/SC - Relatora Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 09/02/1999 - in DJ de 07/04/1999, pág. 684) Do mesmo modo, não havendo qualquer conflito acerca da cobertura pelo FCVS, também não justifica a intervenção da União Federal no presente feito. Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por tais razões, entendo que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima a figurar no pólo passivo,

tampouco a União Federal deve assisti-la. Assim, por não haver qualquer outro ente federal na qualidade de parte ou interveniente neste processo, falece competência à Justiça Federal. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é o retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado, sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e à União Federal, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da primeira e da ausência de interesse na assistência da segunda. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal e da União Federal, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a devolução dos autos à 11ª Vara Cível do Foro Central - Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030023-59.2008.403.6100 (2008.61.00.030023-8) - JOAO LADISLAU DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO LADISLAU DO CARMO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento das diferenças dos juros progressivos, bem como as decorrentes da correção monetária do IPC/IBGE referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e dos índices de janeiro 18,02% (junho/91-LBC), 5,38% (maio/90-BTN) e 7% (junho/91-TR), nos termos da Lei federal nº 5.107/66, com aplicação dos juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil, sobre quantias depositadas em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/79). Solicitadas informações ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária acerca dos autos nº 2001.61.00.006675-2, foi juntada aos presentes autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de decurso de prazo para interposição de recurso (fls. 84/118). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o pedido expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entretanto, o presente processo comporta extinção parcial, sem a resolução de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/20) com a dos autos de nº 2001.61.00.006675-2 (fls. 84/104), que tramitou perante o Juízo Federal 22ª Cível desta Subseção Judiciária, verifico que há reprodução parcial do pedido no tocante à correção monetária sobre sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado do v. acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 118), resta configurada a coisa julgada no que tange ao pedido de correção monetária, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. A propósito, transcrevo o artigo 474 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. I - O juiz de ofício pode declarar a existência da coisa julgada, em razão, inclusive, de se tratar de matéria de ordem pública. II - A coisa julgada pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. (grafei) (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 9001126022/GO - Relator Des. Federal Tourinho Neto - j. em 11/12/1995 - in DJ de 25/01/1996, pág. 2560) PROCESSUAL CIVIL - REPRODUÇÃO DE LIDE JÁ APRECIADA PELO MÉRITO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Se o magistrado defere à autora o pagamento das diferenças apuradas no laudo pericial, e este as apura de acordo com a equivalência salarial pedida na petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença decorrente de julgamento extra petita. 2. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A reprodução de lide já apreciada pelo seu mérito configura coisa julgada material, a determinar a extinção do feito ainda não julgado, contudo sem apreciação do mérito. Inteligência dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 3º, do Código de Processo Civil. 4. Em razão do princípio da causalidade, condena-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento, com execução condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50). 5. Preliminar rejeitada. Feito que, de ofício, se extingue sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado. (grafei) (TRF da 3ª Região - 9ª Turma - AC nº 957214/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - j. em 28/03/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 625) PROCESSUAL CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODE E DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO

CPC,ART. 267, PARAGRAFO 3). APELO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 9304443261/RS - Relator Teori Albino Zavascki - j. em 26/04/1994 - in DJ de 06/07/1994, pág. 36555) Destarte, a suposta incorreção quanto à aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada do FGTS deveria ter sido argüida pela parte autora nos autos nº 2001.61.00.006675-2 e não em nova demanda.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada na demanda autuada sob o nº 2000.61.00.000598-9 em relação ao pedido de aplicação de índices de correção monetária sobre quantias depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Proceda-se ao desentranhamento das cópias de fls. 94/102, eis que estranhas aos autos. Após o trânsito em julgado, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF apenas para apresentar resposta em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007189-28.2009.403.6100 (2009.61.00.007189-8) - OSVALDO CELEGHIM GALAVERNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 109/111, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010891-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010891-5) - CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 434/476: As hipóteses de suspeição de parcialidade do magistrado estão expressamente catalogadas no artigo 135 do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Todavia, nenhuma das hipóteses supramencionadas restou caracterizada no presente caso. Deveras, este Juiz Federal Substituto não tem qualquer tipo de relacionamento com as partes (inciso III), não nutrido sentimentos de amizade ou inimizade (inciso I). Tampouco tem vínculo obrigacional com as partes, ou mesmo os seus parentes (inciso II). Não recebeu qualquer dádiva - nem neste, nem em qualquer outro processo sob o seu julgamento - muito menos ajudou as partes com aconselhamento sobre o objeto da demanda ou a subministrar meios para atender às despesas do processo (inciso IV). Não tem qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes (inciso V). E, por fim, não há motivo de foro íntimo que resultou na quebra da imparcialidade (único). O fato de a parte autora ter apresentado correção parcial contra este Magistrado Federal Substituto (fls. 395/409), não alterou a isenção para o exercício da jurisdição no presente caso concreto. Afinal, foi negado seguimento ao expediente administrativo em tela (fls. 424/430). E mesmo que tivesse sido determinado o seu processamento, a decisão máxima do Eminentíssimo Corregedor Regional da 3ª Região à época seria determinar a readequação do procedimento tumultuado, sem, contudo, implicar no necessário afastamento do juiz na presidência do processo. Na verdade, a parte autora vem tentando, a qualquer custo, afastar este Juiz Federal Substituto do processo, simplesmente porque foi proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela postulada na petição inicial (fls. 173/174). Após tal decisão, a parte autora, por intermédio do advogado Emerson da Silva Targino Silva (OAB/SP nº 228.583) compareceu no Gabinete da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de pedir a reconsideração (fls. 181/312), tendo sido recebido por este Magistrado Federal Substituto. Tendo sido mantida a decisão em referência, por seus próprios fundamentos (fl. 313), a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 319/337). Distribuído à 6ª Turma, sob a relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferida (fls. 352/355). Posteriormente, após apresentação de contestação pela ré (fls. 339/349) e de réplica (fls. 358/366), a autora voltou a pedir a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 368/373). No entanto, não procurou o juiz que proferiu a decisão, muito menos a Desembargadora Federal que relata o recurso de agravo de instrumento correlato. A parte autora procurou o Juiz Federal Substituto Douglas Camarinha Gonzales (fl. 368), que havia sido designado pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para responder pela titularidade da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo apenas por uma semana, em razão de a Juíza Federal Titular estar convocada para assessorar a Presidência da Corte Federal da 3ª Região e de este Magistrado Federal Substituto estar fruindo férias no período. Com isso, o Juiz Federal Substituto Douglas Camarinha Gonzales proferiu nova decisão (fls. 374/377), deferindo parcialmente a antecipação de tutela requerida pela autora. Em seqüência, com o retorno deste Juiz Federal Substituto das férias, a autora apresentou nova petição (fls. 382/385), a fim de que a decisão anterior, que antecipou em parte a tutela jurisdicional, fosse cumprida pela ré. Novamente, o advogado Emerson da Silva Targino Silva (OAB/SP nº 228.583) foi recebido por este magistrado na 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença da Oficial de Gabinete Teresa Cristina Lourenço. Logo em seguida, foi revogada a decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Douglas Camarinha Gonzales e restabelecida a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fl. 386). Não houve inversão tumultuária da ordem procedimental. Tanto é assim que o Eminentíssimo Corregedor Regional da 3ª Região à época determinou o arquivamento de correção parcial apresentada pela parte autora. Este Juiz Federal Substituto

objetivou, na verdade, restaurar a ordem no processo. A questão da antecipação de tutela já tinha sido decidida, inclusive em sede recursal. Assim, não poderia outro magistrado federal substituto, a meu ver, sem levar em consideração a norma do artigo 471, caput, do CPC, proferir nova decisão, reformando outra anteriormente prolatada. E, ao mesmo tempo, contrastando decisão monocrática proferida pela instância superior. Portanto, a revogação da decisão de fls. 374/377 teve por escopo prestigiar o princípio do juiz natural e a autoridade da decisão do TRF da 3ª Região. Não é demais frisar que, nos termos do artigo 141, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região, os processos autuados com o número final ímpar, tal como o presente, são distribuídos ao Juiz Federal Substituto da Vara. Como se verifica, a parte autora vem tentando provocar a suspeição deste Magistrado Federal Substituto, mas sem êxito. Se se tratasse de processo penal, a conduta da parte amoldar-se-ia ao preceito do artigo 256 do Decreto-lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal - CPP). Ante o exposto, não reconheço a suspeição argüida pela parte autora. Destarte, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 313, parte final, do CPC, para o julgamento da exceção em epígrafe. Indico como testemunha dos fatos mencionados a Oficial de Gabinete da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, Teresa Cristina Lourenço (RF nº 3032).

0020246-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA SONIA SANTANA DE ARAUJO
Diante da certidão de fl. 66, reputo prejudicadas as petições de fls. 50/54 e 61/65. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0085745-40.1992.403.6100 (92.0085745-0) - SENSE ELETRONICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls.147/148: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 117/128, considerando que foi prolatada sentença de mérito nos autos. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022144-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022144-6) - M BENEDETTI IMOVEIS,LOCACAO E ADMINISTRACAO DE COND(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96, referente à guia de fl. 150.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Int.

0004726-79.2010.403.6100 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON contra ato do GERENTE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PAGAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (GIFUG/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão da impetrante na lista de árbitros autorizados pela Caixa Econômica Federal a movimentar o FGTS, acolhendo, deste modo, as sentenças arbitrais pela impetrante proferidas. Alegou a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada a sua inscrição no cadastro de árbitros e/ou entidades autorizadas cujas decisões arbitrais são aceitas para movimentação do FTS de empregados, o que foi negado sob a alegação de que para efeito de saque na conta vinculada a CEF segue parecer SRT 028/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de que se considera válida a decisão do Juízo Arbitral quando restar comprovada a existência de cláusula compromissária de arbitramento contida na Convenção ou Acordo coletivo de trabalho, previamente apresentado a um dos órgãos daquele Ministério. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/13). Este Juízo Federal determinou ao impetrante que procedesse à retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares (fl. 20), tendo sobrevivido petição (fls. 21/24). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, recebo a petição de fls. 21/24 como emenda à inicial. Anote-se. Entretanto, o processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com a abalizada preleção de Hely Lopes Meirelles, ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. O saudoso jurista explicou: Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor da ordem superior. (...). O simples executor não é coator em sentido

legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Ato de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 15ª Edição, 1990, pág. 22) No presente mandamus não há que se falar em ato de autoridade, uma vez que as decisões arbitrais não estão catalogadas dentre as hipóteses legais para o levantamento de quantias em contas vinculadas ao FGTS. Assim, somente se tivesse sido demonstrado o frontal descumprimento da Lei federal nº 8.036/1990, caberia o presente remédio heróico. Além disso, o alegado cadastro de árbitros não está previsto em lei, razão pela qual não pode ser considerado como ato de autoridade. Outrossim, referido cadastro refere-se apenas às entidades que obtiveram medida liminar perante a Justiça, ou seja, trata-se apenas de registro para o cumprimento de ordens emanadas do Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser. Em outro ângulo: mesmo que não houvesse o aludido cadastro, a Caixa Econômica Federal estaria obrigada a cumprir as ordens judiciais favoráveis às pessoas e empresas que se dedicam à arbitragem. Portanto, o fato de ter sido instituído administrativamente o cadastro, não implica que todas estas pessoas devem ser catalogadas. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual da impetrante. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005338-17.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou o impetrante, em suma, a necessidade da obtenção da referida certidão, por ser um dos documentos necessários à apresentação junto aos Tribunais Federais de São Paulo, para a obtenção do recebimento de consignações em folha de pagamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/73). Este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial, indicando a autoridade jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica, adequação do valor da causa, de acordo com o valor mínimo de recolhimento das custas processuais estabelecido no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a complementação das custas processuais (fl. 80). Em seguida, a impetrante formulou o pedido de desistência (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (STF - Pleno - RE-ED-Edv nº 167263/MG - Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence - data do julgamento: 09/09/2004 - in DJ de 10/12/2004, pág. 29) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0424697-98.1981.403.6100 (00.0424697-7) - IND/ BRASILEIRA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS WERIL LTDA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS WERIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a vistoria nas instalações de sua sede industrial, a fim de que sejam apurados os danos e prejuízos sofridos por ocasião das chuvas ocorridas em 30 de janeiro de 1977, causados pela águas pluviais que se elevaram dentro da fábrica,

pela falta de escoamento motivada pelo estrangulamento da passagem das águas em trechos mal canalizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DNER e pela ineficiência do serviço de vazão das águas pluviais a cargo da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/06). Foi determinada a citação dos réus e nomeado perito judicial para vistoriar o imóvel (fl. 07). Citada, a SABESP apresentou sua contestação e formulou quesitos (fls. 11/15). O DNER, por sua vez, apresentou sua contestação e também formulou quesitos (fls. 43/44). Após, foi apresentado o laudo do perito judicial (fls. 47/114). Em seguida, os assistentes técnicos apresentaram os respectivos laudos (fls. 120/148 e 150/191). A parte requerente se manifestou sobre o laudo (fls. 224/225). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da Comarca de Mairiporã, foi declinada a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, em razão de decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 285/296). Redistribuídos os autos a 10ª Vara Federal Cível, a parte requerente informou não ter interesse em produzir outras provas e pleiteou a homologação da prova produzida (fl. 297). Após, a parte requerente protocolizou petição requerendo a intimação do DNER, a fim de que se manifestasse sobre o interesse no feito e, em caso negativo, que os autos fossem remetidos à Comarca de origem, a fim de que a prova seja homologada (fls. 300/301). Intimado, o DNER informou não assistir razão para figurar no pólo passivo da presente demanda (fls. 308/311). Após, em razão do ajuizamento da demanda ordinária em apenso, este Juízo Federal determinou à parte requerente que esclarecesse quanto a situação contraditória (fl. 314), tendo sido então requerida a homologação da prova realizada (fl. 314). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes informassem sobre eventual sucessão processual no pólo passivo, em decorrência da Lei federal nº 10.233/01 (fl. 340), tendo a União Federal se manifestado (fls. 325/326). Ato contínuo, este Juízo Federal proferiu decisão determinando a retificação do pólo passivo, a fim de que constasse a União Federal, em substituição ao DNER (fls. 350/351). Posteriormente, foi lançada informação da secretaria de que o advogado da parte requerente estava com sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil na situação Inativo-Baixado (fl. 358). Neste passo, foi determinada a intimação pessoal da parte requerente, a fim de que constituísse novo procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 360). Intimada (fl. 373), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, a medida liminar foi deferida em 02 de fevereiro de 1977 (fl. 07), mas, até o presente momento, 33 (trinta e três) anos após, a parte requerente não ajuizou a ação principal, em absoluto descumprimento ao preconizado pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 806: Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Destarte, a presente demanda há que ser extinta, sem resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA NO TRINTÍDIO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Apelação interposta contra sentença que, à vista da não propositura da ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida liminar, extinguiu o processo cautelar na forma dos artigos 808, I, e 267, VI, do CPC. 2. Embora concedida a cautela liminarmente, e devidamente cumprida a determinação estabelecida na decisão, a requerente não ajuizou a ação principal no prazo de trinta dias, conforme exige o artigo 808 do CPC. Incide na espécie a regra constante do inciso I do artigo 808 da lei adjetiva, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. É certo que, com base na redação do referido dispositivo, que prevê a cessação da eficácia da medida cautelar, há opiniões no sentido de que o não ajuizamento da ação principal implica apenas no término da eficácia da liminar concedida e não na extinção do processo. Vê-se razão, porém, na corrente oposta, já que o Código de Processo Civil utiliza-se do termo medida cautelar tanto para a própria ação cautelar (como, por exemplo, no artigo 801) como para a medida liminar no processo cautelar (como, por exemplo, no artigo 804). É no primeiro sentido que deve ser entendido o artigo 808 do referido código, pois não há sentido em prosseguir-se no processo cautelar se a parte interessada, que já obteve o provimento liminar, demonstra manifesto desinteresse na causa, pelo não ajuizamento da ação principal. 4. Em razão do princípio do impulso oficial, a extinção do feito independe de pedido da parte adversa, uma vez constatada a inércia da parte interessada na propositura da demanda principal dentro do prazo pertinente. 5. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 640910 - Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - j. em 15/04/2008 - in DJF3 de 19/05/2008) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 808, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da requerente em ajuizar a demanda principal, dentro do prazo legal. Condene a parte requerente, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor das requeridas, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso (nº 87.0010554-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025306-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ISABEL CRISTINA CARRARA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISABEL CRISTINA CARRARA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), situado na Rua Felice Tosi, nº 171, apto.

34 A, bloco 01 - COHAB Teotônio Vilela, Município de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/30). Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 33). Emenda à inicial (fls. 34/38). Designada audiência de conciliação (fl. 40), a mesma foi retirada de pauta (fl. 51), em virtude da notícia de pagamento integral da dívida pela ré, motivo pelo qual a autora requereu a extinção da presente demanda (fls. 48/50). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de quitação integral das parcelas em atraso referente ao arrendamento residencial, verifico que a autora não tem mais interesse processual (fls. 48/50). Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) **ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 457/460) e pela parte ré (fl. 462/465), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais (fl. 470/471), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 13 de abril de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - **SHIGUERO SATO (SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)** **DECISÃO** Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SHIGUERO SATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegou o autor, em suma, que a ré bloqueou indevidamente a quantia de R\$ 13.928,00 em sua conta poupança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/17). O pedido de antecipação de tutela foi indeferimento. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do processo em favor do autor (fls. 20/21). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 33/112), sustentando existirem indícios da ocorrência de fraude envolvendo o autor, motivo pelo qual houve por bem bloquear os valores que estavam em sua conta. Alegou, ainda, que os fatos estão sendo apurados no âmbito da Justiça Criminal. Embora intimado, o autor não apresentou réplica, consoante certificado à fl. 114 dos autos. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 115), o autor permaneceu silente (fl. 122). A ré, por sua vez, requereu a produção da prova oral, mediante o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, bem como documental (fls. 116/120). Requereu, também, a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo, ao final da instrução, para que informe o teor de todas as suas decisões relacionadas aos fatos relatados na contestação. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados à contestação, foi decretado o segredo de justiça nestes autos (fl. 121). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos

controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da legitimidade do bloqueio de R\$ 13.928,00, realizado na conta do autor, bem como à ocorrência de dano moral. Provas Para dirimir as questões acima, defiro a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2010, às 15:00 horas. O autor poderá arrolar testemunhas, nos termos do artigo 407, caput e único, do Código de Processo Civil (CPC), precisando-lhes o nome, a profissão, a residência e o local de trabalho, bem como informar a necessidade de intimação das mesmas, sob pena de preclusão. Por outro lado, a ré deverá indicar 03 (três) das testemunhas mencionadas (fls. 116/120), de acordo com o mesmo dispositivo legal referido, igualmente informando sobre a necessidade de prévia intimação, também sob pena de preclusão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para ambas as partes. Quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo Criminal, em razão do constrangimento que pode advir da divulgação dos fatos que estão sob julgamento naquele processo. Ademais, há a possibilidade da produção de provas no âmbito deste processo civil, cujo resultado independe daquela demanda. Intimem-se.

0003685-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003685-2) - L A FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão, em parte, dos efeitos da Portaria MPS nº 329/2009, no tocante à falta do efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada. Requer, ademais, a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como multiplicador da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que deve alcançar ainda a obrigação de declaração do mencionado fator na GFIP. Alegou a autora, inicialmente, que a não concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo oposto colide com o inciso III do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Sustentou, ademais, que a alteração perpetrada pelo Decreto federal nº 6.957/2009 violou o princípio da legalidade tributária. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 120 e 134), sobrevieram petições da autora neste sentido (fls. 121/133 e 135/136). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 121/133 e 135/136 como emendas à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, observo que o Decreto federal nº 7.126/2010, editado após o ajuizamento da presente demanda, acrescentou o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto federal nº 3.048/1999), in verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (grafei) Assim, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, uma vez que o dispositivo em questão abarca inclusive os recursos já interpostos. Outrossim, no tocante à suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), não verifico a plausibilidade do direito alegado pela autora. Com efeito, a Lei federal nº 10.666, de maio de 2003, dispôs expressamente sobre a alteração das alíquotas destinadas à contribuição social em análise, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grafei) Por sua vez, com a alteração imprimida pelo Decreto federal nº 6.957/2009, o artigo 202-A do Decreto federal nº 3.048/1999 passou a ter a seguinte redação: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entendo que não há inconstitucionalidade na alteração promovida pelo Decreto federal nº 6.957/2009, posto que não extrapolou os limites disposto na lei, porquanto a Lei Federal nº 10.666/2003 já previu o escalonamento das alíquotas mínima e máxima, não provocando qualquer surpresa ao contribuinte. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Com efeito, observo que a presente demanda foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, para a

anulação de contrato de empréstimo concedido pela ré. Ocorre que, conforme consta no termo de prevenção, anteriormente foi movida pelo autor outra demanda, visando à desconstituição de contrato de mútuo perante a mesma instituição financeira, sob n.º 2007.61.00.017639-0, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível desta Subseção (fls. 31 e 35/59). Destarte, ante o indício de reprodução da mesma demanda perante este Juízo e a necessidade de resguardar a regularidade do processo, inclusive no que tange à competência, determino que a parte autora esclareça se os fatos alegados em ambas demandas tratam do mesmo empréstimo imputado fraudulento, bem como proceda à juntada de certidão de inteiro teor e de cópia de eventual sentença referentes ao processo n.º 2007.61.00.017639-0, no prazo de 10 (vinte) dias, sob pena de extinção do presente processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005049-84.2010.403.6100 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007255-71.2010.403.6100 - ANTONIA CARLOS FERREIRA(SP143205 - MIRELA GALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por ANTONIA CARLOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.068,53 (quatorze mil sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0007311-07.2010.403.6100 - ZULMIRA MARIA RODRIGUES(SP117319 - OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por ZULMIRA MARIA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução

nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0007375-17.2010.403.6100 - FLAVIO NOBREGA DE JESUS(SP138317 - ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007299-90.2010.403.6100 - RIVALDO RODRIGUES SIMOES(SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (rito sumário), ajuizada por RIVALDO RODRIGUES SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta-poupança de sua(s) titularidade(s) mantida junto à ré supracitada, bem como a recomposição de expurgos inflacionários relativos a planos econômicos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007491-23.2010.403.6100 - MUTSUYO AKINAGA OKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda cautelar (processo de exibição de documentos) ajuizada por MUTSUYO AKINAGA OKADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a exibição dos extratos referente à caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da

propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007754-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007754-2) - CRISMALDO SERGIO DA CRUZ(SP235619 - MAURA NICOLETTI GALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X NADIA MARIA REBOREDO BOALENTO
Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CRISMALDO SÉRGIO DA CRUZ em face de COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NÁDIA MARIA REBOREDO BOALENTO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a manutenção na posse de imóvel adquirido por meio de plano de auto-gestão para implementação de empreendimento imobiliário. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo. Verificada a presença de empresa pública federal no pólo passivo, foi declinada a competência para a Justiça Federal (fl. 56), sendo o feito redistribuído à 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Posteriormente, os autos foram remetidos a esta 10ª Vara (fl. 132), sob argumento de ocorrência de prevenção, ante o ajuizamento anterior de demandas cautelares e respectiva principal que visavam à extinção do aludido contrato de financiamento (nºs 2004.61.00.009962-0 e 2004.61.00.013334-1 - fl. 58). Suscitado conflito de competência por este Juízo Federal (fls. 135/136), houve determinação exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise das medidas de urgência (fl. 142). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que o autor juntou cópia do termo de entrega da unidade residencial adquirida perante a co-ré COOPERMETRO (fls. 15/20), sendo comprovada a posse direta sobre o imóvel em discussão. No entanto, quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), nesta fase de cognição sumária, não há como ser aferido de plano. Isto porque o autor não trouxe aos autos cópia do registro imobiliário, a fim de comprovar a atual titularidade do bem. Assim, não se pode imputar qualquer irregularidade do procedimento de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. Ademais, o autor deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de comprovar a ocorrência de eventual falsidade material ou ideológica nas referidas transações efetuadas a terceiros. Por ausência de um dos requisitos, não há como conceder a medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pelo autor. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se o julgamento do conflito de competência suscitado. Intime-se.

0004062-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004062-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRACI DE JESUS

Recebo a petição de fls. 36/39 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007126-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor

atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027360-31.1994.403.6100 (94.0027360-6) - ANTONIO SOARES FERREIRA X JOSE ALVES DA SILVA X LUIZ ANGELO PERON STRINTA X LUIZ JOSE SANTANA X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIA ADELIA CAVAGNOLLI X ANTONIO BEZERRA DIAS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 339/341: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017612-38.1995.403.6100 (95.0017612-2) - RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X WILSON CLAUDIO GALANTE X LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHO X MARCO ANTONIO TONIOLO X GILBERTO MARTIM (SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 657/661 : Defiro à CEF devolução de prazo de 10 (dez) dias requerida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA (SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de Março de 2010.

0045125-10.1997.403.6100 (97.0045125-9) - MANOEL ALVES BARBOSA X FLORISVALDO DOS SANTOS X ULISSES DIAS MOREIRA X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X ALAIDE DE ALVARENGA X EFIGENIO LUCINDO X REGIVALDO LAURINDO MARQUES X GENIVALDO LIMA DA SILVA X HERMANO BARROS DE SANTANA X ROSIMEIRE FERNANDES CABOCLO (SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de março de 2010.

0010117-35.1998.403.6100 (98.0010117-9) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES X VANIA LUCIA ARAUJO MACHADO X VILMA LUCIA ARAUJO MACHADO (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 341/343: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031951-94.1998.403.6100 (98.0031951-4) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CARLOS BARBOSA X ERNESTO JUSTINO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X GUIOMAR VAZ X FRANCISCO DE PAULA SANTOS X JOANA AUTA DOS SANTOS ALVES X RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 550/554: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0041712-52.1998.403.6100 (98.0041712-5) - VALDEVIR MIRANDA PRIMO X MANOEL OLIVEIRA DE MACEDO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE EXPEDITO CAMILLO X JOSE VALDECI RODRIGUES X JOSE PEREIRA DE AMORIM X ARLINDA PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM VIEIRA MARIANO X JOSE EDVALDO NUNES X ROBERVAL JOSE DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 459/469: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002060-91.1999.403.6100 (1999.61.00.002060-3) - ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X VIVIANE CASAROTTI NUNES X DULCELENA SIMOES X WAGNER SANTOS NOVO X ADAIR APARECIDO CARDOSO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 370/371: Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, tendo em vista que tal saque deverá ser efetuado administrativamente junto à CEF, considerando as hipóteses legais. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a solução no agravo de instrumento interposto nos embargos à execução em apenso. Int.

0040747-40.1999.403.6100 (1999.61.00.040747-9) - SEVERINO JULIO DA SILVA X VALDECIR GONCALVES DE LIMA X VICENTE FERREIRA LEITE X VITOR DA SILVA FIGUEIREDO X VALDETE APARECIDA PERIN X EULIPIO FRANCISCO LOPES X DOMINGOS MODESTO ALVES DE JESUS X DONIZETE PEREIRA DA SILVA X DORCELENA GOMES DE ABREU X DJALMA ALUIZIO FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 526/530: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031791-98.2000.403.6100 (2000.61.00.031791-4) - HERMANO PINHEIRO DE AGUIAR X ANTONIO SARAIVA VICTOR X REGINALDO SOUZA DE QUEIROZ X ODECIO JACINTO DA SILVA X ANILVO LOPES X JOSE CANDIDO DA SILVA X RAIMUNDO BISPO X JOSE GUEDES MACHADO X JOSE FERREIRA CHAVES X ADILSON SOUZA SOARES(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 479/482: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011340-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011340-2) - CARLOS ROBERTO BATISTA X FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA X JOSE GREGORIO SORRILHA X LUIZ CARLOS ABAD X PAULO DONIZETI DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 179: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 178. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0091186-02.1992.403.6100 (92.0091186-2) - ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X CLEA RODRIGUES LEONE X MARCIA FERNANDES X ROSANGELA MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO X VILMA LUCIA CRUZ DE PAIVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) Fls. 722/723: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003210-34.2004.403.6100 (2004.61.00.003210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-91.1999.403.6100 (1999.61.00.002060-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X VIVIANE CASAROTTI NUNES X DULCELENA SIMOES X WAGNER SANTOS NOVO X ADAIR APARECIDO CARDOSO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento nº 2006.03.00.080188-4. Int.

0009023-71.2006.403.6100 (2006.61.00.009023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047978-89.1997.403.6100 (97.0047978-1)) MARCO AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA BENEDITA LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LEMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

DECISÃO Vistos, etc. A embargante opôs embargos de declaração (fl. 72), em face da decisão proferida nos autos (fl. 67), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao

qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EResp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conhecimento dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. O ponto obscuro apontado pela instituição financeira refere-se ao mérito dos presentes embargos à execução e será apreciado em sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão (fl. 67). Intimem-se.

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021038-63.1992.403.6100 (92.0021038-4) - MARIA LUIZA RAMOS X LIA WALKYRIA GARCIA DE OLIVEIRA CRUZ CILENTO X REGINA MARIA CRUZ CAMARGO X JOSE EMILIO MACHADO CAMARGO X MARIO SERGIO RAMOS X CORRADO CILENTO X ISALINA NAKAMURA X AMADEU TADEU PANICACCI X LILIANA MARIA CARAZZATO X MARIA IZILDINHA OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a co-autora Maria Izildinha de Oliveria a correção da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do nome da 7ª co-autora, devendo constar Isalina Nakamura Ushiro, conforme documentos de fl. 478. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 474. Int.

0044497-94.1992.403.6100 (92.0044497-0) - VITORIO BOTTARO X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X ALCEU MORELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 264: Indefero a expedição dos ofícios requisitórios dos demais co-autores, posto que é condição necessária a indicação correta do nome e CPF do co-autor Vitorio Bottaro (cabeça no listiconsórcio), conforme o artigo 6º, incisos, III e IV, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 263.Após, sem o cumprimento da determinação supra, aguarde-se provocação em arquivo (baixa findo).Int.

Expediente Nº 6039

MONITORIA

0017270-46.2003.403.6100 (2003.61.00.017270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MIRIAM CHAHIN - ESPOLIO(SP075710 - MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN)

Ante a notícia de falecimento da ré (fl. 275), defiro a sua substituição por seu espólio. Remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração do registro do pólo passivo, passando a constar: Espólio de Miriam Chahin. Expeça-se mandado de intimação para o endereço indicado pela autora (fl. 314), a fim de que os herdeiros da autora falecida procedam à habilitação, na forma do artigo 1.060 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020580-12.1993.403.6100 (93.0020580-3) - MARIA ELZA RODRIGUES DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CIDADE S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP175193 -

YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 611: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 605. Liquidados, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0030031-61.1993.403.6100 (93.0030031-8) - ELIAS FONTA O KARBAGE X ANNA RAMOS TAVARES (SP107519 - NILMA CELIA C ARANTES BUDAIBES E SP102103 - ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em vista das informações às fls. 295-298, expeça-se alvará de levantamento no percentual de 50%, do valor incontroverso depositado pela ré, em favor do co-autor ELIAS FONTA O KARBAGE. Esclareça a patrona dos autores sobre a habilitação de eventuais herdeiros sucessores de ANNA RAMOS TAVARES. Liquidado o alvará, cumpra-se o determinado à fl. 292, item 2, remetendo-se os autos ao contador. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0037143-81.1993.403.6100 (93.0037143-6) - NAIR LUZIA PIACEZZI (SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0013937-04.1994.403.6100 (94.0013937-3) - VALDEMIRO ALVES MOREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0027050-25.1994.403.6100 (94.0027050-0) - MARIA ELI FERREIRA MARCHINI (SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0033323-20.1994.403.6100 (94.0033323-4) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY (SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA (05 ALVARÁS), QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0012087-75.1995.403.6100 (95.0012087-9) - DANIEL RAICHER (SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X PEDRO JOSE PENHALVES X FATIMA REGINA PERRELLA PENHALVES (SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA (03 ALVARÁS), QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0014888-61.1995.403.6100 (95.0014888-9) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA X AIRTON AITA X APOLO MOLA JUNIOR X ALCIDES BATISTA GONCALVES X ALDO MARIO CATAO DE OLIVEIRA X AUGUSTA MARIA CRUZ NICOLINI X ANTONIO CARLOS SARTORI X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X AMELIA BIVILACQUA FURQUIM DE CAMPOS X ALDO LAURINO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados. RG e CPF do procurador à fl. 446. Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos para análise de admissibilidade do recurso de apelação. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA (03 ALVARÁS), QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0015378-83.1995.403.6100 (95.0015378-5) - ODAHYR ALFERES ROMERO (SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X OSEAS ARCELINO DE SOUZA X PAULO

SERGIO SERIBERTO X PEDRO BUSSI CARRASCO X PAULO APARECIDO LACRETA X PAULO PLACITTE X PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA X PAULO CEZAR DOS SANTOS X PAULO ANDRADE DE ABREU X PERCIVAL VILELA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA (04 ALVARÁS), QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0030045-74.1995.403.6100 (95.0030045-1) - ADEMIR BERNARDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BERALDO X CARLOS CESAR PEREIRA GARCIA X JOAO NICOLAU FILHO X LUIS DOS SANTOS X SERGIO DE CARVALHO SILVA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl.596: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 586.Liquidado, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0043745-20.1995.403.6100 (95.0043745-7) - ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO LUIZ MARQUES VASCONCELOS X APARECIDO JOSE DAS NEVES X APARECIDO DE SOUZA X ARLETE APARECIDA MAURICIO X AVANIR DOS SANTOS X BENEDITO ROQUE DA SILVA RANGEL X BERNARDINO LUIZ ANDREZZI X BERNARDO CAMPREGHER(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro a reexpedição dos alvarás.Oportunamente, viabilize-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA (02 ALVARÁS), QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0001171-11.1997.403.6100 (97.0001171-2) - ARMANDO VIDO X CELESTINO TONHETTI X ECIO BUCK X ELVIRA RODRIGUES DA SILVA X HERMINIO RIBEIRO X JOAO BATISTA CANGANI X JOSE AUGUSTO CARDOSO X MOISES CANGANI X TEREZA MARTINEZ CARDOSO X VITORINO SOARES DA PAIXAO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 386-387: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 305.Liquidado, arquivem-se.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0005385-11.1998.403.6100 (98.0005385-9) - TEREZINHA FEITOZA X JULIO MARIA DA SILVA X ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLOS SARTOLI X NOEL TEODORO PEREIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 322: Indefiro a expedição do alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 211, em função do custo de processamento em relação ao valor depositado (R\$ 1,56).Prossiga-se nos termos do item 3, fls. 316, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl. 314. Liquidado, arquivem-se. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0019214-59.1998.403.6100 (98.0019214-0) - ANTONIO CARLOS JACINTO X DENIZE CALDEIRAN DOS SANTOS X ELIZENO RODRIGUES RIBEIRO X JOSE EUFRASIO LEITE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ONICE APARECIDO X SILVANA ALVES DE SOUZA X UILIAN CIPRIANO GARCIA X VALDIR FIALHO DE BRITO X VALENTIN ANTONIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 324: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 306. Liquidado, arquivem-se. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0029344-11.1998.403.6100 (98.0029344-2) - MARIA ISABEL ALMEIDA DE GOUVEIA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X MARIA ISABEL VALENTIM X MARIA LEOCADIA COSTA VIALE X MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI

MELLO X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA FERNANDES MELLONE FALOPPA X MARINA IGARI ZAMITH(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0030736-83.1998.403.6100 (98.0030736-2) - CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA NUNES X LUIZ CARLOS ROZAO X NELSON BORBA X ZENOBIO ALVES X CLEUDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X FRANCISCO MARTINS SALAZAR X MANOEL RODRIGUES FILHO X JOAO BATISTA GOMES X JOAO FERREIRA VILAR(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0069183-40.1999.403.0399 (1999.03.99.069183-9) - ANA MARIA DE OLIVEIRA X CLIVE HENRIQUE FILHO X GILDO SILVERIO(SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA E SP088953 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fl. 268: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 220.Liquidado o alvará, remetam-se os autos sobrestado ao arquivo.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0033337-28.1999.403.6100 (1999.61.00.033337-0) - HELENA MARTINS X HELENO AMANCIO DE OLIVEIRA X HELIO MIGUEL DE ANDRADE X HERNANDES PROCOPIO DOS SANTOS X HIPOLITO LOPES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada dos autores do depósito da fl. 397.Liquidado, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0039705-53.1999.403.6100 (1999.61.00.039705-0) - EDUARDO MASSAD X MARA RITA RODRIGUES MASSAD(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
1. Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fl. 363, com a expedição do alvará em favor do perito. 2. Recebo o agravo retido. Anote-se. 3. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.4. Dê-se vista aos réus nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 363, com a conclusão para sentença. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DO PERITO CÉSAR HENRIQUE FIGUEIREDO, QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO(S).

0040232-05.1999.403.6100 (1999.61.00.040232-9) - ADILZO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA GLORIA SILVA CELESTINO X JOSE BEZERRA DE FARIAS X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES FRUTUOSO X JOSE ZITO FRUTUOSO(SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 262-264: Ciência à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 263. RG e CPF do procurador à fl. 232. Liquidado, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0018655-65.2000.403.0399 (2000.03.99.018655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044120-50.1997.403.6100 (97.0044120-2)) DEODATO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO UMBELINO X LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARIA DE SALES X SERGIO PAULO CASTIGLIONE FILHO X ROSA MARIA CASTIGLIONE X ROBERTO DO NASCIMENTO X NEUZA FERREIRA DE SOUZA X ELIZABETH ARAUJO DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA (03 ALVARÁS) E CEF (03 ALVARÁS), QUE FICAM INTIMADOS A RETIRÁ-LO(S).

0015910-81.2000.403.6100 (2000.61.00.015910-5) - MARILDA LOUZADA COUTO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA (02 ALVARÁS), QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0029769-30.2002.403.0399 (2002.03.99.029769-5) - SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS X SEBASTIAO SALUSTIANO DA SILVA X THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA X VALTER DORETO X VALDOMIRO ANDREOLI X VALDETE DE SOUZA MARTINS X VITOR CARMELO DOS SANTOS X VALTER BENINI(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS E SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0008638-26.2006.403.6100 (2006.61.00.008638-4) - ALESSANDRO BEZERRA CADENAZZI X SABRINA REGINA REA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA (02 ALVARÁS), QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0016183-16.2007.403.6100 (2007.61.00.016183-0) - MARILENA PEREIRA CIDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA (03 ALVARÁS), QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0023851-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023851-6) - WINDSOR CONSTANTINO FELIPPO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA (02 ALVARÁS) E PARA A CEF, QUE FICAM INTIMADOS A RETIRÁ-LO(S).

0020397-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020397-0) - JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO X CLARICE AVELINO DA COSTA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA E SP221950 - DANIELA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 28/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA (02 ALVARÁS), QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013924-63.1998.403.6100 (98.0013924-9) - IRPEL INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fls. 5148/5154: Manifeste-se a autora quanto ao requerido pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0023615-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023615-3) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 709/710: Manifeste-se a autora quanto ao requerido pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0029087-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029087-9) - NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALDECI TINTINO DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as tentativas de citação do co-réu VALDECI TINTINO DE SOUZA restaram infrutíferas. Assim, considerando o pedido formulado pela C.E.F. à fl. 245 e as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 61/62, 70/97, 116/123 e 211/242), entendo ser o caso de que se realize a citação do co-réu por edital, visto o que dispõe o artigo 232, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se Edital de Citação do co-réu VALDECI TINTINO DE SOUZA, conforme determina o artigo 232 do C.P.C. Compareça um dos advogados da Caixa Econômica Federal devidamente constituídos no feito para retirar o Edital expedido e promover a sua publicação, nos termos do artigo 232, III, da lei processual vigente. Cumpra-se e intimem-se.

0031096-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 162/174 - Vista às partes do Laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais em favor do Sr. Perito, conforme guias de fls. 205, 207 e 214. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

0017584-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017584-0) - ANTONIO TAMBURUS JUNIOR(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Vistos em despacho. Suspendo o feito nos termos dos artigos 265, inciso III e 306 do Código de Processo Civil. Int.

0000352-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000352-8) - MARILIA DAS NEVES LOURO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO FARES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. A renúncia noticiada às fls. 437/438 é eficaz somente em relação à autora MARILIA DAS NEVES LOURO, uma vez que somente ela assinou a ciência da renúncia. Não há, nos autos, prova de que o autor SÉRGIO ROBERTO FARES tenha conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) ELIEL SANTOS JACINTHO cópia de notificação de sua renúncia ao autor supramencionado, comprovando que o mesmo a recebeu, nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Int. DESPACHO DE FL. 443: Vistos em despacho. Fls. 440/442: Anote-se no sistema processual, rotina ARDA, o nome do novo advogado constituído pela autora. Tendo em vista que o Aviso de Recebimento da intimação remetida aos autores foi juntada aos autos em 17/03/10 (fls. 433/434), defiro à autora MARILIA DAS NEVES LOURO o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 429. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado. Publique-se o despacho de fl. 439. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006974-18.2010.403.6100 (2004.61.00.017584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017584-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017584-0)) FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANTONIO TAMBURUS JUNIOR(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

Vistos em despacho. Fls. 02/04: Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 1971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007061-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. A autora requer a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento pelo regime da alienação fiduciária em garantia, nos termos do Decreto-Lei 911/69, em face do inadimplemento do réu, a partir de 10/03/2010. Determina o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprove a autora a mora do devedor, juntando aos autos documento de notificação ou protesto do título, a fim de demonstrar a ciência do réu, nos termos preconizados acima. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução da contrafé. Int.

MONITORIA

0003265-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 152/154), que não deferiu o efeito suspensivo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 142/147, com a remessa destes autos ao E. Juizado Especial Civil Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022040-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022040-5) - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 82, no prazo legal. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que no mesmo prazo supra, cumpra o despacho de fl. 82. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0025480-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025480-4) - ROSEMEIRE JACOMOLSKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 48: Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a petição protocolizada veio desacompanhada dos documentos mencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002120-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002120-4) - RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer que a ré se abstenha de adotar qualquer medida no sentido de retirá-la da área que ocupa por concessão, bem como de licitar a área localizada no 1º andar do Saguão Central do Terminal de Passageiros do Aeroporto de Congonhas, até decisão final. Alega, em apertada síntese, que obteve da ré a Concessão de Uso de Área para a exploração comercial de restaurante, Contrato nº 2.95.24.115-2, bem como o Termo Aditivo nº 147/02, prorrogando o prazo por mais 108 meses, com término em 28 de fevereiro de 2010, a fim de amortizar o capital investido em benfeitorias realizadas na área, no valor de R\$ 1.168.900,35. Aduz que em agosto de 2008, após a realização de visita técnica, foi constatada a necessidade de realização de obras e serviços no estabelecimento comercial, para atendimento às exigências da ANVISA, cujos gastos perfazem o total de R\$ 148.984,89. Narra que, em 12/01/2010, apresentou pedido de prorrogação do prazo contratual por mais 60 meses, tendo sido o pedido negado, sob a alegação de ausência de previsão legal, bem como que os investimentos realizados são de responsabilidade da autora. Sustenta, em síntese, que o direito à amortização decorre de expressa previsão legal, bem como que o Tribunal de Contas da União decidiu por diversas vezes que a INFRAERO, na fixação do prazo contratual e aditivo, deve levar em consideração o investimento feito pelo concessionário. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 159/161) para o fim de manter a autora na área que ocupa por concessão, bem como para que a ré deixe de realizar licitação da área, até a apresentação da contestação. Citada (fls. 175/176), a ré apresentou contestação (fls. 183/370). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Constituição Federal estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Em nível infraconstitucional temos as Leis n.º 8.666/93, referente à licitação, e a Lei n.º 8.987/95, que disciplina o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Carta Magna. Em ambas não há norma específica sobre o limite de prazo nas concessões. Desta forma, a fixação do prazo fica a critério da Administração. Contudo, este lapso não poderá ser muito curto, pois inviabilizaria a recuperação dos investimentos, a manutenção de serviço adequado e à obtenção de lucro do concessionário. A prorrogação é possível desde que prevista no edital e em contrato. Em regra, somente deve ocorrer em situações excepcionais, pois os contratos já possuem prazo originais longos, sob pena de a concessão perpetuar-se na mesma empresa e ferir a exigência de licitação, motivo pelo qual a prorrogação do contrato de concessão não é obrigatória. No caso dos autos, constato que houve celebração do contrato de concessão de uso de área para exploração comercial de restaurante do imóvel localizado no 1º andar do Saguão Central do Terminal de Passageiros do Aeroporto de Congonhas - TC 2.95.24.115-2, em 29/12/1995, com o início da atividade econômica em 01/03/1995 (fl. 34). Vários aditamentos ocorreram até o TA nº 147/02(IV)/0024, o qual previa o aditamento do contrato por mais 108 meses, ou seja, o seu término ocorreria em 28/02/2010 (fls. 240/242). Desta forma, verifico que a parte autora ficou-se na

referida área por mais de 15 anos. Assim, findo o termo contratual não está o réu obrigado a contratar novamente, pois da leitura atenta da mencionada disposição contratual verifica-se a existência do verbo poderá, ou seja, trata-se de uma faculdade, nos termos da descrição de seu significado segundo o dicionário Michaelis UOL: poder.v. 1. Tr. dir. Ter a faculdade ou possibilidade de. 2. Tr. dir. Ter autoridade, domínio ou influência para. 3. Intr. Ter força ou influência. 4. Tr. dir. Ter permissão ou autorização para. 5. Intr. Haver possibilidade; ser possível: Tudo pode acontecer. 6. Tr. dir. Usa-se interrogativamente para pedir a alguém que faça alguma coisa: Pode-me dizer onde é o mercado? Conjugação: Pres. ind.: posso, podes, pode, podemos etc. Perf. ind.: pude, pudeste, pôde, pudemos etc. Pres. sub.: possa, possas etc. Fut. subj.: puder, puderes etc. Ademais, conforme ressalta a ré em sua contestação de fls. 183/214, ...em se tratando de contrato regido pelo Direito Administrativo, a Administração está amparada e cercada de poderes consubstanciadas nas chamadas cláusulas exorbitantes, que lhe permitem rescindir unilateralmente esse tipo de contrato ou mesmo não renovar, quando o interesse público assim o exigir, caso específico dos autos, conforme já assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente STJ/REsp. nº 55276/ES). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o procurador Sr. Alexandre de Oliveira Gouvêa para subscrever a petição de fl. 180. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002832-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002832-6) - JOVERSINO JOSE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 41, no prazo legal. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que no mesmo prazo supra, cumpra o despacho de fl. 41. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0002879-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002879-0) - JAIR MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 43, no prazo legal. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que no mesmo prazo supra, cumpra o despacho de fl. 43. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0002912-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002912-4) - NOEL TORRES - ESPOLIO X LUZIA GOUVEA TORRES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 46, no prazo legal. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que no mesmo prazo supra, cumpra o despacho de fl. 46. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0002955-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002955-0) - VALDEMAR TEODORO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 42, no prazo legal. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que no mesmo prazo supra, cumpra o despacho de fl. 42. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0003163-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003163-5) - SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS, PONTES E TUNEIS - SINCROD(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Apresente a parte autora contra-fé para composição do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecida a contra-fé, cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0003957-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003957-9) - LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA(SP237700 - SIMÃO VITERBO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Não há prevenção entre os presentes autos e o indicado no termo de possibilidade de prevenção à fl. 34, eis que possuem índices de correção monetária distintos, nos termos das cópias encaminhadas pelo Juízo da 5ª Vara Cível Federal. Emendem os autores a petição inicial, indicando as datas de aniversário das contas de poupança. Prazo : 10 (dez) dias. Esclareço outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada de respectiva cópia para a instrução da contrafé. I.C.

0006062-21.2010.403.6100 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X CORONEL PREFEITO DA AERONAUTICA DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Não há prevenção entre os presentes autos e o indicado no termo de

possibilidade de prevenção à fl. 46, eis que possuem objetos distintos, nos termos das cópias encaminhadas pelo Juízo da 21ª Vara Cível Federal. Emende o autor a petição inicial, atentando-se ao rito eleito, uma vez que em sua peça refere-se ao autor como impetrante e requer a tutela antecipada contra o ato coator do Prefeito de Aeronáutica de São Paulo. Emende ainda, sua petição, eis que o Coronel Prefeito da Aeronáutica de São Paulo não tem legitimidade para compor o polo passivo desta demanda. Regularize a petição inicial, a teor do que dispõe o artigo 282, VI do C.P.C., bem como, informe o endereço da Prefeitura da Aeronáutica de São Paulo. Prazo : 10(dez) dias. Esclareço outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada de respectiva cópia para a instrução da contrafé. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

0006846-95.2010.403.6100 - BERNARDO SIMAO WAINSTEIN - ESPOLIO X VITORIA WAINSTEIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor objetiva (i) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos lançamentos nºs 2005/608420106142062 e 2006/608420460362102, impedindo, dessa, forma qualquer exigência administrativa nesse sentido e que referidos créditos não constituam óbice à comprovação da regularidade fiscal do Espólio; (ii) que a ré se abstenha de efetuar quaisquer cobranças que decorram do não recolhimento dos tributos oriundos dos proventos das aposentadorias do autor, desde 1963, período em que foi diagnosticado pela primeira vez o problema renal grave; (iii) o reconhecimento do direito à isenção do recolhimento do imposto de renda oriundo dos benefícios previdenciários do autor, com efeitos retroativos desde o diagnóstico da doença grave em 1963, que se agravou em janeiro de 2000. Afirma, em apertada síntese, que o Sr. Bernardo era portador de doença grave, razão pela qual estava isento do pagamento do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, com fundamento no disposto no artigo 6º, da Lei 7.713/88. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente feito constato a ausência do primeiro requisito. O artigo 6º, Lei n.º 7.713/88 estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Consta da inicial que no dia 16/02/2008, o Sr. Bernardo veio a óbito, constando como causa mortis falência múltipla dos órgãos, metástase generalizada por adenocarcinoma de câncer. Referido câncer também é oriundo de doenças renais, o que demonstra ainda mais a gravidade do caso do Sr. Bernardo, tanto é que veio a óbito por este motivo, conforme acima asseverado. Os documentos juntados aos autos revelam que o Sr. Bernardo era portador de insuficiência renal crônica. No entanto, em julgamento superficial e em cognição sumária, o qual é típico desta fase processual, não é possível aferir se o câncer é oriundo da doença renal, tampouco uma possível nefropatia grave em decorrência da insuficiência renal. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0006998-46.2010.403.6100 - GIZELE GONCALVES NUNES X FELIPE GRASSI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores objetivam efetuar o pagamento das prestações vencidas a partir de 24.02.2010 e vincendas no valor de R\$ 493,47 cada uma, reajustadas pelo PES/CP. Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento bancário, reajustadas periodicamente pelo PES/CP. Aduz que a ré cometeu uma série de irregularidades, o que ensejou uma cobrança a maior do valor das parcelas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte autora insurja-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Assim, as alegações dos autores nesse sentido não devem ser consideradas no presente momento processual. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações, necessária para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o perigo de dano irreparável, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000027-07.1994.403.6100 (94.0000027-8) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0015555-32.2004.403.6100 (2004.61.00.015555-5) - BASILIO FONSECA SIQUEIRA X CARLOS MENOTTI X TEREZINHA FERNANDES(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 553/587: Manifestem-se as partes quanto aos documentos apresentados pela FUNDAÇÃO CESP, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a União Federal o despacho de fl. 552. Intimem-se.

0016433-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016433-5) - ADRIANA CANELLA MINAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego. Alega, em apertada síntese, que laborou para a empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A no período de 22/02/2001 a 14/04/2008, quando a empresa promoveu a dispensa sem justa causa. Sustenta, em síntese, que sua dispensa foi sem justa causa, como comprova o Comunicado de Dispensa pelo PDI de abril de 2008 (fl. 11) e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 19, razão pela qual tanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, quanto a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, asseguram seu direito ao benefício previdenciário de seguro-desemprego. O feito foi inicialmente distribuído à 19ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária e redistribuído a este Juízo. A liminar foi indeferida às fls. 59/62. Na mesma decisão foi concedida a gratuidade. Notificada (fl. 68), a autoridade coatora prestou as informações às fls. 70/71. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 82/83, pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido formulado na emenda à petição inicial diz respeito, exclusivamente, à concessão à impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75). Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social. 2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

0018561-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018561-2) - SIMON MOUSSA ALOUAN(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 333/349: Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo formulado pela União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002594-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002594-5) - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP147159 - ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS PRADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 51/60 como aditamento à inicial. Forneça uma cópia do aditamento à inicial para notificação da autoridade coatora. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002990-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002990-2) - ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo as peças de fls. 288/311 e 312/322 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a suspensão do procedimento licitatório nº 0004111/2009. Ao final, requer o cancelamento do edital da concorrência mencionada. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 284), as quais foram prestadas às fls. 324/366. Em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.002484-9 (fls. 297/301) o impetrante foi instado a se manifestar acerca de seu interesse na apreciação do pedido liminar, uma vez que a concorrência sub judice já está suspensa por força da aludida decisão. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, donde devem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Neste caso, o próprio impetrante comprovou a existência de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.002484-9, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi deferida a medida pleiteada nestes autos. Não há, portanto, em sede liminar, descrição de risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso III do artigo 7.º da Lei 12.016/2009 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, o que não ocorre no presente feito, haja visto a suspensão da concorrência nº 4111/2009. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos os autos para sentença. Publique-se.

0005342-54.2010.403.6100 - W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 55/63: Tendo em vista o disposto no artigo 260 do C.P.C., o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado. Dessa forma, o impetrante deverá observar o artigo supramencionado a fim de atribuir corretamente o valor à causa, uma vez que na petição inicial

atribuiu R\$ 3.000,00 à causa, e posteriormente apenas R\$ 90,07, devendo também explicitar como obteve o novo valor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005500-12.2010.403.6100 - JAVANDIL GENUINO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 40/64: Ciência às partes do depósito judicial efetuado pela ex-empregadora. Oportunamente, dê-se vista ao M.P.F. e tornem conclusos. Int.

0007172-55.2010.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso não há prova de que a assunção dos ônus do processo inviabilizará a execução do objeto social das impetrantes. Desse modo, indefiro o requerimento de concessão à impetrante das isenções legais da assistência judiciária.2. No prazo de 10 (dez) dias, atribua a impetrante à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança e recolha as custas processuais.3. Após, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.4. Publique-se.

0007373-47.2010.403.6100 - ANA CAROLINA RABELLO COELHO(SP250172 - NATALIA MARQUES VASCONCELOS) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Forneça a impetrante cópia dos documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005006-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005006-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 210/253: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder parcialmente a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006579-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LEDMAR DE JESUS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer, em breve síntese, a requerente Caixa Econômica Federal que, seja determinada a Notificação da requerida para que cumpra com suas obrigações decorrentes do contrato intitulado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial.Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é identificar o requerido de fatos que ocorrerem com a cominação de pena a ser determinada.No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais, ou seja, o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação.Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que seja expedido o Mandado de Intimação para que seja intimado o requerido dos termos da ação para que promova o pagamento dosvalores devidos à CEF, decorrentes do contrato n.º 672570016179-4 sob pena de sofrer as penalidades impostas no referido contrato.Esclareça a autora se, com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, irá requerer a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Intime-se o Sr. Perito para que retire os autos e realize a perícia. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005754-82.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Considerando a natureza do presente feito, Ação Cautelar de Protesto, onde não há apreciação do mérito e assim impossível a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, desnecessária a verificação de prevenção.Proceda-se a intimação da ré, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil.Esclareça a autora se devidamente cumprida e certificada a intimação deferida irá requerer a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3854

DESAPROPRIACAO

0751168-05.1986.403.6100 (00.0751168-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP024215 - ITALO ZACCARO JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MANOEL SEBASTIAO DIAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Cumpram os expropriados o despacho de fls. 657 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

USUCAPIAO

0010015-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010015-1) - MARA CRISTINA SILVA SOUZA X NIVALDO DE SOUZA(SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Fls. 244: manifeste-se os autores sobre a negativa da citação do herdeiro de Antonio Boscolo, Silvio Boscolo.Comprove, ainda, os autores as diligências realizadas para fins de localização dos proprietários do bem.Prazo: 20 (vinte) dias.I.

MONITORIA

0030638-88.2004.403.6100 (2004.61.00.030638-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZFELD GRINBERG KULLOCK

Fls. 233: defiro.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0019424-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR MATTAR

Fls. 156 e 165: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.Int.

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO

Deixo, por ora, de converter os mandados iniciais das corrés Flavia Bernadete Casini e Maria Madalena Correa Ramos em executivos, considerando que há embargos monitórios apresentados pelo corréu Otaviano de Souza Ramos, pendente de apreciação. Fls. 172: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150354/0-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que o corréu Otaviano de Souza Ramos citado por edital é representado por advogada dativa, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da

assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0002227-30.2007.403.6100 (2007.61.00.002227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO MACIEL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X LAUDELINO CRUZ MACIEL X QUITERIA MARIA MACIEL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)
A parte autora ajuíza a presente ação monitória visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.1598.185.0003521-60. Os réus Márcio e Quitéria opuseram embargos à presente monitória, noticiando o falecimento de Laudelino e alegando, ainda, a existência de ação revisional do contrato mencionado. A autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendam produzir, a autora postulou pelo julgamento antecipado da lide e os réus, pela produção de prova testemunhal. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal comunica composição amigável com os réus, requerendo a homologação do acordo extrajudicial e a extinção do feito, com julgamento do mérito. É O RELATÓRIO DO C I D O. Compulsando os autos, verifico que houve composição da dívida, com renegociação das parcelas vencidas, dilação do prazo, abrangendo o acordo extrajudicial também as custas processuais e os honorários advocatícios (fls. 135). Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a transação, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, já quitados na esfera administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 30 de março de 2010.

0023895-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CALIXTO(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X LUCIANO VIEIRA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0012433-69.2008.403.6100 (2008.61.00.012433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE FRANCISCO FONSECA MAIOTTO
Defiro o pedido de fls. 124 mediante apresentação de cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, desentranhem-se os documentos. I.

0017902-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KADIGE JAMIL EL KADRI X TELMA LONGO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Int.

0026898-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA

Fls. 39: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X VULCABRAS S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0004040-20.1992.403.6100 (92.0004040-3) - MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO X VANILDE VIANNA DE FARIA X CARLOS REIS MENEZES X LUIZ ALTINO BORQUEZANE DANTAS X CLEIDE RICCI DA SILVA X MANOEL FOGACA DE ALMEIDA X PAULO BATISTA RIBAS SANTOS X MARIA APARECIDA CARDOSO SERAFIM X KIOSHI MURAKAMI X MARIA APARECIDA REIS X WANDLY FELIPE SILVA X GERALDO MARTINS DA SILVA X EZEQUIEL SOARES DE PROENÇA X MARIO CEZAR GUIMARAES MUNHOZ X MARCILIO FONSECA X SEBASTIAO GALDINO X DIMAS VIEIRA DE ARAUJO(SP111322 - CARLOS JOSE PEREIRA PINTO E SP105574 - MARIA ELISA TERRA MONTEIRO E SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 418/425 para juntada nos autos dos embargos à execução apenso (2009.61.00.006479-1). Após, tornem conclusos. Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO E SP109688 - EDILSON MARCONI)
Designo o dia 12 de abril de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0007589-04.1993.403.6100 (93.0007589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089179-37.1992.403.6100 (92.0089179-9)) APARECIDA CARMONA(SP021059 - JAIRA GRANDISOLI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que, em querendo, extraia cópia dos autos para execução da decisão.No silêncio, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.Int.

0023072-40.1994.403.6100 (94.0023072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022130-08.1994.403.6100 (94.0022130-4)) INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0091634-59.1999.403.0399 (1999.03.99.091634-5) - DAYSE CAJUELA CALDEIRA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA LUIZA BEZERRA X MARCIA GONCALVES TORRES X ROSILAINE BARBOSA X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X ROSANGELA BASILIO X MARIA AUREA FRANCO KORONFLI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X DANILO CONFORTI TARPANI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 502: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0021614-12.1999.403.6100 (1999.61.00.021614-5) - THAYS BARD FERREIRA(SP168841 - MÁRCIA REGINA SILVEIRA BICUDO E SP216205 - JULIANA BICUDO MOLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 441 e ss: manifeste-se a parte autora.I.

0006610-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006610-7) - JOSE MINNICELLI NETO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A autora opõe embargos de declaração da decisão de fls. 351 alegando contradição com o acórdão transitado em julgado, bem como com relação aos despachos anteriores. Entretanto, não merece prosperar as alegações do autor. A sentença confirmada pelo acórdão reconheceu a existência de conta fundiária em nome do autor no período de 1 de junho de 1970 a 01 de junho de 1977, referente ao período em que trabalhou na empresa CETESB. Em fase de liquidação de sentença foi proferido o despacho recorrido reconhecendo que além da existência da conta fundiária a mesma teve seus valores transferidos para outra conta da empresa Hidroconsul. Tal decisão se fundou na confrontação dos valores indicados no documento de transferência de fls. 287 com os extratos de fls. 288 e 328, onde se verifica claramente que o valor apontado como transferido é idêntico ao valor constante no extrato da conta da Hidroconsult. Desse modo, não há que se falar em contradição, pois restou reconhecido por este juízo a existência da conta fundiária no período questionado bem como a transferência dos valores desta conta para a conta fundiária da empresa Hidroconsul. Feita tais considerações rejeito os embargos declaratórios. Todavia, merece reparo a decisão de fls. 351 no tocante a determinação para que a CEF aplique os índices expurgados reconhecidos no acórdão, considerando a juntada aos autos cópias dos termos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como extratos fundiários que comprovam o saque (fls. 370, 371 e 378).Assim, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 351 e dou por cumprida a sentença.Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0037698-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037698-1) - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 351: o pedido já foi atendido, conforme fls. 345/348.Aguarde-se o pagamento da quarta parcela.

0019031-78.2004.403.6100 (2004.61.00.019031-2) - JOSE SIPRIANO DA SILVA X MARCIA ALVES DE SOUZA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022851-71.2005.403.6100 (2005.61.00.022851-4) - RENATA DOS SANTOS BARRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008234-38.2007.403.6100 (2007.61.00.008234-6) - MARCIO MACIEL(SP235632 - NEIDE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação, objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil nº 21.1598.185.0003521-60 celebrado com a Caixa Econômica Federal. As requeridas contestaram o feito. O autor apresentou réplica. Designada audiência, as partes requereram a suspensão do feito para tentativa de composição amigável. Posteriormente, o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do feito. Intimadas, as requeridas não se opõem ao pedido. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios, já quitados na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 30 de março de 2010.

0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3) - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/ LTDA
Fls. 237/246: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0002911-18.2008.403.6100 (2008.61.00.002911-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 775/776. Intimem-se as testemunhas e dê-se vista a parte contrária. I.

0004942-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004942-6) - SHIREKO TAKAESU(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0010816-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010816-9) - NELSON BATISTA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 340 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0012143-54.2008.403.6100 (2008.61.00.012143-5) - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP103794 - IVETE GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0021311-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021311-1) - AMELIA JOANNA GADE LIMA(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando a presença das seguintes omissões na sentença: o termo inicial de incidência da Taxa SELic e o percentual dos juros de mora que deverão incidir sobre os valores restituídos. A Taxa SELic, segundo jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, compreende juros e correção monetária, não sendo possível sua cumulação com qualquer outro índice ou mesmo com juros de mora, como pretende a autora. Assim, não há omissão a ser sanada na sentença quanto a percentual ou critério de fixação dos juros moratórios. Por outro lado, entendo que a sentença deva ser aclarada para fixar o termo inicial de incidência da Taxa SELic, que deverá ser aplicada a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva restituição à autora. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença que a Taxa SELic incidirá a partir de cada um dos recolhimentos indevidamente efetuados até o efetivo reembolso à autora. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 5 de abril de 2010.

0021929-25.2008.403.6100 (2008.61.00.021929-0) - CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0025275-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025275-0) - YVONE MANFRIN CURUGI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Acolho os embargos de declaração para receber as apelações das partes no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Decorrido o prazo para contrarrazões da autora, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

0025643-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025643-2) - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA X IRENE GONCALVES OLIVEIRA PEREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores propõem ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pedem a exclusão do Sistema de Amortização SACRE, substituindo-se pelo Método Gauss (cálculo a juros simples). Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja aplicada a taxa de juros no patamar de 10% ao ano, afastando-se a taxa fixada em contrato; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros; que seja mantida a relação acessório/principal entre o valor do seguro e da prestação. Impugnam as cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de reajuste trimestral do contrato. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição de crédito. Requerem, levando-se em consideração as regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Realizada audiência inicial de conciliação, esta restou infrutífera.A ré contesta o pedido. Suscita as preliminares de inépcia da inicial, necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a integração da seguradora e do agente fiduciário e ausência dos requisitos para concessão da tutela. Bate-se pela ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pleito.Os autores apresentaram réplica.Instadas ambas as partes, a requerida esclareceu não ter provas a produzir, enquanto os autores requereram a realização de perícia, o que restou deferido pelo Juízo em sede de despacho saneador, oportunidade na qual foram refutadas as preliminares de inépcia da inicial e necessidade de integração à lide da seguradora e do agente fiduciário (fls. 281/283), decisão contra a qual a CEF interpôs agravo na forma retida.Apresentado o laudo pericial, somente a ré manifestou-se.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, registro que as preliminares de inépcia da inicial e necessidade de integração à lide da seguradora e do agente fiduciário já foram refutadas a fls. 281/283.Por outro lado, saliento que a tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, razão pela qual não prospera a arguição de ausência de requisitos para concessão da tutela, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar.Rejeito ainda a prejudicial de prescrição fundada no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão.Passo ao exame da causa.Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos:Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasDesse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.Heitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo.Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66.A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes.No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política.Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise.A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato.O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio

jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Da alteração contratual pretendida - da mudança do critério de amortização Os autores pleiteiam seja o contrato alterado para que o critério de amortização obedeça ao sistema de amortização a juros simples. Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação postulada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro critério de amortização, não há que se falar transmutação de tal critério. Assim sendo, não é possível aplicar outro método de amortização, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta

que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Do recálculo trimestral da prestação de amortização e juros. Quanto a esse ponto do pedido, pleiteia a parte autora seja afastada a respectiva cláusula contratual que prevê a possibilidade de, após decorrido o período de dois anos, no qual o valor da prestação de amortização e dos juros é reajustada anualmente, o referido reajuste seja feito trimestralmente, caso constatado desequilíbrio econômico. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelos autores. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a correção dos valores inicialmente fixados no decorrer do tempo, salientando-se que a atacada trimestralidade somente é admitida se constatado o desequilíbrio econômico, de maneira que também quanto a esse ponto encontra-se protegida a parte autora, vez que somente se verificado este poderá a ré proceder ao reajuste trimestral da prestação de amortização e dos juros. Da aplicação dos juros previstos na Lei nº 4.380/64. O autor formula seu pedido de aplicação dos juros com base na alínea e do artigo 6º da Lei 4.380/64. Primeiramente, necessário se faz transcrever os artigos de referida norma que discorrem sobre tal ponto do pedido. Dispõem tais dispositivos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados; b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país; c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12. Dessa forma, verifica-se com referida leitura, que o artigo 6º da Lei nº 4380/64 estabelece as condições para que os contratos obedeçam o critério de correção monetária fixado em seu artigo 5º. Resta claro que não se trata de norma de caráter geral, aplicável a todo e qualquer contrato de financiamento imobiliário, como pretende a parte autora ao requerer a aplicação da alínea e do art. 6º em seu contrato. Como se vê da leitura de referido dispositivo, observa-se que o mesmo não diz respeito à limitação da taxa de juros aplicável a qualquer instrumento, mas sim a uma das condições estabelecidas para que o contrato seja corrigido na forma estabelecida pelo artigo 5º de mencionada lei. Neste sentido se firmou a jurisprudência. Verbis: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e

providos. (ERESP nº 415588/SC, relator Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 01/12/2003, página 257). Diante de tal assertiva, igualmente neste ponto, a taxa de juros deve ser mantida na forma contratada, não merecendo prosperar tal pretensão. Do seguro a parte autora cinge o seu pedido à pretensão de que seja mantida no decorrer do contrato a relação acessório/principal entre seguro e prestação. Conquanto haja previsão contratual no sentido de que o montante atinente à taxa de seguro será reajustado com base no valor do saldo devedor e da garantia, fato é que o contrato de seguro propriamente dito estabelece a possibilidade de variação desse critério, considerando a sinistralidade observada no período de duração do contrato. Seguindo tais critérios, verifica-se que o valor cobrado dos autores a título de seguro chegou mesmo a decrescer com o passar do tempo, consoante informações trazidas pela ré (fls. 322/343), razão pela qual não prosperam os argumentos defendidos pelos requerentes. Do vencimento antecipado da dívida: Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE... - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral. - A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, consequentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita deferidos aos autores (fls. 75/79). P.R.I. São Paulo, 5 de abril de 2010.

0001841-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001841-0) - NILVA BORTOLETO (SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0002255-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5)) PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 109: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

0002486-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002486-0) - MARILY BORGES DELLAMAGNA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 469: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0007832-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007832-7) - VANDERLEI GONCALVES CARRICO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Cumpra o autor na íntegra o despacho de fls. 96, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0010751-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010751-0) - CHARLES SAMUEL PORTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0013737-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013737-0) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 959. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0021562-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021562-8) - MARIA JOSE BARBOSA NEGRAO X CAIO JULIO CESAR NEGRAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0025500-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025500-6) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000286-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000286-6) - VERA LUCIA DE MATOS X VERONICA RODRIGUES DE MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0000948-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000948-4) - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0001708-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001708-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fl. 293: Anote-se. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Int.

0002872-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002872-7) - FERNANDO JOSE LOURENCO FIDELES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da

taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de

1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressente-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. nº 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. nº 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. nº 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. nº 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória nº 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação da taxa progressiva de juros e dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, sobre o

saldo da conta do FGTS. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 5 de abril de 2010.

0002906-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002906-9) - ANTONIA MENEZES SANTANA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de

forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 26 de julho de 1967, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 1º de abril de 1971, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Entretanto, muito embora reconheça que no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que o autor mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5107/66, acolho a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que o autor faria jus à aplicação dos juros progressivos (abril de 1971), não há como não se acolher a preliminar de prescrição. Em relação à opção exercida em 3 de maio de 1971, não há direito à aplicação de taxa de juros progressivos, uma vez que, apesar de ter a parte autora optado na vigência da Lei nº 5.107/66, não permaneceu na mesma empresa por tempo suficiente à aquisição do direito à progressividade no cálculo dos juros. No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressent-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. nº 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. nº 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. nº 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. nº 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados

contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos demais percentuais inflacionários. Outrossim, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 26 de julho de 1967 a 1º de abril de 1971, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 5 de abril de 2010.

0002930-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002930-6) - VARGAS TARGA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindicue a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos

econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento:Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.DOS JUROS PROGRESSIVOS:Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples.Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos.Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 1º de junho de 1968, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 1º de novembro de 1984, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros.Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66.Entretanto, em relação à maior parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira:FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235).Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 10 de fevereiro de 2010, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 1º de junho de 1968 a 9 de fevereiro de 1980 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional.No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41:A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Fundada em tal

dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressentido de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos demais percentuais inflacionários. Outrossim, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 1º de junho de 1968 a 9 de fevereiro de 1980, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no período de 10 de fevereiro de 1980 a 1º de novembro de 1984, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966 e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 5 de abril de 2010.

0003289-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003289-5) - LEDA MARIA VIGATI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A
Fls. 46: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0003782-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003782-0) - MARIANGELA SANTOS STEAGALL PERSON X PAULO HENRIQUE STEAGALL PERSON(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19: reconsidero o despacho de fls. 18.Promova a autora a juntada da procuração bem como a do recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.

0005777-28.2010.403.6100 - UBIRAJARA LEONE(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0005888-12.2010.403.6100 - LEONOR BONI FIASCO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003012-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003012-0) - CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ante a concordância das partes acolho a conta de fls. 212/217 como correta para julgar procedente a impugnação da CEF.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da credora pelo montante acolhido e em favor da CEF do valor remanescente.Intimem-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Os embargantes opõem embargos de declaração, apontando contradição na sentença ao relatar que não houve, por parte deles, manifestação sobre o laudo, quando, na verdade, a petição que o fizera está juntada na própria execução.Não obstante o equívoco tenha sido causado pelos próprios embargantes, dado que a petição em questão foi dirigida para a execução e não para os presentes embargos, entendo por bem anular a sentença, de molde a assegurar a ampla defesa e o contraditório e evitar futura alegação de nulidade processual.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelos embargados e lhes dou provimento para anular a sentença proferida (fls. 241/250).Providencie a Secretaria o traslado da petição encartada às fls. 148/150 da execução para os presentes autos, certificando o ocorrido.Em seguida, tornem conclusos para apreciação do que ali se postula.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 5 de abril de 2010.

0019459-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684045-14.1991.403.6100 (91.0684045-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante (PFN) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006479-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006479-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-20.1992.403.6100 (92.0004040-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO X VANILDE VIANNA DE FARIA X LUIZ ALTINO BORQUEZANE DANTAS X CLEIDE RICCI DA SILVA X PAULO BATISTA RIBAS SANTOS X MARIA APARECIDA CARDOSO SERAFIM X WANDLY FELIPE SILVA X EZEQUIEL SOARES DE PROENCA X DIMAS VIEIRA DE ARAUJO(SP111322 - CARLOS JOSE PEREIRA PINTO E SP105574 - MARIA ELISA TERRA MONTEIRO E SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Retifico o despacho de fls. 124 para determinar que a exequente manifeste-se com relação à negativa de penhora, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0013264-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013264-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO TERMIGNONI(SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda do contrato de empréstimo consignação CAIXA nº 21.0240.110.0002440-98. Citado, o réu opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, transitando em julgado a sentença. Intimada, a autora requer a extinção do feito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, do Código de Processo Civil, noticiando o pagamento da dívida, bem como das custas e honorários advocatícios. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 5 de abril de 2010.

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA

Fls. 241/243: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006999-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRODIGI INFORMATICA LTDA X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS

Fls. 44: apresente a CEF mais duas cópias da inicial para servirem de contrafé, bem como esclareça a divergência quanto ao endereço da primeira executada, a fim de se evitar a realização de diligências inúteis. Informe, ainda, se algum dos sócios pode ser encontrado na sede da pessoa jurídica executada, cuja citação, determino, então, ocorra, primeiramente, no endereço a ser indicado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001111-9) - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

O impetrante NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento imediato e até final julgamento do mérito dos efeitos do Termo de Intimação Derat/SPO/DICAT/GAB nº 77/2009 que o obriga a substituir os bens arrolados no processo administrativo nº 19515.000976/2006-23 sob pena da propositura de medida cautelar fiscal, bem como que a autoridade se abstenha de realizar quaisquer atos de restrição, obstar a expedição da Certidão Negativa de Débitos e incluir seu nome no Cadin. Afirma que sofreu autuação fiscal em razão de suposto não recolhimento de valores de IRPF relativo ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (A.I. nº 0819000/00878/04). Alega que para interposição de recurso administrativo submeteu-se ao procedimento de arrolamento de bens e que, antes de julgado o recurso na esfera administrativa optou por parcelar seus débitos nos moldes da Lei nº 11.941/09. Afirma que mesmo tendo aderido ao parcelamento e antes do julgamento de seu recurso recebeu intimação expedida pela Delegacia da Receita Federal (Derat/SPO/Dicat/Gab), determinando que apresentasse no prazo de 30 dias outros bens ao processo de arrolamento de bens nº 19515.000976/2006-23, sob pena de ser proposta medida cautelar fiscal, nos termos da IN/SRF nº 264/02. Argumenta que a conduta da autoridade viola o direito constitucional de propriedade (CF, art. 5º, caput e inciso XXII), além das garantias à inviolabilidade do sigilo e da privacidade do contribuinte e que eventual arrolamento de bens e direitos somente seria possível após a constituição definitiva do crédito tributário (artigo 64 da Lei nº 9.532/96). Defende, por fim que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 o dispensa da manutenção do arrolamento de bens e direitos, face à suspensão do crédito tributário por força do art. 155, VI do CTN. A liminar foi indeferida (fls. 193/194). O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 193/194 (fls. 208/234), tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 239/242). A autoridade defendeu a legalidade da conduta combatida, eis que prevista pelo artigo 64, caput e parágrafos da Lei nº 9.532/97 para a hipótese do crédito tributário ser superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte (fls. 235/238). Deferido o ingresso da União no pólo passivo (fls. 250). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 253/254). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ver anulado o Termo de Arrolamento e Direitos lavrado contra si e, como consequência, o Termo de Intimação Derat/SPO/DICAT/GAB nº 77/2009, com o cancelamento de eventuais registros já realizados perante os órgãos de registro de bens móveis e/ou imóveis. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a questão posta nos autos difere daquela já examinada pelo E. STF ao decidir, em 28/03/2007, ser inconstitucional tal exigência, bem como a exigência de depósito prévio no valor de 30% sobre o valor do débito tributário como condição para interposição de recurso administrativo, nos termos da Lei 10.522/2002. No caso dos autos, a controvérsia diz respeito ao arrolamento previsto

no artigo 64 da Lei 9.532/97 que trata do arrolamento como garantia dos créditos tributários quanto o montante desses supera 30% do patrimônio do contribuinte e desde que seja superior a R\$ 500.000,00. Nesta hipótese, o arrolamento tem por finalidade acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal. Portanto, a finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal. Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à autoridade fiscal competente. Descumprida tal obrigação, esta autoridade está autorizada a ingressar com medida cautelar em face do contribuinte. Claro que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros. Por outro lado, a extinção do crédito tributário, o reconhecimento de sua nulidade ou mesmo a retificação do lançamento que implique redução do débito para valor inferior que não justifique a medida obriga a autoridade administrativa a comunicar tal fato aos órgãos pertinentes a fim de que sejam cancelados os registros efetuados. Ressalto ainda que, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97) a medida cautelar de natureza fiscal pode ser proposta antes mesmo da constituição do crédito tributário, razão pela qual o arrolamento também prescinde de crédito previamente constituído, pois não acarreta qualquer restrição ao seu uso ou mesmo à eventual alienação ou oneração, conforme já ressaltado. Nesse contexto, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão da autoridade impetrada que determina a substituição dos bens arrolados pelo contribuinte (fl. 32), sendo que a única penalidade decorrente do seu descumprimento é a possibilidade de ajuizamento de medida cautelar pelo Fisco, o que, como dito, não depende da prévia constituição do crédito tributário. No caso em comento, não está sendo exigido o arrolamento como condição para recebimento e processamento do recurso voluntário interposto pelo impetrante, razão pela qual não se verifica a inconstitucionalidade alegada, já que a medida impugnada não implica na indisponibilidade dos bens do impetrante e não o impede de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ Primeira Turma, REsp 714809, Relator Teori Albino Zavascki, Processo 200500014756/SC, data da decisão 26/06/2007; DJ 02/08/2007, p. 347) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9532/97). IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO PENDENTE DE RECURSO. INCABÍVEL A RESTRIÇÃO DO BEM. 1. O arrolamento do bem imóvel previsto no artigo 64 da Lei 9.532/97 tem por objetivo salvaguardar parte do crédito aferido pela Administração, bem como assegurar eventual dano ao patrimônio, não representando, uma efetiva restrição patrimonial do contribuinte. 2. O arrolamento de bens é uma medida extrema, razão pela qual, há necessidade de que se obedeça a certas formalidades legais, principalmente aquelas que são erigidas à altura de garantias constitucionais, tais como, o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, entre outras. 3. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 200761000236222, Relator Roberto Haddad, DJ 24/11/2009, p. 52)Por fim, quanto ao alegado parcelamento, a despeito da previsão contida no artigo 11 da Lei nº 11.941/2009, que dispensa o arrolamento de bens, entendo que a documentação acostada aos autos não comprova inequivocamente que os débitos apontados na inicial do presente estão efetivamente incluídos no parcelamento formalizado, razão pela qual não vislumbro a existência do direito líquido e certo alegado. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.****

0003509-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003509-4) - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade coatora às fls. 144/151, em 05 (cinco) dias.I.

0004022-66.2010.403.6100 (2010.61.00.004022-3) - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, conforme manifestação do MPF, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10

(dez) dias.Int.

0006648-58.2010.403.6100 - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que seja determinado à autoridade que proceda à imediata expedição de Redarf, nos termos solicitados no processo MP/GRU nº 04977.012203/2009-17. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à autoridade impetrada, que deverá esclarecer também se atendeu ao Ofício expedido em 19/01/2010 pelo Superintendente Substituto do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, solicitando a alteração do responsável pelo recolhimento discutido nestes autos. São Paulo, 30 de março de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005450-83.2010.403.6100 - PEDRO BOSCATTI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21 e ss: manifeste-se a requerente no prazo legal.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0027064-81.2009.403.6100 (2009.61.00.027064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIEL DE OLIVEIRA LIMA

Tendo em vista o pedido de fls. 35, defiro a entrega dos autos ao patrono da CEF em secretaria, intimando-o para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, bem como dando baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0089179-37.1992.403.6100 (92.0089179-9) - APARECIDA CARMONA(SP021059 - JAIRA GRANDISOLI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP047478 - JOAO MARIA GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que, em querendo, extraia cópia dos autos para execução da decisão. No silêncio, enacaminhem-se os autos à Justiça Estadual.Int.

0023160-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023160-9) - SERGIO LUIZ ORTIZ(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, RETIFICO o cabeçalho da sentença apenas para constar o nome correto da ré - União Federal.P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 29 de março de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026630-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026630-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GRAZIELA ROCHA RODRIGUES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5269

MONITORIA

0029190-17.2003.403.6100 (2003.61.00.029190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela curadora especial da parte ré às fls. 155. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos

termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 (trinta dias), haja vista o presente feito está na meta estabelecida pelo CNJ para 2010. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035077-45.2004.403.6100 (2004.61.00.035077-7) - STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA X STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA - FILIAL 1(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS

Vistos, etc. Recebo a conclusão supra na data de hoje. A questão de competência cível já havia sido decidida às fls. 411, sem que qualquer das partes interpusesse recurso. Deste modo, não me parece a melhor técnica a revisão operada, em primeiro grau, conforme fls. 427, por conseguinte torno SEM EFEITO referida decisão, matendo a competência deste Juízo, o que não impede reanalise quanto do julgamento final. Quanto ao pedido de imediato levantamento dos valores depositados, não encontra qualquer amparo jurídico para deferimento. É cediço que os depósitos realizados, quando mais atingirem seu fim de liminar deferida permanecem à disposição do Juízo até o transito em julgado da demanda. Assim, independentemente da necessidade do impetrante, estes valores não serão liberados até o momento oportuno. Ademais, se necessidade há para o impetrante destes valores, maior ainda a precaução em não liberá-los, já que não sabe sobre a procedência ou não da ação. Intime-se.

0000356-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000356-1) - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por YKP Consultoria e Sistemas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que seja suspensa a exigibilidade do adicional do imposto de renda na base de cálculo do IRPJ. Em síntese, a parte-impetrante informa que é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com base no lucro real, à alíquota de 15% (quinze por cento). Sustenta que o Fisco, por meio do Decreto nº 3.000/99, instituiu o adicional do imposto de renda, todavia em desconformidade com a Constituição Federal, violando os princípios do não-confisco, à propriedade, à capacidade econômica e à proporcionalidade, além do que para a instituição de um novo imposto, conforme art. 146, III, a, da Constituição Federal, necessário a edição de Lei Complementar. O pedido liminar foi postergado (fls. 31). Notificada, a autoridade prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 39/45). É o breve relatório. DECIDO em liminar. É cediço que para o deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direitos levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando ai uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêem-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir quanto à generalidade que, o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que, incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidiram conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior e a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar

financeiramente igual à todos. No caso dos autos, insurge-se a parte-impetrante em face do adicional do imposto de renda. Sustenta que o Fisco, por meio do Decreto nº 3.000/99, instituiu referido adicional, todavia em desconformidade com a Constituição Federal, violando diversos princípios, além do que necessário se faz a edição de Lei Complementar. Como expressamente refere-se o artigo 146, III, da Magna Carta, sem deixar espaços para dúvidas, caberá lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Ora, isto diz respeito diretamente com o Código Tributário Nacional -CTN-, recepcionado na qualidade de lei complementar, cumprindo com este requisito constitucional ao traçar as regras gerais para definição de tributos e de suas espécies, a definição de impostos discriminados na Constituição, bem como os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Basta uma passada dolhos naquele diploma legal para se constatar tais fatos. Consequentemente para a criação de tributos será imprescindível lei, e em regra não lei complementar, salvo se assim dispor a Constituição Federal, mas sim mera lei ordinária. Como nada ressaltou em relação à criação do Imposto de Renda, conforme se constata no artigo 153, incisos, bem como artigo outros, a criação deste tributo será por meio de lei ordinária. O que no presente caso foi certamente cumprido pelo legislador. Neste diapasão, não se sustenta a tese do ora impetrante de que o adicional do imposto de renda foi instituído por meio de Decreto (Decreto nº 3.000/99). Na verdade, a instituição do adicional de imposto de renda em comento se deu por meio da lei ordinária nº 9.249/95, com redação dada pela lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais. Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996). GRIFEI. Assim, com base no disposto no art. 150, I, da CF/88, por meio de lei ordinária, foi instituído o adicional do imposto de renda, e não por meio do Decreto nº 3.000/99, como sustentado pelo impetrante. Assim o princípio da legalidade foi fielmente cumprido. Quanto à hierarquia das normas nada igualmente a ser levantado. Sabe-se que entre lei complementar e lei ordinária não existe hierarquia, estando ambas no mesmo nível dentro do sistema positivo piramidal. Apenas o constituinte, para proteger certos temas, estabeleceu um quorum diferenciado, requerendo então lei complementar. No que diz respeito à criação do tributo por decreto e a necessidade de lei complementar, alhures já detidamente analisada a questão. Quanto ao que diz respeito à alegação de confisco, violando o princípio constitucional do não-confisco, não se verifica. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim refere-se à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. No presente caso, não se verifica esta consequência. Conquanto haja a incidência do adicional citado, resta claro que somente incidirá pelo maior valor apurado pela empresa, estando justificada a incidência sem caracterizar confisco. A diminuição nos lucros da empresa, que este adicional venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilita-se o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Conquanto o impetrante reitere que se tratam de dois impostos a incidirem sobre a mesma base de cálculo, é facilmente perceptível que sua tese não tem sustentação, quer com a teoria quer com a prática. Ora, trata-se de uma alíquota do mesmo imposto que, em determinado caso, soma-se à alíquota regra. Nada modificando na estrutura do tributo, de modo a diferenciá-lo em dois. Ressalvo ainda que o direito à propriedade, o princípio da capacidade econômica e o princípio da proporcionalidade, tanto quanto aos demais pontos analisados, não restaram ofendidos com a criação do adicional no caso citado. Isto porque a lei vem justamente a determinar a incidência de alíquota diferenciada, aumentando-a, diante da constatação de maior capacidade econômica do contribuinte, o que por si só já firma o respeito à propriedade e à proporcionalidade. Ademais, não se viola a propriedade por mera instituição legal de tributos, fosse assim e ninguém pagaria tributo algum, sendo insustentável a existência do Estado. A proporcionalidade também não restou violada, já que não houve a caracterização de ter agido o legislador com inadequação entre os meios que se utiliza, alíquota adicional, e os fins que deseja, tributar aquele que tem maior capacidade econômica, na esteira do que previsto para o imposto em questão. Diante destas verificações, não se encontra presente o requisito da relevância das fundamentações expressas pelo interessado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002597-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002597-0) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO

DE JESUS(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que autoridade impetrada reconheça o direito adquirido à imunidade tributária, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos previstos na Lei nº 3.577/59 e Decreto-lei nº 1.572/77, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da lei nº 8.212/91. Em síntese, a parte-impetrante informa que é uma instituição filantrópica de caráter religioso, social, educacional e cultural, formalmente criada em 23.08.1935, já sob os fundamentos filantrópicos, anteriormente a toda e qualquer legislação sobre a matéria no Brasil. Aduz que, sob a égide da Lei nº 3.577/59, obteve todos os certificados necessários ao gozo da imunidade, conforme documentos de fls. 43/62, sendo que a única condição exigida era a de não remunerar sua diretoria. Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei nº 1.572/77, o qual revogou a lei nº 3.577/59, mas que, expressamente, garantiu o direito adquirido à imunidade, consoante disposto no 1º. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a imunidade foi tratada no art. 195, 7º, condicionando o seu gozo às exigências estabelecidas em lei. Assim é que foi editada a lei nº 8.212/91, que em seu art. 55 criou novas exigências. Contudo, consoante disposto no 1º desse artigo restou preservado o direito adquirido aos entes imunizados anteriormente à Constituição Federal, de tal sorte que à ora impetrante não se aplica as disposições contidas na referida Lei 8.212/91, em razão do direito adquirido à imunidade, conforme legislação pretérita. O pedido liminar foi postergado (fls. 106). Notificada, a autoridade prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 117/128). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, tem de se fazerem presentes cumulativamente, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direitos levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A impetrante pretende obter o reconhecimento de seu direito líquido e certo à imunidade constitucional, como um direito adquirido, vide fls. 3: ...discutimos o direito adquirido da Impetrante, em ter as exigências da manutenção de sua Imunidade a luz da legislação que a concedeu, na linha do posicionamento firmado nos pretórios excelsos sobre o tema. Traz o artigo 195, 7º, da Constituição Federal a previsão de isenção destas contribuições para as entidades beneficentes de assistência social, nos seguintes termos: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. É cediço que isenção é a não-incidência legalmente estabelecida, enquanto a imunidade é a não-incidência constitucionalmente estabelecida. Vale dizer, estando a não-incidência de dado tributo prevista na própria Constituição Federal, pouco importa o nomen iuris que receba tratar-se-á de imunidade. Os institutos jurídicos não são definidos pelos nomes que recebem, mas sim pela natureza jurídica que apresentam, por estar prevista na Constituição Federal, a não-incidência do artigo 195, 7º, trata-se de imunidade, ainda que no texto conste isenção. Neste sentido, inclusive, já se manifestou, em decisão liminar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, na ADIn 2.028-DF, posteriormente referendada pelo Plenário. Diante do que nosso sistema jurídico-constitucional, dos lecionamentos doutrinários e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sabe-se que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futuro regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga, estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a ordinária retiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração a relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Assim, considerando-se a determinação do 7º, o artigo 195, da necessidade de lei, conclui-se que se trata de lei ordinária. Bastará lei ordinária para a regulamentação deste assunto, isto é, para estabelecer as exigências imprescindíveis a serem cumpridas pelas entidades beneficentes de assistência social a fim de gozarem da imunidade ali descrita. Isto não se contrapõe, nem afronta, nem caracteriza exceção ao disposto no artigo 146, inciso II, da Magna Carta, que, ao dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, como se caracteriza a imunidade, exige lei complementar, pois o artigo 146, inciso II, exige lei complementar para regular as limitações, enquanto o 195, 7º, exige lei, portanto ordinária, para trazer as exigências para o gozo da imunidade ali descrita. Em outras palavras, o disposto no artigo 146, inciso II, refere-se ao fato de que pode o legislador infraconstitucionalmente disciplinar genericamente as imunidades, já criadas na Magna Carta, se decidir fazê-lo, fará por lei complementar. Neste caso estará criando um regime jurídico genérico, de modo que deverá ter quorum especial para a sua criação e eventual modificação, pois ao estabelecer o regimento básico, norteador, principiológico, as regras específicas quanto a imunidades se submeterão a estas regras gerais. Já o disposto no artigo 195, 7º, vem no sentido do legislador estabelecer os requisitos essenciais para o gozo da imunidade às contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social. Vale dizer, aqui não se estará legislando genericamente sobre imunidades, trazendo-lhes regras principiológicas, mas especificamente estabelecendo requisitos necessários para esta imunidade, que diz respeito tão-somente às contribuições sociais. Daí porque neste caso o constituinte entendeu por bem bastar a lei ordinária, para disciplinar sobre requisitos específicos para específica

imunidade. Aqui se estará levando em consideração a especificidade da questão, beneficiários determinados e não-incidência desta espécie de tributo exclusivamente. Então, mesmo que houver o regramento genérico de imunidades, aí por lei complementar, esta imunidade aqui descrita precisará de regramento próprio, daí por lei ordinária bastará. Neste sentido veio a lei nº 8.212/91, em seu artigo 55, trazendo os requisitos necessários para o gozo desta imunidade, o que não foi afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão no que diz respeito às alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98, e assim deverão ser cumpridos os requisitos previstos naquele artigo, no que foi mantido, a fim de ter, a entidade, direito à imunidade pleiteada. Observo que entender que bastaria o cumprimento ao artigo 14, do Código Tributário Nacional, por ser este materialmente lei complementar, estendido pela jurisprudência às contribuições, para aqueles que entendem que se faz necessário lei complementar, afronta a lógica do sistema jurídico, pois onde expressamente houve referência à lei, desconsidera-se tal fato, para enxergar lei complementar devido ao disposto em outro dispositivo em referência a outra espécie de normatização (genérica). Enquanto, por outro lado, estende-se o que foi criado especificamente para dado tributo, impostos, às contribuições sociais, sendo que são tributos de natureza jurídica dispares. Nem mesmo sob a alegação de interpretação sistemática conclui-se pela referência à Lei Complementar no disposto no artigo 195, 7º, pois esta interpretação afronta às regras estabelecidas pela própria Constituição quanto à lei complementar e ordinária, como alhures explanado. A interpretação sistemática não tem o condão de levar ao desrespeito das regras estabelecidas no texto constitucional, pois seria um contra senso. Ainda que assim não se entenda, adotando-se o entendimento de que se faz necessário para o cumprimento do 7º, do artigo 195, lei complementar, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Ag. Reg. Nº 428.815-0, decidiu ser válido os requisitos disciplinados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive com as alterações trazidas pela Medida Provisória de nº 2.187/01, pois se tratam todos estes requisitos de requisitos formais, o que deve ser disciplinado por lei ordinária, ficando, segundo o Supremo Tribunal Federal, para a disciplina de lei complementar somente condições materiais, isto é, o que diga respeito aos lindes da imunidade. Portanto, imprescindível o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, mais o disposto no artigo 55, incisos I, II, IV e V, da lei nº 8.212/91. Quanto à definição de entidade beneficente de assistência social, deve-se entender ser pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que sem fins lucrativos, ainda que seus serviços não sejam gratuitos, tendo como atividade o atendimento das necessidades básicas dos seres humanos descritas no artigo 203 da Constituição Federal, vale dizer, proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e, ainda, à integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física. E de acordo com o acima citado, entende este MM. Juízo que a parte interessada deverá cumprir com todos os requisitos trazidos pelo artigo 55, da Lei nº. 8.212, salvo aqueles afastados pelo E. SRF, assim, também será necessário a devida comprovação do atendimento dos requisitos dos incisos IV e V do dispositivo, que prevêm:não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;...aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Ora, mesmo diante da alteração trazida na Lei nº. 8.212/91, pela lei nº. 12.101/2009, com a revogação do artigo 55 daquela outra, fácil ainda constatar que uma série de requisitos também é requerida pela nova legislação, bastando analisar seu artigo 29 e incisos para se constatar tal fato. Consequentemente a situação não se alterou, sendo ainda necessário a prova constante do cumprimento dos requisitos legais para somente então se ter direito à imunidade citada no texto constitucional. Destarte, no que diz respeito a alegação da impetrante, de ter direito adquirido à imunidade supra referida, fácil perceber-se que não, uma vez que a lei exige a constante comprovação da sua condição para a manutenção deste benefício fiscal, sendo injustificada, diante dos termos postos, a tentativa da autora de se furtar à lei. E mesmo a nova legislação assim mantém a questão. Vide a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores neste sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. STF RMS 27093RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. O STJ firmou entendimento de que: a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade. Precedentes do STJ. STJ SEGUNDA TURMA EDRESP 200500431080EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733375. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003193-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003193-3) - ZELOSO IND/ E COM/ LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE

ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zeloso Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, visando ordem para suspender a aplicação do Fato Acidentário de Prevenção - FAP, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais. Em síntese, sustenta a impetrante e ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles a estrita legalidade tributária, segurança jurídica e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a referida contribuição, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 93). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 227/237, combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. A alegação de incompetência do DRF para a causa, por ser o mesmo órgão submetido ao Ministério da Fazenda e não ao Ministério da Previdência Social, o qual seria o responsável pelo cálculo do Fator Acidentário de Prevenção de cada contribuinte não se mantém. A uma, cabe ao DRF o recolhimento das contribuições previdenciárias, isto é, ele responde pela administração e cobrança de tais créditos, justamente sobre o que se volta o contribuinte. A duas, a alegação de que a competência seria unicamente do DEFIS - Delegacia de Fiscalização da Receita Federal -, já que é a mesma a lançar o tributo em questão, não atinge a causa, uma vez que se trata de tributo com lançamento por homologação, importando para o contribuinte todas as esferas do tributo, mas principalmente o pagamento final. A três, e por último, fato é que estas especificidades não são de conhecimento necessário aos contribuintes, já que se tratam de questões meramente estruturais internas da administração, não podendo ser opostas ao contribuinte, a fim de prejudicar sua busca na proteção de seu direito. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -

IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizados pela própria lei. E mais, as considerações levada em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que à única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumento tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Dai ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, aí se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das

apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 342). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 350/366, combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso III, da lei de mandado de segurança. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título... aos segurados empregados... que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no

seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Por fim, no que tange às demais verbas, a saber: banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (nascimento e casamento), gratificações (função e eventual), bônus pago na rescisão e auxílio filho excepcional, também devida a contribuição previdenciária, vez que referidas verbas não se subsumem aos casos de exclusão, conforme disposto no art. 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91. E nem mesmo poderia ser diferente, posto que referidos valores correspondem ao conceito de remuneração inicialmente especificado, posto que ainda que indiretamente, ou seja, não se trate do valor básico pago ao trabalhador - salário -, estará abrangido como contraprestação do serviço, daí porque submetido à onerosidade da tributação. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, de rigor o indeferimento da liminar. Outrossim, não vislumbro ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, quanto mais em se considerando seu caráter patrimonial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal, posteriormente venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006801-91.2010.403.6100 - SILVIA MARTINEZ BRANDAO FERREIRA DE MORAES(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvia Martinez Brandão Ferreira de Moraes em face do Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando ordem para que a autoridade reconheça o tempo de serviço da impetrante, conforme reconhecido por decisão judicial proferida em sede de reclamação trabalhista. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme indicado na inicial, a autoridade impetrada - Gerente do INSS -, está sediada na Av. Mal. Humberto de A. C. Branco, nº. 930, Vila Antonieta, Guarulhos/SP. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A Respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, saldo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). NO mesmo sentido : RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O Fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ). Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Justiça Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Int.

0006803-61.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação Pela Família em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão conjunta

negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 26/28). Todavia, sustenta que os débitos estão garantidos por penhora regular de bens imóveis, levadas a efeito nos autos das respectivas ações de execução fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 59/57. Aduz que a exigência de documentação complementar em relação aos bens penhorados (no caso, exige a autoridade a apresentação de IPTU dos imóveis) não se sustenta, porque, quando da efetivação da penhora, houve a anuência do exequente, assim como a aceitação pelos Juízes onde tramitam essas ações. Por fim, sustenta a impetrante que inexistente disposição legal que a obrigue a apresentar o IPTU dos imóveis para a expedição de certidão, o que afronta o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF/88. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastando as possíveis prevenções indicadas no termo de fls. 99/100, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Em um primeiro momento, não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Pelos documentos de fls. 26/28, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão dos seguintes débitos: a) nº 31.838.669-0, na fase 000632 - Penhora regular e suficiente; e b) nº 31.838.670-4, na fase 000542 - suspensão da exigibilidade sem depósito. Exigindo a autoridade dita coatora que, para a expedição de CND, a impetrante apresente à Fazenda, documentação complementar, qual seja, o IPTU em relação aos imóveis penhorados nos processos de execução fiscal. Visando comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no documento fazendário de fls. 26/28, sustenta a parte-impetrante que os mesmos encontram-se garantidos por penhora regular de bens imóveis, o que lhe garante a expedição da pretendida certidão, conforme faz prova os documentos de fls. 29/57. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Ora, não me parece haver qualquer ato coator ou ilegal. As penhoras foram prestadas há algum tempo, tendo o fisco que averiguar se ainda garantem a dívida existente tal como inicialmente, para então expedir a Certidão, com fundamento na suspensão da exigibilidade devido à penhora. Se inicialmente o valor do bem tem de ser compatível com o valor da dívida, isto permanece até o final da demanda, sendo necessária a apresentação dos documentos tal como requerido. O que está a fazer a Fazenda é atuar na forma da lei. Não se trata de ter-se ou não dispositivo legal expresso neste sentido, posto que decorre a exigência do sistema criado. Suspende-se a exigibilidade da dívida com a penhora, quando então se considera o valor do bem, contudo, em requerendo a parte nova expedição de CND, está requerendo que novamente o Fisco reconheça a suspensão da dívida, o que, conseqüentemente, exige a prova da manutenção do valor do bem como suficiente para a suspensão. Como se vê não há ilegalidades a serem verificadas. Agindo a administração na exata medida da lei, protegendo a demais pessoas que contratem com a impetrante baseadas na CND, pois em não sendo o valor dos imóveis suficientes, o patrimônio da impetrante pode não ser suficiente para quitação de dívidas que venha a assumir, posto que eventualmente terá que complementar à execução. Observo ainda que a apresentação do IPTU dos imóveis, para que o Fisco possa comprovar a manutenção dos valores dos mesmos, expedindo a CND, é requisito fácil de ser cumprido, sendo injustificada a oposição da impetrante, até mesmo de difícil compreensão, fazendo presumir-se que a Fazenda tem razão ao exigir os documentos. Outrossim, não entendo configurado, ao menos pela situação descrita, a ineficácia da medida se concedida somente quando do final do processo. Observe que a impetrante deseja expedição de CND, documento fiscal válido por 06 (seis) meses. Ademais, observo que a urgência constatada segundo a parte impetrante, decorreu de sua própria atuação, de modo que esta não pode beneficiar-lhe. Ante o exposto, acolho os embargos para afastar a contradição alegada, INDEFERINDO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006997-61.2010.403.6100 - IMAP - MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos, etc. Ante a especificidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a parte-impetrante, em 30(trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição. Intime-se.

0007407-22.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Preliminarmente, afastando a ocorrência de prevenção dos juízos elencados no termo de fls. 45/48, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade

de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741472-76.1985.403.6100 (00.0741472-2) - JOSE FERNANDO DE LARA CAMPOS X DIANA PALUDO DE LARA CAMPOS(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP178131 - ALESSANDRA CARLIN MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 260/264, aduzindo omissão no tocante à incidência de juros de 6% ao ano no período que medeia a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.183/2001 (11.06.1997) e a data de publicação da decisão cautelar proferida pelo plenário do E. STF na ADI 2.332/DF (13.09.2001), tendo em vista que, ao teor do artigo 11, 1º da Lei nº9.868/1999. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Independentemente do fato de não constar previsão de efeito retroativo para a medida cautelar concedida pelo STF na ADI 2.332/DF, a verdade da sentença embargada é que o entendimento exarado pelo prolator coincide com o que restou decidido na ADI em tela, o qual, à vista da falta orientação em contrário pelo STF, concluiu que a taxa de juros de 12% deve incidir durante todo o período postulado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P. R. I.

0685406-66.1991.403.6100 (91.0685406-0) - CLAUDIO VARRASCHIM(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE E SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0033301-30.1992.403.6100 (92.0033301-0) - BEST METAIS E SOLDAS S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de execução de julgado no qual foi deferida à parte-exequente a repetição de indébito relativa à contribuição ao FINSOCIAL. Com o regular processamento, a parte-exequente, expressamente, formula pedido de renúncia à execução do julgado (fl. 268), já que alega ter pedido administrativamente a compensação na forma da Lei 9.430/96 (fls. 254/256). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução do julgado constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda a execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte-executada, cumpre homologar a renúncia. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto o processo de execução, em virtude da ocorrência prevista no art. 794, III, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0081708-67.1992.403.6100 (92.0081708-4) - GIROFLEX S/A(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e

regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0011203-46.1995.403.6100 (95.0011203-5) - ELIANA PROENÇA DE GOUVEIA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eliana Proença de Gouveia em face do Banco Central do Brasil (BACEN) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança calculada com base no IPC/IBGE, relativo ao mês de abril/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que os saldos das contas de caderneta de poupança não tiveram integral correção monetária nos meses que indica, ao mesmo tempo em que a MP 168, de 16.03.1990 (ulteriormente convertida na Lei 8.024/1990) impôs a aplicação da variação do BTNf em relação aos saldos bloqueados junto ao BACEN, quando deveria ter sido aplicada a variação do IPC, conforme originariamente contratado, violando o direito adquirido e a isonomia em relação aos montantes não bloqueados. Por isso, a parte-autora pede a recomposição das perdas e os efeitos das mesmas nas contas de caderneta de poupança indicada nos autos. A inicial foi indeferida (fls. 115), em face do que a parte-autora apelou (fls. 121/127), restando ao final a reforma da sentença pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau para regular processamento e julgamento (fls. 134/136). O BACEN contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 148/151). Réplica às fls. 154/155. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. No tocante aos expurgos inflacionários das contas de poupança, a legitimidade passiva do BACEN está pacificada, exclusivamente, para pleitos pertinentes ao montante dos valores bloqueados em decorrência do mencionado plano, implantado pela MP 168, de 15.03.1990 (DOU de 16.03.1990, republicada no dia 19.03.1990), integralmente convertida na Lei 8.024/1990, pois a ele coube a gestão, remuneração e atualização dos saldos após a indisponibilidade imposta pelos atos normativos mencionados. Com relação ao montante imediatamente convertido em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00 (que permaneceu disponível para os aplicadores, nos termos do art. 6º, caput, da MP 168/1990), a discussão de diferenças de correção monetária assume aspectos contratuais, para a qual o BACEN não é parte legítima, pois não opera com poupadores (art. 164, 1º, da Constituição, e art. 12 da Lei 4.595/1964). Assim, essa autarquia federal deve figurar no pólo passivo desta ação apenas no que diz respeito a valores superiores à NCz\$ 50.000,00. Ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. De outro lado, observo que a Justiça Federal é incompetente para conhecer de pedidos em face de instituições financeiras depositárias privadas, cuja competência é da Justiça Estadual, à luz do que preceitua o art. 109 da Constituição Federal. Nem o BACEN e nem a União Federal são partes legítimas no que concerne aos montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 e relacionados à Lei 8.024/1990, que estiveram depositados junto à instituição financeira privada (não havendo que se falar em denúncia da lide), além do que não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto, já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Portanto, cumpre restringir a análise do requerido nesta ação aos pleitos formulados em face do BACEN (apenas no tocante ao Plano Collor I, no que tange aos depósitos superiores à NCz\$ 50.000,00, porque transferidos nos termos da Lei 8.024/1990). No que tange à lide pertinente a este Juízo, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir, além do que está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte do BACEN não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já

efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), não me parece ser possível a adoção desse código em se tratando de autarquia federal (forma jurídica adotada pelo BACEN). Não obstante, acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição do pleito formulado em face do BACEN, tendo em vista a natureza do bloqueio das unidades monetárias promovida pela MP 168/9190, convertida na Lei 8.024/1990, e considerando que o BACEN operou em bases regidas pelo Direito Público (e não contratuais-privadas), são aplicáveis as previsões contidas no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964, determinando o prazo quinquenal, cujo termo inicial é a data da devolução da última parcela dos valores retidos, vale dizer, agosto de 1992. Acrescente-se, ainda, o art. 1º C, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), prevendo o prazo de 05 anos de prescrição para a obtenção de indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Sobre o tema, reiteradamente tem decidido o E.STJ, como se pode notar no RESP 422092/SP, DJ de 13/10/2003, p. 0326, 2ª Turma, m.v., Relª. Minª. Laurita Vaz, consignando que As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos.. No mesmo sentido, o RESP 456737/SP, DJ de 17/11/2003, p. 0259, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, ao teor do qual resta assentado, com relação à recuperação das supostas perdas nas cadernetas de poupança em relação ao Plano Collor, que O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992.. No caso dos autos, a presente ação foi proposta antes de decorrido o prazo de 05 anos de agosto de 1992, na qual a autora reclama as diferenças em tela desde meados de 1995, não há que se falar em prescrição das eventuais diferenças de correção monetária. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a Segurança revela-se como direito fundamental confiado às pessoas físicas e jurídicas, pois manifestamente é essencial à realização da dignidade humana e às relações institucionais. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à segurança, seja a legalidade, seja a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Os efeitos futuros decorrentes de contratos validamente celebrados também não podem ser prejudicados por leis supervenientes, motivo pelo qual os contratos (atos jurídicos perfeitos, por definição) estão protegidos nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição vigente. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Por esse motivo, acerca da lide deduzida nos autos, é imperioso lembrar que ao instituir o denominado Plano Verão (introduzindo o cruzado novo, determinando o congelamento de preços e estabelecendo regras de desindexação da economia, dentre outras providências), a Lei 7.730, de 31.01.1989, em seu art. 10, previu que O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Mais adiante, o art. 17 dessa mesma Lei determinou que Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Do teor da Lei 7.730/1990 decorre que, a partir de maio de 1989, a caderneta de poupança teria correção monetária segundo a variação do IPC, apurada entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, sendo tal variação aplicada na data de aniversário da contas ocorrida no mês posterior (exemplificando, a variação do IPC de julho/1990, apurada entre 16.06.1990 e 15.07.1990, era aplicável à conta-poupança com data de aniversário entre 1º.08.1990 e 31.08.1990, e assim sucessivamente). Ocorre que a MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, ao instituir o denominado Plano Collor (reintroduzindo o cruzeiro, além de dispor sobre a liquidez de ativos financeiros e outras providências), previu, em seu art. 6º, que Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), enquanto o 1º (na redação dada pela Lei 8.088, de 31.10.1990), estabeleceu que As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de

1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.. Das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (alterada pela Lei 8.088/1990), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros, devendo ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30.03.1990, DOU de 02.04.90, p. 6431), embora tal tenha sido posteriormente modificado por normas legais (consoante demonstrado a seguir). De outro lado, o excedente a NCz\$ 50.000,00 ficaria bloqueado no BACEN, até sua conversão para cruzeiros, o que ocorreria em 12 parcelas a partir de 16.09.1991, findando em 16.08.1992. Para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas-poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Para fins de registro desses valores bloqueados, na verdade foram abertas novas contas, pois o art. 9º, da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 estabelece que Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante, enquanto o seu 1º previu que as instituições financeiras deveriam manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizando-os com o nome do titular de cada operação, tudo para fins de exibição à fiscalização do BACEN, sempre que exigido. Disso tudo resulta que, para as contas que tiveram aniversário a partir da edição da MP 168/1990 (inclusive o dia 16.03.1990), deveria ser aplicada a variação do IPC de fevereiro (incorrida entre 16.01.90 e 15.02.90), após o que o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 deveria ser transferido para o BACEN, daí em diante incidindo a variação do BTNf. Todavia, como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/90, a essas foi aplicável a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, foi creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então. Em meu particular entendimento, não seria o caso de negar a aplicação da variação do IPC de março/1990 (apurado entre 16.02.1990 e 15.03.1990) para as contas-poupança com aniversário na segunda quinzena de março/1990, pois trata-se de recomposição por inflação já incorrida, afetando igualmente os poupadores com contas aniversariando na primeira e na segunda quinzena. Todavia, curvo-me à reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, que apontam em sentido contrário, indicando que a conta-poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março/1990, pois com relação a ela o IPC de março/1990 (apurado entre 16.02.1990 e 15.03.1990) somente teria direito ao IPC de fevereiro/1990 (incorrida entre 16.01.1990 e 15.02.1990), aplicado nos aniversários verificados na segunda quinzena de março/1990, de maneira que o novo período já se iniciaria na vigência da MP 168, de 16.03.1990, sujeitando-se à aplicação do BTNf, em conformidade com o previsto nesse ato normativo. Com mais razão é o que ocorre com a variação do IPC de abril/1990 (apurada entre 16.03.1990 e 15.04.1990), bem como em relação a períodos posteriores, pois, conforme as normas vigentes desde então, o percentual apurado por esse índice era aplicado apenas aos valores imediatamente convertidos para cruzeiros (até NCz\$ 50.000,00), ou aos novos depósitos em conta-poupança. De outro lado, orientados pelo princípio do tempus regit actum, em face do previsto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/1990 (na redação da Lei 8.088/1990), a atualização prevista para os valores bloqueados no BACEN era variação do BTNf, incorrida entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das 12 parcelas, acrescidas de juros equivalentes a 6% ao ano ou fração pro rata. O argumento dominante para esse entendimento é que a transferência dos valores bloqueados, das instituições financeiras para o BACEN, importou na cisão da conta-poupança até então existente, como abertura de novas contas, não havendo como equipará-las às contas de caderneta de poupança que remanesceram com os valores imediatamente convertidos. Assim, tratando-se de contas-poupança com aniversário na segunda quinzena de março/1990, ou da variação do IPC de abril/1990 e períodos posteriores, não há procedência na pretensão de sua aplicação aos valores bloqueados no BACEN, seja sob a alegação de direito adquirido, seja sob suposta violação à isonomia. Os saldos imediatamente convertidos permaneceram sob a relação contratual do poupador com a instituição financeira, de modo que não poderiam ser comparados aos abrigados junto à instituição pública como o BACEN (ainda que bloqueados temporariamente) por motivo de plano econômico orientado por regras de Direito Público, de maneira que os valores disponíveis em instituições bancárias não estariam em situação equivalente àqueles retidos na forma da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. Também não devem prosperar argumentos acerca de esse bloqueio se revelar como requisição, confisco, empréstimo compulsório disfarçado, ou desapropriação, ou ainda ser ofensivo ao direito de propriedade, ou ao ato jurídico perfeito, pois havia preceito legal cuidando do assunto, dando critério razoável para a correção monetária dos valores indisponíveis junto ao BACEN, o que está nos limites da discricionariedade política confiada pelo Constituinte ao Legislativo, de maneira que o Judiciário, balizado pela Separação dos Poderes, somente poderia afastar a lei aplicada ao caso concreto se houvesse desproporção da medida legal adotada, o que não ocorre no caso ventilado. A jurisprudência reiteradamente afirmou a validade da aplicação do BTNf para atualizar os saldos dos valores de caderneta de poupança bloqueados no BACEN, como se pode notar no leading case decidido no E.STF, RE 206.048-8/RS, DJ de 19/10/2001, Pleno, m.v., Rel. Min. Marco Aurélio (vencido), Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, indicando: Constitucional, Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano

Econômico (Plano Collor). Cisão da Caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. No RE 256303AgR/PR, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, 1^a Turma, v.u., DJ de 31-05-2002, p. 0043, restou assentado: Agravo regimental a que se nega provimento, pois insistem os agravantes em tese já rejeitada pelo Plenário desta Corte, que, no julgamento do RE 206.048, afirmou a legitimidade da correção monetária das cadernetas de poupança implementada pela Lei 8.024/90, em face do art. 5º, caput e XXXVI da Constituição Federal.. Afinal, a matéria restou consolidada na Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Também no E.STJ a questão está pacificada, como se pode notar no RESP 519920/RJ, DJ de 28/10/2003, p. 0277, 2ª Turma, v.u., Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, assentando que Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC. Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90). A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. Não se deve confundir a correção monetária aplicada aos saldos de contas vinculadas do FGTS com aquela incidente sobre contas-poupança. O FGTS tem natureza estatutária, representando garantia do trabalhador, sendo disciplinado integralmente por lei, enquanto as contas-poupança têm natureza contratual, revelando-se como investimento de capital, o que impede equiparação para fins de correção monetária, mesmo no que concerne aos montantes bloqueados. Sobre o tema, note-se o entendimento exarado pelo E.STF no RE 305798 AgR/BA, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJ de 08-03-2002, p. 063, bem como pelo E.STJ, no RESP 265917/AL, DJ de 04/06/2001, p. 098, Rel. Min. Franciulli Netto. Ante ao exposto, com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, pleiteados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva do BACEN. E, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0019027-85.1997.403.6100 (97.0019027-7) - VANTUIL MORAES DE SOUZA X JOAO DA SILVA SOARES X JOSE LEONISIO DA SILVA FILHO X JESUS DE FREITAS X VAMBERTO ZEFERINO DE OLIVEIRA X CARLOS JOAO DA SILVA X EDUARDO ANTONIO PINHEIRO X OSMAR DE SOUZA NASCIMENTO X OSCAR JOAQUIM DA SILVA X CARLOS MARCAL(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vantuil Moraes de Souza e Outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 89/90), o qual foi deferido (fls. 95). A CEF acostou aos autos os termos de acordo realizado entre a própria ré e os autores Jesus de Freitas, José Leonísio da Silva Filho, Carlos Marçal, Oscar Joaquim da Silva e João da Silva Soares, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 99/100, 101/102, 103/104, 105/106 e 107/108, respectivamente). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 110). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 116/129). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos dos depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação,

impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Inicialmente, com relação à Jesus de Freitas, José Leonísio da Silva Filho, Carlos Marçal, Oscar Joaquim da Silva e João da Silva Soares, os documentos de fls. 99/100, 101/102, 103/104, 105/106 e 107/108, respectivamente, comprovam a celebração do acordo, não mais subsistindo razão para processamento do presente feito. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. Indo adiante, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram

devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Jesus de Freitas, José Leonísio da Silva Filho, Carlos Marçal, Oscar Joaquim da Silva e João da Silva Soares e a CEF (fls. 99/100, 101/102, 103/104, 105/106 e 107/108, respectivamente), nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0022864-51.1997.403.6100 (97.0022864-9) - CICERO FERREIRA DA SILVA X GILDA DE FRANCA ESCOBEDO X MARIO MARQUES X PEDRO PESSOA LINS - ESPOLIO (NEUZIVALDA GOMES DOS SANTOS) X OSVALDO LUIZ DOS SANTOS X CARLOS RONALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA X CARLOS DOS REIS COSTA X AILSON VIEIRA BARBOSA X MARIA JOCELI VIEIRA SANTOS X JOAO ALVES PEREIRA X ABELSON JOAO DAS NEVES X RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOSAFÁ EUCLIDES FILHO(Proc. ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cícero Ferreira da Silva e Outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 59/60), o qual foi deferido (fls. 110). A CEF acostou aos autos os termos de acordo realizado entre a própria ré e os autores Ailson Vieira Barbosa, Carlos Ronaldo da Silva, Osvaldo Luiz dos Santos, Gilda de França Escobedo, Raimundo Taveira da Silva e Cícero Ferreira da Silva, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 113/114, 115/116, 117/118, 119/120, 121/122 e 146/147, respectivamente). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 124). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 129/142). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de

órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Inicialmente, com relação à Ailson Vieira Barbosa, Carlos Ronaldo da Silva, Osvaldo Luiz dos Santos, Gilda de França Escobedo e Raimundo Taveira da Silva, os documentos de fls. 113/114, 115/116, 117/118, 119/120 e 121/122, respectivamente, comprovam a celebração do acordo, não mais subsistindo razão para processamento do presente feito. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. Indo adiante, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de

42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Ailson Vieira Barbosa, Carlos Ronaldo da Silva, Osvaldo Luiz dos Santos, Gilda de França Escobedo, Raimundo Taveira da Silva e Cícero Ferreira da Silva e a CEF, (fls. 113/114, 115/116, 117/118, 119/120, 121/122 e 146/147, respectivamente), nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0027612-29.1997.403.6100 (97.0027612-0) - ANTONIO CARLOS CHIOZZINI(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO CARLOS CHIOZZINI em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda (fls. 16). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 19), o qual foi deferido (fls. 20 e 22). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 24). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 30/42). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que

se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação

de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0027624-43.1997.403.6100 (97.0027624-4) - FRANCISCO SENA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO SENA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda (fls. 15). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 18), o qual foi deferido (fls. 19 e 21). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da Razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 23). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 29/42). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos

envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente

sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0027731-87.1997.403.6100 (97.0027731-3) - LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda (fls. 17). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 20), o qual foi deferido (fls. 21 e 23). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 25). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 31/44). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a própria ré e o autor Geraldo Furtado Gonçalves, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 126/127). É o breve relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Lindomar Gomes de Oliveira e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0032608-70.1997.403.6100 (97.0032608-0) - ALEXANDRE PEREIRA DE MELO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alexandre Pereira de Melo em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos

que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda (fls. 15). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 18), o qual foi deferido (fls. 19 e 21). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 23). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 29/42). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 46/47). É o breve relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Alexandre Pereira de Melo e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0032649-37.1997.403.6100 (97.0032649-7) - JESUS DA SILVA GUSMAO (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JESUS DA SILVA GUSMÃO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda (fls. 16). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 19), o qual foi deferido (fls. 20 e 22). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 24). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 30/43). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 47/48). É o breve relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Jesus da Silva Gusmão e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0045037-69.1997.403.6100 (97.0045037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-85.1997.403.6100 (97.0019027-7)) MAURICIO ALVES X OSVALDO DE OLIVEIRA SOUZA X BOLIVAR ROSA (SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURÍCIO ALVES e Outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 40/41), o qual foi deferido (fls. 42 e 44). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 46). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 51/64). A CEF acostou aos autos termo de acordo realizado entre a própria ré e o autor Maurício Alves, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 66/67). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os

depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Inicialmente, com relação à Maurício Alves, o documento de fls. 66/67, comprovam a celebração do acordo, não mais subsistindo razão para processamento do presente feito. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de

42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Mauricio Alves, e a CEF (fls. 66/67), nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. E, no que concerne aos demais autores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0045039-39.1997.403.6100 (97.0045039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-85.1997.403.6100 (97.0019027-7)) FIRMINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X REJANE GOMES SILVA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FIRMINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO e Outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 32/33), o qual foi deferido (fls. 40 e 42). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 44). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 50/61). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da

CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição

Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0048713-25.1997.403.6100 (97.0048713-0) - RINALDO GOMES DO CARMO X ANISIA DA ANUNCIACAO FERREIRA X MARIA CONSUELO DA ANUNCIACAO X SAUL MATTOS DA SILVA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RINALDO GOMES DO CARMO e Outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 93/94), o qual foi deferido (fls. 97 e 99). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 101). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 107/120). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da

presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que

alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Ante ao exposto, no tocante aos autores Maria Consuelo da Anunciação e Saul Mattos da Silva, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. E, no que concerne aos demais autores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0011404-33.1998.403.6100 (98.0011404-1) - GERALDO FURTADO GONCALVES X FRANCISCA MARIA FURTADO GONCALVES X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X JOSUE VENTURA DE SANTANA X LUZINETE DA SILVA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO FURTADO CONÇALVES e Outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 90/91), o qual foi deferido (fls. 94 e 96). A CEF acostou aos autos os termos de acordo realizado entre a própria ré e os autores Francisca Maria Furtado Gonçalves e Josué Ventura de Santana, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 99/100 e 101/102, respectivamente). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 104). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 109/123). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a própria ré e o autor Geraldo Furtado Gonçalves, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 126/127). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o

processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Inicialmente, com relação à Francisca Maria Furtado Gonçalves, Josué Ventura de Santana e Geraldo Furtado Gonçalves, os documentos de fls. 99/100, 101/102 e 126/127, respectivamente, comprovam a celebração do acordo, não mais subsistindo razão para processamento do presente feito. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. Indo adiante, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.

Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Francisca Maria Furtado Gonçalves, Josué Ventura de Santana e Geraldo Furtado Gonçalves e a CEF (fls. 99/100, 101/102 e 126/127, respectivamente), nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. E, no que concerne ao autor Manoel Pereira dos Santos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em abril/1990 com o percentual de 44,80%, na conta vinculada referente aos depósitos realizados pela ex-empregadora Comercial Passarinho Ltda, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Por fim, no que tocante a autora Luzinete da Silva, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0025279-31.2002.403.6100 (2002.61.00.025279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020902-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020902-6)) ORLANDO PIDO JUNIOR(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença de fls. 558/559, aduzindo a existência de erro material face a ausência de condenação em honorários advocatícios com fundamento no disposto no artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/09. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão a parte-embargante. Com efeito, a lei nº 11.941/09, trata do parcelamento ordinário de débitos tributários, sendo que para sua adesão o sujeito passivo que possui ação em trâmite perante o Poder Judiciário, cujo objeto se refira ao restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, deverá, impreterivelmente, renunciar ao de direito sobre a qual se funda a referida ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Além disso, o artigo 6º, da lei prevê em seu parágrafo 1º a dispensa ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do próprio artigo, ou seja, nas ações cujo objeto seja restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o renunciante ficará desobrigado ao pagamento de honorários. No caso em tela, verifico que a sentença recai em evidente erro material ao deixar de fixar a verba honorária em favor da parte-embargante, uma vez que o objeto do presente feito referia-se a anulação e declaração de inexistência de relação jurídico tributária consistente na lavratura do auto de infração nº 10880.031.649/99-81, bem como a exclusão do CADIN, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 6º da lei nº 11.941/09. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo a parte dispositiva passar a figurar com a seguinte redação: Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa a serem pagos pela parte autora. Custas ex lege. Assim, HOMOLOGO, por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários em 10% do valor da causa a serem pagos pela parte autora. Custas ex lege.. No mais mantendo, na

íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P. R. I..

0028071-18.2004.403.0399 (2004.03.99.028071-0) - PANIFICADORA POLEN LTDA EPP(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP020257 - PAULO BURJATO DE MENDONCA E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0024659-48.2004.403.6100 (2004.61.00.024659-7) - HSBC COML/ LTDA X FRANCINE ALVES CARVALHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo HSBC Comercial Ltda em face da sentença de fls. 219/224, insurgindo-se em face de sua condenação em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P. R. I..

0017789-50.2005.403.6100 (2005.61.00.017789-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA ME(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 88/92, aduzindo omissão no tocante a forma de incidência de juros de mora a ser aplicado na fase executória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste prazo à parte embargante. Com efeito, há omissão no feito no que concerne a aplicação dos juros moratórios a serem utilizados, motivo pelo qual cumpre saná-la nesta oportunidade. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 5.062,57 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), corrigida a partir da propositura da demanda, com aplicação de correção monetária e juros, de acordo com os termos contratuais (fls. 16). Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 88/92, a qual, no mais, resta mantida em todos os seus termos. Anote-se no livro de registro de sentença. P. R. I..

0024430-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024430-1) - MARCIA APARECIDA MARIA(SP199168 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 585/587, aduzindo contradição no relatório por mencionar a inexistência de pedido de tutela antecipada e a ausência de réplica, bem como no tocante a reanálise da prescrição, a qual foi afastada em decisão interlocutória e atingida pelos efeitos do trânsito em julgado. Por fim, insurge-se contra os fundamentos declinados na decisão prolatada em relação ao sinistro. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante, apenas no que pertine ao erro material apontado. Com efeito na r. sentença foi transcrito Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada quando deveria constar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ao teor da decisão proferida às fls. 351/359. E, ainda constou equivocadamente Deixou a parte de apresentar réplica, quando deveria ter constado Réplica às fls. 262/263, face a manifestação da parte autora sobre as preliminares argüidas pela Caixa Seguradora S/A. Indo adiante, no tocante a análise da prescrição em decisão interlocutória, inexistente impedimento do

Juízo de conhecer da matéria na sentença de mérito, caso venha entender que efetivamente o direito de ação foi atingido pelo aludido instituto. Note-se que a coisa julgada refere-se às decisões definitivas e não às decisões interlocutórias, nas quais ocorre o fenômeno da preclusão. Por fim, no que tange aos fundamentos declinados na decisão prolatada em relação ao sinistro, verifico que a sentença proferida foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar o relatório nos parágrafos primeiro e sétimo da fls. 585 (frente e verso) da sentença embargada, os quais deverão passar a constar com a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada... Réplica às fls. 262/263. No mais, mantenho a r. sentença em sua integralidade. P.R.I.

0003020-79.2005.403.6183 (2005.61.83.003020-6) - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 281/285, aduzindo contradição no tocante a condenação da parte-autora em honorários advocatícios face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 79 e 278. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante, no que diz respeito aos honorários advocatícios. Com efeito, a r. decisão prolatada incide em evidente erro material ao condenar a parte-autora ao pagamento de honorários uma vez que a mesma goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença prolatada, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora às custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, mantenho na íntegra a r. decisão. P.R.I.C

0006601-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006601-1) - SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de ilegalidade da exclusão da requerente do Programa de Recuperação Fiscal, determinando sua reinclusão, confirmando a tutela antecipada de autorização de pagamentos das parcelas vencidas e vincendas à época. Alega a parte autora que se valeu da opção legal de inclusão de débitos em parcelamento, REFIS, nos termos da lei n. 9.964/2000, estando a pagar as prestações mensais devidas, com a incidência de 1,2% de seu faturamento mensal, até 31 de julho de 2006, sendo que em 25 de agosto de 2006 a requerente tomou conhecimento de sua exclusão do parcelamento pelo Comitê Gestor do Programa, devido a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Alega a parte autora que a lei não traz esta opção legal, posto que a exclusão do parcelamento por inadimplência somente se pode efetivar quando a falta de pagamento dizer respeito aos valores vencidos após 29 de fevereiro de 2000, e, portanto, não se pode aplicar a regra para inadimplemento do próprio parcelamento. Alega ainda que a legislação em questão, em seu artigo 3º, não especificou o número de parcelas que levariam à exclusão. A indevida exclusão também fundamenta suas alegações, bem como o tratamento diferenciado de contribuintes. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 96). Citada, apresentou a ré sua contestação, sem preliminares, combatendo os termos da inicial e afirmando a legalidade da exclusão do autor do Programa de Recuperação Fiscal por sua inadimplência (fls. 103/117). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 121/134). Determinado a especificação de provas pelas partes (fls. 141), a parte-autora requereu vista dos autos para apresentação de réplica sendo que, posteriormente, especificará as provas que pretende produzir (fls. 142), tendo sido indeferido às fls. 143. Consta a interposição de agravo retido às fls. 144/145, tendo a parte-ré apresentado contra-razões ao agravo (fls. 152/153). A parte-ré apresentou extratos comprobatórios da exclusão da parte-autora do REFIS por inadimplência (fls. 147/149). Acostados aos autos cópia do processo administrativo (fls. 161/173). É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo ao exame do mérito. O Parcelamento, hipótese legal tratada no Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso VI, e 155-A, inseridos pela Lei Complementar 104 de 2001, é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O que importa dizer que, aderindo ao parcelamento, o contribuinte torna-se adimplente com a Administração, podendo gozar de todos os consectários decorrentes desta qualidade. Contudo a obrigação tributaria em si, em que se constata o dever de pagar e o direito de exigir o cumprimento desta obrigação, não é afetado pelo parcelamento, que simplesmente leva a suspensão da exigibilidade do crédito, ou seja, enquanto o devedor estiver valendo-se regularmente deste instituto, que lhe devolveu a imagem de bom pagador, trazendo-a à regularidade com o Fisco, este não poderá exigir daquele o montante integral da dívida, somente serão devidas as parcelas mensais, nos termos em que estabelecido pela legislação disciplinadora do parcelamento. Em outros termos, não é espécie de extinção da obrigação, posto que esta se mantém intacta, mas sim é hipótese de suspensão de sua exigibilidade, de modo que o Fisco, enquanto o sujeito estiver

valendo-se regularmente do parcelamento, com o cumprimento das regras legais, não poderá exigir o montante devido. De se ver a clara vantagem que a utilização deste instituto traz para o inadimplente, posto que por uma dívida de valores, por vezes impagáveis em uma única parcela, à vista, possibilita-se sua regularidade com pagamentos sucessivos. Bem, diante do benefício constatado, deverá, para não gerar o caos e nem mesmo privilégios, seguir-se as exatas disposições legais, sendo cada parcelamento criado pelo legislador, açambarcado por lei específica prevendo suas condições e forma, guiando assim a atuação do contribuinte devedor, que se por um lado terá de seguir as regras, por outro gozará de benefício na forma amena de pagamento, adequando sua possibilidade financeira a sua solvibilidade, e ainda terá a segurança destas regras, pois o procedimento a ser adotado pela Administração no decorrer do parcelamento será exatamente aquele ali previsto. Já se conta com três significativas espécies de parcelamentos, o REFIS, programa de recuperação fiscal, disciplinado pela lei nº. 9.964/2000; o PAES, parcelamento especial, lei nº. 10.684/2003; e o último criado, o PAEX, parcelamento excepcional, Medida Provisória nº. 303/2006, alterada pela MP 315/2006 e pela lei nº. 11.371/2006. Denominados respectivamente de REFIS I, REFIS II e REFIS III. Como se vê, de acordo com o disciplinado no artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, cada qual dos parcelamentos vem regulamentado por uma lei específica, de modo que cada qual terá suas peculiaridades e regras a serem observadas. No caso do REFIS, encontra-se como lei instituidora do mesmo a lei de nº. 9.964/2000, permitindo o parcelamento de débitos fiscais e previdenciários, devendo a empresa que dele queira valer-se incluir todos os seus débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, mesmo aqueles inscritos em dívida ativa. Assim, consolidam-se todos os débitos, para posterior pagamento em parcelas mensais e sucessivas. O REFIS, Programa de Recuperação Fiscal, vem, como o próprio nome dita, com o fim de viabilizar a recuperação de empresas que se encontrem em débito com o fisco, uma vez que possibilita a reintegração da devedora à normalidade do sistema tributário, afastando da mesma a qualificação, muitas vezes prejudicial, de devedora; ademais, a um só tempo, possibilita ao fisco a arrecadação de valores que, de outra forma, em sua grande maioria, não seriam pagos, devido ao montante no mais das vezes elevados a que chega o débito. De se ver a sua benesse tanto individual, para as empresas, quanto coletiva, com pagamento de tributos devidos, e saneando empresas. Consiste este Programa na consolidação dos débitos do contribuinte, a fim de em um segundo momento possibilitar o pagamento de forma parcelada e continuada, sucessivamente. Sendo esta consolidação efetivada por opção do devedor, pois a lei lhe concede a possibilidade de valer-se deste favor fiscal, e não o impõem. Contudo, optando pelo parcelamento o contribuinte deverá consolidar todos os débitos existentes em seu nome, estejam constituídos ou não, importando em confissão de dívida destes valores. E em sendo constatado pela autoridade tributária, no futuro, valores que deveriam ter sido incluídos no REFIS e não o foram, será causa de exclusão do sujeito, salvo pagamento imediato em trinta dias da quantia em questão. Não se definiu um valor prévio pré-fixado mensalmente a ser pago, mas sim se estabeleceu um percentual aplicável sobre a receita bruta do mês anterior da empresa, variando este percentual de acordo com a forma de tributação adotada pela empresa devedora para o pagamento do imposto de renda, bem como de acordo com a natureza de suas atividades. Decorrendo esta possibilidade do fato de que não se limitou em parcelas máximas o pagamento do débito consolidado. Conquanto a mesma legislação também tenha disposto sobre o Parcelamento Alternativo, artigo 12 e seguintes, em sessenta parcelas, mas sendo aí apenas um alternativa ao Programa do REFIS, que em princípio traz um parcelamento ilimitado. Por expressar forma de pagamento benéfica ao devedor, configurando um Favor Fiscal, outra não poderia ser a opção legislativa senão disciplinar uma série de condições que devam ser, necessariamente, obedecidas a fim de que o interessado possa gozar do parcelamento especial. Elenca na própria lei estas condições, no caso do REFIS no artigo 3º da Lei nº. 9.964/00 que prevê: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º; II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas; IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. Conforme exigência constante do artigo em questão, em seu inciso VI, que o pagamento dos débitos consolidados faz parte da lógica do parcelamento e da manutenção no mesmo, mas não é só, pois deverá adequadamente prosseguir o contribuinte com o pagamento dos tributos que forem se tornando devidos após a data limite de consolidação dos débitos, que como dito foi 29 de fevereiro de 2000. Em outros termos, para prosseguir no parcelamento, o contribuinte deverá quitar regularmente a parcela devida, referente àqueles débitos consolidados, bem como cumprir com o pronto pagamento dos tributos e das contribuições com vencimentos após a data limite para consolidação. Assim, não basta ao devedor pagar os valores anteriores, consolidados, e omitir-se no pagamento dos tributos e contribuições que forem se tornando devidos, uma vez que possibilitar este atuar, importaria em beneficiar mal pagador ímprobo, que somente vale-se de formas especiais para pagamento, omitindo-se reiteradamente no cumprimento de suas obrigações legais. Considerando-se que quando o sujeito passivo vale-se de parcelamento, como o presente, era, portanto, devedor inadimplente, outra não é a constatação da lei senão estipular desde logo o número máximo de parcelas em que o contribuinte poderá omitir-se no pagamento dentro do parcelamento, assim, dispõe o texto legal em questão, em seu artigo 5º, inciso II: A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a quaisquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. Tem-se aí mais benefícios previstos para o devedor, a uma, não ficará submetido a arbitrariedades, pois que o número de meses em que pode inadimplir sem exclusão já vem previamente fixado em lei; a duas, é benefício porque, no comum das coisas,

bastaria um único mês para não mais gozar do pagamento de forma parcelada, já que inadimplindo com uma parcela, descumpri com obrigação assumida, sendo de levar-se a extinção desta, donde se vê que o legislador possibilitou ao devedor, mesmo constatando possível má-fé, o direito de não se ver excluído do parcelamento imediatamente, sendo necessário a falta de pagamento por três meses consecutivos ou seis alternados. A forma de exclusão virá nos termos do artigo 9º, inciso III, que prevê caber ao Poder Executivo editar as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências. Ora, a lei não é dúbia nem implícita nas atribuições, é de clareza exemplar, caberá ao Executivo regulamentar a exclusão da pessoa jurídica. Nesta esteira veio a Resolução CG/REFIS nº.20/2001, dispondo em seu artigo 5º que para a exclusão do sujeito passivo inadimplente nos termos da lei, lembrem-se, três meses consecutivos ou seis alternados, deverá haver publicação no Diário Oficial da União - DOU -. Com esta Publicação no DOU garantiu-se a devida publicação do ato administração, bem como a devida cientificação do contribuinte sobre o ato praticado, garantindo-se a publicidade, informação, contrariedade, ampla defesa etc. Não há que se alegar ser necessária prévia intimação por carta ou notificação ao sujeito passivo, instaurando procedimento no qual o mesmo possa defender-se para somente então ser viável sua exclusão. A uma, a lei determinou que a forma de exclusão ficaria a cargo da Administração, e assim veio a disposição supra, portanto, com amparo legal. A duas, o Diário Oficial é meio oficial de publicidade dos atos praticados nos diferentes Poderes, tanto que pelo D.O. têm-se as leis conhecidas por todos. Ao dizer-se que a publicação no D.O. não bastaria, infringe-se a lógica de todo o ordenamento legal, já que este é assentado na publicidade e conhecimento presumidos com o D.O.. E se assim o é para leis, que regem as condutas, direitos, obrigações, que regem a vida em sociedade, quanto mais para ato administrativo individual. Igualmente nada que se alegar em termos da lei nº. 9.964/2000 em confronto com a lei 9.784/1999, posto que esta lei trata de normas aplicáveis a processos administrativos, o que não é o caso, já que não há um processo instaurado, mas a realização de mero ato administrativo, certificando uma dada situação de inadimplência e restabelecendo a exigibilidade da obrigação tributária, mas não há de se falar aí em relação jurídico-processual entre Administração e sujeito passivo, conseqüentemente não faria sentido pleitear-se pela incidência de regras referentes a processo. Outrossim, prosseguindo-se, ainda que se pudesse falar em processo no caso do parcelamento, fato é que a lei de REFIS é especial em relação da lei de processo da Administração, pois trata de assunto específico, determinado parcelamento especial, podendo trazer em seu bojo regras processuais específicas para a questão, de modo que, em havendo disposições diferenciadas entre estas leis, prevalecerá aquelaoutra. E justamente este seria o caso, como visto com a disposição que confere atribuição para o Poder Executivo regular a matéria e a Resolução que se seguiu. Por fim, ainda que se fosse de considerar a incidência desta lei processual, superando-se os entendimentos anteriores, visando a aplicação de seu artigo 26, que dispõe sobre comunicação dos atos processuais, tem-se que se refere à processo em curso, portanto processo, mas superando isto, como dito, em seu parágrafo terceiro prevê que a intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Sendo certo assim a possibilidade da Administração Pública de optar por este último modo, com a utilização de outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, o que se tem pela publicação no Diário Oficial, como já observado alhures. Outrossim, entendo que não resta violado o principio da ampla defesa e contraditório, com eventual exclusão nestes moldes porque, ainda que posteriormente a exclusão do individuo o mesmo poderá gozar destes institutos. Vale dizer, se até a exclusão não se verifica processo administrativo, com a publicação deste ato, poderá o interessado dar causa a instauração do processo, ao fazer uso do Recurso previsto para a impugnação do ato, nos termos da Resolução nº 20 do Comitê Gestor. Tendo de ressaltar-se, contudo, que referido recurso, não possui efeito suspensivo, o que, por si só, não viola o contraditório e ampla defesa, pois livremente a parte poderá contrariar os atos administrativos em questão, produzindo provas em sentido contrário, e em caso de procedência do recurso, reverter-se-á a situação criada com a prévia exclusão, então indevida. Agora, tratando-se, como se trata o parcelamento especial de favor fiscal, não se poderia permitir que o interessado, excluído pela Administração do gozo deste instituto, continue do mesmo valendo-se, se em principio afirma a administração que se configurou causa impeditiva para tanto. Quando se adere ao programa de parcelamento, nos termos, aliás, da própria legislação, adere-se por inteiro às previsões legais, sem possibilidade pelo Administrado de optar pelo parcelamento, gozando do favor legal, mas querendo, por seu livre arbítrio eleger quais normas tem por incidentes à sua situação, e quais normas não lhe agradam, afastando-as. De se ver que esta conduta não só não teria respaldo no ordenamento jurídico, por falta de atribuição legal do individuo para tanto, bem como infringiria o principio da isonomia, posto que cada individuo gozaria de um instituto conforme seus interesses e justificativas, levando ao descontrole do sistema e possivelmente a aplicação de normas e critérios diferenciados para pessoas na mesma situação. Dentro deste panorama lega vem o presente caso. No presente caso alega a requerente que foi injustamente afastada do gozo do benefício em questão, posto que sua exclusão teve como fundamento a falta de recolhimento de algumas prestações devidas no cerne do programa, segundo a requerida nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº. 9.964/2000, ao prever a exclusão por inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000. Contudo, entende o autor que o que a lei está a dispor é a possibilidade de exclusão por falta de pagamento quanto aos tributos e contribuições devidos após ao parcelamento, e não com referência dos tributos e contribuições devidas em função do próprio parcelamento. Ora, sem qualquer respaldo interpretativo, jurídico, fático ou lógico para a defesa da autora. Se a lei prevê a exclusão para a falta de pagamento dos tributos e contribuições ABRANGIDOS PELO REFIS, inclusive os com vencimentos após 29...., está a dizer que tanto o valor dos valores mensais, em decorrência do parcelamento, deverão ser adimplidos, como também os demais valores que venham sendo devidos no decorrer do programa. Seria um contra-senso, aliás, como alhures já

verificado, possibilitar a reiterado inadimplente, que já não pagou quando devido, e valendo-se de favor fiscal prossegue no descumprimento de sua obrigação legal, a continuidade de gozar deste benefício, privilegiando o mau pagador. Ademais, segundo a interpretação que o autor deseja dar à norma, seria necessário a alteração da definição gramatical para o termo inclusive, posto que este designa a soma de algo, algo mais que também se considera, enquanto o autor quer-lhe dar outro sentido, exclusivo, o que não faz o menor sentido gramatical, lógico, tributário ou jurídico. E, por fim, neste tópico, observo que o próprio artigo 3º, ao descrever as conseqüências da utilização do REFIS, disciplinando às sujeições do sujeito passivo que desse se valha, dispõe em seu inciso VI, a obrigação do beneficiado pagar regularmente as parcelas do débito consolidado, e também dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000, vale dizer, a necessidade de cumprir com o adimplemento referente aos valores consolidados e aos valores não consolidados. Quanto à alegação de que a lei não prevê o número de parcelas não pagas para impor a remoção do devedor do programa, é alegação contrária à verdade dos fatos, como alhures já visto, pois claramente se refere à três meses consecutivos ou seis alternados. No que se refere à forma de exclusão, anteriormente já verificada sua legalidade e conformidade. De modo que não resta comprovada a verossimilhança das alegações, sendo de ser afastado o pedido inicial, em tutela antecipada, para autorização de pagamento imediato das contribuições em atraso com liberação da conta respectiva, nem mesmo das futuras parcelas que seriam devidas se ainda incluso no parcelamento em questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0027695-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027695-9) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando pela anulação do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 0717800/00024/07.Para tanto, em síntese, a parte-autora afirma que teve contra si lavrado o autor de infração MPF nº 0717800/00024/07, em razão de descumprimento de obrigações acessórias pertinentes ao imposto de importação, em 30 de julho de 2007. Todavia, apesar de ter efetuado o pagamento do débito em foco (fls. 48), assinala que o mesmo não foi baixado nos registros da autoridade fiscal (CADIN), estando inclusive inscrito em dívida ativa, de modo que atualmente constitui impedimento para a emissão de certidão negativa de débitos. Pede a antecipação de tutela, especialmente para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito mediante o depósito judicial da quantia controvertida.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 66/71). Consta oposição de embargos de declaração pela União Federal (fls. 79/80), os quais foram rejeitados (fls. 88/89).Citada, a parte-ré deixou de apresentar contestação (fls. 17v)A parte-autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 102).Consta a expedição de ofício ao DERAT/SP, solicitando informações acerca de eventual baixa no crédito tributário constituído pelo processo nº 11684000209/2007-22 (inscrito em dívida ativa sob o nº80.6.08.037729-79), face ao pagamento noticiado pela parte-autora (fls. 104/105).Apresentados documentos demonstrando que os débitos discutidos em tela foram cancelados (fls. 134/142).Instada a se manifestarem sobre os documentos (fls. 143), a parte-autora deixou de se manifestar (fls. 143v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação, a mesma foi intentada objetivando a anulação do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 0717800/00024/07. Todavia, às fls. 134/142, a parte-ré noticia que após a análise do processo nº 11684000209/2007-22 (inscrito em dívida ativa sob o nº80.6.08.037729-79), os débitos discutidos em tela foram cancelados. Essa conclusão é reforçada diante do silêncio da parte-autora em relação ao despacho de fl. 143, o qual a instava a justificar eventual interesse no prosseguimento da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

0029919-67.2008.403.6100 (2008.61.00.029919-4) - SETAL TELECOM S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela Setal Telecom S/A, em face da sentença de fls. 103/104, aduzindo a existência de erro material face a condenação em honorários advocatícios com fundamento no disposto no artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/09. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão a parte-embargante. Com efeito, a lei nº 11.941/09, trata do parcelamento ordinário de débitos tributários, sendo que para sua adesão o sujeito passivo que possui ação em trâmite perante o Poder Judiciário, cujo objeto se refira ao restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, deverá, impreterivelmente, renunciar ao de direito sobre a qual se funda a referida ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Além disso, o artigo 6º, da lei prevê em seu parágrafo 1º a dispensa ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do próprio artigo, ou seja, nas ações cujo objeto seja restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o renunciante ficará desobrigado ao pagamento de honorários. No caso em tela, verifico que a sentença recai em evidente erro material ao fixar a verba honorária, uma vez que o objeto do presente feito referia-se a sua reinclusão no parcelamento denominado PAES (Lei nº 10.684/03), se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 6º, da lei nº 11.941/09. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para suprir o parágrafo décimo primeiro (fls. 104), bem como retificar a parte dispositiva, devendo passar a figurar com a seguinte redação: Assim, HOMOLOGO, por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da lei nº 11.941/09. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

0030413-29.2008.403.6100 (2008.61.00.030413-0) - MARIA DE LOURDES MONTEIRO LEITE RIBEIRO (SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 170/189, aduzindo erro material no tocante a fixação dos honorários advocatícios, bem como obscuridade no que concerne a aplicação da correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à parte-embargante, no que diz respeito aos honorários advocatícios. Com efeito, a r. decisão prolatada incide em evidente erro material no tocante aos honorários, motivo pelo qual deve ser reparada a fim de que a prestação jurisdicional reflita a realidade dos autos. Por sua vez, no que concerne a aplicação da correção monetária verifico que a mesma foi devidamente analisada às fls. 188/189, explicitando de forma clara e objetiva sobre a incidência da correção monetária. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar o dispositivo da sentença prolatada, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Em face do exposto, no tocante Maria de Lourdes Monteiro Leite Ribeiro (conta poupança nº 0235.013.238492-2), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, deverá pagar honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais, mantenho na íntegra a r. decisão. P.R.I.C

0017491-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017491-2) - WASHINGTON LEMOS DA SILVA (SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Washington Lemos da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF) em que se pleiteia o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, a parte-autora sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 22/29). Consta o desmembramento do feito face decisão na Exceção de Incompetência (fls. 33). A parte-autora constituiu novo patrono (fls. 65/66), bem como atribuiu novo valor a causa, com o recolhimento das custas (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne à legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª

Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada: consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. (AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.) Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª

Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005).As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0021620-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021620-7) - NELSON DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nelson do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Determinado à parte-autora a prestação de esclarecimentos, tendo em vista que os diferenciais de correção monetária de janeiro/89(42,72%) e abril/1990 (44,80%) foram concedidos na ação nº 2001.61.00.018351-3 (fls. 66).A parte-autora pleiteou pela desistência do feito no tocante aos expurgos de janeiro/89 e abril/90, contudo informou que remanesce interesse no que concerne aos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR) (fls. 68/71).Acostado aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado do processo nº 2001.61.00.018351-3 (fls. 72/105).Deferido os benefícios da assistência judiciária às fls. 106.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 109/115).A CEF informou que deixou de aplicar os expurgos de janeiro/1989 e abril/1990 pleiteados no presente feito foram objeto de acordo realizado nos termos da LC 110/2001 (fls. 119/130).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, no caso dos autos a parte-autora requereu a desistência parcial do feito, no tocante ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, face a homologação do acordo formulado entre o próprio autor e a CEF às fls.119/130, bem como informou que remanesce seu interesse no que concerne aos de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR) (fls. 132) (fls. 141/144).Dito isso, para o que interessa a este feito, como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Indo adiante, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias.A esse respeito o STJ editou a súmula 252, de acordo com a qual: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.Note-se que, no que diz respeito aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, a

jurisprudência estabeleceu que não seria o vaso de aplicar o IPC, já que os índices aplicados pela instituição bancárias, quais sejam, a LBC, a BTN e a TR estão em harmonia com o ordenamento jurídico. Assim, considerando que a parte-autora pugna por índices que já estão devidamente incorporados na conta vinculada, resta que falece o interesse processual desta demanda, qual seja, na modalidade necessidade, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA, no tocante ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, formulada às fls. 68/71. E, no que concerne aos demais pedidos, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

0021638-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021638-4) - GILBERTO FERREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilberto Ferreira Nunes em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 39/52). Às fls. 57/61 apresentado o termo de acordo realizado entre a parte-autora e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01. Instada a parte-autora a apresentar cópia da CTPS referente aos períodos requeridos (fls. 56), a mesma informou que não deve prosperar o pedido de homologação do acordo, face a ausência do termo de adesão, bem como aduziu que ao se aposentar entregou suas CTPS ao INSS, contudo, quando da retirada dos referidos documentos foi informada do extravio das CTPS (fls. 68/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, no caso dos autos verifico que com a celebração do acordo noticiado nos autos às fls. 57/61, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Indo adiante, para o que interessa a este feito, no que concerne aos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR) (fls. 132), como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. A esse respeito o STJ editou a súmula 252, de acordo com a qual: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. Note-se que, no que diz respeito aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, a jurisprudência estabeleceu que não seria o vaso de aplicar o IPC, já que os índices aplicados pela instituição bancárias, quais sejam, a LBC, a BTN e a TR estão em harmonia com o ordenamento jurídico. Assim, considerando que a parte-autora pugna por índices que já estão devidamente incorporados na conta vinculada, resta que falece o interesse processual desta demanda, qual seja, na modalidade necessidade, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Gilberto Ferreira Nunes e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos demais pedidos, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

0004795-14.2010.403.6100 - JUVENAL MESSIAS DE ANDRADE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Juvenal Messias de Andrade em face da Caixa Econômica Federal

(CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls.32/45). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 49/50). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos (fls. 49/50), para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se

falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fl. 23), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta impropriedade. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Juvenal Messais de Andrade e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007511-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007511-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058013-79.1995.403.6100 (95.0058013-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CLEMENTINO MARTINS CARDOSO X FRANCISCO PEDROSO DE MORAES X JAMILTON FERREIRA(Proc. GABRIEL DE SOUZA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 31/32, aduzindo contradição no tocante a condenação da parte-autora em honorários advocatícios face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29 da ação principal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante, no que diz respeito aos honorários advocatícios. Com efeito, a r. decisão prolatada incide em evidente erro material ao condenar a parte-autora ao pagamento de honorários uma vez que a mesma goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença prolatada, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Considerando o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários em R\$ 1.000,00 reais, nos termos do art. 20, 3º, c, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/13, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios

fixados em R\$ 1.000,00 reais, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, mantenho na íntegra a r. decisão.P.R.I.C

CAUTELAR INOMINADA

0001323-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001323-2) - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA, em face da sentença de fls. 166/170, aduzindo a existência de erro material por constar equivocadamente, apenas, o reconhecimento do direito a certidão positiva de débitos, afrontando o disposto no artigo 206, do Código Tributário Nacional.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. Com efeito na r. sentença foi transcrito expedição da Certidão Positiva de Débitos quando deveria constar expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de negativa.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, a qual deverá passar a constar com a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, reconhecendo o direito da autora de apresentar a fiança bancária requerida, tal como feito, com a conseqüente expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem a suspensão dos mesmos. Condeno a ré aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).No mais, mantenho a r. sentença em sua integralidade. P.R.I.

Expediente Nº 5280

USUCAPIAO

0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X MANOEL IZIDORO X MAURO BOAVENTURA MUNIZ BARRETO X MARIA AMELIA TOURINHO MUNIZ BARRETO X MICHEL DERANI X UNIAO FEDERAL(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO E SP028491 - MICHEL DERANI E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Requer a parte autora a tramitação prioritária, vez que possui mais de 84 anos.Contudo, pretende o parcelamento dos honorários periciais em dez vezes, o que ocasionaria a suspensão do feito em dez meses.O extrato apresentado às fls. 1060 indica que o autor é beneficiário da Previdência Social, mas não comprova a sua renda. Pelo contrário, o valor depositado às fls.1062 é muito superior ao valor auferido na aposentadoria, o que indica que possui outras fontes de renda.Sendo assim, defiro o parcelamento em três parcelas mensais.Int.

0760620-39.1986.403.6100 (00.0760620-6) - CELSO DE SOUSA FERREIRA X JULIANA DE SOUSA FERREIRA X THIAGO DE SOUSA FERREIRA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/405: Ciência às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697410-38.1991.403.6100 (91.0697410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668359-79.1991.403.6100 (91.0668359-2)) POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD) X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X UNIAO FEDERAL

Fl.379/382: Recebo o presente agravo retido. Anote-se. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de dez dias. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls.378, expedindo-se o alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010992-92.2004.403.6100 (2004.61.00.010992-2) - AXIMA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Vista às partes dos esclarecimentos do sr perito judicial apresentados às fls.502/503.Publique-se o despacho de fl.499.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FL.499: Defiro o prazo de 10 dias para que o Sr. Perito Judicial respondaaos esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls.473/476.Vista às partes do laudo apresentado pela assistente técnica do Banco Santander às fls.450/463 e pela CEF às fls.477/478. Com a manifestação do Sr. Perito, vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000065-33.2005.403.6100 (2005.61.00.000065-5) - JOAO CARLOS FERREIRA QUEDES(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão e a informação de fls. 818, bem como a possibilidade de extravio face a mudança de endereço do órgão solicitado, em meados do segundo semestre de 2009, reitere-se o ofício de fls. 811.Cumpra-se.

0011768-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011768-6) - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO LOPES MACHADO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A complementação do laudo pericial, conforme requerido parte autora, foge da competência técnica da perita, pois o questionamento é de cunho eminentemente jurídico. Mantenho a decisão de fls. 700.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015494-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015494-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013773-5)) MICRONAL S A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X UNIAO FEDERAL

Fls.727/730: Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei 11.941/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032376-14.2004.403.6100 (2004.61.00.032376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SALVADOR MOISES ZAPANA RODRIGUEZ X RONALDO BERNARDO(SP102066 - GENIVAL MARTINS DA SILVA)

Trata-se de arguição de incidente de falsidade, apresentada pela Caixa Econômica Federal, em razão do documento de fls. 120/130 apresentada pelo réu Ronaldo Bernardo.Determinada a prova pericial e efetuado o depósito dos honorários periciais, restou ao réu providenciar os documentos necessários para que o perito pudesse elaborar o laudo.Contudo, o réu, intimado por duas vezes, às fls.176 e 179, ficou-se inerte.Assim, verifico prejudicada a realização da prova pericial. Expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Caixa Econômica Federal informar, no prazo de cinco dias, o nome e número do RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se.Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016574-20.1997.403.6100 (97.0016574-4) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0009506-43.2002.403.6100 (2002.61.00.009506-9) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0004807-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004807-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. OSORIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Recebo as apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao MPF e logo após à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0008669-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008669-7) - NILZA MARIA GOMES BARBOSA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Fls.201/206:Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais

cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0028483-15.2004.403.6100 (2004.61.00.028483-5) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5288

MONITORIA

0005455-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Converto os autos em diligência. Tendo em vista a certidão de fls. 72, decreto a revelia do réu Florisvaldo de Oliveira Santos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9372

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001353-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001353-0) - CARLOS ALBERTO CASTANHA HENRIQUES(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES E SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/59: Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

MONITORIA

0017015-15.2008.403.6100 (2008.61.00.017015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO CADONI SANTANA X REGINA MARIA CADONI SANT ANA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

Recebo o recurso de apelação interposto por ambas as partes, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004318-84.1993.403.6100 (93.0004318-8) - ANNA VELLOSO DE CASTRO X ALCIDES DIAS FERREIRA X ANGELICA BARONE NOGUEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011544-38.1996.403.6100 (96.0011544-3) - AGOSTINHO EUGENIO GONCALVES X AMARO LUIZ DE SOUZA X BRAULIO MAGNO MARIANO X DARIO LAURINDO DA PAZ X EDIVALDO DE MORAIS SILVA X GERCILIO FLORES DE OLIVEIRA X JULIA QUIRINA DE JESUS RUIZ X LAIDE SIKIGUCHI DA SILVEIRA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000616-57.1998.403.6100 (98.0000616-8) - ABNER JOSE DE ALMEIDA X CASSIA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0056889-22.1999.403.6100 (1999.61.00.056889-0) - JOAO ALBERTO DELEGREDO X VALDO RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DE SOUZA LIMA X JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PAROLINI X ADEMILSON DOMINGUES VAZ X PAULO LONGUINHO DE SOUZA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4) - DEISE HERRERA RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012527-22.2005.403.6100 (2005.61.00.012527-0) - ARLINDO RODRIGUES DE ANDRADE X CARLI RODRIGUES DE ANDRADE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0056949-27.2006.403.6301 (2006.63.01.056949-9) - LUCINEIA DO NASCIMENTO SANTANA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 238/266: Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024624-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024624-8) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR030586 - CRISTIANE GRITSCH E PR037447 - ALINE GOMES NOGUEIRA E SP199368 - FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor a r.decisão de fls. 259/260 no prazo de 05(cinco) dias, pena de sua revogação. Int.

0004556-10.2010.403.6100 - SANDRA DOS SANTOS DUTRA X RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/ 170: Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, venham os autos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0900348-95.1986.403.6100 (00.0900348-7) - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012870-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELLI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante(União Federal- PRU para contra- razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026704-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026704-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032186-08.1991.403.6100 (91.0032186-9) - BEATRIZ BIASI PURCHIO X BRAZ DELLA COLETTA FILHO X MARIA DE FATIMA GOUVEA DELLA COSTA X ISAMU SATO X IRACEMA RODRIGUES SATO X ARLETE VERA CARUSO X VITOR JOSE CARUSO X ANTONIO AMOS MASTRANGI X ILZI UZUELI CONTILIANI MASTRANGI X MARISA RAMOS RAMALHO X MARA RAMALHO CANINEO(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 -

OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019544-56.1998.403.6100 (98.0019544-0) - SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025991-26.1999.403.6100 (1999.61.00.025991-0) - GARANTIA SISTEMA DE SERVICIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016711-21.2005.403.6100 (2005.61.00.016711-2) - TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0764645-95.1986.403.6100 (00.0764645-3) - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente N° 9373

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039392-22.2009.403.6301 (2009.63.01.039392-1) - DOUGLAS PEREIRA PINTO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

DEPOSITO

0761694-31.1986.403.6100 (00.0761694-5) - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando o que ficou decidido no v. acórdão de fls. 290/296, cumpra-se o determinado às fls. 228, convertendo-se em renda da União todos os depósitos efetuados nos presentes autos. Int.

MONITORIA

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013376-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURO SANDRO DOMINGUETI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 67: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Fls. 523/526: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761455-27.1986.403.6100 (00.0761455-1) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a autora-executada a efetuar o recolhimento do saldo remanescente da verba honorária devida à União Federal, conforme requerido às fls.1221/1224, no prazo de 15(quinze) dias, pena da incidência da multa de 10% prevista no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2) - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO X ALESSANDRO PROSPERO(SP043126 - SERGIO SALVADOR FUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a certidão de fls. 150-verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, com relação ao co-autor ALESSANDRO PRÓSPERO.Int.

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Fls.484: Defiro os benefícios do artigo 191 do CPC, conforme requerido. Int.

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Preliminarmente, informe o autor o andamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.037068-0, noticiado às fls. 886. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026895-85.1995.403.6100 (95.0026895-7) - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Intime-se o Banco Bradesco para retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0044289-32.2000.403.6100 (2000.61.00.044289-7) - LE MARK INDL/ CONFECÇOES LTDA X LE MARK INDL/ CONFECÇOES LTDA - FILIAL X HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA X POLIMOLD INDL/ S/A X J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.430/432, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0031841-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031841-3) - JOAO MASTROCHIRICO X LENI LEILA DE CARVALHO MASTROCHIRICO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CEF), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007804-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007804-2) - SONIA REGINA CASSIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 323: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela autora . Int.

0018483-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018483-8) - IRES RISERIO DO BOMFIM PEREIRA - ESPOLIO X GELSON RISERIO DO BONFIM X CLAUDIA RITA CORREIA DO BONFIM X JOSE ALONSO RIVERA X IRACI RISERIO DO BONFIM RIVERA X IVO RISERIO DO BONFIM X CLEUSA RISERIO DO BONFIN X GESSI RISERIO DO BONFIM X MARIA JOSE MARTINS DO BONFIM(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) IRES ROSERIO DO BOMFIM PEREIRA - ESPOLIO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029363-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029363-5) - ROSEMEIRE ROSSI(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0095836-79.1999.403.0399 (1999.03.99.095836-4) - LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X LABO ELETRONICA S/A

Fls. 408/410: Ciência Às partes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026067-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026067-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA CAROLINA BRITO SANTOS
Informe a CEF acerca do cumprimento do acordo proposto às fls. 31/32, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, devendo a CEF, ao seu final, comunicar o adimplemento integral do referido acordo. Int.

Expediente Nº 9374

MONITORIA

0025625-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO DOS SANTOS(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0001512-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001512-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048410-75.1978.403.6100 (00.0048410-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Aguardem-se os autos no arquivo o deslinde do recurso de agravo de instrumento n.2002.03.00.052686-7.

0016076-36.1988.403.6100 (88.0016076-0) - EDOARDA ANNA GIUDITTA PARON(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 372/388: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023602-20.1989.403.6100 (89.0023602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018755-

72.1989.403.6100 (89.0018755-4)) HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X INDUSPUMA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA(SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0005834-42.1993.403.6100 (93.0005834-7) - DURATEX S/A(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0034663-96.1994.403.6100 (94.0034663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030272-98.1994.403.6100 (94.0030272-0)) BANCO ITAU S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0040419-18.1996.403.6100 (96.0040419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036272-46.1996.403.6100 (96.0036272-6)) ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0049657-27.1997.403.6100 (97.0049657-0) - ARLINDO NUNES DA SILVA X CYNESIO PROMETTE X FRANCISCO SUSAE X JANI RODRIGUES QUEIROZ X LEONTINA SANTOS PROMETTE X MAXIMIANO LUIZ DE FRANCA X MIGUEL CARMONA X ROMILDO GOMES DE MORAES X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a ré-CEF a juntar aos autos os extratos faltantes dos co-autores FRANCISCO SUSSAE E ROMILDO GOMES DE MORAES, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro prazo suplementar para a parte autora, conforme requerido às fls. 976/979. Int.

0022554-06.2001.403.6100 (2001.61.00.022554-4) - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Considerando a decisão de fls.402/405, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018985-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018985-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais, conforme determinado às fls.74. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013242-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013242-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)) DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Indefiro a apresentação dos extratos, bem como a realização de nova perícia, conforme requerido (fls.162/164), posto que suficientes as provas produzidas. Outrossim, a matéria que alega confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014925-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000992-31.1995.403.6100 (95.1000992-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X GIL CARLOS CALDEIRA X ELIZABETH APARECIDA BELLINI CALDEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Comprove o Embargado o recolhimento referente à quinta parcela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000542-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Fls. 134/135: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020207-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020207-5) - JORGE FERREIRA DA ROCHA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E Proc. 2243 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

(fls. 138/153) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018755-72.1989.403.6100 (89.0018755-4) - HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X INDUSPUMA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA(SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PETICAO

0021241-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 597/623: Manifeste-se a parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012487-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012487-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls. 736) Considerando a Portaria n.º 1480 de 20 de outubro de 2009 que dispôs sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª. Região no ano de 2010, REDESIGNO a audiência para abertura dos trabalhos periciais para o dia 27 (vinte e sete) de abril de 2010 às 14h15min., devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal (PGFN). Int.

0016874-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016874-2) - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Considerando a Portaria n.º 1480 de 20 de outubro de 2009 que dispôs sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª. Região no ano de 2010, REDESIGNO a audiência para abertura dos trabalhos periciais para o dia 27 (vinte e sete) de abril de 2010 às 14h00min., devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal (PRF 3ª. Região / AGU), representante da Agência Nacional de Saúde - ANS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021691-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007856-6)) SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA

CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Designo o dia 19 de abril de 2010 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

0030134-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007856-6)) HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução n.º 021691-06.2008.403.6100 (antigo 20086100021691) em apenso. Por ora, prossiga-se naqueles autos, aguardando-se perícia designada nos termos do art.431-A do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007856-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007856-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)

Aguarde-se realização da perícia designada nos autos dos Embargos à Execução n.º 0021691-06.2008.403.6100 (antigo n.º. 200861000216914) em apenso. Por ora, prossiga-se naqueles autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009721-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009721-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Aguarde-se a realização da audiência para abertura dos trabalhos periciais REDESIGNADA para o dia 27 (vinte e sete) de abril de 2010 às 14h15min, nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.00.012487-8 em apenso. Prossiga-se naqueles autos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014241-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014241-4) - JOSE CARLOS DE ASSIS NOVAES X SONIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado expressamente por uma das partes. Int.

Expediente N° 6970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002951-3) - RAIMUNDO BISPO DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça e tramitação prioritária, anote-se. Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias sobre o pedido de juros progressivos, visto que os documentos apresentados não comprovam a permanência do autor na, mesma empresa, nos interstícios apontados no artigo 4º da Lei 5.107/66

CARTA PRECATORIA

0004104-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004104-5) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA HASS ALVES X LENY DE SIQUEIRA HASS X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Expeça-se mandado, se o caso. Após o cumprimento ou na sua impossibilidade, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante (1 Vara do Forum Federal de Jacarezinho n° 2009.70.13.000798-0) dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000328-8)) MARILENE KNAIPP(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, oficie-se ao COGE informando da fixação dos honorários em R\$469,60, e requirite-se ao NUFO os honorários periciais, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais se desejar. Int.

0010692-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010692-2) - WAGNER PIERRO X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO(SP234488 - MIRELLA BELLINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Concedo à CEF o prazo de 5(cinco) dias para apresentar cópia do contrato de fl. 40/44, bem como informar se durante o financiamento houve contribuição para FCVS. No mesmo prazo, esclareça à parte autora sobre a representação processual.

0024235-98.2007.403.6100 (2007.61.00.024235-0) - FABIANA ZAPAROTTI BUENO X RICARDO MAIA DA SILVA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Visto que não houve acordo entre as partes, prossiga-se com a realização das provas, publique-se o despacho de fls. 204. DESPACHO DE FLS. 204:Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Sidney Baldini. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de CINCO dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

0034576-86.2007.403.6100 (2007.61.00.034576-0) - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ficam os honorários fixados em R\$ 469,60, duas vezes o valor base da Tabela II. Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requirite-se ao NUFO os honorários periciais, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais se desejar. Int.

Expediente Nº 6975

ALVARA JUDICIAL

0004365-62.2010.403.6100 (2010.61.00.004365-0) - JOSE CESAR(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 7011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004155-0) - ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para esclarecer se a conta poupança nº 3.693.719-P era de sua titularidade, do conjugue ou de ambos. Cite-se o Bacen. Cite-se e intime-se o Banco Bradesco para resposta e apresentação dos extratos da conta apontada no período referido na inicial.

Expediente Nº 7014**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012102-58.2006.403.6100 (2006.61.00.012102-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-58.2005.403.6100 (2005.61.00.002650-4)) DANILO PALHARES(SP103826 - MARCELO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, após, venham conclusos para sentença.

0022447-83.2006.403.6100 (2006.61.00.022447-1) - MEGATECH-DUMON LTDA X JOSE LUIS ARMESTO MONDELO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Manifeste-se o réu, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES. sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial, em cinco dias. Int.

0028160-39.2006.403.6100 (2006.61.00.028160-0) - WILTON LEITE ROBERTO X BENEDITA DA SILVA ROBERTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ante a data da intimação, ocorrida em 18/02/2010, concedo mais 10(dez) dias de prazo à parte autora.

Expediente Nº 7042**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001727-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001727-4) - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007286-91.2010.403.6100 - NOVA GERENCIAL ENGENHARIA LTDA(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

I - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) 01 (uma) cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009;b) 01 (uma) cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/09;c) o recolhimento das custas judiciais, conforme o Provimento COGE nº 64/2005 e Lei 9.289/96;d) sua regularização processual, juntando aos autos seu estatuto social, comprovando que a pessoa que outorgou a procuração de fl. 06 possui poderes para representá-la, II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Cumprido o item I:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 7044**MONITORIA**

0023255-25.2005.403.6100 (2005.61.00.023255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA

(1245) Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, con-tradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes,por isso, seus pressupostos de admissibilidade. Pretende a embargante imprimir caráter infringência aos presen-tes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa. Devese valer da via processual pertinente, pois não cabe mais a este juízoreapreciar a matéria resolvida. Isto posto, não conheço dos embargos.

Expediente Nº 7048**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007012-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007012-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA

LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Compulsando os autos verifico que a publicação da sentença se deu em nome de apenas um dos advogados indicados pela CEF às fls. 53. Pelo exposto, inclua-se no sistema processual eletrônico os advogados indicados, conforme requerido pela ré, após, republicar-se para CEF as sentenças de fls. 67/71 e 78/80. Int. SENTENÇA DE FLS. 67/71: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. SENTENÇA DE FLS. 78/80: (...) Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da data do vencimento de cada prestação (vencidas e vincendas) e multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Intimem-se.

Expediente Nº 7049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022233-68.2001.403.6100 (2001.61.00.022233-6) - ANDRELINA DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A ação foi julgada procedente e determinou a instituição financeira tomar as providências cabíveis para o levantamento da hipoteca. A sentença transitou em julgado em 01/12/2006, sendo que o Unibanco não cancelou a caução que efetuou no cartório, junto à CEF, apenas apresentou o documento nos autos para que a parte autora o fizesse. Conforme determinado na Sentença, o Unibanco deve tomar as providências para o cancelamento da hipoteca, portanto, o levantamento da caução deve ser efetivado pelo próprio Unibanco, inclusive com o pagamento das custas junto ao cartório de Imóveis, a fim de possibilitar a parte autora a averbação decorrente do cancelamento da hipoteca. Assim, fixo o prazo de 20(vinte) dias para que o Unibanco cumpra a sentença nos termos expostos e comprove nos autos em 20(vinte) dias. Fixo a multa diária em R\$100,00(cem reais) a partir do 21º dia se descumprido. Decorrido o prazo, os autos ficarão por 10(dias) para ciência da autora, após, arquivem-se. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4793

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. O v. acórdão transitado em julgado deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para anular a r. sentença, por entender necessária a realização de prova pericial para aferir se os valores depositados são suficientes para a liquidação do débito.Considerando o lapso de tempo transcorrido, esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a CEF informando o valor atualizado do débito e dos valores depositados, bem como se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à nomeação do perito judicial.Int.

0019318-90.1994.403.6100 (94.0019318-1) - ANTONIO MORILHAS FONSECA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 -

JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0039467-97.2000.403.6100 (2000.61.00.039467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que anulou a r. sentença, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decidir os embargos opostos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035212-19.1988.403.6100 (88.0035212-0) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0043714-44.1988.403.6100 (88.0043714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039126-91.1988.403.6100 (88.0039126-5)) BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v.decisão proferida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019643-41.1989.403.6100 (89.0019643-0) - TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP096131 - MARIO VALDO AVANCINI E SP075528 - LUIZ GONZAGA FERREIRA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001603-74.1990.403.6100 (90.0001603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA GORETTI LEITE SESMA X PAULO ROBERTO SESMA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0035263-88.1992.403.6100 (92.0035263-4) - FRANCESCO PAGLIUSO(SP073362 - HUGO DE MELLO E Proc. ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO SUDAMERIS(SP067453 - GUSTAVO VALENCA FALBO E SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002777-16.1993.403.6100 (93.0002777-8) - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022108-47.1994.403.6100 (94.0022108-8) - OLICE RAIZA X ELZA SOARES RAIZA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequientes, nos termos fixados no título exequendo.Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determine a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0035623-81.1996.403.6100 (96.0035623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032084-10.1996.403.6100 (96.0032084-5)) ENGEMAB ENGENHARIA E COM/ LTDA(Proc. ERIKA CHIARATTI DO NASCIMENTO E Proc. EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E Proc. MAURICIO SILVEIRA

LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021115-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021115-9) - MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PIMENTEL) X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6) - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006723-15.2001.403.6100 (2001.61.00.006723-9) - CERMAC CENTRO EDUCACIONAL ROSA MARIA CASTANHO S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015066-63.2002.403.6100 (2002.61.00.015066-4) - ROSA MARIA PEDECCINI DE GOUVEIA X MARIA DA CONCEICAO VIANA X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X NEIDE NASCIMENTO X OLGA DE AGUIAR X OSVALDO SOARES X PAULINO MARCHESIN X PEDRO CADALSO X PEDRO DE SOUSA GOMES X PEDRO RICCI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016942-19.2003.403.6100 (2003.61.00.016942-2) - DROGARIA R FERNANDES LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004298-10.2004.403.6100 (2004.61.00.004298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-80.2004.403.6100 (2004.61.00.000478-4)) MOISES MELLO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025404-91.2005.403.6100 (2005.61.00.025404-5) - SOFTLAND INFORMATICA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO E SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X SOFTLAND SOLUCOES E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP165663 - MARCELO MOREIRA E SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005394-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698296-37.1991.403.6100 (91.0698296-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VICTOR CANDIDO ADAO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, requeira a União (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011723-20.2006.403.6100 (2006.61.00.011723-0) - UNIAO FEDERAL(SP227420 - DENNYS CASELLATO

HOSSNE) X ANTONIO EDSON MEDEIROS X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA X JOAO ARANTES X JOAQUIM DE CASTRO X JOSE ARNALDO GUERREIRO X MAURO BERGAMO X JOSE PEREIRA NOGUEIRA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que anulou a r. sentença proferida, providencie a secretaria o desarquivamento dos autos principais para apensamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0036860-33.2008.403.6100 (2008.61.00.036860-0) - CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP109923 - PAULO AIRTON ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4794

EMBARGOS A EXECUCAO

0015698-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009038-4)) CELIO DA CUNHA CAMPELLO X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Fls. 61: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo esclarecer os critérios utilizados na elaboração de sua planilha de cálculos, especificando a mecânica de apuração descritas nas cláusulas contratuais objeto do presente feito, a fim de possibilitar a sua compreensão e para que seja possível realizar a sua conferência pela Contadoria Judicial. Após, prestados os esclarecimentos pela CEF, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016234-81.1994.403.6100 (94.0016234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MR COM/ DE DIVISORIAS E DECORACOES LTDA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X RUI DOM BOSCO LOURENCO(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO)

Apresente a Caixa Econômica Federal cópia autenticada e atualizada da matrícula nº 30.794 correspondente ao imóvel penhorado, visto que a matrícula de nº 30.974 acostada aos autos refere-se a imóvel estranho ao processo. Int.

0019432-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Considerando a consulta realizada ao Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal conforme às fls. 201-202, providencie a exequente CEF, o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória para citação do co-réu JOSÉ ROBERTO DE CASTRO, na Comarca de Sumaré/SP. Int.

0033856-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

Fls. 108. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68 informando que no endereço indicado, números oficiais 66/70, situa-se a Igreja Internacional da Graça de Deus. Diante disso, manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Int.

0011809-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Documento(s) de fl(s). 169/170: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0014145-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

- ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZANINI
Documento(s) de fl(s). 181/184: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0003518-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003518-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARI SANTANA CARNEIRO

Documento(s) de fl(s). 40/41: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0009978-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO COUTINHO RIBEIRO

Documento(s) de fl(s). 105/108: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0002203-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OOLIVEIRA - ME X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000725-4) - DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.000725-4 AUTORES: DEOLINDA LOURENÇO DA LUZ E SÉRGIO EDGARD DA LUZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança da autora às fls. 67-79. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista a juntada dos extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de sua caderneta de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 22.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que

eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei n.º 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. No que se refere ao Plano Collor I, quanto ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. É indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1991, eis que aplicável a regra prevista no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, combinado com o art. 2º da MP 189/90. Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0). De outra parte, não se aplica o IPC no mês de março de 1991, haja vista o advento da Lei n.º 8.177/91, não ocorrendo em tal substituição ilegalidade justificadora da inconformidade do autor. Assim, há que se remarcar a existência de direito adquirido à correção monetária, mas não à utilização deste ou daquele índice, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo, portanto, passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. Nesse sentido, desde que reflita à evolução dos preços e a perda do poder aquisitivo da moeda, pode o poder público optar pela adoção de um índice em detrimento do outro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006886-77.2010.403.6100 (2008.61.00.022900-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022900-10.2008.403.6100 (2008.61.00.022900-3)) LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS A EXECUÇÃO AUTOS N.º 0006886-77.2010.403.6100 EMBARGANTE: LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFVistos.Reconsidero o despacho de fls. 11. Considerando a extinção da execução nº 2008.61.00.022900-3 em apenso, haja vista a exequente ter manifestado desinteresse no prosseguimento do feito, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto dos presentes embargos e, via de consequência, de interesse processual.Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Opportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004429-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004429-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA) X REALI TAXI AEREO LTDA(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP014587 - SERGIO GOBBETTI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 2008.61.00.004429-5 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉUS: FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA., REALI TAXI AEREO LTDA., GLOBAL TAXI AEREO LTDA. Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Flamingo Unimed Air Táxi Aéreo Ltda, Reali Táxi Aéreo Ltda e Global Táxi Aéreo Ltda, visando obter provimento judicial que determine a reintegração de posse do imóvel descrito no contrato de concessão de uso nº 2.87.24.047-9. Afirma a Autora que as áreas dos aeroportos, quando não utilizadas no exercício da função administrativa, são concedidas por meio de Contratos de Concessão de Uso.Sustenta ter firmado o mencionado contrato com a ré FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AÉREO LTDA, o qual tinha por objeto a concessão de uso de área para construção e utilização para hangaragem, bem como manutenção de aeronaves e equipamentos, com prazo final em 06/2012.Relata que o contrato deu causa a outros dois de interveniência, nos quais a primeira ré firmou com as rés REALI TÁXI AÉREO LTDA e GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA ajustes de concessão de uso de área para funcionamento de escritório operacional, tendo em vista que a área encontra-se localizada em sua dependência.Argumenta que a ré FLAMINGO UNIMED AIR TÁXI AÉREO LTDA descumpriu cláusula contratual ao ceder à Unimed São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico e, após, à Blue Cloub Participações Ltda., os direitos relativos ao imóvel e benfeitorias atinentes ao contrato firmado com a Infraero.Por fim, pleiteia a consolidação da propriedade com a posse da área e condenação das rés ao pagamento do uso da mencionada área no período da ocupação indevida, além de despesas de rateio e perdas e danos no valor de R\$ 58,16 (14.02.2008).Juntou documentos (fls. 14/152).A análise do pedido de liminar foi postergada para após apresentação de contestação (fls. 155).As rés REALI TÁXI AÉREO LTDA e GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA apresentaram contestações às fls. 177/218 e 220/260 alegando que sempre cumpriram com as obrigações contratuais. Sustentaram não ser do conhecimento delas que a ré FLAMINGO TÁXI AÉREO LTDA tenha celebrado com a Infraero contrato escrito ou verbal de cessão de direitos. Acrescentaram, ainda, que o débito de R\$ 68,18 foi pago pela primeira ré.A ré FLAMINGO TÁXI AÉREO LTDA contestou o feito às fls. 265/311, afirmando ser ilegal a rescisão contratual por ato unilateral da Infraero sem observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Saliencia que nunca celebrou contrato escrito ou verbal com outras empresas cedendo os direitos relativos ao Contrato de Concessão de Uso de Área firmado com a Infraero. Esclarece que a Unimed São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico é sócia quotista da ré. Já a empresa Blue Cloud Participações Ltda nunca integrou o quadro societário da ré. Relata que, durante o prazo de vigência do contrato firmado com a Infraero (mais de 20 anos), ocorreram diversas modificações societárias e a autora nunca condenou tais atos.Às fls. 414/417 o feito foi saneado, determinando-se a produção de provas, especialmente a juntada do procedimento administrativo.A INFRAERO requereu inclusão da empresa COLT TÁXI AÉREO LTDA. no pólo passivo da demanda, tendo em vista a celebração de contrato de locação desta com a corrê FLAMINGO TÁXI AÉREO, o que viloa o contrato de concessão. Fundamenta que a inclusão da locatária se faz necessário para sujeitá-la aos efeitos da procedência do pedido.Procedimento administrativo juntado às fls. 467/2005.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e se acham bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Compulsando os autos, constato que a autora firmou com o corrêu FLAMINGO TÁXI AÉREO LTDA contrato de concessão de uso de área sob o nº 2.87.24.047-9, tendo por objeto o uso de área para construção, utilização para hangaragem, manutenção de aeronaves e equipamentos, com prazo de vigência até 2012. Referido contrato ensejou outros dois de interveniência celebrados com as demais corrés.A autora fundamenta o seu pedido de reintegração de posse na rescisão unilateral do contrato de concessão de uso, em razão de o corrêu FLAMINGO TÁXI AÉREO LTDA. ter descumprido cláusula contratual ao ceder à Unimed São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico e, posteriormente, à Blue Cloud Participações Ltda., os direitos concernentes ao imóvel e às benfeitorias contratadas com a INFRAERO.De fato, a aquisição de quotas societárias da corrê FLAMINGO, pelas empresas Unimed São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico e Blue Cloud Participações Ltda. acarretou a cessão de direitos do imóvel administrado pela INFRAERO.Nota-se que a FLAMINGO, quando instada a manifestar-se acerca do interesse da INFRAERO na renovação do contrato, solicitando a exibição de documentos pertinentes para tanto, respondeu, em comunicação à INFRAERO, copiado às fls. 1231, que:Na data de 16/08/2006 a Flamingo TÁXI AÉREO LTDA., FOI SUPREENDIDA COM O ARQUIVAMENTO DE UMA NOVA 13ª Alteração Contratual datada de 29/10/2002 (documento nº 02), desconhecida também pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil - como também pela gestão liquidante da ANS - Agência Nacional de Saúde - onde a USIMED DO BRASIL COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, atualmente denominada

LUMINA SAÚDE S/A, retirou-se da Sociedade, deixando suas 4.076.685 (quatro milhões, setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco) quotas sociais em TESOURARIA. Com isso, a GESTÃO LIQUIDANDA, na data de 18 de janeiro de 2007, elaborou TERMO DE DELIBERAÇÃO DO LIQUIDANTE, e o encaminhou para registro nos controles da Unimed de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico - em liquidação extrajudicial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo recebido o nº 75.520/07-2. Entretanto, o requerimento de registro foi devolvido para cumprimento de exigências, insanáveis pela Gestão Liquidanda, que, por serem totalmente injustificadas, são impossíveis de serem atendidas, conforme relata a petição endereçada ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, devidamente protocolada na data de 05 de abril de 2007. Até a presente data, este último requerimento, datado de 05 de abril de 2007, não foi respondido, motivo pelo qual a documentação exigida por V.Sas, não pode ser entregue. Esclarece, portanto, que o processo de renovação do contrato só não foi concluído por motivos alheios a competência da Flamingo Táxi Aéreo Ltda. Pelo exposto, vem solicitar, respeitosamente, que seja deferido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para apresentação dos documentos faltantes (elencados nos itens 9.1 a 9.3.4 - da Relação de Documentos - Anexo), para tentativa de regularização da empresa, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. (...) grifo Como se vê, a corrê FLAMINGO alegou desconhecer a alteração contratual noticiada, motivo pelo qual não poderia, no tempo aprazado pela INFRAERO, apresentar a documentação pertinente para renovação da concessão. A INFRAERO, em procedimento administrativo pertinente, decidiu pela rescisão do contrato, tendo em vista violação da cláusula 14 do TC 2.87.24.047-9 que impõe ser motivo para a rescisão do Contrato, que será formalizada mediante notificação extrajudicial, se a Arrendatária ceder, transferir ou sublocar a terceiros, ainda que parcialmente, os direitos ou as obrigações ora ajustadas. Repise-se: consta do instrumento particular de venda e compra de quotas societárias, fundo de comércio, de cessão de direitos e de débitos e de outras avenças da FLAMINGO TÁXI AÉREO LTDA., consoante copiado às fls. 1255/1261, que ela cedeu os direitos sobre a área concedida, nos seguintes termos: 1.1.1. DO ATIVO: (...) Parágrafo único: Compromete-se a CEDENTE-VENDEDORA a efetivar a transferência de todas as ações de sua titularidade à CESSIONÁRIA-COMPRADORA no prazo de 60 (sessenta) dias contados da celebração deste Instrumento Particular de Venda e Compra de Quotas Societárias, Fundo de Comércio, Cessão de Direitos e de Débitos e de Outras Avenças da Flamingo Táxi Aéreo Ltda, ressalvando-se contudo que poderá o mencionado lapso temporal ser estendido por prazo determinado se o atraso na transferência decorrer de motivo justificável e/ou circunstância alheia à vontade da CEDENTE-VENDEDORA; 1.1.1.2. Cessão de todos os direitos em relação ao imóvel a seguir especificado, bem como as benfeitorias edificadas pela CEDENTE-VENDEDORA integradas ao Aeroporto de São Paulo - Congonhas em terreno pertencente ao Patrimônio da União, sob jurisdição da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, incluídos os de concessão e permissão de uso e a posse do Hangar cedidos pela INFRAERO, a saber: 1.1.1.2.1. Imóvel situado à Avenida Jurandir, 856, Aeroporto de Congonhas, Jardim Cecy, São Paulo/SP, que possui a frente voltada diretamente para o pátio do aeroporto de acesso às pistas ocupando o lote nº 3 do Setor Leste com 5.559 m de área total, localizado na Quadra 512 do Setor Fiscal 089 do Mapa Fiscal da Municipalidade de São Paulo, Z-8 caracterizado por uso especial, servida por rede de transporte coletivos, de drenagem, água potável, esgoto, energia, comunicações e telefonia; Ou seja, a corrê FLAMINGO modificou seu quadro social, bem como os direitos de uso de área da INFRAERO foram cedidos. Na medida em que o contrato de concessão expressamente veda a cessão de direitos, não há falar em ilegalidade no ato rescisório. No tocante à alegação de cerceamento de defesa na via administrativa, melhor sorte não assiste aos Réus. Há nos autos notificações expedidas pela INFRAERO requisitando os documentos da FLAMINGO para regularização da renovação contratual, a qual, todavia, se limitou a esclarecer a razão da impossibilidade de cumprimento. De seu turno, entendo ser legítima a exigência do valor devido nos moldes avançados no contrato, tendo em vista que os réus se mantiveram na área cedida, revelando-se irretorquível a motivação declinada pelo administrador para manutenção da cobrança (fls. 1300): conforme entendimentos mantidos com a SEDE (Sr. Reginaldo), os contratos encerrados no sistema Smartrean, onde os concessionários permanecem ainda utilizando às áreas de concessão, voltaram o módulo em vigência, com o único propósito, de não deixar vulnerável a arrecadação da Receita do Aeroporto, tanto comercial, quanto a receita de rateio. A rescisão do contrato de concessão com o FLAMINGO TÁXI AÉREO acarretou, por consequência, a rescisão dos contratos de concessão de uso de área com interveniência 02.2005.024.0060 e 02.2005.024.0061 - contrato comercial - posto que eles decorreram daquele outro (fls. 92 e 113). Pelas razões já expostas e para tutelar o interesse público, notadamente à vista do contrato de locação celebrado entre a FLAMINGO e a empresa COLT, que traz rendimentos financeiros à primeira, tenho por cabível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata reintegração da posse em favor da INFRAERO. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da Autora à reintegração de posse da área descrita no TC nº 2.87.24.047-9 e condenar as corrés ao pagamento do período em que se mantiveram no uso do imóvel e despesas de rateio, descontados os valores administrativamente pagos. CONCEDO antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata reintegração da posse em favor da INFRAERO. Condeno os réus, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Bel^a.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023330-84.1993.403.6100 (93.0023330-0) - ALFREDO ELZIO MICELLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Expeça-se alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 721/723. Providencie a parte ré a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0040581-13.1996.403.6100 (96.0040581-6) - RICARDO JOSE DE SOUZA BARROS X TANIA ESPER IZAR BARROS(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Mantenho a decisão de fl. 277 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com urgência. Intime-se.

0021271-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021271-0) - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 55/56, tendo em vista que a guia de recolhimento da complementação das custas judiciais não se encontra anexada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CHARBEL GEORGE HAJJ MOUSSA Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 85, devendo fornecer novo endereço para citação do réu. Intime-se.

0021598-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021598-3) - ENEIDA LAMOGLIE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 119/121. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0029579-26.2008.403.6100 (2008.61.00.029579-6) - ROBERTO GUADAGNIN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 117/120. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0031600-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031600-3) - MARIA DEL CARMEN PERNAS FERNANDEZ(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 47, devendo fornecer cópia da petição inicial e da petição de fl. 21, para a instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0033854-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033854-0) - RICARDO GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 113/114. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034009-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034009-1) - NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO X WLADEMIR FONTANIELLO X APARECIDA SCOPETTA FONTANIELLO X ROSANA FONTANIELLO GALLO X DOUGLAS GALLO X ROSIANI FONTANIELLO CARBONARI X ESIO CARBONARI JUNIOR X DIVANEI

FONTANIELLO X CIBELE FALASCO FONTANIELLO X MARIA CRISTINA FONTANIELLO X MARCELO FONTANIELLO X FERNANDO FONTANIELLO X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO(SP028217 - MARLI PRIAMI E SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 126/127. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000839-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000839-8) - NADYR DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em virtude do pagamento integral do valor cobrado pela autora às fls. 71/72, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 72. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000955-30.2009.403.6100 (2009.61.00.000955-0) - VITU HAJDUK(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 95/97. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021375-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021375-9) - WILSON HIDEO TOKINARI(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 242: Defiro. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 227, devendo emendar a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolher as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0025731-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025731-3) - OTTO APARECIDO SERTORI DE MORAES X EGLI DONATI DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se, pessoalmente, os autores para que cumpram o despacho de fl. 54, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0026294-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026294-1) - FERNANDA STINCHI PASCALE LEONARDI(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 14.313,00. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0000085-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000085-7) - JOSE RONALDO RODRIGUES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 25/28 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo da demanda, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 24, devendo emendar a petição inicial para adequar o valor dado à causa, recolher a complementação das custas judiciais, se houver, junto à Caixa Econômica Federal, no Código 5762 e fornecer cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, bem como cópia do RG e CPF do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000109-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000109-6) - JOAO VITORIANO DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 26/28 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo da demanda, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000474-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000474-7) - AUGUSTA MARENOT BENITES X MARCOS ELI BENITES

X ROBERTA BENITES(SP177567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 31/43 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 35.753,83. Cite-se.

0004905-13.2010.403.6100 - JOAO DEFAVARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0005969-58.2010.403.6100 - GEOVAH ALVES DE ALMEIDA X MARCIA CRISTINA PIRES PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a autora Marcia Cristina Pires Pereira de Almeida a divergência existente entre os nomes constantes na petição inicial, procuração e documentos juntados aos autos, comprovando suas alegações, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0006042-30.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA FELIPPETTI ABONDANZA - ESPOLIO X ALVARO MORAES ABONDANZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça, a autora, o pedido da presente ação, tendo em vista a ação nº 2009.63.01.018960-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme pesquisa eletrônica juntada às fls. 22/29. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006700-54.2010.403.6100 - ELIANE STOCK PONS LEITE(SP188450 - ELIANE STOCK) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a as custas iniciais. Forneça a parte autora cópia da petição inicial e dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006734-29.2010.403.6100 - RUBENS MONTELLI JUNIOR - ESPOLIO X CARLA BELLINTANI MONTELLI X THIAGO DE JESUS BELLINTANI MONTELLI X MARISTELA BELLINTANI MONTELI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Regularize a parte autora sua representação procesual, juntando original ou cópia autenticada da procuração, bem como cópia da certidão de óbito de RUBENS MONTELLI JUNIOR e cópia legível do documento de fl. 22. Comprove, a parte autora, a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006979-40.2010.403.6100 - PAULO AMARAL MARTINEZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de

autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039538-51.1990.403.6100 (90.0039538-0) - JIRO HASHIZUME X JOSE BENEDITO COELHO X JOAO BATISTA DE CARLIS X WANDERCY CRUZ X JOAO BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO X JOAO KELLER X JOAO ROBERTO DANNA X MARIA REGINA KASCHEL DANNA X JOAO ROBERTO MODA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JORG BIRLE X JORGE AUGUSTO ABDUCH X JORGE CARLOS LANDGRAF X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X MONTECRYL S/A X MACUL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO TORRES DE BARI X JOSE ARIIVALDO FRARE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GUERREIRO CONSTANTINO X PAULO SERGIO LOPES X JOSE BENTO THEODORO X JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR X JOSE CALDEIRA CORREA X JOSE CARLOS MAGALHAES DE ARAUJO X JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS X JOSE DA SILVA MONTEIRO X JOSE EDUARDO FRANCA PONTES X JOSE EDUARDO PRATES X JOSE EDUARDO TEGON BOLONHINI X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 575: Diante da informação de fl. 579, expeça-se ofício à CEF, PAB TRF-3 para que proceda ao bloqueio do valor depositado para a autora Montecryl S/A, dando-se vista à União Federal, em seguida, para que promova a formalização da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o alvará de levantamento para Ligia Giopatto Schleier, bem como para Maria Regina Kaschel Danna, e intime-se seus patronos para a retirada dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 679: Sendo o Dr. Anderson Henrique Affonso, patrono somente do autor João Batista Henrique (Proc. fl. 430), deverá ser expedido a ele o alvará de levantamento referente a 10% do total devido ao seu constituinte, conforme requerido às fls. 657/658, qual seja, R\$ 2.235,22 (fl. 640). Intime-se-o para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à ré acerca da impugnação aos depósitos efetuados ao autor João Batista Caetano Filho (fls. 662/663), para que se manifeste em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658410-75.1984.403.6100 (00.0658410-1) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP049404 - JOSE RENA E SP138405 - SABRINA BERARDOCCO CARBONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Compareça a parte autora à Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do Alvará de Levantamento. Fls. 318/319: Ciência as partes. Requeiram o que de direito no mesmo prazo. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 315. Int. Despacho de fl. 315 - fl. 314. Defiro a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 52.385,93, com desconto da alíquota de imposto de renda de 3% (três por cento). Aguarde-se em secretaria a juntada do comprovante de pagamento da parcela do exercício de 2009, no valor de R\$ 63.276,95. Int.

0740144-04.1991.403.6100 (91.0740144-2) - FOR AGRO S/A(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 190: Expeçam-se alvarás de levantamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.029,64, referente a depósito de fls. de fls. 133, e outro no valor de R\$ 1.612,92, referente ao depósito de fls. 140. Oficie-se, também, à 4ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, comunicando tal expedição, bem como informando que o saldo remanescente para fins de penhora totaliza R\$ 32.783,11. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003838-52.2006.403.6100 (2006.61.00.003838-9) - PAULO JORGE PASSERI BIM(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 7.176,88 (31,84% do valor depositado na conta nº 0265.635.00236855-5), devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual os valores deverão ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, do valor de R\$ 15.367,49 (68,16% do valor depositado na conta nº 0265.635.00236855-5), para o código de receita a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício de conversão em renda e do alvará de levantamento cumpridos, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008306-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008306-5) - FERNANDO NARDO(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor total depositado na conta n. 265.635.00.246974-2 (fls. 41), devendo seu patrono ser intimado para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024322-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024322-0) - RONALDO CORREA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 0265.635.262266-4 (fls. 68) em favor da parte impetrante, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5064

ACAO CIVIL PUBLICA

0015990-35.2006.403.6100 (2006.61.00.015990-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/424 - Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Providencie a expropriante a realização das diligências necessárias para localização de endereços, números de CPFs e ou/abertura de inventário em nome dos sucessores de Silvia Abeid Bianconi, bem como endereço e CPF de Salim Abeid Neto.Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização de endereços conforme requerido pela Defensoria Pública às fls.257/258, uma vez que não consta dos autos dados pessoais que possam instruir respectivos ofícios.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das sucessoras LEILA ABEID HAMAN - CPF 058.893.678-20 e MARIA LUCIA ABEID YAZBEK - CPF 092.016.278-90, no pólo passivo.

USUCAPIAO

0108162-26.1988.403.6100 (00.0108162-4) - JOSE SOARES(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF, RG, filiação e atual endereço, para constar do mandado de registro a ser expedido, conforme exigências do Cartório de Registro de Imóveis (fls.537).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025624-80.1991.403.6100 (91.0025624-2) - LUCIA HELENA AMARAL IBARRA DE ALMEIDA X CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ante a falta de interesse na execução de honorários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025681-10.2005.403.6100 (2005.61.00.025681-9) - JANUARIO ROSSETTI(SP231136 - CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.110/116.Especiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758386-21.1985.403.6100 (00.0758386-9) - PANIFICADORA MERCURIO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042312-39.1999.403.6100 (1999.61.00.042312-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080416-77.1974.403.6100 (00.0080416-9)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE) X LADISLAU FAUSTINO DOS SANTOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco), sobre os cálculos de fls.131/132 e alegações da embargante às fls.135/137.Após, tornem os autos conclusos para apreciar a petição de fls.135/137.

0031070-46.2001.403.0399 (2001.03.99.031070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907702-74.1986.403.6100 (00.0907702-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PODBOI S/A IND/ COM/(SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X OSWALDO DALE JR X CARLOS DALE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Fls.255/280 - Publique a Secretaria o edital de fls.256. Após, tornem os autos conclusos para apreciar a petição de fls.284.

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017350-64.1990.403.6100 (90.0017350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-34.1990.403.6100 (90.0013181-2)) AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme determinado às fls. 242 e 258. Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 264/267 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005483-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003189-1)) PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA(SP256520 - EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES)

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre esta impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035726-98.1990.403.6100 (90.0035726-8) - INTEGRAL UNIVERSIDADES LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB - DESP 1 - EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0028721-78.1997.403.6100 (97.0028721-1) - HUMANA INFORMATICA LTDA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0011957-46.1999.403.6100 (1999.61.00.011957-7) - DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A X DURAFLORES S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAUTEC COMPONENTES E SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUCOM PROJETOS E PESQUISAS S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019968-64.1999.403.6100 (1999.61.00.019968-8) - IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR(Proc. EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) X JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA - SECAO JUDICIARIA DO EST DE SP(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0009819-38.2001.403.6100 (2001.61.00.009819-4) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X GERENTE REGIONAL DO INST BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E DOS RECUR NAT RENOVAVEIS - IBAMA/SP(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0006226-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006226-8) - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 148/149: Defiro o requerido pela União Federal, a fim de que se manifeste no prazo solicitado.Após, tornem conclusos.Int.

0014795-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014795-7) - IGNEZ GANDI DURAN MARQUES DUARTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015442-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015442-1) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.006226-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a parte autora objetiva a concessão da segurança em definitivo para desconstituir o débito tributário correspondente ao Processo Administrativo n.º 16327.002905/2001-61, impedindo, assim, sua inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, e não obstante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que apresentou Impugnação ao supracitado Auto de Infração, sob a alegação de inexigibilidade da multa de ofício aplicada, nos termos do art.44, inciso II, da Lei n.º 9430/96, quanto aos recolhimentos de tributos em atraso sem o pagamento de multa de mora. Afirma que a Lei n.º 11.488/07 somente traz a aplicação da referida multa, nas hipóteses de não recolhimento do tributo, não entrega de declaração ou entrega de declaração inexata. Assim, como esta última lei é mais benéfica, deve ser aplicada aos fatos pretéritos, nos termos do art. 106, CTN, acarretando inclusive o cancelamento do Auto de Infração. Por sua vez, alega que o Fisco declarou a inexigibilidade da multa de ofício, mas a substituiu pela multa de mora, que estava com a exigibilidade suspensa, sem a

lavratura de novo Auto de Infração. Afirma que, uma vez reconhecida a inexigibilidade da multa de ofício, haveria a necessidade de novo lançamento para veicular a cobrança da multa de mora. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/169. Às fls. 183/185 pedido liminar restou indeferido. Às fls. 192/195 a impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, fl. 197. Às fls. 203/206 a impetrante acostou aos autos cópias das guias de depósito judicial efetuado a fim de suspender a exigibilidade dos débitos correspondentes. Às fls. 208/211 a autoridade impetrada acostou aos autos suas informações. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 217/218, pelo prosseguimento. É o relatório. Passo a decidir. Conforme restou consignado em sede de liminar, analisando o documento de fls. 50/51, verifico a lavratura do Auto de Infração n.º 0000189, correspondente à multa de ofício isolada, no valor de R\$ 8.692.437,85, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9430/96. Outrossim, noto que a 10ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar a impugnação do impetrante, prolatou decisão no sentido de considerar parcialmente procedente o lançamento efetuado, a fim de declarar a inexigibilidade da multa de ofício isolada, mantendo, porém, a cobrança da multa de mora, que se encontrava com a exigibilidade suspensa na data do lançamento (fls. 57/63), em razão de liminar obtida pelo Banco do Estado de São Paulo (incorporado pela impetrante), no mandado de segurança relativo ao processo n.º 2001.61.00.010560-5, da 5ª Vara Federal deste Fórum. Cancelada a multa de ofício a que se refere o auto de infração 189/2001, a autoridade impetrada passou a exigir apenas a multa de mora, considerando-se o desaparecimento da causa suspensiva de sua exigibilidade (julgamento do Mandado de Segurança no qual se discutia sua incidência). A propósito dessa multa de mora, consta que a impetrante recolheu espontaneamente parcelas do PIS/97, relativas aos períodos de apuração de janeiro a março de 1997 no dia 29 de dezembro de 1997, sendo o recolhimento do principal acompanhado dos devidos juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, PORÉM SEM O ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. Assim procedeu a impetrante porque entendeu aplicável ao caso o benefício da denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138 do CTN. Esta questão foi objeto de discussão nos autos do citado MS 2001.61.00.010560-5, o qual foi julgado improcedente, disso resultando a cobrança ora impugnada. Feita esta consideração, observo que ao contrário do que afirma a impetrante, a multa de ofício (no percentual de 75%) não foi substituída pela multa de mora e sim cancelada pelo órgão de julgamento da Receita Federal, decisão que foi mantida pelo 2º Conselho de Contribuintes, ao negar provimento ao recurso ex officio do órgão julgador de primeira instância administrativa. O que a Receita Federal está cobrando da impetrante é a multa de mora incidente sobre recolhimentos do PIS efetuados com atraso, nos quais este acréscimo não foi incluído, cuja exigência encontrava suspensa em razão de medida judicial (fls. 22/23), posteriormente cassada no julgamento definitivo do MS, pelo E.TRF da 3ª Região. Anoto, por fim, que o PIS é um tributo em que o lançamento é efetuado pelo próprio contribuinte (através da DCTF), sujeito a posterior homologação pela Fazenda Pública. Dessa forma, não recolhido no prazo legal, a multa de mora é devida ex vi legis, independentemente de lançamento específico para sua cobrança. As informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram a fundamentação acima expandida. Deve, ser destacado, contudo, que a impetrante realizou o depósito dos valores devidos conforme guias acostadas às fls. 205/206. De fato, o documento de fl. 205 comprova o depósito do valor de R\$ 4.870.083,13 (soma do valor principal R\$ 2.317.983,41 com os encargos decorrentes do atraso R\$ 2.552.099,72), razão pela qual nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ressalvo, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do depósito judicial efetuado nestes autos, nos termos do artigo 151, incisos I e II, do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF) P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019773-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019773-0) - CLARIANT S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007471-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007471-4) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GERENC REG ADMINIST MINISTERIO FAZENDA SP

TIPO C22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS: 2009.61.12.007471-4 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CIRLENE ZUBCOV SANTOS) IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO - SP REG _____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do ato impugnado, qual seja, PORTARIA APOSENTAÇÃO EM PROVENTOS PROPORCIONAIS E LAUDO PERICIAL DE 13.05.2002 COM EXCLUSÃO DOENÇA GRAVE E O VALOR DOS PROVENTOS ATUAIS DE R\$ 9.371,46. Afirma que a autoridade impetrada amparada pela Emenda Constitucional de n.º 41/2003, reduziu o valor de sua aposentadoria integral, por invalidez, efetuando o cálculo do benefício pela média contributiva nos termos da Lei Federal n.º 10.887/2004. Sustenta que a verba de aposentadoria por invalidez, decorrente de doença grave, deve ser concedida integralmente, e não de forma proporcional, como entendeu a autoridade coatora, motivo pelo qual, ajuizou a presente ação, a fim de ver seu direito reconhecido. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, sendo posteriormente redistribuídos para este Juízo, nos

termos do art. 113, 2º, do CPC (fls. 64). À fl. 71, foi determinado ao impetrante que apresentasse cópia da petição inicial do processo de n.º 2006.61.12.008547-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, para verificação de eventual prevenção, o que foi devidamente cumprido por ele (fls. 73/182). Às fls. 198/403, foi requerida a distribuição por dependência a estes autos Medida de Interpelação Judicial, a qual, no entanto, foi protocolada como petição nestes autos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a decretação da extinção da presente ação, por litispendência. Compulsando os autos, noto que o autor distribuiu ação pelo rito ordinária, com pedido de antecipação de tutela, perante o Juízo de Presidente Prudente - SP, na qual requereu a condenação da União a recalcular a renda mensal inicial dos seus proventos de aposentadoria, transformando-a de proporcional para integral, com o acréscimo do adicional de 25%, alegando, como fundamentos do pedido, o mesmo ato ora impugnado. Alega, naqueles autos, os mesmos fatos, quais sejam, doença grave anterior à EC 41/2003, direito a proventos integrais, nulidade do ato administrativo. E, verificando o pedido formulado nos presentes autos, noto que autor, ora impetrante, pretende seja declarada nula a Portaria de n.º 234, de 14/07/2005 (fl. 19), que deu ensejo à aposentaria do impetrante com proventos proporcionais. Ora, denota-se que a insurgência do impetrante nas duas ações é a mesma, qual seja, a Portaria n.º 234/2005. Assim, por se tratar das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configura-se, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito. **DISPOSITIVO** Dessa forma, reconheço configurada a litispendência e, com base o art. 267, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o presente mandamus. Deixo de autuar em apartado a Medida Cautelar de Interpelação Judicial, em razão da litispendência ora reconhecida. No entanto, querendo o impetrante, poderá desentranhá-la, o que fica desde já deferido. Custas pelo impetrante, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 71) Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003189-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003189-1) - AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA(SP256520 - EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 908/952: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003745-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003745-5) - MOISE KHAFIF(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO
Fls. 304/316: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000254-40.2007.403.6100 (2007.61.00.000254-5) - SEGOES SERVICES LTDA(SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI E SP164043 - MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES) X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Fls. 1255/1274: ciência às partes. Aguarde-se a juntada do alvará de levantamento liquidado (fls. 1247) e após, arquivem-se os autos. Fls. 1253: tendo em vista que a empresa SEGOES SERVICES LTDA, sociedade com sede nas Ilhas Cayman não ter cadastro no CJPJ, vez que atuou no processo apenas defendendo interesse próprio sem desempenhar atividades empresariais no Brasil, para fins de arquivamento, determino que o Diretor de Secretaria providencie as diligências necessárias para o arquivamento deste processo para a baixa findo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017976-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017976-4) - KITCHENS COM/ DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR Processo n. 2009.61.00.017976-4 Trata-se de medida cautelar de caução, com pedido de liminar para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, oferecendo em garantia depósito integral dos valores inscritos em dívida ativa da Fazenda Nacional. Comprovante de depósito à f. 93. A liminar não foi apreciada, tendo sido determinada a conversão do feito em ação anulatória (fl. 97). As fls. 100/101 a autora esclareceu que o objeto da presente é tão somente garantir os débitos apurados e que não ingressará com a respectiva ação anulatória. Assim, foi deferida a liminar (fl. 102). Contestação da União às fls. 113/143, alegando a competência da Justiça do Trabalho, a falta de interesse processual, em razão da ausência de lide e requerendo a condenação da autora na verba sucumbencial. Réplica às fls. 148/167. O depósito realizado nestes autos foi objeto de penhora pela 44ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 171). É o relatório. Reconheço a incompetência do juízo alegada pela União Federal. A presente ação tem por objeto a garantia de débitos inscritos em dívida ativa relativos à multas por violação à legislação trabalhista, cuja competência, para execução, pertence à Justiça Trabalhista, conforme cópia de petição juntada aos autos à fl. 174 (autos nº02185-2009.044.02.00-7). Inclusive no bojo daquela ação foi decretada a penhora no rosto destes autos, relativamente aos valores ora depositados. Ademais, dispõe o Código de Processo Civil que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (art. 800). Dessa forma, sendo

ajuizada a competente execução fiscal dos débitos ora garantidos, distribuída ao juízo da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, aquele o juízo competente para apreciar a presente cautelar, que, como ação acessória, deve seguir a competência da principal. A competência, no caso, é absoluta, em razão da matéria, da 44ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo, devendo ser os autos remetidos àquele juízo, distribuídos por dependência aos autos nº02185-2009.044.02.00-7. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor da 44ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, c/c o art. 113, 2º, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se as partes. Cumpra-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015239-14.2007.403.6100 (2007.61.00.015239-7) - NARCISO COLLELL BABURES - ESPOLIO X FERNANDO DELIA COLLELL(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON E SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015670-10.1991.403.6100 (91.0015670-1) - PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(SP172046 - MARCELO WEHBY)

Diante da ausência de depósitos realizados nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2) - GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais. Int.

0063737-69.1992.403.6100 (92.0063737-0) - MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA(SP033505 - KIYOSHI TAMOTO SEKINE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais. Int.

0013214-82.1994.403.6100 (94.0013214-0) - ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Silentes, tornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0026001-75.1996.403.6100 (96.0026001-0) - FERVITOR COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032238-28.1996.403.6100 (96.0032238-4) - JOSE CLAUDIO RODRIGUES(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. JOSE TERRANOVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

0017458-44.2000.403.6100 (2000.61.00.017458-1) - OPTIKAL MEMORY TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0045394-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045394-9) - SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0028192-20.2001.403.6100 (2001.61.00.028192-4) - NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 308: Promova a autora a execução da ré, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as peças necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032605-08.2003.403.6100 (2003.61.00.032605-9) - JONAS OLIVEIRA DA SILVA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

Expediente N° 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670961-43.1991.403.6100 (91.0670961-3) - CIRO CELSO PIASSA X SERGIO JACOB

POMPERMAYER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 170/174, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0048179-10.2000.403.0399 (2000.03.99.048179-5) - SEIKO KIYAM X ERICA CRISTINA LOPES GARCIA X ELIETE GOMES DA SILVA X MARCELO RAMOS LULA X LINDALVA ALVES DA SILVA X SEIYU KIAM(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 413/418, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035698-62.1992.403.6100 (92.0035698-2) - NELSON TADEU DE VARGAS X JURGIS RADZIAVICIUS X MANOEL FRANCISCO RAMOS X WILSON PEREIRA LIMA X CELESTINO DA SILVA PACHECO(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes interessadas o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0058249-36.1992.403.6100 (92.0058249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047363-75.1992.403.6100 (92.0047363-6)) BARBOSA & CIA/ LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes interessadas o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0060453-53.1992.403.6100 (92.0060453-6) - CLOVIS DE TOLEDO ORDONHES(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes interessadas o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0012576-44.1997.403.6100 (97.0012576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007776-70.1997.403.6100 (97.0007776-4)) JAYME SIMOES DE SOUZA FILHO X CARLOS AUGUSTO SIATICOSQUE X GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO X MARCIA PEDRO FORTES DO AMARAL X VALDEMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO X ALBERTO BALLARIS NETO X ROBERTO CERULLO X JOSE KANAN MATTA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X ESTEVAN MARCELINO LEIS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SANTOS FRAZAO X JOAO ROBERTO DA COSTA DANTAS X ANTONIO MUNHOZ NETO X MARCIA SEVERINO FRAZAO X ROBERTO VILLA REAL JUNIOR X SOLANGE GONZALES DE OLIVEIRA X IARA RUSSO X VALQUIRIA REGIS X ELAINE FLYGARE X ROSE NEIDE GOUVEIA CAMPOS FRAZAO X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI X RICARDO LEI DA SILVA X DIROSQUE BALTHAZAR LEI X MARCELO FIANDRA GIL X MARIA LUIZA NOGUEIRA FLORES X NELSON CORREA CARDOSO X ALICE CABRAL DE ARAUJO NOBREGA CENTOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO GIL X TEREZA MARI NOBREGA HAYAMIZU X MARIA APARECIDA FERREIRA MOURA X MARIO AUGUSTO REQUEJO X KOKEN IHA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 97.0012576-9AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JAYME SIMÕES DE SOUZA FILHO E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente em face da União Federal, tendo por objetivo a decretação de nulidade do artigo 2º da Deliberação JUCESP 1/96, bem como a dispensa dos requerentes do oferecimento da abrupta e indevida caução. Os autores insurgem-se contra ato do Presidente da JUCESP, Deliberação 01/96, que elevou de R\$ 2.450,00 para R\$ 15.000,00 o valor da caução prestada pelos leiloeiros no ato da matrícula e, posteriormente, ocasionou o cancelamento da matrícula daqueles que não atualizaram os valores da caução anteriormente prestada. Os autores entendem que deve ser seguida a IN n.º 61 emitida pelo DNRC, mais precisamente seu artigo 5º, segundo o qual tais valores só poderiam ser exigidos no período de matrícula, ou seja, para os novos inscritos. A União contestou o feito, alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência, fls. 72/74. Réplica às fls. 104/106. O Estado de São Paulo foi devidamente citado e contestou o feito às fls. 159/169. De início sustenta a incompetência absoluta do juízo, preliminarmente requer a extinção do feito sem resolução do mérito em face de diversos autores e, no mérito, pugnam pela improcedência. Réplica à fl. 188. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 191 e 203. Analisando-se o pleito dos autores, verifica-se que buscam eximir-se de exigência contida em norma emanada da JUCESP, Deliberação 01/96, cuja declaração de nulidade também pretendem. Assim, verifica-se de plano a ilegitimidade passiva da União Federal, vez que o pleito dos autores repercute direta e unicamente na JUCESP, (que é uma repartição estadual integrante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, componente do Estado de São Paulo). As normas do DNRC, por sua vez, são invocadas nestes autos apenas para fundamentar o pleito da parte autora, o que não tem o condão de tornar a União Federal parte legítima, hábil a integrar o pólo passivo da presente ação. Reconheço, portanto, a ilegitimidade da União Federal, que deverá ser excluída do pólo passivo da presente ação e, por consequência, concluo pela incompetência desta Justiça Federal para o processamento deste feito, determinando a remessa destes autos à d. Justiça Estadual. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0031274-98.1997.403.6100 (97.0031274-7) - JOSENILDA ALMEIDA DE LIMA GREGORIO X MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO X NELSON DABRUZZO X RENATO RAMOS DOS SANTOS X SANDRO PAULO SABBAUSKAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 97.0031274-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: INSSEXECUTADO: JOSENILDA ALMEIDA DE LIMA GREGORIO e OUTROS Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 223, 226, 230/231, 235/236, 241/242, 257 e 310 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 311 verso, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6) - EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento no arquivo, sobrestado. Int.

0018536-68.2003.403.6100 (2003.61.00.018536-1) - AMILTON SANTOS CORREA (SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes interessadas o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007369-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007369-2) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE (SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA E SP202270 - LARYSSA LIONELLO) X RAIMUNDO ELISIO BRITO X JOAQUIM CAETANO PINTO X IVONE ADAMI CAETANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005514-93.2010.403.6100 - ANTONIA PERES COCA X MARIA DE LOURDES COCA BORGES (SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006099-78.1992.403.6100 (92.0006099-4) - VITORIA PINHEIRO LOBO (SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o ofício requisitório 2008.000572 foi expedido em favor da parte autora, quando deveria ter sido expedido em favor da advogada, determino o cancelamento no sistema processual do requisitório 2008.000572, expedindo-se outro em substituição. Publique-se o despacho de fl. 151 que deferiu aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre os requisitórios expedidos. DESPACHO DE FL. 151: Fl. 149: Observando-se que a União Federal retirou estes autos em carga em 08/08/2009 e devolveu em 15/08/2009 e, levando-se em conta o tempo transcorrido desde a petição da autora em 12/08/2008, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da autora quanto à expedição dos ofícios requisitórios de fls. 144/145. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica ao E. TRF-3 dos referidos ofícios e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0007007-38.1992.403.6100 (92.0007007-8) - RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP089660 - RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 14.765/14.766: Compulsando estes autos, verifico que às fls. 14.748, foram transferidos R\$ 4.606,24 da conta Nº 502.19445-5 para a ação trabalhista nº 08387.2005.012.10.00.0 que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Brasília, restando então R\$ 24.035,79, em valores da época. Como não houve mais transferências de valores, a autora tem ainda nos autos um crédito de R\$ 67.812,60, sem o cômputo das atualizações. Isto posto, oficie-se à CEF, PAB TFF-3 para que forneça o saldo atualizado das contas nºs 503.39765-1, 502.19445-5 e 504.82904-0, devendo esta última ser bloqueada. Com a resposta, deverá a União Federal requerer seja formalizado o pedido de transferência de numerário desta ação para a de execuções fiscais em trâmite em Barueri, tendo em vista que o ofício de fl. 14700 ao qual se refere não solicita a transfência, somente bloqueio. Fl. 17.767: Defiro a transferência de R\$ 471,73 para a CEF, Ag. 3920, op. 042, à disposição do juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, vinculados ao Processo 8387-2005-012-10-00-0, tão logo a CEF informe os valores atualizados das contas. Int.

0050057-17.1992.403.6100 (92.0050057-9) - NICHOLAS ANTHONY WHITING X CIRO KAWAMURA (SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em vista da divergência entre as partes quanto aos valores devidos a título de precatório complementar (fls. 192/193 e 200/202), determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de execução segundo os seguintes parâmetros: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório e entre essa e a apresentação do ofício à Presidência do Tribunal; d) não recaem ditos juros em precatório complementar; e) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo para pagamento previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Publique-se e Intime-se.

0016294-49.1997.403.6100 (97.0016294-0) - ELIZA PINTO GRISOLIA X ELZA MARCONDES SALUM X ELZA ZANETTI X ENIR SOUZA LIMA LANG X EURIDES FERNANDES RIBEIRO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fl.546: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo parte autora. Int.

0014158-42.1999.403.0399 (1999.03.99.014158-0) - ARTAMISSIO TOLEDO DA SILVA - ME X ARTAMISSIO TOLEDO DA SILVA (SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl.269: Tendo em vista o pagamento dos RPVs informado às fls. 271/272, deverá o autor trazer aos autos planilha atualizada com a memória do cálculo referente à diferença dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003862-90.2000.403.6100 (2000.61.00.003862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024088-87.1998.403.6100 (98.0024088-8)) JOSE LUIS DELA LIBERA X SUELI APARECIDA CANDURA DELA LIBERA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 182:Preliminarmente, intime-se a co-autora Sueli Aparecida Candura Dela Libera ora executada pessoalmente, no endereço de fl. 02 acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0056375-32.2001.403.0399 (2001.03.99.056375-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056374-47.2001.403.0399 (2001.03.99.056374-3)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Fls. 345/349: Compulsando estes autos, verifico que à fl. 02, a autora informa o número do seu CGC/MF como sendo 61.082.004/0001-50, o que, consultando o sítio da Receita Federal, aponta como sendo o de outra empresa. Porém, constata-se que à fl. 17, o CGC/MF apontado é o correto, pertencente à autora. Trata-se então, de erro material na digitação do CGC/MF na petição inicial da ação, o que dou por sanado. Fls. 295/297: Intime-se a autora para o pagamento da sucumbência devida à ré ELETROBRÁS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante. Int.

0024462-98.2001.403.6100 (2001.61.00.024462-9) - GATUSA - GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 372/373: Defiro. Efetue a parte autora, ora executada, o pagamento do valor apurado pela exequente (União Federal) a título de honorários advocatícios (R\$ 1.264,00), utilizando-se para tanto de guia DARF com o código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento sobre aquele valor e eventual penhora de bens, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029082-90.2000.403.6100 (2000.61.00.029082-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OBRADEK - EMPREENDIMIENTOS REPRESENTACOES E COM/ E ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS)

Diante da cota do Sr. perito judicial Tadeu Jordan, se nada mais for requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004154-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004154-6) - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 782/788.O artigo 151 do CTN elenca taxativamente as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais não se encontra o seguro-garantia. Fora isto, a fiança oferecida nos autos não foi aceita pela Fazenda Nacional, (fls. 754/765), a quem compete promover a execução, razão pela qual o pleito da parte autora foi indeferido pela decisão de fls. 775.Int.

0020363-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020363-4) - FUNDACAO DE FATIMA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A. X NET SAO PAULO LTDA

Fls. 346/349: Intime-se a autora pessoalmente para constituir novo advogado, ante a renúncia comunicada. Intime-se-a também para apresentar, no prazo de 10 dias, réplica às contestações de fls. 96/143, da União Federal; de fls. 175/227, da ANATEL; de fls. 265/294, da NET São Paulo Ltda; de fls. 295/344, da Comercial Cabo TV São Paulo S/A. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, das rés Comercial Cabo TV São Paulo S.A. e NET São Paulo Ltda. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027033-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027033-0) - ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI X APARECIDO LEITAO DURAN X CARLOS NOBUYUKI URATANI X CELSO RASCOVSCHI X EZEQUIEL DOS SANTOS X GILBERTO CHACCUR X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LAZARINI FILHO X JOAO CHIOTI TAMAMARU X JOSE APARECIDO CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166: Atenda-se o requerido para que se dê cumprimento à decisão. Fls. 169/177: Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 dias. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0061737-79.2009.403.6301 - LIU KEH RUEY X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0061737-79.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LIU KEH RUEY IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine o cancelamento da cobrança referente às anuidades de 2004 a 2009, no montante de R\$ 1.392,96, com vencimento em 10/12/2009, bem como se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA. Aduz, em síntese, que recebeu notificação de débito do Conselho Regional de Administração de São Paulo, referente às anuidades de 2004 a 2009, no montante de R\$ 1.392,96, com vencimento em 10/12/2009. Alega, por sua vez, que deixou de atuar na área de administração de empresa e encontra-se fora do mercado de trabalho, motivo pelo qual requereu o cancelamento da referida notificação de débito. Afirma, entretanto, que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que independentemente de exercer ou não a profissão de administradora, estando inscrita no Conselho Regional de Administração, continua apta e plenamente habilitada para o exercício regular da profissão e o obrigada ao pagamento das anuidades, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei n.º 61.934/67. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Compulsando os autos, verifico a solicitação de inscrição da autora no Conselho Regional de Administração de São Paulo, com registro sob o n.º 46309, conforme se extrai do documento de fl. 11. Por sua vez, noto que efetivamente, em 07/11/2009, a requerida emitiu notificação de débito, quanto às anuidades de 2004 a 2009, no montante de R\$ 1.392,96, com vencimento em 10/12/2009 (fl. 12). Com efeito, o registro nos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas é um ato formal e expresso, que enseja automaticamente a obrigatoriedade de arcar com o pagamento das anuidades cobradas pelo conselho. Da mesma forma, o cancelamento do registro nos conselhos de fiscalização deve se realizar mediante pedido formal, sendo, assim, um ônus do profissional requerê-lo quando deixar de exercer a profissão, a fim de cessar o pagamento das anuidades. Nesse sentido: ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3 APELREE 200261000194515 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1000556 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3927 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO (ART. 475, 2º, CPC) - PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO INEXISTENTE - ANUIDADE DEVIDA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - Incabível reexame necessário quando o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos, consoante preceitua o disposto no 2º do artigo 475 do CPC. II - A tese de que houve a interrupção da prescrição em virtude da aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN não se sustenta. Isso porque o argumento apresentado, de que a autora teria solicitado a emissão das anuidades de 1993 e de 1994 não encontra amparo na prova documental e foge totalmente à prática, onde o conselho expede a anuidade e a encaminha ao profissional. Aliás, tal ato, como reconhecido pela autarquia apelante, faz parte do poder de polícia dos conselhos profissionais. Prescrição mantida. III - Constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando deixar de exercer a profissão. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor. IV - Os documentos anexados junto com a petição inicial não comprovam que a autora realizou o pedido de cancelamento de sua inscrição. E aqueles juntados com o recurso adesivo não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais, em especial aquelas constantes nos artigos 283, 396 e 397, todas do CPC. Não se tratando de documentos novos, era ônus da autora juntá-los com a petição inicial, não sendo admissível a juntada a qualquer tempo. Precedentes do STJ. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo improvidos. Data da Publicação 08/09/2009 Desta forma, em que pese as alegações da autora no sentido de que deixou de atuar na área de administração de empresa, certo é que não poderia ter deixado de efetuar o pagamento das anuidades sem o cancelamento formal de sua inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo, razão pela qual tem-se como exigíveis as anuidades cobradas pela requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se a ré. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para patrociná-la no feito, sob pena de extinção. No mesmo prazo, providencie declaração de hipossuficiência para análise do pedido de justiça gratuita e cópia da inicial para instruir o mandado de citação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da

presente demanda, a fim de constar LIU KEH RUEY em substituição à genitora da autora LIU HWANG MEI LING. Publique-se. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0006549-88.2010.403.6100 - GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0006549-88.2010.4.03.6100 AUTOR: GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da força normativa do artigo 206 da RN 195/09, alterada pela RN 204/09, com fito de manter a garantia contratual da requerente, em detrimento dos novos usuários maçons, até ulterior decisão definitiva. Aduz, em síntese, que celebrou, em 01/08/2008, Contratos de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares com a Unimed Campo Grande/MS, nos parâmetros exigidos pelos planos privados de assistência à saúde, coletiva por adesão, enfermaria e apartamento. Alega, contudo, que a Agência Nacional de Saúde, por meio das recentes resoluções normativas n.ºs 195/2009 e 204/2009, procedeu intervenção no mercado operador de planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que o artigo 26, da resolução n.º 195/2009 afetou diretamente o autor, no sentido de impedir novas inclusões no Plano Regular de Maçons e seus representantes. Afirma que o plano coletivo por adesão, para o qual o autor é contratante desde 2008, fica restrito à população que mantém vínculo empregatício com pessoa jurídica de caráter classista, profissional ou setorial, sendo certo que os contratos antigos (anteriores ao início da vigência da resolução 195/09), que são incompatíveis com as referidas resoluções, não poderão receber novos beneficiários, exceto cônjuge ou filho, razão pela qual a ré negou o direito da requente receber novos beneficiários, sob o fundamento de que não se enquadrava no artigo 9º, da resolução n.º 195/2009. Acrescenta, entretanto, que tal dispositivo não se aplica aos contratos firmados entre a requerente e a UNIMED, uma vez que não há que se falar em nova contratação todas as vezes que um maçom regularmente inscrito antes da vigência das referidas resoluções se habilitar ao atinente plano, por se tratar de contratação única e contínua, bem como que a resolução normativa da ANS ultrapassou os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para ver garantida a liberdade contratual de seus novos beneficiários. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/65. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, ressalto que a Lei n.º 9.961/00, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, permite à referida autarquia que regulamente e normatize as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Nesse sentido, tem-se o artigo 4º, inciso XLI, alínea a, da referida lei: Art. 4º Compete à ANS: (...) XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) a) conteúdos e modelos assistenciais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) No caso em tela, constato que efetivamente a autora firmou, em 01/08/2008, Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares com a Unimed Campo Grande/MS, conforme se constata do documento de fls. 39/49. Por sua vez, verifico, notadamente do documento de fls. 63/64, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS reconheceu que a Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo do Mato Grosso do Sul não pode ser enquadrada no artigo 9º da RN n.º 195/2009. Com efeito, o art. 9º, da Resolução Normativa n.º 195/2009 dispõe: Art. 9º Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial: I - conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão; II - sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações; III - associações profissionais legalmente constituídas; IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas; V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; VI - entidades previstas na Lei no 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei no 7.398, de 4 de novembro de 1985; e VII - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Diretoria de Normas e Habilitação de operadoras - DIOPE. 1º Poderá ainda aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro. 2º A adesão do grupo familiar a que se refere o 1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano de assistência à saúde. 3º Caberá à operadora exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput e a condição de elegibilidade do beneficiário. 4º Na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 caberá tanto à Administradora de Benefícios quanto à Operadora de Plano de Assistência à Saúde comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput deste artigo, e a condição de elegibilidade do beneficiário. Outrossim, o art. 26, da referida resolução normativa estabelece: Art. 26. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes que permaneçam incompatíveis com os parâmetros fixados nesta resolução na data de sua entrada em vigor não poderão receber novos beneficiários. Assim, a partir da análise dos dispositivos normativos supracitados, conclui-se efetivamente pela impossibilidade de novos beneficiários maçons da Grande Loja Maçônica do Estado do Mato Grosso do Sul, exceto cônjuge ou filhos, se habilitarem no plano coletivo por adesão, contratado em 2008 pela autora, por esta não se tratar de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial e, conseqüentemente seu plano de saúde coletivo se tornar incompatível com os parâmetros fixados na resolução n.º 195/2009. Ademais, não há que se falar em

desrespeito ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, uma vez que os contratos firmados antes da vigência da resolução 195/09 não foram afetados. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006635-59.2010.403.6100 - IBUCUY REPRESENTACOES LTDA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NASCAR IMPORT LTDA EPP X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Deverá a autora recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006683-18.2010.403.6100 - RAFAEL TRINDADE MARTINS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO Nº 0006683-18.2010.40.3.6100 AUTOR: RAFAEL TRINDADE MARTINS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo mantenha o autor integrado às fileiras do Exército Brasileiro, assegurando-lhe assistência médica, hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização e garantindo-lhe o fornecimento de medicamentos e vencimentos até prolação de decisão definitiva. Requer, ainda, que seja realizada sua reforma, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente à graduação de 3º sargento, nos termos do artigo 106, inciso III, artigo 108, incisos III e V, artigo 109 e artigo 110, 1º e 2º, todos da Lei n.º 6.880/80, desde a data do acidente, 10/04/2006, abatendo-se eventuais valores recebidos na graduação de soldado. Aduz, em síntese, que, no ano de 2006, foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro para a prestação de serviço militar obrigatório, em perfeito estado físico e mental. Alega, entretanto, que ao assumir o serviço de guarda do quartel, foi atingido por um disparo de fuzil, sendo instaurado processo administrativo para apurar tal fato, que concluiu que não houve imprudência, desídia ou imperícia por parte do autor, restando caracterizado acidente de serviço. Afirma que passou para a situação de adido e, posteriormente, em 05/07/2007, passou para a situação de agregado, sendo certo que, em que pese estar agregado por mais de 2 (dois) anos, ainda não fora reformado, nos termos do art. 106, da Lei 6.880/80, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/26. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Não se aplica ao caso em tela a vedação contida na Lei nº 9.494/97, relativamente à antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública para pedidos de concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, sendo diverso o objeto da presente. Compulsando os autos, verifica-se, pelo documento de fls. 13/18, relativo à folha de registros funcionais do autor, bem como pela prova testemunhal e técnica colhida no âmbito do Ministério do Exército, que o autor sofreu acidente com arma de fogo, tendo sido atingido por um disparo acidental de fuzil dentro do alojamento de guarda, durante a troca de munição, não se apurando imperícia ou desídia, imprudência ou negligência e que o militar estava no exercício de suas atribuições funcionais. Tal fato ocorreu em 10/03/2006 e a sindicância respectiva foi concluída em 04/05/2006. Nessa ocasião, foi atingido na coxa direita, sofrendo fratura distal no fêmur direito, que resultou em seqüelas, tendo se submetido a procedimento cirúrgico, necessitando de fixador externo e utilização de placa, evoluindo com infecção e encurtamento. O autor passou por tratamento médico por longo período, apurando-se a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas do autor. Em 13/09/2006 passou à condição de adido, sendo após, retificada a data, para retroagir a 14/06/2006, para fins de alterações e vencimentos, sendo concedida ao autor licença para tratamento de saúde. Em 05/07/2007 foi agregado ao serviço militar, com efeitos retroativos a 11/04/2007. Nas seguidas Inspeções de Saúde por que passou o autor sempre foi considerado incapaz e necessitando de acompanhamento fisioterápico. Constata-se, pois, que o Comando Militar já vinha reconhecendo a incapacidade temporária do militar desde o acidente sofrido em serviço, em 10/03/2006, encontrando-se o mesmo agregado desde 11/04/2007, portanto há mais de dois anos. Aplica-se assim ao caso a regra do art. 106 da Lei 6.880/80, verbis: Art. 106. A reforma ex-officio será aplicada ao militar que: (...) III - estiver agregado há mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; E tal direito se reconhece porque, sendo transitória a condição de agregado, não pode ser prolongada indefinidamente no tempo, mesmo que ainda não verificada a incapacidade definitiva, sob pena de postergar-se indevidamente a reforma do servidor que permanece recebendo remuneração menor que a devida na inatividade. Assim, comprovado inequivocamente que a incapacidade, ainda que temporária que acomete o autor decorreu de acidente em serviço, mantido na condição de agregação por mais de dois anos faz jus à reserva, nos termos do dispositivo acima transcrito, caracterizando-se, assim, fumus boni juris. Já o periculum in mora caracteriza-se pela ineficácia do provimento jurisdicional se deferido ao final, visto que a incapacidade que acomete o autor o impede de trabalhar e de sustentar por meios próprios. Consequentemente, o direito de ser reformado assegura ao autor todos os demais a ele inerentes, inclusive assistência médica e hospitalar e tratamentos de que necessitar, até o julgamento final desta ação ou ulterior decisão em sentido contrário. Nesse sentido: Processo AMS 200205000051109AMS - Apelação em Mandado de

Segurança - 79681 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::20/08/2002 - Página::723 Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR AGREGADO POR MAIS DE DOIS ANOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. DI-REITO À PERNANÇIA NA ARMA PARA CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO DE SAÚDE OU EVENTUAL REFORMA. LEI 6880/80, ART. 106, INC. III. 1. A PRETENSÃO DO IMPETRANTE ENCONTRA GUARIDA NA LEI NO 6.880/80, ART. 106, INC. III, QUE PRESTIGIA COM O BENEFÍCIO DE REFORMA O MILITAR QUE ESTIVER AGREGADO POR MAIS DE 2 (DOIS) ANOS POR TER SIDO JULGADO INCAPAZ, MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO DE JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE (FLS. 15), AINDA QUE SE TRATE DE MOLÉSTIA CURÁVEL. 2. INCONTROVERSA SUA INCAPACIDADE FÍSICA DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. Processo AC 200351010261095AC - APELAÇÃO CIVEL - 399010 Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::25/08/2009 - Página::52 Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR AGREGADO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO SOFRIDO NO TRAJETO CASA-QUARTEL. NEXO DE CAUSALIDADE. - A Administração Militar entendeu que o acidente sofrido pelo autor, durante o trajeto de sua residência para o trabalho, foi em objeto de serviço. - Restando comprovada nos autos a relação de causalidade entre o estado mórbido do autor e o acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, bem como os sucessivos pareceres de Junta de Inspeção de Saúde, nos anos de 2000, 2001 e 2002, reconhecendo a incapacidade temporária do militar para o serviço do Exército e sua situação de agregado há mais de dois anos, há que lhe ser reconhecido o direito à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa. - A Lei 6.880/80, no art. 108, ao se referir ao acidente em serviço, não faz distinção entre o militar estável e o temporário. Porém, não se aplica ao caso em tela o disposto no caput e 1º do art. 110 da Lei 6.880/80, referente à reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía o militar na ativa, pois enquadrando-se o autor na hipótese do inciso III do art. 108, somente faria jus à remuneração maior se comprovada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, o que não ocorreu, ao menos até o momento. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à ré que proceda à reforma do autor, com percepção de vencimentos equivalentes aos que receberia se na ativa estivesse, garantindo-se-lhe ainda o direito à assistência médico-hospitalar, cuidados de enfermagem e tratamentos auxiliares que se fizerem necessários à sua pronta recuperação. Cite-se a ré. Oficie-se ao Ilmo. Comandante do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo, no endereço declinado na inicial, para ciência e cumprimento da presente. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043926-08.2002.403.0399 (2002.03.99.043926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X PERCY NORMANTON JUNIOR X ROSELY DOS REIS ORSINI X RUBENS FREDERICO MILLAN X RUBENS NUNES DE FARIA JUNIOR X RUTE MARLENE BATISTA X RUTH LUQUEZE CAMILO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 385, oficie-se à CEF - PAB TRF-3 para que informe a este juízo em 05 (cinco) dias, a existência de saldo nas contas referentes ao pagamento dos Precatórios, uma vez que, efetuada a retenção, no caso indevida do PSS, visto que os Precatórios já foram expedidos sem os respectivos valores, conforme conta de fl. 303, homologada à fl. 323, é sabido que a CEF efetua automaticamente a conversão do saldo remanescente dessas contas. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3304

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009386-63.2003.403.6100 (2003.61.00.009386-7) - EDSON BRITO VISSOTTO X ANA CLAUDIA BRITO VISSOTTO (SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP202499 - LINO VALDIMIRO PIMENTEL LOIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SILED FONGARO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES S/A (SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029069-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029069-3) - PARIQUERA-ACU ADMINISTRADORA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Nada mais sendo requerido pela partes, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0021071-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021071-9) - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP126385 - DANIELA MENCARONI C DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Intimado o autor da sentença, efetuou o depósito dos honorários devidos. Intimada a União Federal deu por satisfeita a execução e requereu a conversão do depósito (fl. 83). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda. Após o trânsito em julgado, e em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007948-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0)) CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

(Fls.100/101) Dê-se ciência ao embargante. FL.102 Observe a Secretaria os prazos. Publique-se com urgência.

0012670-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001809-0)) SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia aos autos da execução no.2008.61.00.001809-0, prosseguindo-se nestes autos. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

0013095-33.2008.403.6100 (2008.61.00.013095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001809-0)) ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia aos autos da execução no.2008.61.00.001809-0, prosseguindo-se nestes autos. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

0016903-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002211-1)) PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia aos autos da execução no.2008.61.00.002211-1, prosseguindo-se nestes autos. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

0019848-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9)) RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Aguarde-se a determinação nos autos da execução em apenso. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 124.

0020843-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020843-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1)) ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia aos autos da execução no.2008.61.00.014620-1, prosseguindo-se nestes autos. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

0029502-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029502-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012545-6)) RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0016445-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016445-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0)) CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP140646 - MARCELO PERES)
(Fl.138) Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelos embargante. Int.

0021668-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016016-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016016-0)) EDNA YOKO ITO MAKIYAMA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021670-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016016-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016016-0)) Y M MODAS LTDA ME X EDNA YOKO ITO MAKIYAMA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000928-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6)) MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
(Fl.19/24)Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001151-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7)) VANESSA ROLIN PALMA EPP(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
(fl.12/14) Manifeste-se a embargante, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002791-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018065-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018065-1)) REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA X LUIS FERNANDO MILANI - INCAPAZ X REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA(SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A penhora recaiu apenas sobre a metade ideal de Regina, maior e capaz, não atingindo o patrimônio do menor. Assim, por falta de interesse de agir, excludo da lide LUIZ FERNANDO MILANI, pois, não sendo a hipótese de embargos de terceiros, mas de embargos à execução, por excesso de cobrança, é carecedor da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Anote-se junto ao SEDI. Prossiga-se na pessoa do devedor, a quem defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o embargado para impugnação e para dizer sobre o interesse na conciliação. Após, tornem conclusos nestes autos e no incidente de impugnação do valor da causa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016792-82.1996.403.6100 (96.0016792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0)) TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia aos autos da execução no.96.00074470. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009110-91.1987.403.6100 (87.0009110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA CRUZ IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS) X PAULO ELIAS NOGUEIRA X PAULO TEODORO NOGUEIRA X ENAURA NOVAES MARQUES(SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)

Intime-se a CEF a juntar aos autos nota atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para bloqueio das contas via Bacen Jud. Int.

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Manifeste-se o autor sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0016461-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOCRI COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X JUDITE REZENDE DE SOUZA MARCOLI X PEDRO MARCOLI(SP055581 - ERNESTO DE SANTIS)

Proceda-se à abertura do segundo volume, bem como à devolução dos documentos (fl.284). Nada mais sendo requerido pela CEF, sobrestem-se os autos no arquivo.

0017988-38.2006.403.6100 (2006.61.00.017988-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMANDO RICARDO GUEDES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

(Fl.186/189) Intime-se o executado a comprovar estar o bem penhorado enquadrado na hipótese da Lei no. 8009/1990, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LOUFRAN PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X RODRIGO DECRESCI X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X RAUL ALID SOLTO JUNIOR X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) Maria de Lourdes Moraes Alid, CPF 844.577.758-00 e Raul Alid Solto Júnior, CPF 022.524.928-64, perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal a consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias.FL.117 Dê-se ciência ao exequente sobre a consulta de fl.115/116.

0033454-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN

(Fl.89/97) Considerando o informado pelo Juízo Deprecado, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.

0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

(Fl.142) Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

0006776-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006776-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP X RONALDO YUZO SEKIYA

Defiro à ETC o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. Int.

0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da execução. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP140646 - MARCELO PERES) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO
Aguarde-se nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001719-16.2009.403.6100 (2009.61.00.001719-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0003488-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VIVIANE APARECIDA MACHADO BORHOLDT
Defiro a consulta do endereço do executado, perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias,Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0009373-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIGHPHARM LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X ALEXEY CORUJJI X JORGE CORUJJI
Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. (Fl.52/56) Manifeste-se a ECT acerca do depósito efetuado. Concordando ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016016-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X Y M MODAS LTDA ME X EDNA YOKO ITO MAKIYAMA
Observe a secretaria o cumprimento das decisões. Intime-se a exequente para manifestação em termos do prosseguimento.

0019723-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X IONE POVOA GAVAZZI
Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da execução. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA
(fl.73/73) Ciência ao exequente. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos em apenso.

0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IPLAN DIVISORIAS E PLANEJAMENTO LTDA - ME X ABELARDO QUEIROZ FILHO
Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN
(fl.45/46)Manifeste-se a CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl.40.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001256-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018065-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018065-1)) REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA(SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA vem impugnar o valor dado por EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS à causa em que litigam, arbitrado na inicial em R\$ 34.052,92, aduzindo que o mesmo deve corresponder ao valor pretendido como condenação, descontando-se as parcelas quitadas. Intimada, a impugnada sustentou que os cálculos da credora estão corretos, tendo em vista que não foram computados na dívida o valor das prestações pagas. Este é o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao impugnante. Conforme se depreende dos argumentos da inicial, vislumbro haver a impugnada estabelecido o valor da causa, de acordo com a regra processual prevista no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, muito embora os argumentos esposados pela impugnante não se revelem totalmente infundados, acolher o presente incidente, nos termos propostos pela parte ré, implicaria no risco de promover-se um julgamento antecipado do mérito deduzido em juízo. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005487-13.2010.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7)) VANESSA ROLIM PALMA EPP(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Os autos em epígrafe foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.019964-7 (fls. 02). Trata-se de ação de procedimento cautelar na qual a requerente almeja suspender liminarmente o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação expedido em face de Vanessa Rolim Palma. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a penhora dos bens indicados pelo oficial de justiça avaliador, porquanto o contrato firmado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária dos maquinários lançados nas NOTAS FISCAIS NO. 0074 E 000021, NF NO. 0074 E 000021 (fls. 10 - execução extrajudicial). Face o exposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da pretensão esposada pela requerente, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Apensem-se os autos à Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.019964-7. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013661-07.1993.403.6100 (93.0013661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083172-29.1992.403.6100 (92.0083172-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Os co-autores Edson e Ana deverão dizer sobre o interesse na prova pericial, trazendo, em caso positivo, informes sobre os reajustes salariais do período, bem como a planilha de evolução do financiamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação a Cláudio, Denis e Maria Dolores, deverá ser informado o novo endereço, o interesse na prova e os documentos acima indicados, em igual prazo. Após, tornem conclusos.

0015677-89.1997.403.6100 (97.0015677-0) - MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIZA DE FATIMA ALBANO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 264, no prazo de vinte dias. Em caso de não manifestação, e considerando que já houve a preclusão da prova, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Int.-se.

0036056-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036056-6) - EUCLEA BRUNO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 263: Indefiro a redução dos honorários periciais, posto que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita e não se mostra abusiva a estimativa idêntica em casos semelhantes deste Juízo. PA 1,10 Nomeio perito do Juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, arbitrando seus honorários em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), a ser pago em parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Oportunamente, com a comprovação do pagamento dos honorários periciais, intime-

se o perito para iniciar os seus trabalhos. Laudo em vinte dias.Int.-se.

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Intime-se, pela última vez, a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 325, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo. Int.

0004829-38.2000.403.6100 (2000.61.00.004829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-35.2000.403.6100 (2000.61.00.000503-5)) ADOLFO EDUARDO FLANZ X FRANCA MAZZI FLANZ X KATIA FLANZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Int.-se.

0005127-30.2000.403.6100 (2000.61.00.005127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059622-58.1999.403.6100 (1999.61.00.059622-7)) ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. APARECIDA DENISE P. HEBLING E Proc. KATIA ROSANGELA A. SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista o decurso por parte do autor, certificado à fl. 295, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra o processo.

0019660-91.2000.403.6100 (2000.61.00.019660-6) - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO X EDIR FONSECA DE SAO JUSTO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E Proc. ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0012734-55.2004.403.6100 (2004.61.00.012734-1) - MARIA CECILIA HENRIQUE MACEDO X EDSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista que a CEF não tem interesse na perícia (fls. 291), bem como decorreu o prazo para parte autora manifestar-se acerca da perícia, certificado, às fls. 295, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004339-40.2005.403.6100 (2005.61.00.004339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-87.2005.403.6100 (2005.61.00.001303-0)) LAURA BEATRIZ PEREIRA SANTANNA GASPARIN X NELSON LUIZ GASPARIN(SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a informação de fl. 213, aguarde-se a inclusão destes autos na pauta de audiência de conciliação do mutirão do SFH.Int.

0021835-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021835-1) - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X JOSE ISMAEL CAVALHEIRO ISOLDI X MARIA MAGALI COSTA KONOMI X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO ROCHA X SEBASTIAO CASTILHO X SERGIO CHROMECK X STELIO MENDES FILHO X VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS(Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a pesquisa de fls. 239, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.082569-4.Int.

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026227-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026227-8) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Visto em inspeção.Emende a autora a inicial juntando planilha pormenorizada dos valores que reflitam o benefício econômico almejado, em 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0005784-20.2010.403.6100 - GETULIO ARAKI(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008795-33.2005.403.6100 (2005.61.00.008795-5) - SELIAL IND/ E COM/ DE IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL E SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Visto em inspeção. Requeira o BNDES o que for de seu interesse em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3323

MANDADO DE SEGURANCA

0027110-22.1999.403.6100 (1999.61.00.027110-7) - SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tem razão, em parte, a requerente. A hipótese não é de substituição processual, mas de sucessão, uma vez que a pessoa jurídica impetrante foi extinta, com a incorporação. Assim, deve haver contraditório para que se decida sobre a habilitação. Nesse passo, não houve concordância da União com o pedido, limitando-se a requerer a juntada de cópias autenticadas, desnecessárias no entendimento da requerente. Por isso, intime-se a União para manifestação sobre o pedido de sucessão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011270-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011270-0) - FABIO VASONE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

FABIO VASONE, devidamente qualificado, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO alegando haver adquirido, em 23/09/2003, um veículo marca Mercedes-Benz, chassi n.º 10704412042581, Modelo 450 SL, cor cinza, ano de fabricação 1977, Renavam n.º 422133191, Placa CYD 7395, que se encontrava sem nenhuma restrição ou ônus cadastrado junto ao Detran/SP. Relatou ter sido notificado, em 07/04/2006, que o veículo estava em situação irregular no País, o que acarretaria sua apreensão. Inconformado, interpôs recurso administrativo pendente de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Não obstante, a autoridade impetrada enviou o Ofício n.º 345/2005/GAB/IRF/SP ao Detran/SP que, em atendimento a solicitação, determinou o bloqueio do veículo e sua apreensão em caso de localização. Sustentou que o veículo pertenceu a Embaixada do Peru, sendo a transferência do automóvel de origem estrangeira somente efetuada com a autorização expressa da Receita Federal. Argumentou que o veículo já havia sido transferido diversas vezes antes da aquisição pelo Impetrante, sendo terceiro de boa-fé. Pede, assim, a concessão da segurança para afastar a ordem de apreensão do veículo, determinando à autoridade impetrada a retificação de tal ato perante os órgãos competentes. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/150. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 154). O Inspetor da Receita Federal em São Paulo foi notificado (fl. 155), prestando informações, que foram juntadas às fls. 157/161. Sustenta ter a Embaixada do Peru solicitado a expedição de Ato Declaratório de isenção de tributos para a transferência do veículo, desembaraçado pela Declaração de Importação n.º 004476/78, o que foi concedido através do Ato Declaratório n.º 006/86. Todavia, tendo em vista a existência de irregularidades no referido ato declaratório, foi declarado nulo pelo Ato Declaratório n.º 01/88. Alega que, desde a publicação do Ato Declaratório n.º 01/88, é pública a ilegalidade de transferência do veículo, pois o veículo estrangeiro encontra-se em situação irregular no País, sujeito à pena de perdimento (artigo 514, inciso X do Decreto n.º 91.030/85). O pedido de liminar foi deferido (fls. 163/164). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 180/191), ao qual foi convertido em agravo retido (fl. 173). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 193/194). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. O Impetrante, em 23/09/2003, adquiriu, no mercado interno, o veículo marca Mercedes-Benz, chassi n.º 10704412042581, Modelo 450 SL, cor cinza, ano/modelo 1977, Renavam n.º 422133191, Placa CYD 7395. Referido veículo foi importado pela Embaixada do Peru, ingressando no País com isenção de impostos, sendo desembaraçado pela Declaração de Importação n.º 004476, em 13/02/1978, pela 1ª Inspeção da Receita Federal no Rio de Janeiro. Em meados de fevereiro de 1986, a Embaixada do Peru solicitou autorização para a expedição de Ato Declaratório de isenção de tributos, por ter o veículo em questão mais de trinta e

seis meses no País (fl. 64), tendo o Inspetor da Receita Federal em Brasília expedido o Ato Declaratório nº. 006, em 06/03/1986, declarando, para fins de transferência de propriedade, que o veículo estava isento do pagamento de imposto sobre a importação, na forma do artigo 137, único, inciso II, do Decreto n 91.030/85 (fl. 65). Posteriormente, mais de dois anos depois da liberação do veículo, a Administração, revendo referido ato declaratório, entendeu por bem anulá-lo, providência efetivada por meio do Ato Declaratório n 01/88, de 02/08/1988 (fl. 66), com fulcro no Art. 239 do Regulamento Aduaneiro (Dependerá de prévia liberação da Secretaria da Receita Federal, em qualquer caso, a transferência de propriedade ou cessão de uso de automóvel de origem estrangeira. Parágrafo único. Tratando-se de automóvel das pessoas referidas nos incisos I e II do artigo 232, a liberação, pela Secretaria da Receita Federal, somente será dada em face de requisição do Ministério das Relações Exteriores.), implicando, com a edição desse normativo, na manutenção irregular no veículo no País. Diante desta estrutura fática é evidente a boa-fé do Impetrante que realizou a transferência do veículo sob o manto de autorização administrativa. Não há qualquer indício que o Impetrante, ou mesmo o alienante do veículo, tenham concorrido para a internação irregular do veículo sem o pagamento dos impostos ou fraude na liberação do veículo perante a Inspeção da Receita Federal. Ademais, não caberia ao Impetrante provar que está de boa-fé. Na aquisição de mercadoria importada, no mercado interno, em operação devidamente avalizada pelo poder público (DETRAN/SP), sem qualquer ressalva, é de se presumir a boa-fé do comprador. A eventual má-fé deveria ser comprovada pelo Fisco, que não o fez. Se a transferência de veículo foi autorizada com isenção de tributos sobre a importação por ato declaratório da autoridade fiscal competente, não é possível que a anulação do ato mais de dois anos depois venha a prejudicar a transferência de propriedade realizada, em prejuízo à boa-fé do adquirente, que em nada concorreu para o equívoco da autoridade que concedeu a autorização. A irregularidade que originou a invalidade do Ato Declaratório nº. 006, não pode ser imputada ao particular, pois decorrente de erro da própria Administração. Por outro lado, a revogação do Ato Declaratório nº. 006 se deu por processo administrativo do qual o Impetrante, até onde consta, não participou, e não pode exercer eventual defesa como, no mínimo, terceiro interessado. Ainda que se alegue que a anulação tenha sido publicada no Diário Oficial, tal publicação não fez menção ao veículo em discussão, fato que reduz o princípio da publicidade a mera formalidade, desvirtuando integralmente a garantia constitucional do cidadão contra os atos e abusos do Estado. Assim, em que pese a legalidade do procedimento realizado pela Inspeção da Receita Federal em Brasília, o Ato Declaratório nº. 01/88 não previu qualquer forma de proteção aos terceiros de boa-fé envolvidos na relação, nem mesmo possibilitou defesa no âmbito administrativo. Desta forma, o terceiro de boa-fé, que não participou de irregularidade na importação do veículo sem o pagamento dos impostos ou fraude na liberação do veículo perante a Receita Federal, não pode ser atingido pelos efeitos da decisão administrativa de perdimento de bem, mormente quando a liberação do veículo surtiu efeitos jurídicos na esfera patrimonial de terceiros quando o ato emanado era tido como válido. Não é lícito que a Administração Pública expeça ato administrativo (Ato Declaratório nº. 006/86), emitido, até onde consta, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficácia, para, após alguns anos, pretender se eximir da responsabilidade dos eventuais efeitos que ele produziu perante terceiros, optando por simplesmente anulá-lo ao seu arbítrio, sem possibilitar ampla defesa a terceiros de boa-fé. Aplicar-se ao comprador do veículo a perda de perdimento, em razão de não ter comprovado o pagamento dos tributos devidos pela importação, revela solução deveras drástica para quem não importou o bem nem é responsável tributário pelo pagamento do tributo. A propósito: **TRIBUTÁRIO. VEÍCULO ESTRANGEIRO ADQUIRIDO COM BASE NO ATO DECLARATÓRIO N 65/85. ATO POSTERIORMENTE ANULADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. EFEITOS SOBRE OS PARTICULARES. SEGURANÇA JURÍDICA.** 1. Discute-se o direito à manutenção do bem e a consolidação da propriedade em mãos do autor, tendo como fundamento a sua boa fé, em face do Ato Declaratório n 1, de 02 de agosto de 1988, que anulou o Ato Declaratório n 65/85, autorizativo da venda do veículo importado. 2. Conforme se depreende dos documentos, o bem ingressou no País com isenção de impostos, por se destinar à Embaixada da Colômbia, tendo sido proposta a liberação das restrições havidas sobre o bem, na forma do artigo 137, único, inciso II, do Decreto n 91.030/85 (fls. 28/31) e editado o Ato Declaratório n 65/85. 3. Três anos depois da manifestação da Administração, liberando aquele automotor, foi editado o Ato Declaratório n 1/88, anulando aquela autorização, com fulcro no Art. 239 do Regulamento Aduaneiro (Dependerá de prévia liberação da Secretaria da Receita Federal, em qualquer caso, a transferência de propriedade ou cessão de uso de automóvel de origem estrangeira. Parágrafo único. Tratando-se de automóvel das pessoas referidas nos incisos I e II do artigo 232, a liberação, pela Secretaria da Receita Federal, somente será dada em face de requisição do Ministério das Relações Exteriores.) 4. A irregularidade que originou a invalidade da autorização à liberação do bem, não pode ser imputada ao particular, pois decorrente de erro da própria Administração, configurada na incompetência do agente público à edição do ato. 5. O ato, de natureza privada, praticado tem como princípio implícito o da segurança jurídica, pois decorrente do ato administrativo emitido. 6. Os direitos do contribuinte, assim como o negócio jurídico celebrado, devem ser preservados, pois firmados à luz do disciplinado pela própria Administração. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção - AC 200161100099317 - Relatora Juíza Eliana Marcelo - DJU 21/02/2008 - página 1278) Dentro desse contexto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, entendendo ser de rigor a concessão da segurança. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar a pena de perdimento do veículo e sua ordem de apreensão. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0022372-10.2007.403.6100 (2007.61.00.022372-0) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X PROCURADOR CHEFE DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0001623-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001623-8) - SANNOVI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na verdade, a sentença contém uma omissão que gerou a obscuridade e a contradição apontadas nos embargos. Na parte sublinhada, do terceiro parágrafo de fl. 289, deve ser acrescentado a palavra único, passando a ter a seguinte redação: ...este não foi o único fundamento para serem as Declarações de Compensação consideradas não declaradas (fl. 289). Note-se que este juízo, no parágrafo seguinte, passa a declinar o fundamento de mérito da autoridade administrativa que também motivou o indeferimento. Entendeu o agente fiscal que, em outubro de 2007, não poderia a impetrante exigir a compensação de um crédito referente ao IR de 1999, pois ultrapassado o prazo do artigo 168, I, do CTN (fls. 174/175). Tal motivação consta expressamente da decisão administrativa, não tendo o juízo ingressado no mérito do ato ilegalmente. Entretanto, aqui tem início a contradição e a obscuridade da decisão. Superada a forma da declaração, com a liminar deferida e confirmada em segunda instância, podendo ser admitido o pedido de compensação em papel e não por meio eletrônico, o requerimento deve ser considerado não-homologado pela autoridade administrativa, pois já houve manifestação de mérito na mesma decisão que não admitiu a declaração, levando em conta o juízo tal circunstância ao proferir a sentença, de acordo com o artigo 462 do CPC. Por isso, deve ser suprimido o primeiro parágrafo, após a citação do texto legal (fl. 290). No parágrafo seguinte, parte final, em lugar de não declaradas, deverá constar considerou equivocadamente não declaradas as compensações realizadas, quando deveria considerá-las não homologadas. Na seqüência, o último parágrafo também deve ser suprimido (fl. 290), bem como os dois parágrafos anteriores ao dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo, em parte, a segurança. Mantenho parcialmente a liminar concedida. Para tais fins, a declaração não deveria ser considerada não declarada, pois a forma não prejudica o exame do mérito, tanto é que assim fez a autoridade administrativa no mesmo documento. Por isso, a declaração não foi homologada, nos termos do 7º do artigo 74 da Lei nº 9.340/1996, devendo ser julgada a manifestação de inconformidade da impetrante (9º), caso já tenha sido apresentada, ou devendo a impetrante proceder ao pagamento, em 30 (trinta) dias (prazo legal), após a ciência desta decisão. Oficie-se à autoridade impetrada. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oportunamente, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009847-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009847-8) - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação dos IMPETRANTES somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Dê-se vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0011102-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011102-1) - EDUARDO VENTRIGLIO CORDEIRO(SP172331 - DANIELA SANTOS VALLILO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional capaz de assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, como forma de viabilizar o exercício de sua profissão. Fundamentando a pretensão, sustentou que, apesar de haver colado grau no Curso de Bacharelado em Educação Física, oferecido pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UniFig, a autoridade impetrada negou-se a expedir a respectiva cédula de identificação profissional, sob o argumento de não ter o impetrante cursado todas as disciplinas necessárias para o registro no órgão de classe. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 46/164). O pedido de liminar foi deferido às fls. 165/168. Irresignada, a autoridade impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, no qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a medida pleiteada (fls. 206/208). O impetrante foi instado a proceder à devolução da carteira profissional expedida a fls. 215. Diante do reconhecimento da regularidade do curso freqüentado pelo impetrante por parte do Ministério da Educação e Cultura, a autoridade impetrada requereu a desconsideração do pedido de recolhimento da carteira profissional e a consequente extinção do feito (fls. 221/222). Em observância aos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 225, o impetrante, intimado, requereu a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 231/233). Este é o relatório. Passo a decidir. A controvérsia debatida nos autos restou solucionada com a informação de o Ministério da Educação e Cultura haver reconhecido a regularidade do Curso de Educação Física freqüentado pelo impetrante. Note-se que aludida informação foi encaminhada pela própria autoridade impetrada, oportunidade na qual requereu a desconsideração do pedido de recolhimento da cédula de identidade e o acolhimento da perda superveniente do interesse de agir do impetrante. Desta forma, havendo o impetrante alcançado a sua pretensão no curso do processo, qual seja, a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, evidencia-se a perda de seu interesse processual, já que a tutela pleiteada não é mais útil

ou necessária. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

0013463-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013463-0) - TATIANA ROBERTA CAZARI (SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Diante da informação retro, expeça-se com urgência ofícios às autoridades impetradas, encaminhando cópias da sentença de fls. 88/94. Atente-se a serventia para que no futuro tais equívocos não voltem a ocorrer. Fls. 125/140: A sentença de natureza mandamental concessiva de segurança pode ser cumprida provisória e imediatamente, mediante notificação por ofício do juízo, independentemente de caução ou expedição de carta de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0014169-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014169-4) - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do Termo de Intimação nº 00091214/2009, enquanto não sobrevier decisão administrativa definitiva no processo administrativo nº 36624.006216/2006-92 (recurso administrativo nº 35462.001092/2006-96), como forma de impedir a sua inscrição em dívida ativa e de viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. De acordo com a inicial, malgrado o recurso administrativo interposto encontre-se pendente de julgamento, a impetrante aduziu haver recebido intimação para pagamento do respectivo crédito tributário, o qual se refere a valores submetidos a processo de compensação. No mais, sustentou que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada malfez os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deixando, inclusive, de observar a regra inserta no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Instada a esclarecer a hipótese de prevenção apontada com os autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.001119-1, em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção, a impetrante peticionou noticiando que os processos em discussão versam sobre períodos distintos da exação, malgrado refiram-se ao processo administrativo nº 36624.006216/2006-92 (fls. 196/208). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 209/verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 211/233). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 234/235, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 258/262). Em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, a impetrante procedeu à retificação do valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 270/273). Em nova oportunidade, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 279). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A presente ação mandamental tem por escopo suspender a exigibilidade de créditos tributários, indevidamente exigidos pelo Fisco, porquanto submetidos a regime de compensação. Encontrando-se pendente de julgamento o recurso interposto no procedimento administrativo em comento, a impetrante entende ser descabida a cobrança dos valores aludidos, salientando fazer jus à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Neste exame preliminar, verifico a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar requerido. Conforme se depreende das informações apresentadas às fls. 211/233, a pretensão administrativa formulada pela impetrante através do processo nº 35462.001092/2006-96 refere-se a pedido de restituição já analisado e indeferido pelo órgão competente, ante a falta de previsão legal. Não obstante os documentos apresentados pelo Fisco digam respeito à decisão administrativa proferida em 21 de novembro de 2007 (fls. 217/225), é certo que o conjunto fático acostado pela impetrante recai sobre recurso interposto em 04 de junho de 2009 (fls. 143/150). Sem prejuízo dos argumentos supracitados, impende salientar que, nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos administrativos, interpostos na forma suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de forma que enquanto não apreciadas as razões do inconformismo apresentadas pelo contribuinte, não pode o Fisco exigir o recolhimento do tributo questionado. No entanto, não é qualquer manifestação ou impugnação realizada perante a autoridade fazendária que tem natureza de recurso administrativo. Para tanto, é necessário que tenha previsão expressa em lei específica. O CTN, que é lei geral, prevê no artigo 151, III, a suspensão do crédito tributário em razão da apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Daí se conclui que o efeito suspensivo não decorre diretamente do artigo 151, III, do CTN, mas sim da sua combinação com o dispositivo legal específico que preveja tal efeito ou a natureza de recurso administrativo. Por isso, não basta a simples previsão de uma manifestação ou impugnação pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a expressa previsão deste efeito ou ao menos que seja expressamente conferida ao ato a natureza de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Por via oblíqua, inviável à pretendida expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em favor da impetrante. Diverso não foi o entendimento perfilhado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto, ocasião na qual ressaltou que a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, com o escopo de regularizar as divergências constatadas, não preenche os requisitos das reclamações e recursos administrativos descritos no artigo 151, inciso III, do Código

Tributário Nacional. No mais, ressaltou o juízo revisor que, ao contrário da tese suscitada na petição inicial, o recurso administrativo interposto pela impetrante no bojo do processo administrativo nº 36624.006216/2006-92 já foi devidamente apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0023210-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023210-9) - ERETUSA TEIXEIRA MEIRA (SP256514 - CRISTINA GODOY BERNARDO DE OLIVEIRA E SP221329 - ALEXANDRE GODOY BERNARDO DE OLIVEIRA E SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

ERETUSA TEIXEIRA MEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a concluir o processo administrativo n 04977.005506/2008-94 relativo ao imóvel registrado sob o RIP n 70710011732-75, bem como proceder à entrega do documento que comprove a averbação da transferência do imóvel. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/89. O pedido de liminar foi deferido às fls. 92/93. A autoridade impetrada foi notificada (fl. 97), prestando informações, que foram juntadas às fls. 100/102 e 104/106. Sustenta que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos valores recolhidos e apuração de eventuais diferenças de laudêmio, bem como do valor da multa de transferência, e que a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na seqüência. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111/112). É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para que se concluísse procedesse à averbação de transferência do imóvel. A autoridade impetrada, em suas informações, demonstra haver efetivado a providência requerida, carecendo a impetrante de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0023468-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023468-4) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0023751-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023751-0) - GIROFLEX S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0023890-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023890-2) - USIPLAST COMERCIO DE PLASTICO LTDA - ME (SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

USIPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA - ME impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A objetivando a retomada do serviço de fornecimento de energia elétrica. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, sendo redistribuídos a este juízo por força da decisão de fls. 27/29. Instada a efetuar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, o impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 36 verso. É o breve relato. DECIDO. Em face da ausência de manifestação por parte da autora em providenciar o recolhimento das custas iniciais, cancelo a distribuição, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso XI, combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0024774-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024774-5) - MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional capaz

de assegurar a sua adesão ao parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustentou ser descabida a exclusão de débitos apurados através do Simples Nacional do parcelamento supracitado, por se tratar de ingerência normativa promovida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. A inicial restou emendada às fls. 26/27. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28 e verso). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 31/50 e 51/58). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 59/60, objeto de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 70/80), pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 82/83). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A impetrante objetiva aderir ao parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, não obstante a existência de débitos apurados através do Simples Nacional. Conforme bem apontou a autoridade impetrada em suas informações, a pretensão de parcelamento, nos moldes articulados pela impetrante, carece de total respaldo legal em nosso ordenamento jurídico. Não há que se falar em arbitrariedade da conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto, princípio de Direito, a Administração Pública encontra-se integralmente subordinada ao enunciado da lei, inexistindo lacunas para subjetivismos não previstos em seu conteúdo. Aqui se apresenta uma dicotomia de regimes jurídicos. Enquanto os particulares desfrutam de uma relação de não contradição à lei, sendo-lhes facultada a prática de qualquer ato que não lhes seja vedado, a Administração Pública encontra-se adstrita integralmente aos comandos dela provenientes. Logo, a aventada omissão do legislador ordinário não se apresenta capaz de legitimar a tese de que os débitos apurados através do Simples Nacional podem usufruir da benesse fiscal prevista na Lei nº 11.941/2009. Por sua vez, também não há que se falar na ingerência normativa da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0026204-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026204-7) - TAIS ANGELA VIEIRA (SP111816 - NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO

TAIS ÂNGELA VIEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFIEO visando a vista e a correção, na sua presença, da prova de Direito Processual Civil III, aplicada pela instituição de ensino. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/25. A liminar foi deferida (fls. 28/29). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 41), prestando informações, que foram juntadas às fls. 45/66. Sustenta que a impetrante foi devidamente convocada para a realização de uma nova vista de prova, tendo acesso aos critérios da correção. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 93/98). É o breve relato. **DECIDO**. A presente ação foi impetrada para que fosse conferida à aluna uma nova vista de prova, bem como a realização de uma nova correção na presença da mesma. A autoridade impetrada, em suas informações, demonstrou haver efetivado as providências requeridas. Constata-se, desta forma que a impetrante obteve a tutela jurisdicional pleiteada no curso do processo, uma vez que a sua pretensão era poder fazer uma nova vista. Desta forma, malgrado aparente perda superveniente do interesse de agir da impetrante, pelos motivos acima expostos, tenho que o direito posto em juízo se reveste de liquidez e certeza, face a demora da instituição de ensino em apreciar o seu pedido, fazendo, assim, jus à reparação pela via mandamental. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando os termos da liminar para determinar à autoridade impetrada que viabilize, vista à impetrante da prova de Direito Processual Civil III, aplicada em 03.11.2009. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0026776-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026776-8) - FGF - FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG - USINAGEM GONZALEZ LTDA (SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP (SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FGF - FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA e UG - USINAGEM GONZALEZ LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO-GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual as impetrantes almejam provimento jurisdicional liminar que assegure o registro dos atos societários relativos à incorporação da 2ª pela 1ª impetrante sem que seja exigida a apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários com finalidade específica, ou sem a apresentação de nenhuma certidão ou mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirmaram ser a exigência ilegal, uma vez que a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa cumpre o requisito formal de comprovação da regularidade previdenciária e habilita o

arquivamento dos atos societários da incorporação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/116. O pedido de liminar foi deferido às fls. 119/120 verso. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiram a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, bem como a ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de direito líquido e certo (fls. 128/139 e 140/153). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 157/161). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar relativa ao litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social não merece prosperar. Note-se que a presente ação mandamental não impugna débitos de natureza fiscal e/ou previdenciários, recaindo apenas sobre a necessidade de apresentar certidão negativa de débitos com finalidade específica para o registro de atos societários. De igual forma, criterioso afastar a ilegitimidade de parte suscitada pela autoridade impetrada, na medida em que a mesma, ao prestar as suas informações legais, não se limitou a argüi-la, mas defendeu o ato em seu mérito. Nesse diapasão, ainda que parem dúvidas acerca da sua ilegitimidade passiva ad causam, considerando a teoria da encampação, é certo que a autoridade impetrada assumiu tal condição. A saber: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) As demais preliminares confundem-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O registro do comércio é disciplinado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal com atuação em todo o território nacional, integrante do Ministério da Indústria e Comércio, e que tem como função normatizar, fiscalizar e supervisionar o registro da empresa. Trata-se de órgão sem função executiva, ou seja, não realiza qualquer ato de registro de empresa, competindo-lhe apenas fixar as diretrizes gerais para a prática dos atos registrários, acompanhando sua aplicação e corrigindo distorções. Por esta razão, a subordinação hierárquica das Juntas Comerciais é híbrida. Em se tratando de questões de direito comercial, a subordinação hierárquica diz respeito ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, já em termos de direito administrativo e financeiro, a subordinação diz respeito ao Poder Executivo que faça parte. Daí se conclui que o fato da Junta Comercial ser subordinada, sob alguns aspectos, a um órgão federal, transfere a competência para a Justiça Federal, quando se discute na ação a normatização do registro, como ocorre no caso em exame. Quando se trata de validade do registro realizado na junta comercial ou outras questões meramente administrativas, a competência é da Justiça Estadual. Na presente ação mandamental, discute-se a legalidade da exigência que condiciona o registro da incorporação da empresa UG - USINAGEM GONZALEZ LTDA. pela empresa FGF - FUNDIÇÃO GLOBAL FOUNDRY DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA à apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica, sendo, por isso, competente para apreciar a questão a Justiça Federal. Superada a questão da competência, entendo que a exigência de certidão negativa de débito específica para fins registro da incorporação realizada não encontra respaldo na legislação federal, uma vez que normas infralegais que condicionam o registro de atas na Junta Comercial à apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica extrapolam o poder regulamentar. A Lei 8.212/91, assim como o Decreto 3.048/99, exige a prova da regularidade fiscal para registrar as atas de alterações societárias através da expedição de certidão negativa de débito, sem fazer qualquer referência à necessidade de certidão específica, ao contrário, expressamente dispensa a indicação desta finalidade específica a teor do disposto no artigo 47, parágrafo 4º, da Lei 8.212/91. Assim, se a lei expressamente dispensa a certidão com finalidade específica, já que a regularidade fiscal é certificada genericamente, ou seja, para todos os fins, não poderia uma norma infralegal exigir certidão específica. Ressalte-se, por oportuno, que a certidão com a finalidade específica certificaria a mesma situação. Por fim, a impetrante possui certidão positiva de débitos com efeito de negativa válida emitida pela autoridade competente, o que demonstra sua regularidade fiscal, uma vez que nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa possui os mesmos efeitos da certidão negativa. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar deferida, para determinar o registro da incorporação da UG - USINAGEM GONZALEZ LTDA. pela FGF - FUNDIÇÃO GLOBAL FOUNDRY DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA. na Junta Comercial, independentemente da apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica. Os efeitos do registro deverão retroagir à data do protocolo na Junta Comercial, validando eventuais atos negociais realizados neste período. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0027146-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027146-2) - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0000323-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000323-8) - FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS(SP076606 - MILTON TOSCHI E SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X DIRETOR DA FACULDADE CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES)

FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DIRETOR DA FACULDADE CÁSPER LÍBERO alegando ser aluna regularmente matriculada no curso de Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas, usufruindo bolsa de estudos no percentual de 50% e que em razão de consideráveis dificuldades financeiras não tem honrado com a mensalidade. Devido o seu atraso no pagamento da mensalidade, a instituição de ensino procedeu o cancelamento da bolsa parcial de estudos supracitada e indeferiu pedido de bolsa integral. Pede, assim, a concessão de bolsa de estudos integral. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/30. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/230). O Diretor da faculdade Cásper Líbero foi notificado (fl. 146), prestando informações, que foram juntadas às fls. 64/145. Sem preliminares, ao mérito. Alega ser a Faculdade Cásper Líbero uma instituição de ensino privada e a concessão ou não de bolsa de estudos segue critérios estipulados pela própria instituição. As condições para a concessão de bolsas estavam previstas no Regulamento para concessão de Bolsas de Estudos, que era de conhecimento da Impetrante, quando se candidatou à sua obtenção. De acordo com o Regulamento, a existência de débitos é fator impeditivo para a concessão de bolsas de estudos. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 149/153). É o breve relato. DECIDO. Ao mérito. Para a manutenção das suas atividades, a universidade particular realiza despesas com o pagamento de professores e outros funcionários, compra de equipamentos, manutenção das instalações, etc. Para o custeio de tais despesas utiliza receitas, a maior parte delas decorrentes do recebimento das mensalidades dos alunos. Assim, o pagamento das mensalidades, além de ser condição sine qua non à própria existência do estabelecimento particular de ensino, representa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes, encontrando-se regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor. É sabido que o contrato faz lei entre as partes. Logo, não cumprindo uma das partes com sua obrigação, não se poderá exigir que o outro contratante cumpra a parte que lhe cabe. Já o artigo 209 da CF, prevê que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Ora, se o impetrante escolheu estudar em instituição particular já antevia que teria de desembolsar o valor das mensalidades e da matrícula como contraprestação indissociável da relação jurídica contratual pactuada. Não pode, agora, a impetrante, estudar gratuitamente em instituição que sempre soube não ser gratuita, inovando de forma inusitada e unilateral as cláusulas contratuais firmadas quando da celebração do contrato de ensino. Portanto, apesar da dificuldade financeira da impetrante, não é possível compelir a autoridade impetrada a conceder a bolsa de estudos integral, tendo em vista que a instituição goza de autonomia no exercício de seus atos. Posto isso, estando ausentes o direito líquido e certo da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001628-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001628-2) - ADMIX - ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional, condição indispensável ao exercício do seu objeto social. Sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto a exigibilidade dos débitos apontados pela autoridade impetrada encontra-se suspensa e/ou extinta, na forma a que alude a legislação tributária. O pedido de liminar foi deferido às fls. 236/239. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentou inexistirem óbices fiscais à expedição da certidão pretendida (fls. 247/260). Em igual sentido se manifestou a União Federal às fls. 261/267 e 268). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 276/277). Este é o relatório. Passo a decidir. Conforme bem salientou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, as restrições fiscais indicadas pela impetrante em sua inicial decorreram de problemas operacionais em seu banco de dados, cuja solução já restou empregada, não havendo que se falar, atualmente, em impedimentos à satisfação da pretensão deduzida em juízo. Mais adiante, a União Federal peticionou comunicando não haver interesse na interposição de recurso de Agravo de Instrumento, na medida em que a exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.7.01.003918-80, 80.6.01.018395-77, 80.2.01.009591-54, 80.6.01.018396-58, 80.6.07.009922-75 e 80.7.07.002787-90 se encontra suspensa, a teor do disposto na Lei nº 10.684/03, combinado com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Outra não foi a situação demonstrada nos relatórios de apoio para emissão de certidão, acostados às fls. 253/258 e 269/274. Assim sendo, demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, faz a impetrante jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo, para assegurar à impetrante o direito obter

certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, enquanto persistirem as razões de fato e de direito debatidas nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.O.

0001641-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001641-5) - MARIA BEATRIZ KUDSE(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X DIRETOR DA FACULDADE DE COMUNICACAO SOCIAL DA UNIVERS ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende assegurar a sua matrícula no 5º semestre do curso de Comunicação Social da Universidade Anhembi-Morumbi. Afirmou ser aluna do curso superior supracitado, sendo que desde meados de 2009 não tem conseguido adimplir as respectivas mensalidades. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 50/53, ocasião na qual os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade de parte (fls. 57/85). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 89/90). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade de parte não merece guarida. Note-se que a autoridade impetrada, ao apresentar as suas informações, além de suscitar aludida questão prejudicial, defendeu o ato em seu mérito, assumindo a legitimidade passiva ad causam (teoria da encampação). No mérito o pedido é improcedente. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Nesse diapasão, é certo que a proibição de efetuar a matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº. 9.870/99. Entendimento diverso acarretaria na situação dos estabelecimentos de ensino particular fornecer gratuitamente seus cursos, implicação que não se coaduna com a razão de ser da norma. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, não obstante ser condição sine qua non à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 228998, cuja ementa restou publicada no DJU de 31.07.2002, página 484, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito. VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) No tocante à pretendida exclusão do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez reconhecido o débito com a instituição de ensino, inviável o seu acolhimento. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Ao setor de distribuição para retificar o pólo ativo para nele constar o Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003063-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003063-1) - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

BLUE STAR INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a invalidação do edital de Concorrência n 0004264/2009. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 610/v). As autoridades foram notificadas (fls. 616/617). A impetrante requereu a desistência do feito a fl. 618. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0005044-62.2010.403.6100 - JULIANA MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X MINISTERIO DO

TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, como forma de autorizar a liberação do seguro desemprego devido aos empregados injustificadamente dispensados que procuram solucionar conflitos trabalhistas ante o foro arbitral, a teor do disposto na Lei nº 9.307/96. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/35. Este é o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. Nestes termos, apesar da impetrante haver movido a presente demanda contra o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE/SP), a leitura da fundamentação lançada a fls. 04 da petição inicial permite a retificação, de ofício, do pólo passivo do feito, a fim de que nele conste o Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo. A ação mandamental tem por escopo o reconhecimento pela autoridade impetrada das sentenças arbitrais por ela proferidas, no desempenho das funções de árbitra em Tribunal de Arbitragem, em relação ao seguro desemprego devido aos trabalhadores que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do valor devido a título de seguro desemprego o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece (grifei). Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade da impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrais, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez manifesta a ilegitimidade da impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDI para que retifique o pólo passivo do feito e faça nele constar, tão somente, o Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo. P.R.I.O.

0005165-90.2010.403.6100 - ANDREIA PEREIRA RODRIGUES (SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alegou que, após ter trabalhado por 15 meses ininterruptamente na função de empacotadora (período de 01/02/2008 à 06/05/2009), foi dispensada sem justa causa. Em junho de 2009 a impetrante deu entrada no pedido de concessão do benefício. Diante do indeferimento do benefício, a impetrante sustentou haver interposto recurso administrativo em 08/07/2009, cujo indeferimento tomou ciência em março de 2010, após consulta realizada no site da autoridade impetrada, sob o fundamento do CNPJ do estabelecimento não possui movimento a mais de 2 anos. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a pretensão esposada na peça vestibular não há de prosperar na via eleita pela impetrante. De acordo com o alegado pela impetrante, em cotejo com o documento de fls. 33, verifica-se que o prazo para a autoridade impetrada apreciar o recurso administrativo interposto pela impetrante contra o indeferimento do seguro-desemprego era de 30 a 120 dias. Não obstante a alegação de ter sido surpreendida em março deste ano, após consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego, com o não provimento do sobredito recurso, não me afigura crível que a impetrante tenha procurado imediatamente os serviços de um advogado, sobretudo, se nos ativermos à data de outorga da procuração judicial - 02/03/2010. Note-se, ainda, que do extrato apresentado pela impetrante acerca da situação da concessão do pretendido seguro-desemprego, consta a informação de haver sido o segurado notificado por indeferimento, conforme se depreende a fls. 34. Neste contexto, e considerando a ausência de comprovação da notificação mencionada, tenho como termo a quo do prazo para a impetração desta ação mandamental a data limite para a autoridade competente exarar sua decisão, qual seja, 120 dias após a protocolização do recurso em questão (08/07/2009). Aqui, faz-se oportuno transcrever a redação do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, encerrando-se o prazo estabelecido para a autoridade impetrada manifestar-se em 05/11/2009, é certo que a data final para a impetração do presente mandado de segurança ultimou-se em 05/03/2010. Distribuída a ação mandamental em 09/03/2010, operou-se o transcurso do prazo invocado no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e, por via oblíqua, a perda do direito da impetrante socorrer-se da via do mandado de segurança. Assim, resta o ajuizamento de ação, pelo rito ordinário, onde toda a matéria poderá ser discutida e julgada, discutindo-se, inclusive, eventual irregularidade no indeferimento da concessão do seguro-desemprego almejado. E, em se tratando de matéria de ordem pública, dela conheço independentemente de parecer do Ministério Público Federal, porquanto o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e reconheço a DECADÊNCIA, com arrimo no artigo 23 da Lei nº 12.096/09. Para tais efeitos, declaro a ação extinta, com julgamento de mérito, nos termos

do artigo 269, IV, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ.PRI.

Expediente Nº 3325

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 23.03.2010Autos nº 2002.61.00.002561-4.O processo foi saneado em 13.03.2005 (fls. 3449/3452), deferindo-se a produção de prova técnica; desde então, está-se em busca de um perito médico que realize os trabalhos; aceita a nomeação, foi apresentada estimativa de honorários periciais, que são considerados excessivos pela co-ré E Tamussino.Muito embora a demora da tramitação tenha ocorrido por razões externas ao processo e complexidade da prova, desde de setembro de 2009 necessária decisão sobre os honorários periciais (fls. 3581/3582).Por isso, observe a Secretaria a prioridade da tramitação, apondo-se a tarja correspondente aos processos da Meta 2 do CNJ, referente ao ano de 2009, não se repetindo mais tal circunstância. Pois bem.Realmente, o trabalho a ser realizado é árduo e extenso, não se podendo dizer que a estimativa de honorários é absurda.Entretanto, observe que também foi nomeado perito contábil (fl. 3548), sendo possível que o exame da escrita da fornecedora possibilite o deslinde da controvérsia, ao menos em parte.Assim, intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo para início dos trabalhos, que devem ser concluídos em 90 (noventa) dias. Caso não seja possível a conclusão, deverá requerer prorrogação do prazo. A Secretaria deverá zelar pelo cumprimento do prazo acima fixado, observando-se, ainda, o tempo decorrido entre o deferimento da prova e o início dos trabalhos (cinco anos). Autorizo o levantamento da quantia depositada a fls. 3496, atualizada a fl. 3562, a título de honorários provisórios, devendo o Sr. Perito, quando da entrega do laudo, requerer a complementação, se necessária.Após a manifestação das partes, em prazos sucessivos de 20 (vinte) dias, tornem conclusos para verificar a necessidade da prova médica, a fixação dos honorários da Dr.^a Marta Cândido (fls. 3581/3582), em caso positivo, e da prova oral também requerida.Int.

Expediente Nº 3329

MANDADO DE SEGURANCA

0020926-45.2002.403.6100 (2002.61.00.020926-9) - PAULO SERGIO DE CARVALHO SILVA X LUIS CARLOS PICONEZ VERZINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes acordaram quanto à destinação dos valores depositados em juízo nestes autos (fls. 219/223 e 225).A determinação de intimação da União Federal para que indicasse o código de receita para conversão em renda do saldo remanescente não foi observada pela Secretaria deste juízo.Além do despacho supracitado ter sido publicado no Diário Eletrônico de 01.10.2009, também verifico a existência de petição comunicando a renúncia de poderes de alguns dos advogados constituídos pela impetrante sem as devidas providências (fls. 227). A justificativa de acúmulo de processos em tramitação não se aplica a este juízo.Face o ocorrido, deverá a Secretaria diligenciar no sentido de que atrasos como o aqui verificado não mais se repitam. Assim sendo, providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fls. 226, bem como a anotação do postulado a fls. 227 no sistema processual de informática. Intime-se.

0014429-73.2006.403.6100 (2006.61.00.014429-3) - BRAZ FARIA DIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com o trânsito em julgado das decisões proferidas pelos juízos revisores que acabaram por ratificar os termos da sentença de 1ª instância, instadas as partes, apenas a impetrante manifestou-se, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 141).Compulsando os autos em epígrafe, verifico que aludida pretensão restou esposada em petição protocolizada sob o nº 2009.000274701, juntada em 09/10/2009, a qual não veio acompanhada da respectiva abertura de conclusão até a presente data.Atente-se a Secretaria para a determinação contida no Provimento nº 100, de 12.06.2009, da Corregedoria-Regional, devendo diligenciar no sentido que referido lapso não mais se repita neste juízo. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da impetrante. Intime-se.VISTOS EM INSPEÇÃO. Observe-se e cumpra-se a determinação supra.

0019068-37.2006.403.6100 (2006.61.00.019068-0) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da

IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0023939-13.2006.403.6100 (2006.61.00.023939-5) - YKK DO BRASIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009687-68.2007.403.6100 (2007.61.00.009687-4) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 310/312. De acordo com o embargante, a sentença supracitada merece ser declarada, na medida em que não se atentou para o conjunto das provas anexadas nos autos. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidi o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0030724-54.2007.403.6100 (2007.61.00.030724-1) - COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS COOPSEM(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS COOPSEM, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, sustentando que o crédito constante da inscrição nº. 8060703056414, no montante de R\$ 4.711.069,66 (quatro milhões, setecentos e onze mil, sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), encontra-se em discussão nos autos no Mandado de Segurança nº. 2001.02.01.030416-2, em tramite perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Pede, assim, que seja assegurado seu direito ao não pagamento de referido crédito, bem como a declaração de inexigibilidade da cobrança e a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/136. Instada a adequar o valor atribuído à causa (fl. 141), a Impetrante emendou a petição inicial retificando-o, oportunidade em que requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 142/145), pedido que foi inicialmente negado (fl. 146). A liminar foi deferida, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 204/205). Contra esta decisão foi oposto agravo retido (fls. 250/261). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 213/242. Sustenta, preliminarmente, a litispendência. No mérito, defende a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 470/471). É o breve relato. DECIDO. Acolho a preliminar de litispendência levantada. Confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo do mandado de segurança nº. 2001.02.01.03416-2, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade da causa de pedir e do pedido, uma vez que a situação fática e os fundamentos jurídicos são idênticos em ambas as ações. Muito embora as autoridades impetradas sejam distintas, em ambos os casos o ato impugnado é a cobrança do crédito tributário constituído pelo Fisco Federal, que em última análise seria devido não a autoridade impetrada, mas sim a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte esta autoridade. Ademais, a presente ação mandamental não pode objetivar a reparação de eventual ato coator por descumprimento de ordem emanada no mandado de segurança nº. 2001.02.01.03416-2, em

tramite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro. O Mandado de Segurança não se presta a determinar cumprimento de decisão de outro juízo. O eventual descumprimento de decisão judicial deve ser reparado pelo Juízo competente para o conhecimento da demanda. Deste modo, estão presentes os pressupostos da litispendência que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de evitar decisões díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Posto isso, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito ante a ocorrência de litispendência. Revogo a liminar concedida às fls. 204/205. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003800-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003800-3) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0007971-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007971-6) - SIMONE ROSA VICARI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo revisor que acabou por ratificar os termos da sentença de 1ª instância, instadas as partes, a impetrante manifestou-se, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 116/117). Compulsando os autos em epígrafe, verifico que aludida pretensão restou esposada em petição protocolizada sob o nº 2009.000274879-1, juntada em 13/10/2009, a qual não veio acompanhada da respectiva abertura de conclusão até a presente data. Atente-se a Secretaria para a determinação contida no Provimento nº 100, de 12.06.2009, da Corregedoria-Regional, devendo diligenciar no sentido que referido lapso não mais se repita neste juízo. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da impetrante. Intime-se. VISTOS EM INSPEÇÃO. Observe-se e cumpra-se a determinação supra.

0010082-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010082-1) - SIEMENS LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SIEMENS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO alegando que importou equipamentos médicos e de radiologia, objeto da Declaração Simplificada de Importação DSI nº. 08/0008504-2, com a finalidade de expô-los na 38ª Jornada Paulista de Radiologia. Sustentou que desde o dia 18 de março de 2008 os Auditores da Receita Federal iniciaram movimento paredista, que perdura até a data da impetração, impossibilitando o desembaraço aduaneiro dos equipamentos objeto da DSI nº. 08/0008504-2. Pede, assim, o imediato desembaraço aduaneiro dos equipamentos objeto da DSI nº. 08/0008504-2. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/27. A liminar foi deferida (fls. 50/51). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/86), o qual foi convertido em agravo retido. Os autos foram encaminhados à 2ª Vara Federal de Santo André (fl. 87), tendo retornado a este Juízo por força da decisão de fls. 88/90. A autoridade impetrada foi notificada (fl. 123), prestando informações, que foram juntadas às fls. 114/121. Sustenta que a greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal foi suspensa em 08 de abril de 2008, quando todas as atividades retornaram ao normal, e que todas as mercadorias objeto da presente ação mandamental forma desembaraçadas. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 126/128). É o breve relato. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para o imediato desembaraço aduaneiro dos equipamentos objeto da DSI nº. 08/0008504-2, não ocorrido em razão de movimento paredista na Receita Federal. A autoridade impetrada, em suas informações, demonstra haver efetivado as providências requeridas, carecendo a impetrante de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014539-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014539-0) - LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA ME(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA. ME impetrou o presente Mandado de Segurança visando provimento jurisdicional que impeça o GERENTE-GERAL DA FISCALIZAÇÃO DA ANATEL EM SÃO PAULO de interromper a prestação do serviço de provimento de acesso a internet. O pedido de liminar foi deferido às fls. 148/149, ocasião na qual foi nomeado o sócio da impetrante, Fabrício de Paula Carvalho Viana, fiel depositário dos bens apreendidos. Distribuídos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os autos foram remetidos ao presente juízo, em razão do local da sede funcional da autoridade impetrada. Irresignada, a ANATEL interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 256/289), cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região às fls. 321/324. A inicial foi emendada às fls. 155/156 e 169/170. Termo de Compromisso de Fiel Depositário às fls. 166/167. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade ativa ad causam (fls. 178/250). Instada a manifestar-se sobre o teor do parecer do Ministério Público Federal (fls. 301/306), a impetrante reiterou os termos da inicial (fls. 309/318). Dos documentos juntados pela impetrante às fls. 326/348 deu-se ciência à autoridade impetrada. Este é o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela autoridade impetrada, haja vista o auto de infração combatido pela impetrante ter sido lavrado contra empresa diversa da impetrante, qual seja, Teleradiocom Comércio e Serviços em Comunicação Ltda - ME, conforme se depreende da leitura dos documentos de fls. 134/144. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva - 2000, p. 77) No mais, oportuno salientar que o mandado de segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento o da prova constituída. Nesse sentido, diante dos documentos acostados, verifico que a situação posta em juízo não se satisfaz por si só, em virtude da disparidade entre as alegações deduzidas pela autoridade impetrada e aquelas lançadas na inicial, sobretudo em relação à aventada relação de parceria mantida entre as empresas, sendo imperioso a realização de outras diligências a fim de dirimir a real situação dos fatos noticiados. Portanto, no caso dos autos, evidencia-se, também, a impropriedade da via eleita quanto ao pedido da impetrante, sobretudo, em função da ação mandamental não poder substituir ações de conhecimento, de cognição plena e exauriente, aptas a permitir dilargada defesa por parte da autoridade impetrada. Assim sendo, não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da liminar deferida. Intime-se o fiel depositário Fabrício de Paula Carvalho Viana a restituir à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, os bens consignados no Termo de Compromisso de Fiel Depositário de fls. 166/167, sob o risco de incidir nas penas da lei. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0017112-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017112-1) - DORIVAL APARECIDO VICENTE (SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL

Ciência à União Federal (Advocacia Geral da União) da sentença proferida. Recebo a apelação do IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0020973-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020973-2) - LEANDRO ROQUE DE OLIVEIRA NETO (SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

LEANDRO ROQUE DE OLIVEIRA NETO impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO a efetuar a sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/21. Instada a juntar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n 2007.61.00.027921-0, a parte autora quedou-se inerte (fl. 31 verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 18.03.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0022768-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022768-0) - VIACAO PASSAREDO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VIAÇÃO PASSAREDO LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO alegando que a Medida Provisória nº. 135/03, convertida na Lei nº. 10.833/03, ofendeu a norma constitucional do artigo 246, na medida em que regulamentou matéria objeto de emenda constitucional. Argumentou sobre a ocorrência de vícios legislativos na formação do instrumento normativo supracitado, além deste malferir o princípio da capacidade contributiva. Pede, assim, a concessão da ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS com base na Lei nº. 10.833/03, bem como de obstar a compensação dos valores já recolhidos ou promover a cobrança dos valores da contribuição em debate. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/40. Custas recolhidas à fl. 50. A liminar foi indeferida (fls. 44/46 verso). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62/85), pendente de julgamento. A autoridade impetrada foi notificada (fl. 48), prestando informações, que foram juntadas às fls. 50/58. Argumenta que não se vislumbra qualquer ofensa ao artigo 246 da

Constituição Federal, nem ao princípio da isonomia. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 137 e verso). É o breve relato. DECIDO. Verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: De início, não há que se falar na presença de vício forma da Lei nº 10.833/03, na medida em que a própria Constituição Federal defere a possibilidade de instituir e majorar tributos através de medidas provisórias, mediante a observância dos critérios estabelecidos em seu artigo 62. Outro não foi o entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a saber: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Lei Complementar n.º 7/70. Recepção pelo art. 239, da Constituição Federal. 3. Medida provisória. Instrumento idôneo para a instituição e majoração de tributos. Possibilidade de reedição no prazo de trinta dias. Anterioridade nonagesimal: contagem a partir da primeira edição da medida provisória. 4. Agravo regimental desprovido. (RE Agr 286.292/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 6.8.2002, DJ 23.8.2002, p. 105, grifei). Pela simples leitura do artigo 62 da Constituição Federal, temos que os requisitos constitucionais de relevância e urgência derivam do juízo discricionário do Presidente da República, sendo que, in casu, não vislumbro qualquer desvio de poder capaz de justificar eventual controle a ser exercido pelo Poder Judiciário. De igual forma, a necessidade de lei complementar para a COFINS não se justifica, pois, além do seu fundamento de validade repousar no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, aludida exigência se refere apenas à criação de novas fontes de custeio para a Seguridade Social (STF, Rel. Min. Moreira Alves, ADC nº 01/DF). Por sua vez, não merece guarida a tese da Medida Provisória nº 135/03 haver representado ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal. Considerando a utilização do faturamento como receita bruta da base de cálculo da COFINS desde a edição da Lei Complementar nº 70/91, certo é que a Lei nº 10.833/03 não inovou substancialmente nosso ordenamento jurídico. Não obstante, oportuno salientar que parte significativa da jurisprudência desfruta do entendimento de equivalência entre os conceitos de faturamento e de receita. Com efeito, a vedação à aplicação do regime da não-cumulatividade para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado imposta pela Lei nº 10.833/03, não representa violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Note-se que as sociedades empresárias excluídas da opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado são aquelas que auferem receita anual elevadíssima, justificando-se, destarte, o tratamento tributário dessemelhante, ao encontro do que dispõem os artigos 145, 1º, e 150, inciso II, da Constituição Federal. Ainda neste quesito, há de se ponderar que apesar da alíquota da COFINS haver sido consideravelmente majorada, a própria Lei 10.833/03 restou por instituir um regime de não-cumulatividade da contribuição social e possibilitou a exclusão da base de cálculo de diversas receitas e créditos. Desta forma, apesar da mencionada elevação sobre a alíquota, a base de cálculo sobre a qual incidirá a COFINS apresentar-se-á reduzida, em respeito ao princípio da isonomia. Além disso, o 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite a diferenciação de alíquotas ou bases de cálculo, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra aplicadas às pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o financiamento da seguridade social, sendo que o 12º do mesmo dispositivo delega à lei a definição dos setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMA DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 10833/2003 - AUMENTO DA ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Reconhecida, por meio de embargos de declaração, a ocorrência de julgamento extra petita: o v. Acórdão julgou matéria estranha àquela trazida a seu conhecimento. 2. O regime jurídico introduzido pela Lei Federal n.º 10.833/03 modificou a sistemática da COFINS, que passou a ser tributo não-cumulativo. 3. Não há ofensa ao princípio da isonomia da distinção de contribuintes para a cobrança de tributo, em razão da natureza da atividade econômica. 4. A própria Constituição Federal (artigo 195, 9.º e 12) contempla a possibilidade de haver tratamento diferenciado - em relação às alíquotas os bases de cálculo e às hipóteses de não-cumulatividade de contribuições sociais - em razão de atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação. 5. A Lei Federal n.º 10.833/03 não ofende o artigo 151, inciso I e 246, ambos da Constituição Federal. Entendimento jurisprudencial. 6. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita, bem como para analisar a questão efetivamente tratada no feito. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG 2004.03.00.015909-0, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, decisão 23.11.2005, DJU 8.3.2006, p. 264). Por derradeiro, conforme se depreende da leitura dos autos, a legislação trazida à baila pela impetrante encontra-se em vigor há anos. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0023579-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023579-2) - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que assegure a deduzir do IRPJ o dobro do valor das despesas realizadas com o

custeio, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/76. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirmou que em razão da adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, faz jus à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda do dobro do valor das despesas efetivamente comprovadas com alimentação fornecida a seus empregados (art. 1º da Lei nº 6.321/76). Sustentou que o art. 2º da Instrução Normativa nº. 267/2002 limitou o montante de dedução previsto em lei ordinária, em verdadeiro vício de legalidade. Postulou a concessão de liminar visando a suspensão de exigibilidade da parcela do Imposto de Renda resultante da dedução em dobro dos gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis nº. 6.321/76 e 9.532/97, sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº. 267/2002. O pedido de liminar foi deferido às fls. 452/453, objeto de recurso de agravo de instrumento, convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 486/487). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 458/463). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 489/490). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental. (...) A pretensão deduzida pela impetrante merece acolhida. Cumpre reconhecer que a Instrução Normativa nº. 267/2002 extrapolou os limites da legalidade ao fixar custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal de forma diversa da estabelecida na lei de regência (Lei nº. 6.321/76). Com efeito, a Lei nº. 6.321/76, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT estabeleceu que o dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador poderia ser deduzido da base tributável do imposto de renda (dedução do lucro), não fixando limite individual ao custo das refeições. Por outro lado, a Instrução Normativa nº. 267/2002 trouxe indevida inovação ao criar limites relativamente ao custo das refeições. O princípio da legalidade em Direito Tributário encontra-se explicitado no art. 97 do Código Tributário Nacional, estipulando que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a majoração de tributos, ou sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 100). In casu, a modificação perpetrada mitigou o benefício legal, visto que a dedução prevista na Instrução Normativa não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ. Assim, configura-se violação ao princípio da legalidade a fixação de valores máximos para cada refeição em programas de alimentação, já que inexistente qualquer menção na Lei nº. 6.321/76. Nesse sentido, oportuno salientar a compreensão manifestada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 200702243180, Relator Ministro Castro Meira, cuja ementa restou publicada no DJE DATA:06/03/2008, a saber: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar deferida, para eximir a impetrante da exigibilidade da parcela do Imposto de Renda resultante da dedução em dobro dos gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis nº. 6.321/76 e 9.532/97, sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº. 267/2002, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº. 9.249/95. Nesse sentido, declaro o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

0024369-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024369-7) - FTPI REPRESENTACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional, condição indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto, apesar de haver providenciado a regularização das restrições fiscais imputadas, a autoridade fiscal competente não apreciou a respectiva documentação até a presente data. A inicial foi emendada às fls. 60/61. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 62/63, objeto de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 87/105), pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional informou inexistirem débitos inscritos em dívida ativa, ao passo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo comunicou já ter providenciado a inclusão dos débitos imputados em programa de parcelamento (fls. 68/73 e 75/86). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário,

opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 107/108).Este é o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares passo ao exame do mérito.Outrossim, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 62/63).Pois bem. Conforme bem salientaram as autoridades impetradas em suas informações, não há que se falar em impedimentos à obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa pretendida pela impetrada.Nesse sentido, enquanto o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apontou a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, merece destaque o teor das informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no sentido de que os débitos, até então em aberto, foram cadastrados manualmente pelos seus servidores como objeto de parcelamento, na medida em que o respectivo sistema informatizado não procede a atualização de forma automática. Depreende-se, portanto, que não existem impedimentos à satisfação da pretensão deduzida em juízo, sendo certa a reparação pela via mandamental. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito do mandado de segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo, para assegurar à impetrante o direito obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, enquanto persistirem as razões de fato e de direito debatidas nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.O.

0025336-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025336-8) - MARIO WILLIAM PESSOA DE LIMA X ALESSANDRA GALVAO RODRIGUES DE LIMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MARIO WILLIAM PESSOA DE LIMA e ALLESSANDRA GALVÃO RODRIGUES DE LIMA impetraram o presente Mandado de Segurança visando compelir o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a concluir os processos administrativos n 04977.012028/2009-50, n 04977.012029/2009-02 e n 04977.012031/2009-73 relativo aos imóveis registrados sob os RIPs n 6213.0104334-62, n 6213.0104404-00 e n 6213.0104477-65, respectivamente, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, obtendo dessa forma as inscrições como foreiros responsáveis pelos imóveis. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/29.A liminar foi deferida (fls. 32/33 verso).A autoridade impetrada foi notificada (fl. 35), prestando informações, que foram juntadas às fls. 52/55. Sustenta que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos valores recolhidos e apuração de eventuais diferenças de laudêmio e que a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na seqüência. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 58/59).É o breve relato.DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelos impetrantes já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para constar o Sr. Mario William Pessoa de Lima e a Sra. Alessandra Galvão Rodrigues de Lima como atuais foreiros responsáveis do imóvel. O cumprimento da liminar foi noticiado a fl. 56, carecendo os impetrantes, de interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0027054-37.2009.403.6100 (2009.61.00.027054-8) - J H S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende não ser compelida à retenção na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais ou fatura de prestação de serviços, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de medidas punitivas.Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a retenção supracitada das empresas devidamente inscritas no regime do Simples Nacional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/49.O pedido de liminar foi deferido às fls. 52/53, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 90/99). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 60/68).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/102).Este é o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental.Conforme já salientado por este juízo, a matéria em debate encontra-se pacificada em nossa jurisprudência, a teor do voto exarado pelo ilustre Ministro João Otávio de Noronha, quando Relator do Recurso Especial nº 408.904/RS, cujo teor transcrevo uma vez mais:O apelo não reúne condições de êxito.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp n. 511.001/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.4.2005, pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES não se sujeitam à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.Nesse sentido, destaco o recente julgado desta Corte Superior de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.317/96. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (ERESP 511001/MG). DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA

168/STJ. INCIDÊNCIA.1. A divergência jurisprudencial encontra-se superada. Entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de que: O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. EREsp nº 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.2. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.3. Embargos de divergência a que se nega seguimento (EREsp nº 584.506/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.12.2005).Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.Diverso também não foi o entendimento do i. Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, ocasião na qual, além de ressaltar a legitimidade ativa ad causam da impetrante, arrematou que as empresas optantes pelo Simples não se sujeitam a outra modalidade de arrecadação, incluindo aquela disciplinada pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91 (fls. 90/99). Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar deferida, para eximir a impetrante da retenção na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais decorrentes de suas prestações de serviços, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.488/07, enquanto persistir sua condição de optante do SIMPLES. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0014012-12.2009.403.6102 (2009.61.02.014012-9) - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a alteração de sua certidão de regularidade profissional para que nela conste a categoria de contador.Alega ter apresentado, em 12/05/2009, requerimento postulando a substituição de seu registro de técnico contábil para contador, tendo obtido, por meio da internet em 26/06/2009, certidão de regularidade profissional a qual certifica o Impetrante como contador. Sustenta que, em nova consulta ao sítio da autoridade impetrada, verificou que seus dados cadastrais e sua categoria profissional foram alterados, passando a ser enquadrado como técnico contábil. Diligenciando sobre o ocorrido foi informado que seu requerimento de mudança de categoria profissional se encontrava sobrestado em razão do disposto no Decreto-Lei nº. 9.295/46 e na Resolução nº. 1.167/2009.A inicial foi emendada às fls. 55/79 e 85.Distribuídos perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, os autos foram encaminhados ao presente juízo por força da decisão de fl. 86.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 94 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à impetração e a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 96/111).Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a pretensão esposada na peça vestibular não há de prosperar na via eleita pelo impetrante.Conforme se depreende da leitura da petição inicial, o impetrante obteve ciência do indigitado ato coator perpetrado pela autoridade impetrada em 10.08.2009 (fls. 04).Desta forma, esta é a data a ser considerada no termo a quo do prazo inserido no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, cuja redação transcrevo para melhor elucidar a questão, a saber:O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnadoNesse diapasão, é certo que a data final para a impetração do presente mandado de segurança ultimou-se em 08.12.2009. Distribuída a ação mandamental em 09.12.2009, operou-se o transcurso do prazo invocado no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e, por via oblíqua, a perda do direito do impetrante socorrer-se da via do mandado de segurança.Assim, resta o ajuizamento de ação, pelo rito ordinário, onde toda a matéria poderá ser discutida e julgada, discutindo-se, inclusive, eventual irregularidade no indeferimento da concessão do seguro-desemprego almejado.E, em se tratando de matéria de ordem pública, dela conheço independentemente de parecer do Ministério Público Federal, porquanto o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e reconheço a DECADÊNCIA, com arrimo no artigo 23 da Lei nº 12.096/09.Para tais efeitos, declaro a ação extinta, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ.PRI.

0000033-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000033-0) - LUIZA DA MOTA RODRIGUES(SP126064 - RIVALDO CARNEIRO FIRMINO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

LUIZA DA MOTA RODRIGUES impetrou o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO - SP visando provimento jurisdicional capaz de suspender a decisão administrativa que concedeu benefícios previdenciários a Maria Ferreira da Silva, garantindo dessa forma, os honorários advocatícios relativos ao seu serviço prestado à beneficiária. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/verso). Instada a regularizar a sua representação processual, a impetrante ficou-se inerte (fls. 60 verso).É o breve relato.DECIDO.Diante da inércia da impetrante em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 16.03.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado

contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000280-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000280-5) - SABRINA RODRIGUES SANTOS (SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos jurídicos (artigo 296 do CPC). Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao MPF e, após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000599-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000599-5) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual as impetrantes almejam afastar a aplicação do FAP às alíquotas da contribuição ao RAT, como forma de continuar o recolhimento da respectiva contribuição na forma a que aludem os artigos 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e 202 do Decreto nº 3.048/99. Sustentaram ser descabida a majoração da contribuição supracitada, porquanto seu procedimento não observou os critérios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico. A inicial restou emendada às fls. 87/92. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 93/104, objeto de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 115/133), pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 109/112). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 135/136). Este é o relatório. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídica processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. In casu, considerando o fato da autoridade impetrada ter defendido o ato no mérito, certo é que assumiu a legitimidade passiva ad causam, haja vista a denominada teoria da encampação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (C. STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp nº 670.801/CE, publicado no DJ de 14.05.2007, página 370) Vencida a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, cuja redação estabelece, como direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No mais, o art. 201, 10, da Constituição Federal, afirma que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Sobre a matéria enuncia a Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Conforme se depreende da leitura do dispositivo normativo supracitado, a Lei nº 8.212/91, além de estabelecer as alíquotas máxima e mínima da contribuição em tela e estipular os respectivos parâmetros de incidência, considerado o grau de risco da atividade exercida pela empresa contribuinte, defere a possibilidade de alteração do enquadramento de empresas, com base em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção. Entretanto, tenho que as modificações introduzidas através do Decreto nº 6.957/09 não se sustentam. Apesar de nossa jurisprudência já se encontrar sedimentada quanto à possibilidade de definir os diversos graus de risco de cada atividade por meio de decreto, há de ser ponderada a sua observância aos limites da delegação legislativa. Nestes termos, vislumbra-se que as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 carecem de dados capazes de permitir às empresas que verifiquem os reais motivos do aumento no grau de risco no caso em concreto, bem como no número de acidentes. Nota-se que a conduta imposta pelo Decreto nº 6.957/09, ao dissociar-se dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.212/91, apresenta função nítida de elevar a já exorbitante arrecadação do Governo Federal. No tocante às informações divulgadas pela Portaria Interministerial nº

245/09, não há qualquer demonstração de que tenham decorrido de análise inspeção de acidentes. Portanto, deve ser afastada a modificação dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT trazidas pelo Decreto nº 6.957/09. Por sua vez, a criação do FAP, introduzido pela Medida Provisória nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, teve o escopo de incutir nas empresas uma conduta de melhoria das condições do ambiente de trabalho e redução dos custos com o tratamento dos trabalhadores acometidos por acidentes ou doenças. Desta forma, apesar da lei haver possibilitado a redução de até 50% ou o aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, como forma de estimular os empregadores a investirem mais na segurança de seus empregados, é certo que os termos do regulamento previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 padece de inconstitucionalidade. Malgrado a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode olvidar que o mesmo passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, na medida em que ampliou o rol de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. In casu, a delegação promovida pelo legislador reporta-se a critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, afrontando o princípio da tipicidade tributária. O mesmo entendimento há de ser aplicado à regulamentação do FAP promovida pelas Resoluções MPS/CNPS nº 1308 e 1309/09, porquanto acabam por extrapolar o seu poder regulamentar. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo, para assegurar às impetrantes o direito de afastar a aplicação do FAP às alíquotas da contribuição ao RAT, como forma de continuar o recolhimento da respectiva contribuição na forma a que aludem os artigos 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e 202 do Decreto nº 3.048/99, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comuniquem-se o i. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1105

USUCAPIAO

0019963-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019963-1) - MARCO ANTONIO FROTA X CELINA DOS SANTOS MEIRE(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP246547 - VANESSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Usucapião Constitucional, com base no art. 183 da CF, distribuída primeiramente perante a Justiça Estadual da Capital de São Paulo, sob alegação, em síntese, de que: em 1975 a FEPASA desapropriou a área em litígio para a construção de uma ferrovia, porém, tal obra nunca foi realizada; que assim, a área voltou a ser ocupada, dando origem à Favela de Santa Terezinha; que os Requerentes passaram a ser possuidores, desde 1981, de forma mansa e pacífica com animus domini, de parte do terreno situado na Rua José Martins Coelho, nº 85, Santo Amaro, São Paulo, e desde então, pagam regularmente as contas de água, luz, taxa de asfaltamento e IPTU; que, no entanto, em junho de 2000, os Requerentes foram notificados das penhoras realizada sobre o imóvel nos autos de execuções trabalhistas; que os Requerentes alegam que o pedido preenchem os requisitos constitucionais, pois, embora o terreno objeto da matrícula tenha ao todo 298 m², só se pleiteia através desta demanda, o usucapião de 1/5 do terreno, o que equivale a cerca de 63 m², sendo que os autores não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural. Assim, requer a procedência da ação, com o reconhecimento do direito dos autores a adquirir o domínio do imóvel descrito na inicial, pois utilizado para a moradia familiar por mais de 05 anos, atendendo assim, o prazo da prescrição aquisitiva determinada na Constituição Federal. Com a inicial foram juntados documentos e aditamento à inicial. Foi expedido edital de citação dos confrontantes do imóvel usucapiendo (fls. 162). As Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município foram cientificadas, sendo que manifestaram seu desinteresse no feito às fls. 75, 78 e 150. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (sucessora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA) apresentou contestação às fls. 81/84, alegando em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o imóvel mede 298 m², tratando-se de uma única família ocupante, além de não ter sido comprovado o lapso temporal de prescrição aquisitiva e de não ser a posse mansa, pois há oposição de terceiros, através de penhoras e leilões que recaem sobre o imóvel; alega ainda, que nos termos do Decreto Lei nº 90.959/85, a ocupação de imóvel da ferrovia será entendida como simples permissão, insuscetível de usucapião; a carência de ação, pois a petição inicial não foi instruída com os documentos essenciais. No mérito, requer a improcedência do pedido, uma vez que o imóvel objeto da lide faz parte do anel ferroviário, não sendo passível de usucapião. A parte autora apresentou réplica às fls. 101/104. O Ministério Público Estadual apresentou manifestação às fls. 106/107 opinando pelo acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser o imóvel um bem público, insuscetível de usucapião, nos termos do art. 183, 3º, da CF. Às fls. 123 foi determinado o prosseguimento do feito, por considerar que os bens da sociedade de economia mista são suscetíveis de penhora e usucapião. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento, às fls. 127/145, o qual foi convertido em agravo retido, às fls. 149. Os confrontantes foram citados e apresentaram contestação por negativa geral, às fls. 165/166 e 266/267. Intimidadas as

partes para dizerem quais provas pretendem produzir (fls. 171), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial e a parte ré, a produção de prova pericial (fls. 172/174). Às fls. 176 foi proferido despacho saneador, deferindo-se a produção de prova pericial. Às fls. 213 foi informada a extinção da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e a sua sucessão pela UNIÃO FEDERAL, nos termos da MP 246/05. Requereu-se o deslocamento do feito para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Laudo Pericial juntado às fls. 228/245. O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital, sendo ratificados os atos produzidos perante a Justiça Estadual (fls. 256). O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 262/264). Intimada a UNIÃO para se manifestar, esta apresentou petição às fls. 302/305 informando que com a sucessão da RFFSA pela União e a incorporação do seu patrimônio, inclusive aqueles outrora pertencentes à FEPASA transferidos à RFFSA, o bem em tela passou a condição de bem público, razão pela qual não pode ser passível de usucapião. A UNIÃO se manifestou novamente às fls. 322/350 sobre o laudo pericial, apresentando Parecer Técnico divergente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual serão analisadas conjuntamente. A UNIÃO FEDERAL veio aos autos informando que tem interesse no feito, pois, o imóvel usucapiendo é de DOMÍNIO PÚBLICO FEDERAL, pois, com a sucessão da RFFSA pela União e a incorporação do seu patrimônio, inclusive aqueles outrora pertencentes à FEPASA transferidos à RFFSA, o bem em tela passou a condição de bem público, razão pela qual não pode ser passível de usucapião. Fundamenta que o bem imóvel em questão era de propriedade da extinta Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, transferido à também extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal -, e, atualmente pertence à União Federal por força da MP 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007, pelo que se constitui indiscutivelmente em bem público e, como tal, é insuscetível de ser adquirido por usucapião. Por sua vez, os Requerentes sustentam, em suma, que os bens da extinta FEPASA e RFFSA, pelo fato de serem estas uma sociedade de economia mista, são passíveis de usucapião, sendo tal possibilidade amplamente aceita pela jurisprudência nacional. Alegam, outrossim, que, quando da transferência destes imóveis para União, tais bens já não mais estariam sob o domínio da extinta FEPASA e RFFSA, devido à natureza declaratória da usucapião e da aquisição já consumada anteriormente à promulgação da Lei nº 11.483/07. Pois bem. É cediço que a usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: coisa hábil, a posse e o tempo. A respeito de ser a coisa hábil é que se controvertem as partes envolvidas na presente demanda. Em princípio, é de se ter em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu 3º do art. 183, estabelece que são insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos. Neste mesmo sentido, já preconizava o art. 200 do Decreto-Lei 9.760/46: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Do laudo acostado às fls. 228/245, conclui-se que o imóvel objeto da presente contenda era de propriedade da FEPASA (transferido para a RFFSA), fato este que não é refutado pelos Autores. Tratando-se, assim, de terreno que representa uma fração do imóvel registrado sob o nº de matrícula 13.593, de propriedade da extinta FEPASA, e, atualmente, pertencente à União Federal por força da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007. Ademais, a FEPASA teve seu patrimônio (imóveis, inclusive) incorporado à Rede Ferroviária Federal S.A., por ocasião de sua privatização que se deu entre 1997/1998. Porém, mesmo antes de tal evento, os bens da Rede Ferroviária não poderiam ser adquiridos por usucapião, pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial. Assim, mesmo antes do advento da Lei nº 11.483/2007, fruto da conversão da MP nº 353/07, o imóvel objeto da presente lide não poderia ser objeto de prescrição aquisitiva, porquanto era insuscetível de usucapião nos termos do artigo 1º a Lei 6.428/77, o qual dispõe: Art. 1º. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946). Vejamos a posição da jurisprudência em casos similares ao presente: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM ORIGINALMENTE PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO DA UNIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. 1. São insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos, conforme preceituam os arts. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal e 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 2. No caso dos autos, o bem objeto da lide pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007, a pertencer à União, sucessora legal da Rede Ferroviária Federal, portanto, não está sujeito à aquisição do domínio por usucapião. 3. Os bens da Rede Ferroviária S/A não podem ser adquiridos por usucapião, pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial. (TRF 4ª Região, AC 9404414468/RS, Terceira Turma, Des. Rel. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 27.08.1997). 4. Apelação improvida. (TRF5 - Segunda Turma - AC 200581000161748, AC - Apelação Cível - 461037, DJ - Data::28/01/2009 - Página::281 - Nº::19, RELATOR DES. Francisco Barros Dias) DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO SOBRE IMÓVEL ORIGINALMENTE PERTENCENTE AO ACERVO DAS ESTRADAS DE FERRO INCORPORADAS À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 6.428-77. - Os imóveis que originalmente pertenceram às estradas de ferro que foram incorporadas pela Rede Ferroviária Federal são insuscetíveis de usucapião nos termos da Lei nº 6.428-77. Aplicação da regra contida no art. 220, do Decreto-Lei nº 9.760-46. 2 - A ausência de matrícula específica para a área é justificada pela propriedade da Rede Ferroviária. (TRF2 - QUINTA TURMA - AC 9602098074, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103776, DJU - Data::11/06/2003 - Página::195, RELATOR DES. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de usucapião constitucional, nos termos da fundamentação acima apresentada. Assim, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Requerentes no pagamento das custas e

dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, suspendo o pagamento, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021157-48.1997.403.6100 (97.0021157-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015603-35.1997.403.6100 (97.0015603-6)) MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA (SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos etc. Fls. 500/501: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF visando sanar suposta obscuridade e equívoco material de que padeceria a sentença de fls. 483/498. Alega a embargante que não poderá dar cumprimento à obrigação de fazer não sendo o agente financeiro do financiamento. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Não assiste razão à embargante. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a Embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223,

155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0019387-44.2002.403.6100 (2002.61.00.019387-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEDA X CLAUDIA PEDA X CLELIA PEDA X CRISTIANE PEDA DIAS X IVAN PEREIRA DIAS (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta originalmente na 6ª Vara Cível por MARIA APARECIDA DA SILVA PEDA, CLELIA PEDA, CRISTIANE PEDA DIAS e IVAN PEREIRA DIAS, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, haja vista a sua patente inconstitucionalidade. Pedem em antecipação de tutela que a ré se abstenha de colocar à venda o imóvel objeto desta demanda até o trânsito em julgado, assim como a manutenção na posse. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/29). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, bem como foi concedido o pedido de justiça gratuita (fl. 46). Contra a decisão foi interposta agravo de instrumento pelos autores, a qual foi negado seguimento (fls. 178/181). Redistribuído do feito à 25ª Vara Federal (fl. 52). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 63/106 alegando, em preliminar, carência da ação pela arrematação do imóvel, inépcia da inicial, denunciação da lide do agente fiduciário. Em preliminar de mérito sustentou a prescrição e no mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Em saneador foi rejeitada a preliminar de denunciação da lide do agente fiduciário, bem como indeferida a produção da prova pericial (fls. 117/118). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela ré (fls. 122/125) e agravo de instrumento pelos autores (fls. 126/132). Apresentação de contraminuta pelos autores (fls. 135/136), a qual foi dado provimento (fl. 146). Decisão que substituiu o perito conhecido da vara (fl. 244). Laudo pericial apresentado às fls. 254/359. Manifestação contrária da ré (fls. 365/369) e os autores não se manifestaram (fl. 370). É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Da inépcia da inicial A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Da denunciação da lide ao agente fiduciário Indefiro o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS uma vez que este é mero executor dos atos, a pedido do credor hipotecário. Da carência da ação Não merece prosperar a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. Da prescrição Não há que se falar em prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V do antigo, Código Civil, vez que não se trata de anulação do contrato, bem como, não procede a alegação de que se aplica o prazo prescricional do art. 178 do novo Código Civil, pois também não se trata de negócio jurídico a ser anulado, e sim, do ato da execução extrajudicial. Dessa forma se aplica o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Consoante extrai-se da inicial, pretendem os autores a declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionada diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Registre-se, também, que no contrato em questão, firmado em 29 de junho de 1984, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os autores, com garantia hipotecária do próprio imóvel (cláusula sétima). Essa garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) E, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo

necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado.Quanto à alegação de ocorrência de irregularidade no procedimento executório, não lograram os autores apresentar qualquer prova nesse sentido. Dessa forma, restou comprovado não ter havido irregularidade no procedimento executório, não havendo, portanto, fundamento para a decretação de nulidade da execução.Isso posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013336-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013336-5) - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos etc.BUMERANGUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes com aplicação de juros simples de 2,55% ao mês, excluindo a capitalização dos juros, com a exclusão da aplicação da Tabela Price e da utilização da TR na correção monetária. Requer ainda que seja afastada a capitalização e a nulidade das cláusulas abusivas e com a aplicação do CDC. Pede a restituição dos valores pagos a maior.Requer, ainda, a antecipação da tutela para o depósito das parcelas vincendas corrigidas com os acréscimos legais e que a ré não inscreva o nome da autora nos cadastros de devedores.A autora assevera que firmou com a CEF um Contrato de Empréstimo GIROCAIXA n.º 21.1609.704.0001081-53, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), parcelado em 24 vezes de R\$ 1.686,66 (mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).Narra que o contrato celebrado trouxe prejuízos à autora, pois a ré estipulou a aplicação dos juros pela tabela Price, o que caracteriza os mesmos efeitos da capitalização mensal, fez incidir a TR como correção monetária e que a correção do saldo devedor ocorreu antes do abatimento da parcela paga. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/31).O pedido de antecipação da tutela foi deferido para o depósito das parcelas vincendas, bem como para a ré se abster de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores (fls. 68/69). Regularmente citada, a CEF contestou (fls. 105/122) pugnou pela improcedência da ação ao argumento de que não houve nenhuma irregularidade e ou abusividade no contrato celebrado com autora.Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 133).Réplica às fls. 136/141.Em saneador foi deferida a produção de prova pericial (fl. 149).Laudo pericial às fls. 212/242. Manifestação da autora às fls. 263/286 e da ré à fl. 291.É o relatório.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.O mútuo está comprovado, e contra ele não se insurge a autora. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo, tomado em 24.11.2003, a uma taxa mensal de 2,55% para pagamento em 24 prestações, tendo como valor inicial de R\$ 1.686,66 (mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) conforme documento de fls. 25/31.Pois bem.O Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência acerca da aplicação do CDC nos contratos bancários, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Não assiste razão à autora com relação à utilização da Tabela Price, pois não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.No tocante a utilização da TR como índice de correção monetária o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos de financiamento bancário.Entretanto, no caso presente, a autora opõe-se, ainda, à utilização da taxa de Comissão de Permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora e à capitalização dos juros, que redundou em encargos elevadíssimos. Vejamos.As regras de correção da dívida aplicados, em que houve impontualidade na satisfação das parcelas, não podem subsistir, eis que contemplam tanto a cumulação de juros como a capitalização destes, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico.Dispõe a Cláusula 21 do Contrato:No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Cláusula 21.1:Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Ao que se verifica, na constituição da comissão de permanência há a cumulação de taxa de rentabilidade com juros de mora. Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecido pela Jurisprudência.A propósito já decidiu o E. TRF daTerceira Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 3.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 4.O E.

Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 6. Após o vencimento do contrato a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 7. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando o apelante isento de seu pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200661000134974 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406891 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 380) Por essas razões, da composição da Comissão de Permanência, para o efeito de cálculo da dívida, deve ser excluída a TAXA DE RENTABILIDADE E OS JUROS DE MORA. Mas não é só. Ao que se pode verificar, o exponencial e injustificável crescimento da dívida deveu-se também ao fato de os juros terem sido aplicados de forma capitalizada, o que é vedado pela Súmula 121 do STF, que dispõe: É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. Vale dizer, a regra de atualização do débito prevista em contrato foi aplicada, porém de forma capitalizada (uma aplicação de juros sobre o resultado da aplicação anterior), o que viola o preceito da súmula supra mencionada. Como se recorda, a dívida a ser paga resulta do inadimplemento de 24 (vinte e quatro) parcelas pré-fixadas, cujo valor unitário deveria ser encontrado mediante a aplicação de estipulações contratuais. O Sr. Perito no laudo pericial apresentado aos presentes autos concluiu que :2. Após esse último pagamento realizado, ou seja, a partir de 25/04/2004 (termo inicial da inadimplência), o Saldo devedor da Autora era de R\$ 25.311,52, sobre o qual começaram então a incidir os encargos contratuais relativos à inadimplência contratual, estipulados na folha 28 dos autos nos seguintes termos: comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. . (fl. 216) Assim, sabendo-se o valor das prestações na data do respectivo vencimento, cada uma delas deve ser atualizada, desde a data do vencimento, mediante a aplicação da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - da qual deve ser excluída a taxa de rentabilidade e os juros de mora - e, além disso, de forma NÃO CAPITALIZADA. Vale dizer, sobre o valor de cada parcela inadimplida deve incidir a comissão de permanência - com exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros de mora - e de modo simples, isto é, apurando-se o acréscimo de cada parcela em separado, de modo a não incidir mais juros sobre ela, sob pena de caracterização de vedado anatocismo. Diante do exposto, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, afastando os critérios utilizados para a atualização da dívida, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, mas de forma simples (isto é, sem capitalização), excluída a taxa de rentabilidade e os juros de mora. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Mantida a decisão que antecipou os feitos da tutela concedida. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0026093-72.2004.403.6100 (2004.61.00.026093-4) - BIRLIK BAHARAT SANAYI TICARET LIMITED SIRKETI (SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL X GIDMEX TRADING S/A

Vistos, etc. Tendo em vista que a ré não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fl. 208), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0032769-36.2004.403.6100 (2004.61.00.032769-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA X LUCIA VILMA ALVES PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta originalmente na 22ª Vara Cível Federal por MARCOS ANTONIO PEREIRA e LUCIA VILMA ALVES PEREIRA qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado para financiamento do imóvel. Alegam que há inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64 e capitalização de juros. Pede a devolução dos valores pagos indevidamente e declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pretendem efetuar o depósito dos valores que entende devido, bem como que a ré seja compelida a abster-se de enviar seu nome para inclusão em cadastros de inadimplentes, assim como de promover a execução extrajudicial do contrato. Com a inicial vieram os documentos às fls. 16/53. Decisão que ratificou o valor dado à causa e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal (fl. 55). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 60/76), a qual foi negado seguimento. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal e remessa ao Juizado Especial Federal (fl.

80).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal/EMGEA contestou às fls. 111/157, alegando em preliminar ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA e a inépcia da inicial pela ausência de discriminação das obrigações controvertidas e quantificação dos valores controversos e incontroversos. Em preliminar de mérito sustentou a prescrição e no mérito propriamente dito pugnou pela improcedência da ação.Decisão que indeferiu a antecipação de tutela e que suscitou Conflito de Competência (fls. 166/168).Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que julgou procedente o conflito para declarar competente o juízo Suscitado (fls. 180/183).Ciência às partes acerca do retorno dos autos (fl. 191).Réplica às fls. 193/200.Em saneador foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 201/202).É o Relatório. DECIDO.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEAs provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.DAS PRELIMINARESDa ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade da EMGEAREjeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela ré, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. Da inépcia da inicialA petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta.Da prescriçãoAfasto a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa.Passo ao exame do mérito propriamente dito.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORRequer o autor sejam aplicadas, ao caso em apreço, as disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. Consoante jurisprudência dominante do e. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, aplicável ao presente feito.A interpretação mais favorável ao consumidor é inerente à aplicação da lei consumerista, na medida em que suas disposições puderem ser aplicadas ao caso concreto.DA TABELA PRICE A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.Issso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei.Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).Alega a parte autora a ocorrência de anatocismo em função da existência de juros compostos na fórmula do Sistema de Amortização. Porém, essa é uma das mais infrutíferas indagações levadas ao Judiciário no tema de Sistema Financeiro da Habitação.De nada adianta o debate teórico a respeito das diferenças financeiras que haveria na aplicação de juros simples para um financiamento pago em prestações mensais, em comparação ao cálculo efetuado para um sistema de amortização que incluía os juros compostos. Toda a metodologia dos sistemas de juros simples, compostos, ponderados, é integralmente nulificada perante a sistemática dos contratos contraídos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A sistemática do SFH é contratual e não matemática: saldo devedor corrige-se pelo índice de correção da poupança; prestação corrige-se pela evolução salarial.O Sistema Financeiro da Habitação não trabalha com o conceito econômico de que uma vez estabelecido um contrato de mútuo, contrairia o mutuário a obrigação de pagar os exatos valores advindos da fórmula matemática.É de conhecimento corrente que os sistemas de amortização (Price, Sacre, Sac), foram desenvolvidos para os ambientes onde a inflação não é considerada como elemento autônomo. Tais sistemas não contemplam a correção monetária e suas fórmulas. Isso impõe que os valores gerados por suas prestações devam, antes de tudo, sempre ser submetidos à correção monetária, para se quantificar seu exato valor em determinado momento. Daí o porquê do pagamento puro e simples de todas as prestações poder ou não poder quitar a dívida, pois antes o saldo devedor e o valor das prestações devem ser corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária.Mas, de todo modo, essa correção monetária idêntica para prestação e saldo devedor não ocorre. No Sistema Financeiro da Habitação a prestação é corrigida pelo índice de aumento salarial e o saldo devedor é corrigido pelos índices de atualização da poupança.Há que se indagar: como se coordena na prática do SFH os efeitos dos diferentes índices de correção monetária do saldo devedor e prestação? Até que ponto prestações contendo juros capitalizados prejudicariam o valor do saldo devedor?A solução dessa dificuldade de fato não opera através da fórmula price ou de qualquer outro sistema de amortização. A prova elementar é que ninguém se refere ao valor do saldo devedor através do número de prestações. Isso torna evidente que a verificação do valor do saldo devedor não se dá com a fórmula Price ou Sacre, mas de forma empírica, mês a mês, manualmente, ao momento de cada pagamento de prestação, verificando-se, em última análise qual foi o aumento

salarial aplicado à prestação, qual a correção monetária do saldo devedor e qual o valor dos juros no período. Essa apuração empírica (no sentido de que não se trata de mera aplicação de fórmula do sistema de amortização) impõe que após corrigido manualmente o saldo devedor pelo índice contratual, do mesmo modo é calculado os juros do período, para, então, tomando-se o valor da prestação corrigida pelo índice salarial, abater-se manualmente as parcelas de amortização e os juros gerados. O resultado dessa operação, conforme ressaltado, não é fruto do emprego do sistema de amortização, nem se resolve com a única observação do valor das prestações. O mero pagamento das prestações, que não são exatamente as calculadas pelo sistema de amortização, não revela se estará ou não havendo a quitação da dívida. Daí porque se pode afirmar que o sistema Price, e de certo modo o Sacre, quando aplicado ao Sistema Financeiro da Habitação inflacionado, acaba tendo duas deformações essenciais: 1) a soma de todas as parcelas não revela o valor da dívida (que poderá ser menor ou maior); 2) e que se não forem respeitados os percentuais de amortização programados pelas fórmulas matemáticas de cada sistema não haverá na prática um sistema de amortização, na ausência de um norte ou de uma regra a conduzir a redução gradativa do saldo devedor. Do exposto está assente, ainda que se admitisse, para argumentar, a existência de juros compostos, de exponenciação, nas fórmulas do Sistema de Amortização Price, Sacre, Sac, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que válidas legalmente as cláusulas de correção monetária, os cogitados efeitos danosos que seriam em tese refletidos nas prestações são integralmente nulificados pois o valor da dívida não é avaliado pelo número de prestações, mas sim mecanicamente operacionalizado pelo sistema de informática da instituição financeira, mês a mês em planilha de pagamentos. As cláusulas de correção salarial para a prestação, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, são variáveis que os sistemas de amortização não conseguem manejar, impondo a condução mecânica dos contratos. O debate sobre anatocismo dos sistemas de amortização teria algum efeito na Justiça apenas na hipótese de ser exigível do mutuário o valor de todas as parcelas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices e periodicidade do saldo devedor e sem a possibilidade de amortização antecipada da dívida, o que não ocorre no Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei. De acordo com a planilha de evolução das prestações apresentada pela parte autora às fls. 47/51, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price não leva à amortização negativa. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue: SFH. Juros. Capitalização. A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 3/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica efeito-capitalização, o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. Recurso conhecido e provido. STJ; RESP nº 446916; QUARTA TURMA; DJ: 28/04/2003; PÁGINA:205; Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR. Não obstante, o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica das planilhas de cálculo juntadas aos autos e do laudo pericial, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo, pois verba a esse título a ser restituída. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Vejam-se os seguintes julgados: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. Resp - 427329 3ª TURMA Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; DJ: 09/06/2003 p. 266. (grifo nosso). PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH-

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes da prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. 8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. 9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. 11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. 12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. 13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido. Data Publicação 09/10/2002. TRF 3ª Região; AC - 539696; 2ª TURMA; DJU:09/10/2002; p. 336; Rel. JUIZ MAURICIO KATO. (grifo nosso).

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL parte autora pede que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato. Não obstante, como faz referência à execução extrajudicial, a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66, que prevê a execução extrajudicial nos casos de inadimplência do devedor, encontra-se pacificada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Segue, à título de exemplificação, julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 99712 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66. 2. Para a suspensão da execução extrajudicial é necessário que o mutuário deposite as prestações vencidas e vincendas em valor compatível com o fixado pelo agente financeiro. 3. A inversão do ônus da prova importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, quando for nítida a hipossuficiência técnica e financeira do mutuário. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, às rés pro rata. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0020351-32.2005.403.6100 (2005.61.00.020351-7) - ROGERIO AMADO X GLAUCY CRISTINA DO AMARAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.Fl.s. 412/414: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores visando sanar suposta omissão de que padeceria a sentença de fls. 386/410. Alegam os embargantes que o Juízo não observou o princípio da boa fé objetiva e a derrogação do Decreto Lei n.º 70/66 operada pelo art. 620 do Código de Processo Civil.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decidido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Não assiste razão aos embargantes.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a Embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0027737-16.2005.403.6100 (2005.61.00.027737-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JLB PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de JLB PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, visando o recebimento da importância de R\$ 1.734,53 (hum mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 02/12/2005, referente ao inadimplemento da obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados pela autora. Narra a autora, em síntese, que firmou os contratos de prestação de serviços de correspondência agrupada n°s 01000.0522 e 01000.1738, cujos objetos consistiam no recebimento, coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada. Ocorre que, segundo a autora, a empresa contratada não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados, totalizando o valor de R\$ 1.734,53. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/91. Após a realização de inúmeras tentativas para citar a ré, a parte autora noticia a decretação da falência da pessoa jurídica (requerida) às fls. 184/185. Citada na pessoa do síndico (fl. 196), a Massa Falida de JLB PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou defesa à fl. 198, pleiteando a extinção do processo em virtude da decretação da falência. Réplica às fls. 201/202. Instadas a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 207/209) e a ré deixou correr o prazo in albis (fls. 211). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, por entender desnecessária a produção de provas, máxime em audiência. No mérito, a ação é procedente. A autora, na petição inicial, trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes (n°s 01000.0522 e 01000.1738), bem como as faturas referentes aos serviços prestados, totalizando a quantia de R\$ 1.734,53 (hum mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Apresentou, também, comprovante de remessa de carta de cobrança endereçada à ré e por ela recebida (fls. 88/91). Em sua peça de resistência (fl. 198), a ré foi extremamente genérica, deixando de impugnar os fatos articulados pela autora na exordial. Não negou nem confirmou o seu estado de inadimplência, requerendo, tão somente, extinção do processo. A respeito do tema, a doutrina pátria tem se manifestado no seguinte sentido: No processo civil é proibida a contestação genérica, isto é, por negação geral. Pelo princípio do ônus da impugnação especificada, cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pela autora na petição inicial. Deixando de impugnar um fato, por exemplo, será revel quanto a ele, incidindo os efeitos da revelia (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, Editora RT, 2007, p. 572, nota 1 do artigo 302). Ademais, imperioso reconhecer que a pretensão da ré ao pugnar pela extinção do processo não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Preconiza a Lei nº 11.101/2005, aplicável à hipótese dos autos, que: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (sem grifos no original) A respeito do tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - QUANTUM ILÍQUIDO - PROCESSAMENTO NO JUÍZO EM QUE SE ENCONTRA A AÇÃO - POSTERIOR HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. (CC 101128, Relator Ministro Massamo Uyeda, DJe de 18.03.2009) (sem grifos no original) Dessarte, considerando que a autora demanda quantia ilíquida, verifico que não se trata de hipótese de extinção ou mesmo suspensão do presente processo. O crédito aqui confirmado deverá ser objeto de habilitação nos autos da ação de falência. Assentadas tais premissas, uma vez celebrado o contrato entre as partes, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA: 23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI) Diante disso e tendo em vista que o crédito da autora está sob a égide contratual, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir correção monetária, multa e juros na forma prevista no contrato até a data do efetivo pagamento. Ante o exposto, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 1.734,53 (hum mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 02/12/2005. No tocante aos honorários advocatícios, apesar do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) dispor que a massa falida não arcará com as custas dos advogados dos credores e do falido, tenho que tal dispositivo aplica-se apenas ao próprio processo de falência. Desse modo, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar JLB PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA. Oportunamente,

após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009403-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009403-4) - WALTER SALVO ROSA(SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor requer a concessão de pensão vitalícia, em razão do falecimento da servidora pública federal, Gedinete Barbosa dos Santos. Narra o autor, em suma, que conviveu em regime de união estável com a servidora pública federal Gedinete Barbosa dos Santos, desde 02/03/1985 até a data de seu falecimento, ocorrido em 24/04/2004. Dessa convivência, nasceu Walter Salvo Rosa Júnior, em 25/08/1986. Relata que a convivência era pública e que houve o reconhecimento judicial dessa relação em 20/04/2006, por meio da ação de reconhecimento de união estável. No entanto, alega que, ao requerer pensão vitalícia administrativamente, seu pedido foi negado, sob o argumento de ausência de designação do autor como beneficiário da pensão, nos termos da Lei n 8.112/90. Sustenta ofensa à Constituição Federal, já que a união estável é tida como entidade familiar e como tal desfruta da proteção do Estado. Alega que a falta de prévia designação do companheiro não é motivo para impedir a concessão do benefício da pensão vitalícia. Requer, pois, a concessão do benefício apenas a partir do término da pensão temporária que Walter Salvo Rosa Júnior tem feito jus. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/105). Houve aditamento à inicial (fls. 114/117). Citado, o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP, apresentou contestação (fls. 147/206). Sustenta, no mérito, que para a concessão do benefício da pensão vitalícia, no caso da união estável, é imprescindível a sua comprovação, bem como a designação específica do beneficiário da pensão por parte do instituidor, nos termos do artigo 217, I, c, da Lei n 8.112/90. Alega que em momento algum da vida funcional da servidora falecida, o autor foi designado como beneficiário da pensão por morte. Houve réplica (fls. 214/219). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 209), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 221), ao passo que o réu nada pleiteou (fl. 244). O autor, às fls. 223/232, reiterou o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em parte às fls. 233/235, para determinar que o réu efetue o depósito judicial mensal das parcelas do referido benefício previdenciário, vincendas a partir de 25/08/2007, data em que o filho do autor completa 21 anos. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, diante da inexistência, no presente feito, de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 248/251). O autor, às fls. 257/259, informou o descumprimento da ordem judicial de depósito. Intimado, o réu se manifestou às fls. 270/276, informando que o descumprimento se deu por razões operacionais. À fls. 288 foi cominada multa diária pelo descumprimento da decisão que determinou o depósito mensal das parcelas do referido benefício. O réu, às fls. 290/298 e 306/314, informou acerca do cumprimento da decisão de fls. 233/235. Em despacho saneador (fl. 320), foi indeferido o pedido de prova testemunhal e aplicada multa diária de R\$1.000,00, em razão do descumprimento da ordem judicial de depósito. Dessa decisão, o réu interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 323/334. O réu, às fls. 336/340 e 342/362, informou a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão que determinou o depósito judicial. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria de fato é incontroversa e a solução da lide envolve, tão-somente, matéria de direito. Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A Lei n 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu artigo 217: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. Assim, em primeiro lugar, para a percepção da pensão vitalícia, é necessário que o beneficiário/companheiro comprove a existência de união estável com a ex-servidora, na data do óbito. No presente caso, a comprovação da existência de união estável entre o autor e a ex-servidora é questão incontroversa. O próprio réu não contesta essa condição. Além do mais, essa convivência foi reconhecida judicialmente, na data de 20/04/2006, conforme cópia da decisão de fls. 58/59, proferida pelo juiz de direito da 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital. Com relação ao requisito da designação expressa pelo(a) servidor(a) do(a) companheiro(a) como beneficiário(a), como previsto no art. 217, I, c, da Lei n 8.112/90, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sua ausência não obsta a concessão da pensão vitalícia, desde que comprovada a união estável por outros meios idôneos. À luz da ordem constitucional vigente, a união estável foi reconhecida como entidade familiar, nos termos do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3 Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Provada a união estável entre a servidora pública federal e o seu companheiro, a ele assegura-se o direito à pensão por morte daquela, independentemente de designação expressa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em

que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. (destaquei)(...) 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, RESP 803657, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJ 17/12/2007).AGRAVO LEGAL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DO SERVIDOR - BENEFÍCIO CONCEDIDO. I - Trata-se de ação interposta por companheira de servidor público falecido, pleiteando a pensão vitalícia, nos moldes do disposto na Lei 8.112/90. II - A união estável foi devidamente comprovada nos autos pela autora através de prova documental e testemunhal. III - Não obstante o art. 217, I, c da Lei 8112/90 discriminar como beneficiários das pensões vitalícias os companheiros designados que comprovem a união estável como entidade familiar, o E. STJ possui entendimento no sentido de que a referida designação prévia é dispensável, desde que comprovada a união estável. (destaquei) IV - Benefício de pensão por morte concedido em favor da autora, sendo a ré condenada, também, ao pagamento dos valores atrasados, com os consectários legais. V - Agravo legal improvido.(TRF3, APELREE 1065085, Segunda Turma, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 29/10/2009). Desse modo, a falta de designação formal do companheiro pela instituidora do benefício - motivo do indeferimento administrativo - não impede a concessão da pensão, já que suprida por documentos idôneos à demonstração da vida em comum, que perdurou por, pelo menos, 19 anos. Entende-se, pois, que a norma concessiva do pensionamento não tem por objetivo proteger a vontade do falecido, mas sim a da família por ele constituída.Desse modo, comprovada a união estável por meio de prova documental, faz jus o autor à pensão estatutária.Tendo em vista o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, há que se adotar como termo inicial para o pagamento da pensão, a data de 25/08/2007, conforme requerido pelo próprio autor, pois é a data do término da pensão temporária recebida por Walter Salvo Rosa Júnior, por completar 21 anos de idade. Considerando a presença da plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de lesão ao direito do autor, defiro a concessão da tutela antecipada na própria sentença. Com relação a essa possibilidade, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:É possível a concessão da tutela antecipada na própria sentença, desde que presentes os pressupostos legais. Enquanto não satisfeita a pretensão do autor, o que ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M 3 e 795), há interesse processual na obtenção da tutela antecipada. Assim, é perfeitamente possível que o autor a obtenha por ocasião da sentença.(in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 457).Assim, perfilhando esse entendimento, reputo que se a tutela antecipada pode ser concedida mediante cognição sumária, justifica-se muito mais depois da instrução plena, por ocasião da sentença. Além do mais, o fato da sentença estar sujeita ao duplo grau de jurisdição não impede a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o art. 475 do CPC não se aplica às tutelas antecipadas nem às liminares. Pois bem. A sentença que reconheceu a união estável entre o autor e a ex-servidora constitui prova inequívoca do direito pleiteado nesta ação. Além disso, a natureza alimentar da pensão dificulta a possível reparação do dano, pelo que se impõe a possibilidade de execução provisória da sentença.Ademais, a Lei n 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não veda a antecipação dos efeitos da tutela quando a prestação se revestir de natureza alimentar, como é o caso.Por fim, com relação à aplicação de multa diária, importante ressaltar que é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (as chamadas astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não fazer e de entregar coisa certa, sendo-lhe resguardada, também, a possibilidade de optar pela revogação da penalidade imposta. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ 1. Esta egrégia Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitida a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer, nos termos dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. (destaquei) 2. A revisão do valor fixado a título de multa diária, em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, implicaria em reexame de matéria probatória, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 1021242, Sexta Turma, Relatora Ministra Thereza de Assis Moura, DJE 16/02/2009). Considerando que o réu, até a presente data, não cumpriu a decisão de fls. 233/235, a qual determinou o depósito judicial mensal das parcelas do referido depósito previdenciário, restou caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer. Cominada multa diária, no valor de R\$1.000,00, conforme decisão de fl. 320, o réu manteve-se inerte. Todavia, considerando que referida multa possui a natureza jurídica coercitiva, a fim de compelir o obrigado ao imediato cumprimento da decisão judicial, se o valor cominado se tornar insuficiente ou excessivo, o juiz, de ofício, poderá modificar a periodicidade ou a quantia fixada, nos termos do artigo 461-A, 6, do CPC. Importante destacar que as astreintes não possuem caráter punitivo, tendo a função precípua de conferir efetividade às decisões judiciais, logo, devem ser aplicadas com parcimônia em face de seu caráter excepcional. Além do mais, a multa não pode servir de enriquecimento sem causa para o seu beneficiário. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:ADMINISTRATIVO. ASTREINTE. REVOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA VEDADO. A astreinte tem a finalidade de coagir o devedor a cumprir a obrigação específica; tal coação, no entanto, não pode servir de justificativa para o enriquecimento sem causa, que ao Direito repugna. (destaquei)(TRF4, Apelação Cível n 200771000093050, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJE 15/07/2009). Desse modo, tendo em vista o lapso de tempo desde a sua fixação e considerando que a multa aplicada não atingiu o seu objetivo principal, que era compelir o réu ao depósito judicial e mensal do benefício previdenciário almejado, REVOGO a decisão que fixou a multa diária, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do autor. Por outro

lado, diante do flagrante descumprimento de decisão judicial, determino a extração de cópias das principais peças dos autos e sua posterior remessa ao Ministério Público Federal, por meio de ofício, para a apuração de eventual responsabilidade criminal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito do autor à IMEDIATA percepção de pensão vitalícia decorrente do falecimento da ex-servidora pública federal, Gedinete Barbosa dos Santos. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, a contar da data de 25/08/2007, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução n 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Por fim, condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Decisão sujeita ao reexame necessário, consoante dispõe o artigo 475 do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Oficie-se ao Ministério Público Federal.

0029071-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029071-0) - MERCOINVEST PARTICIPACOES LTDA(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, por meio da qual a autora busca obter a DECLARAÇÃO DE NULIDADE do débito inscrito em Dívida Ativa sob o n 80.2.02.024074-87, relativo ao Processo Administrativo n 13805.002124/93-89, objeto da Execução Fiscal n 2003.61.82.012474-8, que tramita perante a 11.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Narra o autor, em suma, que em 19/05/1993 recebeu Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto - 1991 (Processo Administrativo n 13805.002124/93-89), relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exercício 1991, ano-base 1990, sob o argumento de que a soma das parcelas não conferia com o valor informado, gerando um saldo a pagar equivalente a 361.062,50 UFIRs. Assevera que, tendo sido notificado, formulou, em 30/06/1993, pedido de cancelamento do lançamento suplementar, à alegação de que a diferença cobrada decorreria de ERRO MATERIAL cometido no preenchimento da declaração. Todavia, tanto essa impugnação (indeferida por intempestividade) como o recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes foram desacolhidos, o que ensejou a inscrição do débito em Dívida Ativa da União (80.2.02.024074-87), cujo débito busca desconstituir por meio da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/166). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 177/312). Arguiu, preliminarmente, a carência de ação (relativamente à ação anulatória), tendo em vista que o débito em questão foi inscrito em Dívida Ativa da União, o que desafiaria, apenas e tão somente, a ação de Embargos do Devedor. Apontou a conexão entre a presente demanda e a execução fiscal em curso. Como preliminar de mérito, alegou a verificação da prescrição, tendo em vista que a autora recebeu a notificação em 19/05/1993 e somente ajuizou a presente ação em 18/10/2007. No mérito, sustentou a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita. A autora, em sua réplica (fls. 322/327), rebateu as preliminares suscitadas, bem como a alegação de prescrição, sob o argumento de que a execução fiscal foi ajuizada somente em 23/04/2003. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 327), ao passo que a União Federal nada pleiteou (fl. 328). Em despacho saneador (331), foi indeferido o pedido de prova pericial. Dessa decisão, a autora interpôs o Agravo de Instrumento (fls. 334/344). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos ao juízo 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 346/350). Suscitado conflito de competência (fls. 354/356), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito e declarou a competência desta 25ª Vara Cível Federal para o julgamento da lide, conforme fls. 364/365. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente ação não tem como prosperar, isto porque, como consagrado, *dormientibus non succurrit jus*. Conforme consta dos autos, a partir da revisão da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte - a ora autora -, relativa ao exercício financeiro de 1991, o fisco constituiu o crédito tributário aqui discutido. Do lançamento, o contribuinte foi notificado em 19.05.93. Inconformado, o contribuinte impugnou o referido lançamento, mas sua defesa não foi conhecida, em razão da intempestividade. Decidiu a autoridade julgadora: Ante o exposto, decido não tomar conhecimento da impugnação por apresentada fora do prazo legal, e, em consequência, declarar definitivamente constituído o crédito tributário questionado (CTN, art. 174, in fine) (fl. 215). Intimado dessa decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte ofertou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 219/222 e 240/244), cujo órgão recursal chancelou a decisão de primeiro grau, consignando: ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em NÃO CONHECER do recurso, face à intempestividade da impugnação ... (fl. 271). Determinou, então, o órgão recursal a intimação do contribuinte para que efetuasse o pagamento do valor correspondente ao débito, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 280). Apesar de não ter sido encontrado para notificação (fl. 284), o contribuinte constituiu procurador para representar a outorgante perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, em todos os seus setores e departamentos, visando o requerimento de vistas do processo administrativo n.º 13805.002124/93-89, bem como cópia integral do mesmo (fl. 285). Esse procurador, de fato, apresentou-se à PFN onde tomou ciência do processo administrativo e dele extraiu cópias das peças que solicitou (fls. 286/289). Essa ciência ocorreu em 05 de maio de 1999. E, conforme dispõe o art. 1.º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1.932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em Cinco Anos contados da data do Ato ou Fato do qual se originarem. Vale dizer, a contar de 05.05.1999, o contribuinte - ora autora - dispunha do prazo de CINCO ANOS para, querendo, intentar ação judicial visando a DESCONSTITUIÇÃO do lançamento definitivo de que fora, naquela data, intimado. Tendo permanecido INERTE durante todo esse lapso temporal (somente ajuizou a presente ação em 18 de OUTUBRO DE 2007), não há dúvida de que OCORREU A PRESCRIÇÃO. Isso posto, extinguindo o

processo COM resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, arbitro moderadamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Comunique-se ao TRF a prolação desta sentença. P.R.I.

0028009-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028009-4) - JOAO RODRIGUES X EUROTIDES BRAGATTO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 107/110. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em favor dos autores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0033618-66.2008.403.6100 (2008.61.00.033618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032518-76.2008.403.6100 (2008.61.00.032518-1)) ROSARIO CASANOVA FERNANDES(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. ROSÁRIO CASANOVA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança n.ºs. 00003807-0 e 00003878-0, dos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), se dê por índice diverso do praticado naquele período. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em suas contas de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/16). Despacho determinando que a autora adequasse o valor atribuído à causa (fl. 19). Deferido o pedido para tramitação prioritária do feito, bem como de justiça gratuita. Às fls. 43/45 a autora aditou a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa, bem como para incluir o pedido de condenação da CEF ao creditamento da correção monetária sobre o saldo da conta poupança referente aos os planos Collor I (março e abril de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 67/77 e 80/89). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à proposição da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 95/109. Despacho determinando que a autora providencie a juntada aos autos de todos os extratos bancários referentes aos períodos pleiteados na exordial (fl. 110). Em cumprimento à determinação supramencionada, a autora peticionou à fl. 112, acostando, ainda, os documentos de fls. 113/125. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Verão resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 18.12.2008. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo,

no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO VERÃO Conta poupança nº 00003807.0 Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como seguem: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei) (STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário no 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7 - Os juros

remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197)Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Conta poupança nº 00003878.0Contudo, o autor não faz jus à correção monetária relativo ao período de janeiro de 1989, no tocante a conta de caderneta de poupança nº. 00003878.0, pois aniversaria no dia 16 (fls. 117/118). Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência (grifei). 3 - O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.4 - Os juros remuneratórios capitalizados são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação não provida(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1371677, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Junior, DJF3 28.04.2009). A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO COLLOR ICom relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril de 1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de

salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (ProcessoAC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007,

publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CE parcialmente provida. (AC200961080000191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440774 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 526) Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de março de 1990 (84,32%) e de abril de 1990 (44,80%).CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extingui o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615).Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 42,72%, para janeiro/89 (somente para a conta nº 00003807.0); 84,32%, para março/90; e 44,80%, para abril/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos.Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, 1.JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89 (somente para a conta nº 00003807.0); de 84,32%, para março de 1990; de 44,80%, para abril/90, nas contas de caderneta de poupança da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.2.JULGO improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com relação à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, referente a conta poupança nº 00003878.0, bem como em relação ao período de fevereiro/91, para ambas as contas.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Custas pela CEF.Condeno a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003044-24.2008.403.6306 (2008.63.06.003044-0) - HATSUE NAKAI LUNARDON(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Vistos etc.HATSUE NAKAI LUNARDON, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança - expurgos inflacionários do Plano Bresser (junho de 1987) - se dê por índice diverso do praticado naquele período. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Decisão proferida pelo Juizado Especial Cível de São Paulo declinando da competência e remetendo os presentes autos a uma das varas cíveis federais da capital (fls. 83/84). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível e decisão que afastou a prevenção com as ações de ns. 2007.63.01.071376-1, 2008.61.00.015194-4, e 2007.63.01.071410-8 (fls. 105/106). Determinou-se, ainda, que autora esclarecesse quais os períodos pleiteados na presente ação, haja vista os extratos bancários acostados aos autos às fls. 73/82. (fls. 105/106) Manifestação da autora às fls. 119/120. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 125/134), sustentando, preliminarmente, prescrição quinquenal dos juros, prescrição vintenária do Plano Bresser, falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Extratos bancários exibidos às fls. 140/279. Réplica apresentada às fls. 299/307. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. A preliminar de incompetência absoluta resta prejudicada, tendo em vista a decisão de fls. 83/84. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois o extrato comprobatório da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foi trazido aos autos. (fl. 260) Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Por fim, rejeito a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Bresser, uma vez que o presente feito foi distribuído em 30.05.2007, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação. No mérito, a ação é procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na exordial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR. Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a

instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 26,06%, para junho/87 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a CEF a creditar na conta de poupança do autor (Agência 0326; conta nº 01399007308-9) o valor correspondente às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente ao mês de junho/87 (26,06%) a título de correção monetária do saldo da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013060-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013060-0) - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora visa obter a declaração de nulidade dos Autos de Infração ns 37.146.707-1 e 37.146.708-0, bem como dos débitos relativos às NFLDs ns 37.146.705-5 e 37.148.706-3. Narra a autora, em suma, que atua no ramo de compra, venda, importação, exportação, distribuição e representação comercial de instrumentos e materiais médico-hospitalares, entre outros produtos. Relata que, no ano de 2003, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA, cujo objeto consistia na prestação de serviços de marketing. Na vigência do contrato, segundo a autora, a empresa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA lançou campanhas de vendas com metas a serem atingidas pelos participantes; caso o objetivo mensal fosse alcançado, os participantes nas vendas recebiam prêmios extras, sendo que os critérios para pagamento dos prêmios eram proporcionados pela empresa contratada que detinha o controle de todos os envolvidos nas campanhas de vendas. Caso as metas fossem alcançadas, os vendedores recebiam da autora comissão sobre as vendas, bem como um prêmio extra. Relata que foi autuada pela Receita Federal, em 23/10/2007, sob o argumento de que a empresa não recolheu contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmios aos seus empregados, pois houve discriminação parcial da entrega desses prêmios e sonegação de informação à Previdência Social, correspondente ao período de 09/2003 a 12/2003. Sustenta que, em razão da não discriminação da totalidade dos valores efetivamente pagos, por segurado e competência, relativos às Notas Fiscais/Faturas emitidas pela empresa SPIRIT CARD, o valor da contribuição de segurado foi arbitrado pela alíquota de 8% sobre o total das referidas notas fiscais, as demais alíquotas foram fixadas em 20% (Empresa), 2% (SAT) e 5,8% (Terceiros). Frisa a autora que era a empresa contratada quem ditava as regras e critérios para pagamento dos prêmios, detinha o controle de todos os envolvidos nas campanhas de vendas, direta e indiretamente. E que nos meses de outubro, novembro e dezembro/2003, as metas não foram atingidas, motivo pelo qual não houve pagamento de prêmios. Todavia, apesar desse argumento, a auditora fiscal concluiu que todas as notas fiscais emitidas pela empresa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA referiam-se a pagamento de prêmios, motivo pelo qual a autora foi autuada. Alega, ainda, que os critérios utilizados para a apuração dos valores a serem recolhidos são abusivos, pois a alíquota utilizada pela ré para calcular a contribuição previdenciária referente à cota-parte do empregado, 8%, está equivocada, visto o teto máximo previsto na Portaria MPS/MF n 48/2009. Além de incorrer em bitributação, na medida em que respectivas contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas. Aduz que, por ocasião da fiscalização, a auditora fiscal não fez prova de que os valores expressos nas notas fiscais eram para pagamento de prêmios aos empregados/vendedores da autora por campanhas promocionais de vendas de produtos médico-hospitalares, haja vista que não individualizou os empregados envolvidos em referidas campanhas. Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão da exigibilidade de referidos débitos, até o trânsito em julgado do presente feito, bem como que lhe fique garantida a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/391). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 398/399-verso. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 454/463). Sustenta a natureza salarial das verbas pagas a título de prêmios aos empregados, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária. Aduz, ainda, a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos. Houve réplica (fls. 468/479). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 466), a autora ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 481, ao passo que a União Federal nada requereu. Vieram dos autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Ausentes preliminares para a análise, passo diretamente ao exame do mérito. Pretende a autora declaração de anulação dos Autos de Infração ns 37.146.707-1 e 37.146.708-0. Importante delimitar,

antes de mais nada, o objeto da ação. A autora insurge-se em face a) do procedimento adotado pela fiscalização e b) dos critérios utilizados pela autoridade competente para a apuração de eventuais valores devidos a título de contribuição previdenciária. Não se discute na presente demanda se o prêmio pago a funcionários da empresa constitui ou não base de cálculo de contribuição previdenciária. Essa questão não é objeto de discussão. Pois bem. De acordo com os documentos de fls. 407/449, os Autos de Infração ns 37.146.707-1 e n 37.146.708-0 foram lavrados tendo em vista que a autora deixou de recolher valores de contribuições devidas aos empregados, relacionadas à remuneração recebida por meio de premiação em campanha de incentivo, não declarada em GFIP, apurada de acordo com a Relação de Notas Fiscais/Faturas da empresa prestadora de serviço, encontradas nos lançamentos contábeis da intimada e das Notas Fiscais emitidas pela Spirit Incentivo & Fidelização que foram fornecidas a esta fiscalização pela empresa LIBERMED. Período de 09/2003 a 12/2003. A empresa foi intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, a apresentar o Regulamento da campanha de incentivo. Nesta ocasião, informou prêmio total pago no valor de R\$ 18.759,47. Sendo que o total das Notas Fiscais de emissão do cartão Sipirit Card foi de R\$ 96.242,49. Como a referida empresa discriminou apenas 19,49% do total da premiação paga, por segurado e competência, relativo às Notas Fiscais/Faturas emitidas pela empresa fornecedora de cartão de premiação, o valor da contribuição de segurado foi arbitrado pela alíquota padrão de 8%, incidentes sobre o valor total das Notas fiscais de premiação do período. O valor tributável foi apurado com base nos valores discriminados nas notas fiscais e faturas de serviços, emitidas pela empresa Spirit Incentivo & Fidelização Ltda, apresentadas pela empresa supra citada e cujos valores foram confrontados com os lançamentos contábeis de 01/2002 a 12/2004. Esses gastos foram registrados na contabilidade da empresa na Conta n 2110500646-2 - denominada Contas a Pagar (diversos). (fl. 432). Verifica-se, pois, que a autora não apresentou, no momento da fiscalização, a relação total dos beneficiários dos pagamentos a título de prêmios, tendo sido autuada em razão desse descumprimento. Em sua petição inicial, a autora insiste em argumentar que o pagamento dos prêmios aos funcionários era efetuado pela empresa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA, com quem firmou contrato de prestação de serviços no ano de 2003, consistentes na divulgação dos produtos comercializados pela autora. Alega que a empresa contratada era quem detinha o controle de todos os envolvidos na campanha de vendas. Afirma, no entanto, que os vendedores recebiam da autora comissão sobre as vendas, bem como um prêmio extra. Ou seja, segundo a autora, o pagamento era efetuado pela empresa contratada, mas por conta dela - contratante. Nitidamente, a autora tenta se eximir da responsabilidade pela manutenção, em seus registros, da relação total dos beneficiários dos pagamentos a título de prêmio, atribuindo tal responsabilidade à empresa contratada. Sem razão, contudo. Nos termos do contrato firmado entre a autora e a empresa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA: Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços para a condução de programa de marketing de incentivo pela SPIRIT; os serviços para a premiação dos funcionários, prepostos ou parceiros comerciais indicados pela EMPRESA; doravante os beneficiários de acordo com os critérios por ela estabelecidos, utilizando para a premiação o SPIRIT CARD, desenvolvido pela SIPIRIT. (fl. 233) - destaquei. Assim, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, os serviços para premiação dos funcionários, assim como os critérios para a sua concessão eram estabelecidos pela empresa contratante (autora). E mais, a relação dos nomes dos beneficiários dos prêmios era de responsabilidade da empresa contratante (autora), conforme se depreende da leitura da seguinte cláusula contratual atinente às suas obrigações: A EMPRESA obriga-se a fornecer à SPIRIT, em até 5 (cinco) dias úteis da data prevista para a premiação, uma relação contendo os nomes e dados completos de cada um dos beneficiários premiados. (fl. 234) - destaquei. Desse modo, descabida a alegação da autora no sentido de que o controle da relação dos funcionários beneficiados pelos prêmios era feito pela empresa contratada, motivo pelo qual não possuía os documentos exigidos pela fiscalização. Além do mais, nos termos do artigo 1.194 do Código Civil: o empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados. Com relação aos critérios utilizados pela autoridade para a apuração dos valores devidos, ao contrário do que afirmado pela autora, a autoridade fiscal não se baseou apenas nas notas fiscais emitidas pela empresa SPIRIT para proceder ao cálculo das contribuições devidas. De acordo com as informações constantes às fls. 104/105: durante a auditoria realizada, ao examinar os documentos da empresa, dentre eles os Livros Contábeis, Notas Fiscais/Faturas de Serviços emitidas pela SPIRIT Incentivo & Fidelização Ltda, Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o sujeito passivo e a SPIRIT, bem como Regulamentos de Campanha de Incentivos da ora Notificada, a fiscalização constatou os seguintes fatos (...). (destaquei) Assim, os valores da base de cálculo foram apurados por meio das Notas Fiscais/Faturas de Serviços emitidas pela empresa contratada, fornecidas à fiscalização pela própria autora, bem como dos lançamentos contábeis da empresa contratante. Verifica-se, pois, que a autoridade fiscal empregou o método da aferição indireta, uma vez que, embora notificada, a autora não apresentou os documentos exigidos pela fiscalização, dando causa ao lançamento de ofício. Não vislumbro qualquer ilegalidade nesse critério adotado pela Administração Pública, ao contrário, o próprio ordenamento jurídico a prevê expressamente, nos termos do art. 148 do CTN, in verbis: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. No mesmo sentido, dispõe o art. 33, 1, 3º e 6, da Lei n 8.212/91: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-

Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.(...) 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (destaquei)(...) 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (destaquei) Dessa forma, caso não seja apresentada a documentação regular, no momento da fiscalização, que demonstre a relação dos valores pagos a título de prêmio pela empresa a seus empregados, para fins de lançamento tributário, tal valor será obtido pela autoridade competente nos termos do mencionado 6º, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Além do mais, pouco importa o motivo pelo qual a autora não exibiu os seus livros contábeis às autoridades fiscais, pois a não apresentação (seja pela recusa ou por motivo alheio a vontade do contribuinte), por si só, autoriza a aferição indireta. Diante do exposto, o lançamento fiscal, apurado mediante aferição indireta, é válido, pois a autoridade fiscal agiu de acordo com as disposições legais. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 2. No caso em apreço, constata-se que tanto na esfera administrativa quanto nestes autos não foram apresentados documentos ou elementos de provas que pudessem refutar todo o apurado pela fiscalização. Ao contrário, a contribuinte deixou de promover as explicações necessárias, com amparo em documentação, a fim de demonstrar a inconsistência da autuação, limitando-se a arguir, de forma genérica, a ilicitude no agir do fisco. 3. É legítimo o arbitramento levado a efeito pelo Fisco, pois, inexistentes documentos pertinentes que demonstrem o real valor das contribuições devidas, pode a fiscalização apurar o débito mediante método de aferição indireta, nos termos do 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, com base em normas regulamentares, cabendo ao contribuinte, também neste caso, o ônus da prova em contrário. (destaquei) 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova, o que impõe sejam desacolhidos os argumentos dos embargos, estando correta a r. sentença em julgá-los improcedentes. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, AC 1330310, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 01/10/2009). Descabida, ademais, a pretensão da autora em inverter o ônus da prova, ao sustentar que a auditora fiscal não fez prova de que os valores expressos nas notas fiscais eram para pagamento de prêmios aos empregados/vendedores da autora por campanhas promocionais de vendas de produtos médico-hospitalares, haja vista que não individualizou os empregados envolvidos em referidas campanhas. Ora, essa obrigação acessória era de responsabilidade da autora, e não da autoridade fiscal. Aliás, a autora foi atuada justamente por omitir essas informações. No tocante à alegação de abusividade dos valores apurados, essa constatação dependeria de produção de prova pericial contábil. Todavia, instada a especificar provas, a autora ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 481. Constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes no lançamento tributário, sendo que a ausência de comprovação enseja a rejeição de suas alegações, pois não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo se encontra viciado, sem que se tenha produzido provas que sirvam de suporte a essa alegação. Assim, incumbida do ônus da prova, nos termos do artigo 333, I, do CPC, a autora não logrou êxito em demonstrar as irregularidades apontadas na inicial. Por fim, vale ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

0022815-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022815-5) - VILMA BARON DA FONSECA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por WILSON DA SILVA FERRAZ ME, WILSON DA SILVA FERRAZ e DENISE COELHO DUARTE FERRAZ em face da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME. foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição. Aduz a parte embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, inciso III do Código Civil. No mérito, propriamente dito, insurge-se contra a capitalização de juros, cumulatividade de juros (moratórios e remuneratórios) com outros encargos (comissão de permanência e multa), aplicação de multa no valor de 10%. Pleiteia, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de excesso na execução, bem como a suspensão do processo, nos termos do art. 739 - A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Quando se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remunera. Esclarecem os embargantes que firmaram com a embargada o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - FINAME/BNDS, registrado sob o nº BN-476, nº da PAC/FRO 102/00106/01-2, sendo disponibilizado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 30.01.2002. Restando inadimplentes, deu-se o vencimento antecipado da dívida, realizando a credora a atualização do débito até 06.06.2007, apurando a quantia de R\$ 205.250,44 (duzentos e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro

centavos).que não houve notificação para purgar a mora da dívida nem dos leilões, além de ferir princípios constitucionais, tais como o contraCom a inicial vieram os documentos de fls. 29/93.Os autos foram redistribuídos por dependência ao processo de nº 2007.61.00.020794-5.tegral anulação do procedimento extrajudicial que consolidou a propriedade do imóvel objeto da lide, em favor da ré, devendo ser cancelado o registro Em decisão proferida à fl. 107, determinou-se a suspensão do processo em apenso.is. Em caso de improcedência do pedido, requer a devolução das parcelas pagas.Intimada a credora FINAME, ora embargada, para impugnar estes embargos, a mesma apresentou impugnação às fls. 109/131, rebatendo a alegação de prescrição, uma vez que aplicável à situação retratada nos autos o disposto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil e defendeu a plena a validade das cláusulas contratuais avençadas.Na fase de especificação de provas, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil e a embarga pleiteou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.dquirente. No mérito alegou que o financiamento foi concedido a autor mediante contrato nos termos da Lei 9Despacho saneador proferido à fl. 142.e o reajuste das prestações e do saldo devedor foi realizado nos termos do contrato pactuado; que o processo de consolVieram os autos conclusos para sentença.r; e pugna pela inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova (fls. 68/131).É o relatório.Fundamento e Decido.ica às fls. 154/165.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.l. 146).Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.de, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos,PRELIMINARMENTEart. 330, I, do Código de Processo Civil.Da prescrição falar em litisconsórcio passivo do terceiro adquirente, tendo em vista que o objeto da presente ação é eventual ocorrência de nulidade do proInicialmente, em que pese o contrato celebrado entre as partes ter sido firmado sob a égide do Código Civil de 1916, que previa a incidência do prazo prescricional de 20 anos, o seu inadimplemento ocorreu a partir de 17.03.2003 (fl. 28 do autos em apenso), quando teve início a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando que o termo inicial da prescrição se deu sob a égide do Novo Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, imperioso reconhecer a sua incidência à situação retratada nos autos, dispensando-se a aplicação da regra prevista em seu art. 2.028 CC.rito.Assentadas tais premissas, alegam os embargantes a ocorrência de prescrição para a cobrança de juros com fundamento no art. 206, 3º, III, do Codigo Civil, in verbis: sub judice foi firmado em 31 de agosto de 2006, como CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - com recursos do FGTS, com cláusula de alienação fiduciária eArt. 206. Prescreve:os da Lei nº 9.514/97. 3º Em três anos:III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela.umprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIAN(sem grifos no original) caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigoAduzem que, em virtude da citação haver ocorrido no dia 18 de maio de 2009 - data esta que interrompeu a prescrição para a cobrança de juros -, a embargada não poderia pleitear os juros compreendidos entre 18 de maio de 2003 e 18 de maio de 2006, por estarem prescritos.a de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema FinanTodavia, entendo que o prazo prescricional a incidir é o previsto no art. 206, 5º do mesmo diploma legal:istintas.Art. 206. Prescreve:trato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, pelo 5º Em cinco anos:amento Imobiliário - SFI, com fulcro na citada Lei nº 9.514,I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com(sem grifos no original)a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiducIsso porque, o contrato de abertura de crédito fixo, indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível, assinado pelo devedor e por duas testemunhas é documento apto a aparelhar a execução judicial, tal como decidido pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 53/55.que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida naConsiderando que os juros possuem a natureza de frutos civis, ou seja, são derivados da coisa principal em razão de uma operação jurídica, incontestemente a sua inserção no gênero dos bens acessórios.dem figurar três partes, ainda que, comNo termos do art. 92 do Código Civil bem acessório é aquele cuja existência supõe a do principal. Há, dessa forma, a incidência da regra segundo a qual o acessório segue o principal.a e o comprador-devedor-fiduciante que, com os recursos recebidos do financiador, adquire o bem, recebe quitação do proprietário iConsiderando que a pretensão para a cobrança da dívida principal prescreve em 05 (cinco) anos, consoante disposto no art. 206, 5º do Código Civil, não há que se falar em prescrição para a cobrança de juros, que possuem natureza acessória no contrato firmado entre as partes.io, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas Pois bem, ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, verifico que as partes firmaram o contrato em 30 de janeiro de 2002, (fl. 187). Segundo alegações da parte ora embargada, constatáveis pela planilha de fl. 28, o inadimplemento ocorreu a partir de 17 de março de 2003, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, de pleno direito, nos termos da cláusula 24ª do contrato. Assim, temos 17 de março de 2003 como termo inicial para a contagem prazo prescricional.OR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇAplicando-se o prazo previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, o qual dispõe que a pretensão para cobrar dívidas líquidas constantes de instrumento particular prescreve em 05 (cinco) anos, encontramos o dia 18 de março de 2008 como termo fatal.e mútuo foi firmado

sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não maA credora, ora embargada, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, registrada sob o nº 2007.61.00.020794-5, no dia 12 de julho de 2007, acarretando, dessa forma, a interrupção do prazo prescricional.nômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mDa liquidez e certeza do título executivo:dora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do contrato de abertura de crédito fixo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I).VOA executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos.A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL: Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.:Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.isa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Porém, no caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, com valor certo e determinado do empréstimo, qual seja, o embargante fez empréstimo perante o banco embargado, pelo valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciárioPortanto, não sendo aplicado ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedirO contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da díviAdemais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes.5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido:IMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO.O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial. a carência de 60 dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu Agravo regimental não provido.o procedimento de intimação e, mesmo que não co(STJ, AgRg no Ag 750014 / SP, 2006/0040813-1 Relator Ministro ARI PARGENDLER Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008) os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remAGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ.c1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.e se o destinatário não for localizado, sua intimação será fAgravo regimental improvido.e 15 dias.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581726, Processo: 200400285010 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000224628, DJ DATA: 01/02/2005 PG:00569, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)sive das despesas de cobrança e intimação.Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei.É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Oficial do Cartório de RegistrDa desnecessidade de garantia do juízo para interposição dos embargos do devedor:ibilitando a intimação pessoal (3º do artigo 26 da Lei 9.514/97), é expedido o EDITAL de publicação para PURGAÇÃO DA MORA (4º, do artigo 26 da Lei 9.514)É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesta linha de pensamento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:ório do Registro de Imóveis da Capital informando que a fiduciante não reside mais no AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA.qüentes, no jornal DIÁRIO1. A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução

por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, 1º, do Código de Processo Civil. imações pessoais não ocorrem, p2. Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal. do contrato de financiamento), não 3. Agravo de instrumento provido. do ou viajando, ou mesmo por estar se oculta (TRF da 3ª Região, AI 313374, Processo: 200703000920907, Data da decisão: 29/01/2008, Fonte DJF3 DATA: 17/11/2008, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) te, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caAssim, concluindo, no caso em exame, a despeito da decisão de fl. 107 haver determinado a suspensão do processo em apenso, a mesma foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 138/141), não estando, portanto, suspensa a execução. rá ciência do dia, hora e local da alienação judicial, dentre outros meios, por EDITAL (art. 687, 5º, com redação determinada pela Lei n. 11.382/2006). Do artigo 739-a, 5º, do CPC (introduzido pela lei nº 11.232/05): Trago à colação recente jurisprudência do TRF da 1ª Região, declarando legal a Dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC: mutuário não é encontrado no endereço do imóvel. Vejamos: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.)6. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, 5, do CPC). o do mesmo não mais residir no imóvel financiado, conforme certidão de fl. 82; publicações de edi Bem. Algumas questões necessitam ser abordadas. io, de fl. 234-v, atestando que, quando da realização dos leilões, a intimação pessoal do autor não foi entre Se fizermos a leitura simples e literal do 5º do mencionado art. 739-A entende-se que o embargante, alegando excesso de execução, e não apresentando o valor que entende correto e a respectiva memória de cálculos para demonstrá-lo enseja, de plano, a rejeição liminar. é legítima a utilização de editais para notificações e intimações no curso da execução extrajudicial. Precedentes. 9. O mú Por óbvio, tal dispositivo tem o escopo de evitar embargos meramente protelatórios, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Ou seja, se o executado sabe que realmente tem a dívida e discorda do montante apontado pelo exequente, não basta apenas discordar, impugnando, genericamente, o cálculo do outro, necessita elaborar sua própria conta e esclarecer o que tem de errado na conta pela parte adversa elaborada. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO) Tal proceder, merece todo nosso apoio, já que está se tentando evitar a morosidade processual, a permitir tramitação de feitos meramente protelatórios. ré. A autora sabe o valor das prestações vencidas, está ciente de que está em mo No entanto, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não se resume ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicadas. o contrato foi assinado em 31/08/2006 e em meados de 2008 o fiduciante parou de pagar as prestações, porém, permaneceu no imóvel até, pelo menos, a da Ademais, nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, praticamente sempre, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, o problema da capitalização de juros ou anatocismo, cobrança de juros extorsivos, a incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, por demais debatida em nosso ordenamento jurídico. propriedade em favor da ré. Vale salientar, ainda, que na maioria das vezes as instituições financeiras não fornecem a seus clientes os contratos por eles firmados, nem sequer os extratos bancários. Sem falar que obrigaria o devedor (muitas vezes, o beneficiário da justiça gratuita ou hipossuficiente) a contratar contadores ou conhecedores da matemática financeira para quantificar o valor da dívida, expurgando os índices que entende ilegais. as e vincendas, ainda que fosse pelo valor que entendia como devido. Impedir que o executado/devedor não possa discutir o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. stá em mora e permitir-lhe purgá-la, como dito acima. Como visto, a autora demonstra ter plena ciência de que está em mora e dos valores dos Assim, entendo que o conteúdo da insurgência do embargante não se limita a conta elaborada pela parte contrária, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. propriedade em nome da ré fora efetuada em 18.11.2008 (fl. 125) e a autora ajuizou a presente ação em 19. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, com fulcro no art. 745, V, do Código de Processo Civil, (Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.), entendendo ser dispensável a apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto. determinam a perda do valor total do imóvel e/ou que determinou o aumento do valor da dívida, bem como, o pedido de condenação ao exame do mérito. utora a diferença existente entre o valor da dívida e o valor real do imóvel. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela FINAME em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - FINAME/BNDS. do avençado. Ademais, a ré nada tem a restituir a autora. Todos os valores cobrados eram devidos e lícitos, conforme fundamentação acima, sendo certo que, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ressa disposição legal, será consolidada a propriedade em nome da fiduciária, como ocorreu no caso presente. É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. , autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e indefiro o pedido de antecipada COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:üência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. Condeneo, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. A comissão de permanência é formada, via de regra, pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. tija, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A Cláusula Vigésima Quinta, do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior ao do contrato. Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequcioriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...). 2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO.

DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. CDB/RDB. MORA. EXCESSO DE PENHORA. RENÚNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O contrato de financiamento é título executivo extrajudicial, em sendo o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito. Precedentes do STJ. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. - São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS. - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. - A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270100013398 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: TRF400121413, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 664, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas. Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela FINAME, fls. 27/29 dos autos principais, Execução nº 2007.61.00.020794-5, em apenso, observa-se que o embargante efetuou um empréstimo de R\$ 100.000,00, em 30/01/2002; o valor da dívida em 17/02/2003, data em que venceu a última prestação adimplida, era de R\$ 111.099,09, sendo que em, 17/03/03, data do inadimplemento, o débito já estava em R\$ 127.316,75, ou seja, de 17/02/2003 a 17/03/2003 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 16.217,66, o que demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade. Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem. Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da

MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA:24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.)Dos juros moratórios:Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados.Dos juros remuneratórios:Cumprir assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo calculados à taxa 5% ao ano. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência.Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato (ocasião em que os juros apenas remuneram o contrato).O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras.Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005.(REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar foi de 5% ao ano. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido.Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade e juros de mora.DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:Contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando

válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte de não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema. Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 30/01/2002. Do inadimplemento contratual e dos encargos: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória prevista no referido contrato, está em dissonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. A Cláusula Vigésima Quinta, Parágrafo Primeiro do contrato em tela prevê expressamente que, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado da dívida, o devedor pagará a pena convencional de 10%, inobservando-se, assim, o que determina a legislação consumerista. Cito, por pertinente, o teor da Súmula 285 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Isso posto, reduzo a multa moratória estabelecida de 10% para 2%, nos termos do art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela FINAME, sendo a dívida elevada em valores superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada à comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2007.61.00.020794-5, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027070-88.2009.403.6100 (2009.61.00.027070-6) - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária ficando o impetrante autorizado a não realizar os recolhimentos incidentes sobre a parcela paga ao empregado a título de auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Requer, ainda, o deferimento da compensação das parcelas recolhidas sob este título nos últimos 10 (dez) anos), acrescidos de juros pela taxa SELIC a incidir desde o recolhimento até a compensação. Sustenta, em síntese, que

é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores que sendo pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não está configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Sustenta, por fim, que as verbas acima citadas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/103. A liminar foi deferida às fls. 107/128 para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, a título de auxílio doença e de auxílio acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 146/207). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, apresentou suas informações às fls. 208/224. Sustentou que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários, pugnando pela denegação do mandamus. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique a intervenção do parquet quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 227 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, o art. 28, I e 9º, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de

8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA: 13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T.,

Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA:21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentalmente doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI)Aviso Prévio Indenizado:A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, e, portanto, considerava a parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado.Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária.Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado

como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V-as importâncias recebidas a título de: (...)f) aviso prévio indenizado:(...)Ocorre que, mais uma vez, recentemente, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei para expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O aviso prévio não sofre incidência da contribuição previdenciária uma vez que legalmente qualificado como verba de natureza indenizatória. Inteligência dos arts. 195, I e 201, parágrafo 11 da CF e art. 477, da CLT. O fato de o aviso prévio antes ser, expressamente, considerado parcela não sujeita a incidência de contribuição previdenciária e, a Lei 9.528/97, simplesmente, omiti-lo do rol de parcelas não sujeitas à incidência, não significa, per se, que tal parcela passou a ser considerada salário de contribuição ou ter natureza salarial. O legislador, neste caso não modificou a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio. A incidência de contribuição previdenciária deve observar o princípio da tipicidade, da legalidade, da anterioridade, e da precedência nonagésima. (6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ACÓRDÃO Nº: 20080354461, Nº de Pauta: 224, PROCESSO TRT/SP Nº: 00064200531402000, RECURSO ORDINÁRIO - 04 VT de Guarulhos) Na mesma linha, vejamos jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...) 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146, Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143, DJF3 DATA: 13/06/2008, RELATORA JUIZA VESNA KOLMAR) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição

previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811, Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1.Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 90320, Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA)Do adicional de 1/3 de férias:O Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT.Portanto, apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e o seu respectivo adicional constitucional não integram o salário de contribuição.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, bem como ao seu adicional de 1/3, previstos como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Desse modo, curvo-me ao novo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e reformo posicionamento anteriormente exarado. Portanto, a descaracterização da natureza salarial das citadas verbas, afasta a incidência da contribuição previdenciária ora debatida, bem como, a legalidade do Decreto nº 6.727 de 12 de janeiro de 2009.Passo à análise do pedido de compensação.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002.Por outro lado, vale ressaltar que se aplica no

caso em tela o disposto na Lei Complementar nº 118/05, uma vez que os autos foram distribuídos após a sua entrada em vigor. DIANTE DO EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de declarar a não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica indenizatória, bem como, reconheço o direito à compensação das referidas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal, a contar do pagamento indevido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos serão corrigidos pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a presente decisão somente será executada após o trânsito em julgado. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.O.

0002404-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002404-7) - MARCELO MOREIRA (SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional que exclua o nome do impetrante como co-responsável da inscrição em dívida ativa nº 80.4.02.000106-57, com a consequente expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega, em síntese, que o seu direito de obter Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União restou violado em virtude de constar nos registros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional uma dívida de pessoa jurídica, de cujo quadro societário o impetrante faz parte, sem contudo, existir determinação judicial responsabilizando-o por tal encargo. Afirma que mencionada inscrição em dívida ativa refere-se a débito não recolhido pela pessoa jurídica denominada Distribuidora Nazaré de Produtos Alimentícios Ltda., tratando-se de Simples do período de 01/1999 a 12/1999, sendo certo que o impetrante consta como co-responsável do referido débito. Aduz que a dívida mencionada deu origem à Execução Fiscal nº 2002.61.09.003329-0 em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba - SP, onde, comprovada a falência da pessoa jurídica, a Fazenda Nacional requereu apenas a inclusão do sócio Jair Negri, o que foi deferido pelo juízo. Assevera, finalmente, que em momento algum integrou o pólo passivo da execução fiscal e, portanto, foi incluído indevidamente como devedor nos registros da Procuradoria da Fazenda Nacional. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/50, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a alegada ilegitimidade da autoridade impetrada. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é autoridade incompetente para verificar e reconhecer a regularidade fiscal de débitos inscritos em dívida ativa na cidade de Piracicaba, como é o caso da CDA nº 80.4.02.000106-57, objeto do presente feito. Dessa forma, fica evidente que o impetrante errou o endereçamento do processo. Assim, restando evidente que a autoridade apontada como coatora nada tem a ver com o ato inquinado de abusivo, resta ao juízo reconhecer que o impetrante é carecedor de ação, ante à ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha de ofício, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

Expediente Nº 1109

DESAPROPRIACAO

0016804-28.1998.403.6100 (98.0016804-4) - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a autora acerca dos documentos acostados às fls. 739/741. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0039470-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA (SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL (SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ)

Fl. 555: Assiste razão à requerida. Defiro a devolução de prazo para que especifique as provas que pretende produzir. Após, venham os autos conclusos para apreciação do incidente de falsidade documental ofertado às fls. 357/478. Int.

0025708-32.2001.403.6100 (2001.61.00.025708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORLANDO SILVA BERMEJO X GILBERTO BELMAIA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 218 e considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, em 2001, bem como as diversas diligências já realizadas, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, promova a citação dos réus, seja real ou ficta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO

Devidamente citados (fls. 58, 63, 67 e 250) os correqueridos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos monitórios (fl. 252). Dessa forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

0003967-91.2005.403.6100 (2005.61.00.003967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a substituição dos documentos acostados à exordial, por cópia simples, tal como deferido na sentença de fl. 95. No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos (findo). Int.

0001802-37.2006.403.6100 (2006.61.00.001802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as sentenças proferidas nos processos nº 2005.61.00.003967-5 e 2004.61.00.016510-0 (apensos), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça se ainda remanesce interesse no prosseguimento da ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 172/177 e 179/184 e considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, em 2000, bem como as diversas diligências já realizadas, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, adote as providências necessárias para efetivar a citação do requerido, seja real ou ficta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0027983-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027983-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037002-86.1998.403.6100 (98.0037002-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP157508 - RONDON AKIO YAMADA E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X ANA ROSA MARTINS (SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA (SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA E SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA X WAGNER KATAHIRA (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Cite-se a pessoa jurídica, bem como a pessoa física representante da sociedade empresária no endereço fornecido à fl. 545. Sem prejuízo, providencie a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada do endereço do correquerido NAPOLEON MONTENEGRO DÁVILLA. Por fim, as alegações de ilegitimidade passiva serão apreciadas no momento de saneamento do processo. Int.

0029645-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA (SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Tendo em vista as razões apresentadas no recurso de apelação interposto às fls. 666/670, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se possui interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, venham os autos conclusos para fase saneadora. Int.

0032855-07.2004.403.6100 (2004.61.00.032855-3) - WILSON LUIZ SAMPAIO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X UNIAO FEDERAL - COMANDO DO EXERCITO(Proc. DANIELA ELIAS PAVANI) Tendo em vista a designação do dia 14.04.2010, as 11:00 h, para a realização da perícia pessoal, conforme fls. 282/283, intimem-se as partes.Local: Av. Bernardino de Campos, nº 98, sobreloja (tel: 38840402).O autor deverá comparecer, independentemente de intimação pessoal, ao consultório do perito nomeado, na data e horário agendados, com seu prontuário médico, contendo todas as informações pertinentes a esta lide.Int.

0034650-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034650-6) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 877/879: Indefiro os pedidos formulados pela autora.Os 2 (dois) primeiros pontos ressaltados pela autora dizem respeito ao mérito da ação, cuja apreciação compete, exclusivamente, ao juiz da causa.Outrossim, indefiro o pedido para expedição de ofício à ELETROBRÁS, uma vez que os documentos solicitados poderiam ser apresentados pela própria autora, que não o fez em momento oportuno.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009576-55.2005.403.6100 (2005.61.00.009576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016510-63.2004.403.6100 (2004.61.00.016510-0)) AZEVEDO & AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista as sentenças proferidas nos processos nº 2005.61.00.003967-5 e 2004.61.00.016510-0 (apensos), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça se ainda remanesce interesse no prosseguimento da ação. Int.

0015044-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015044-6) - KUHLMANN NEGRETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE E SP084640 - VILMA REIS E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

FL. 3774: Tendo em vista a informação constante no ofício nº 0685/2010-JCB, expeça-se ofício ao Banco Nossa Caixa (endereço à fl. 3774), devendo o mesmo ser instruído com cópia dos depósitos de fls. 3631, 3640 e 3642, a fim de dar cumprimento à decisão de fl. 3727.Lado outro, considerando o valor atribuído à causa, conforme fl. 2822, providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas judiciais perante a Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto a produção de prova pericial, bem como para apreciar as razões aduzidas na petição de fls. 3734/3751.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037002-86.1998.403.6100 (98.0037002-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária, em apenso.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011339-28.2004.403.6100 (2004.61.00.011339-1) - JOSE TEBILIAR(SP208467 - DANIELA REMEDIO PASCHOAL E SP211198 - DANIELA SIANI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 112 para apreciar o pedido de fls. 104/111. Uma vez que houve homologação do acordo em juízo, o cumprimento do mesmo pode ser aqui analisado. Diante disso, intime-se a CEF a demonstrar que creditou os valores devidos ao autor, nos termos do quanto previsto no Termo de Adesão de fls. 51 homologado pela decisão de fls. 87/88, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 461 do CPC.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0015001-63.2005.403.6100 (2005.61.00.015001-0) - GISELE FABRICIO DA COSTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 396. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 392. Int.

0015000-10.2007.403.6100 (2007.61.00.015000-5) - MOACIR PIRES - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA PIRES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 171/173. Tendo em vista as alegações do autor quanto à ausência de pagamento, em razão do termo de adesão juntado às fls. 163/166, concedo o prazo de 10 dias, para que a CEF comprove que houve o devido pagamento conforme referido termo de adesão. Int.

0006949-73.2008.403.6100 (2008.61.00.006949-8) - EDNO DA COSTA SENA X MARCIA CRISTINA DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 207/208. Defiro a renúncia do advogado Dr. João Benedito da Silva Junior, tendo em vista a manifestação de fls. 201. Diante da informação de fls. 210, republicue-se o despacho de fls. 205. Teor do despacho de fls. 205: Fls. 201/202. Indefero o pedido de vista dos autos fora de secretaria, até que se junte a procuração outorgada pela parte autora, para o qual defiro o prazo de 30 dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 200. Int.

0024889-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024889-7) - WALTER BEVILACQUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 174/176. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 173.Int.

0029025-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029025-7) - LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 136/137. Tendo em vista que o valor da condenação é objeto de discussão nos autos da Ação Carta de Sentença nº 0016122-87.2009.403.6100 e que os honorários advocatícios foram fixados sobre o referido valor, suspendo, por ora, o andamento do feito até que haja decisão quanto ao valor da condenação. Int.

0005672-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005672-0) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA EM DAE P(SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Tendo em vista as alegações da autora às fls. 206/207, verifico ser necessária, tão somente, a juntada dos autos do processo administrativo. Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a autora junte cópia integral do processo administrativo. Int.

0003605-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003605-9) - MARIA ZELIA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 143/146, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0015779-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015779-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 163/164. Defiro, como requerido pela CEF, a oitiva da testemunha arrolada, mediante a expedição de carta precatória. Intime-se a autora para dizer, no prazo de 10 dias, se tem interesse na oitiva de testemunhas e se insiste no depoimento pessoal do representante legal da corrê Brastex, a fim de se verificar a necessidade de designação de audiência de instrução neste juízo, bem como para que seja analisado o pedido de depoimento pessoal do representante legal da Brastex. Por fim, junte, a autora, cópia legível do documento de fls. 33, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

0019200-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019200-8) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ALBA LONGHINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Revedo posicionamento anterior, defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que, nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO.1. As decisões de

nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88.3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.4. Agravo provido.(AI n.º 2008.03.00.031946-3/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.1.09, DJF3 de 14.04.09, p. 648, Relatora RAMZA TARTUCE)Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF.Intime-se o corréu Unibanco para que se manifeste expressamente acerca da necessidade e finalidade da juntada de novos documentos, conforme requerido às fls. 313/314, no prazo de 10 dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 310.Int.

0019318-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019318-9) - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 117. Int.

0020643-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020643-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista o pedido da autora, de alteração do valor causa, manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, nos termos do art. 264, caput do CPC. Cumprido o quanto determinado ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

0003326-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003326-7) - SONIA SILVA DUARTE DE LIMA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 22, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 18. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0004164-70.2010.403.6100 (2010.61.00.004164-1) - VIVALDO DOS SANTOS GASPARINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem a titularidade da conta poupança, tendo em vista que, nos termos do artigo 283 do CPC, a prova da titularidade da poupança é documento indispensável à propositura da ação (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.09.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON), no prazo de 10 dias. Int.

0005636-09.2010.403.6100 - OLGA RAMOS DE LAMO MATEOS X PEDRO MATEOS BARRIO X OSVALDO RAMOS MATEOS X MARCIA ISABEL MATEOS ALISEDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para: 1) recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares; 3) declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05 ou trazendo-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005814-55.2010.403.6100 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. (...) NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se.

0005835-31.2010.403.6100 - LUIZ GIMENES - ESPOLIO X MARCIA ALONSO GIMENES X DIRCE ALONSO GIMENES X MARIA DE FATIMA SILVA GIMENES X LETICIA GIMENES X TATIANA GIMENES GARCIA X ANDREA GIMENES(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, intime-se a parte autora para esclarecer a inclusão de DIRCE ALONSO GIMENES e MARIA DE FÁTIMA SILVA GIMENES, na condição de herdeira, tendo em vista que no arrolamento juntado às fls. 28/53 não constam como hedeiras dos bens deixados por LUIZ GIMENES e ORLANDA CAPELLETTI JIMENEZ, no prazo de 10 dias. Int.

0005914-10.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO GRAUMANN(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize, a autora, sua petição inicial, juntando:1) atribuindo valor à causa, compatível com o valor econômico pretendido;2) instrumento de procuração, outorgando poderes ao subscritor da petição inicial; 3) apresentar os extratos bancários, bem como comprovar a titularidade da conta poupança, tendo em vista que, nos termos do artigo 283 do CPC, a prova da titularidade da poupança é documento indispensável à propositura da ação (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p.305, Relatora ELIANA CALMON).4) recolher as custas processuais devidas ou apresentar declaração de pobreza.Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0005922-84.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende, a autora, sua petição inicial:1) atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido; 2) instrumento de procuração, outorgando poderes ao subscritor da petição inicial; 3) declaração de autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05 ou trazendo-os devidamente autenticados;.4) juntando documentos que comprovem que a autora é a titular das contas mencionadas, tendo em vista que, nos termos do artigo 283 do CPC, a prova da titularidade da poupança é documento indispensável à propositura da ação (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.09.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON).Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0005943-60.2010.403.6100 - FELIPE MONTI LORA(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para atribuir valor à causa, compatível com o valor econômico pretendido, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005974-80.2010.403.6100 - GERALDO JOSE CECILIO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende, o autor, sua petição inicial:1) recolhendo as custas processuais devidas ou juntando declaração de pobreza;2) atribuindo valor à causa, compatível com o valor econômico pretendido; 3) comprovando a titularidade da conta poupança, tendo em vista que, nos termos do artigo 283 do CPC, a prova da titularidade da poupança é documento indispensável à propositura da ação (RESP n.º 2004.00.26.730-3/BA, 2ª T. doSTJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p.305, Relatora ELIANA CALMON).Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0006027-61.2010.403.6100 - EDUARDO ADAMO CAPOZZI X ANTONIO CAPOZZI X ADRIANA CAPOZZI MEIRELLES(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para comprovar que houve encerramento do inventário de fls. 13, a fim de justificar a permanência dos autores no pólo ativo.Regularize, ainda, a parte autora, sua petição inicial, comprovando a titularidade da conta poupança, tendo em vista que, nos termos do artigo 283 do CPC, a prova da titularidade da poupança é documento indispensável à propositura da ação (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Prazo: 10 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0006165-28.2010.403.6100 - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

(...) NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se.

0006813-08.2010.403.6100 - ARCILIA PEREIRA TOMAZ(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação privilegiada, nos termos da Lei n.º 10.741/03, como requerido pela autora.Intime-se, a autora, para emendar sua petição inicial: 1) atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido; 2) declaração de autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05 ou trazendo-os devidamente autenticados.Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem os autos conclusos.Int.

0006829-59.2010.403.6100 - NILZA FURLAN CUSTODIO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Defiro, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a conta nº 00016370-3, agência 0236 da CEF, é de titularidade de Alceu Custódio, e que o mesmo faleceu, comprove, a autora, que é a única herdeira, a fim de justificar sua permanência no pólo ativo. Prazo: 10 dias. Regularizado, tornem os autos conclusos. Int.

0006832-14.2010.403.6100 - IGNEZ JANETI CEREDA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de justiça gratuita, bem como a tramitação privilegiada, nos termos da Lei n.º 10.741/03, como requerido pela autora.Intime-se a autora para que comprove a titularidade da conta poupança, tendo em vista que, nos termos do art. 283 do CPC, a prova da titularidade da poupança é documento indispensável à propositura da ação

(RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ªT. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Intime-se-a, ainda, para incluir ANTONIO CEREDA no pólo ativo, juntando procuração. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0007085-02.2010.403.6100 - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Primeiramente, intime-se a parte autora para declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Regularizado, tornem os autos conclusos. Int.

0007206-30.2010.403.6100 - COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS - COOP PREST SERV EM TEC DA INFORMACAO E EM DESENVOLV/ E ADM/ PROJETOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

(...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (...) Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3) - JOSE MATSUNAGA X AMELIA TAEKO SHIMIZU MATSUNAGA X RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO X WILSON ROBERTO FIGUEIREDO X RUI SATOW X YAYO MIURA SATOW X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARTA JANETE PAGOTTO DONATELLI X HELIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP101824 - LENI TOMAZELA) X BANCO NACIONAL S/A(Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Inicialmente, reitere-se o ofício expedido às fls. 1455, para que a 25ª Vara Cível Estadual, determine, com a máxima urgência, a transferência dos valores depositados, na conta à disposição deste Juízo. Com o cumprimento do ofício, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 dias, procedam ao cálculo do valor a ser levantado, tão somente, por Fábio da Silva Crochicke, levando-se em conta os dados constantes dos ofícios enviados pela Nossa Caixa, guias de depósitos juntadas pela parte e petições de fls. 1461/1536 e 1542/1544. Saliento que a remessa dos autos à Contadoria Judicial é necessária, em razão de parte dos valores depositados terem sido feitos na vigência de outras moedas. E, como afirmado pela própria parte, não há como saber se foram aplicados os índices corretos para correção do valor pela instituição bancária, a fim de que sejam levantados valores efetivamente devidos à parte requerente. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3214

EXECUCAO DA PENA

0008157-82.2004.403.6181 (2004.61.81.008157-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES DE SOUZA(SP076660 - CLAUDIO VIEIRA E SP061669 - GLAUCIA REIS CARPANEZ)

Diante da justificativa apresentada à fl. 292, permito a secção da juntada de fls. 146 a 286. Certifique-se, inclusive, nos termos de encerramento e abertura. Em face do não recolhimento das parcelas da pena de prestação pecuniária (fl. 144), e antes de decidir sobre o requerido pelo MPF às fls. 290/291 sobre a conversão da pena, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias.

0005145-84.2009.403.6181 (2009.61.81.005145-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LAIKO(SP050017 - EDISON CANHEDO)

Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que junte aos autos, em cinco dias, os comprovantes originais de depósito efetuados em 15/10/2009 e 12/2/2010. Com relação aos depósitos efetuados em novembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010, como foram feitos através de envelopes, sujeito a conferência, deverão ser juntados aos autos recibos originais da entidade beneficente, a fim de comprovar que os valores foram efetivamente compensados, no mesmo prazo acima.

Expediente N° 3215

HABEAS CORPUS

0000694-79.2010.403.6181 (2010.61.81.000694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-45.2003.403.6181 (2003.61.81.002969-0)) MAURICIO HILARIO SANCHES X DANIEL NEREU LACERDA X HANS BRUNO HEINS GUT X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO X FABRIZIO

GIOVANNINI X MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

(...)É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo ser desnecessária a requisição de informações à autoridade policial tida como coatora, tendo em vista que o presente feito veio à conclusão em conjunto com o inquérito policial. É sabido que para a instauração do procedimento investigatório basta haver elementos indicativos da ocorrência de fato que, em tese, configure ilícito penal. No caso em tela, o fato levado ao conhecimento da autoridade policial constitui delito capitulado no artigo 168-A do CPP, justificando, portanto, a instauração do procedimento investigatório. Nesse sentido a jurisprudência majoritária: É iterativa a jurisprudência do STF no sentido da impossibilidade de trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus quando há suspeita de crime, a autorizar as investigações policiais (RT 590/450). O inquérito policial é mera peça informativa, destinada, tão-somente, a apurar o ato noticiado. Atribuídos ao paciente, em tese, fatos configuradores de crime, não se tranca o procedimento policial (RSTJ 123/372). No que tange à inexistência de justa causa para a continuidade do inquérito policial, observo, por oportuno, que quanto ao delito aqui apurado - artigo 168-A do CP - inexistente a necessidade de exaurimento da via administrativa ou da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do delito, vez tratar-se de crime formal e omissivo, cuja consumação se dá quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. A jurisprudência majoritária citada pelos pacientes refere-se aos delitos materiais, que exigem resultado naturalístico, não se aplicando ao delito aqui apurado. Do mesmo modo, a suspensão do crédito tributário conferida pelo agravo de instrumento interposto pelos pacientes não impede o prosseguimento do inquérito policial, vez que a discussão administrativa cinge-se ao valor do débito, não à existência ou não de apropriação indébita previdenciária, vez que esta já está configurada. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o procedimento administrativo de apuração de débitos não se constitui em condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, tendo em vista a natureza formal do delito (Precedentes). A simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados consome o delito previsto no art. 168-A do CP. Recurso desprovido. (STJ, RHC 2008.0044129-2, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJE 02/06/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, 1º, INC. I. CRIME OMISSIVO PURO. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, art. 168-A, 1º, inciso I) é classificado como omissivo puro, consumando-se com o mero não-recolhimento, na época própria, das contribuições descontadas dos salários dos empregados. Assim, a respectiva ação penal prescinde da prévia constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. 2. Ainda que assim não fosse, a ordem deve ser denegada também porque, na esfera administrativa, não se discute a ocorrência da apropriação indébita previdenciária em si, mas apenas qual seria o exato valor não recolhido, de sorte que não há falar em falta de justa causa para a ação penal. (STJ, RESP 761.907/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 07.05.2007, p. 359) Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, considerando as circunstâncias acima expostas, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade no ato que determinou a instauração de inquérito policial e sua continuidade, nem tampouco a exposição dos pacientes a constrangimento ilegal, mormente pelo fato dos mesmos sequer, desde 30/03/2005 (data da instauração do inquérito), terem sido ouvidos no referido inquérito, a despeito dos esforços da autoridade policial para localizá-los e intimá-los, denotando o nítido intuito dos pacientes de se furtar ao comparecimento perante a autoridade policial. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM. Traslade-se cópia desta decisão para o IPL nº 0002969-45.2003.403.6181 (2003.61.81.002969-0), remetendo-os, posteriormente, ao Departamento de Polícia Federal para continuidade das investigações. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 25 de março de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3216

ACAO PENAL

0007487-68.2009.403.6181 (2009.61.81.007487-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO OSMAR CHAER X FERNANDO PORFIRIO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA)

Fica a defesa intimada para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 988

ACAO PENAL

0102869-74.1998.403.6181 (98.0102869-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X OSCAR EDUARDO RAMIREZ X MIGUEL ANGEL VITELLI
Nomeio como tradutor o Dr. Bernardo Renê Simons, o qual deverá proceder, com urgência, à tradução das fls. 455/516.

0802144-44.1998.403.6181 (98.0802144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104509-20.1995.403.6181 (95.0104509-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCELO EZEQUIAS DA SILVA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP172885 - ELAINE CRISTINA STORTI BERTELLI ALVES) X JEFFERSON DEMARCHI(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X ITAMAR BARBOZA DE MACEDO(SP104804 - NILZA MARIA DE MENEZES E SP097692 - JOSE CARLOS DUARTE) X EDUARDO NUNES(SP089074 - ANESIO DUARTE) X DANIEL DE PAULA(SP043915 - CARLOS ANDRADE)
Manifeste-se a defesa de DANIEL DE PAULA nos termos do artigo 402 do do CPP.

0005989-44.2003.403.6181 (2003.61.81.005989-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)
No que tange ao requerimento de fl. 1465, cumpra-se o já determinado no último parágrafo da decisão de fl. 1463. Após, dê-se vista às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1989

ACAO PENAL

0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Preliminarmente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 390/399, Dr. DANIEL BATISTA DA SILVA, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se permanece da defesa do corréu ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS, tendo em vista que o defensor foi destituído pelo referido corréu às fls. 316v, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em defesa do corréu às fls. 350. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação a respeito da decisão de fls. 405. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de liberdade de fls. 454/467, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 428 e seguintes.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4149

HABEAS CORPUS

0012164-44.2009.403.6181 (2009.61.81.012164-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000881-2)) CELSO ANTONIO LAMBAIS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.72/74, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da sentença, bem como do trânsito em julgado para as partes aos autos principais - 2007.61.81.000881-2. Intimem-se as partes.

INQUERITO POLICIAL

0106851-96.1998.403.6181 (98.0106851-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105297-29.1998.403.6181 (98.0105297-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RADIO

PLANETA FM(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

Tendo em vista a manifestação de Francisco Sales da Silva, a fl. 439, determino a restituição do material apreendido neste ao mesmo, expendindo-se ofício ao Supervisor do Depósito da Justiça Federal, que deverá providenciar a entrega com posterior remessa do Termo de Entrega a este Juízo. Após a juntada do Termo de Restituição, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0101552-80.1994.403.6181 (94.0101552-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA E SP125260 - NATHALIA MARTINI DE LEMOS CARDOSO) X DENISVALDO ALVES FERREIRA X ABDO ABRAHAO

Preliminarmente, em face da informação retro, re-metam-se estes autos ao SEDI para regularização, nos termos da Portaria nº 13/2001. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça - Desembargador Convocado do TJ/SP - DR. CELSO LIMONGI que julgou prejudicada a questão relativa a competência para a execução da pena de multa, uma vez que a pretensão executória da sanção prescreveu, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DENISVALDO ALVES FERREIRA, certificado a fl. 379, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Quanto ao réu absolvido JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, cujo trânsito em julgado da sentença de fls. 149/157, foi certificado para o Ministério Público Federal a fl. 160 e para a defesa a fl. 163, arquivem também os autos, com as cautelas de estilo, e baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação de DENISVALDO ALVES. (DESPACHO DATADO DE 02/03/2010).

0105297-68.1994.403.6181 (94.0105297-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ILTON DE SOUZA COSTA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Preliminarmente, em face da informação retro, re-metam-se os autos ao SEDI para regularização. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Desembargador Federal Relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Dr. Peixoto Júnior declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, e com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso IV, do Código Penal, certificado a fl. 236, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 22/36, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ILTON DE SOUZA COSTA. Intimem-se as partes. (DESPACHO DE FL. 239, DATADO DE 03/03/2010)

0106058-94.1997.403.6181 (97.0106058-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X REINALDO ROBERTO CAFFE X LENICE SILVA CAFFE X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI(SP127205 - LUZIA PAULA MORAES CANTAL) X SANDRO SILVA CAFFE X EURIPEDES BATISTA RAMOS X CLAUDIO DE CICCONE GONCALVES(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP101750 - MICHELE LAPICCIRELLA E SP127205 - LUZIA PAULA MORAES CANTAL) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JOSE RODRIGUES DE LIMA X ELIETE PRADO GONCALVES GUIMARAES X MARIA JOSE DE SOUSA ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PEDROGA X PEDRO ROBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA X SIDNEY BATISTA LIMA X PAULO ROBERTO BARBOSA

Tendo em vista os trânsitos em julgado das sentenças de fls. 1103/1150 e 1155/1158, certificados para o Ministério Público Federal às folhas 1153 e 1161 e para as respectivas defesas a fl. 1180, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus Reinaldo Roberto Caffé, Sandro Silva Caffé, Eurípedes Batista Ramos e de Cláudio de Cicco Gonçalves, e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Claudionor Barbosa de Miranda, Lenice Silva Caffé e de Maria Aparecida Gonçalves Damaschi. Intimem-se as partes.

0102828-10.1998.403.6181 (98.0102828-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X LUIZ FELIPE HADDAD(SP129973 - WILDER BERTONHA E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ARMANDO FAUCON SOBRINHO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JOSE BELTRAN VITAL(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X JUAREZ OLIVEIRA SOUZA(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X VILMAR NEVES LEITE(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS E Proc. ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X JOSE ARMEIDE PEREIRA TROVAO(Proc. ALMIR COELHO SOBRINHO) X ALBERTO FELIPE HADDAD(Proc. FALECEU SENT. FL. 1395/1396)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1975 (cf. certidão de fl. 1985) da decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réu LUIZ FELIPE HADDAD para os

efeitos de redução das penas e modificação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, fixando em 05 (cinco) anos de reclusão, e 90 (noventa) dias-multa, mantendo o valor unitário de meio salário mínimo, e estabelecendo para o início de cumprimento o regime semi-aberto, e negar provimento aos recursos dos demais acusados, determino que: Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do condenado LUIZ FELIPE HADDAD, cadastrando o sigilo de fase (nível 02) no sistema processual. Expeçam-se Guias de Recolhimento para execução das penas em desfavor dos demais réus condenados - ARMANDO FAUCON SOBRINHO, JOSÉ BELTRAN VITAL, VILMAR NEVES LEITE e JUAREZ OLIVEIRA SOUZA, intimando-os para o pagamento das custas processuais no valor de 40 UFIRS cada, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa de União. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal. Lancem-se os nomes de Luiz Felipe, Armando, José Beltran, Juarez e Vilmar no rol dos culpados. Arbitro os honorários das defensoras dativas que atuaram nos autos - DRª. ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINE, OAB/SP 17.549, DRª. JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP 109.989, e Drª. ELIZABETH DE FÁTIMA CAETANO GEREMIAS, OAB/SP 125.379 em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Em face do trânsito em julgado para as partes, certificado a fl. 1879, com relação ao réu absolvido JOSÉ ARMEIDE PEREIRA TROVÃO, arquivem-se os autos, tão-somente em relação a ele, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-o ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do mesmo. Intimem-se as partes.

0103707-17.1998.403.6181 (98.0103707-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X HOUSSAIN ALI KOURANI(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 324/327 (cf. certidão de fl. 335) da decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, para manter integralmente as penas aplicadas e o regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto, conforme sentença de fls. 261/266), determino que: Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do condenado HOUSSAIN ALI KOURANI, cadastrando o sigilo de fase (nível 02) no sistema processual. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Verifico que os honorários da defensora que atuou como dativa do réu - DRª. JUDITH ALVES CAMELO, OAB/SP 109.989, já foram arbitrados, conforme despacho de fl. 291.

0003021-46.2000.403.6181 (2000.61.81.003021-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOS GOMES CORREA) X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 792, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 797/812, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao re-curso ora interposto. Após, com a juntada das contrarrazões, determine-se, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0005610-11.2000.403.6181 (2000.61.81.005610-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X JOSELINO GOMES DA COSTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte da sentenciada RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, conforme DARF juntada a fl. 979, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 2009.61.81.007415-5. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 932, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO. Intimem-se as partes.

0007662-77.2000.403.6181 (2000.61.81.007662-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ADELMO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 428/433, do Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO que negou seguimento ao recurso de apelação da defesa, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e, de ofício, reduziu o número de dias-multa para 26 (vinte e seis) e redirecionou a prestação pecuniária substitutiva para o INSS, certificado a fl. 437, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena em desfavor de ADELMO BARBOSA DE OLIVEIRA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o condenado para recolher as custas processuais devidas no valor de 280 UFIRS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Manifeste-se o Representante do Ministério Público Federal sobre os documentos apreendidos nos autos (envelopes de fls. 34 e 46). Intimem-se as partes.

0000536-39.2001.403.6181 (2001.61.81.000536-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO ROMAN VECINO X MILTON RODRIGUES X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X SERGIO CAVALLARI

NUNES X APARECIDO SALOME VIANNA(SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E SP132585 - DOTER KARAMM NETO) X ROSA MARIA DA SILVA VILLAR X JOSE UNCILLA VILLAR

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 975/980 (conforme certidão de fl. 985), que NÃO ADMITIU o recurso especial interposto pela defesa, contra o v. acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do TRF-3ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para reformar a sentença absolutória (fls. 837/849) CONDENANDO os réus ANTÔNIO ROMAN VECINO, MILTON RODRIGUES, APARECIDO SALOMÉ VIANNA, RAIMUNDO DE CASTRO COSTA e SÉRGIO CAVALLARI NUNES a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, pela prática do delito disposto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo mesmo prazo da sanção corporal substituída, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante 01 (um) ano, à entidade pública ou privada a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais; e de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de novembro de 1997 a fevereiro de 1998, determino que: .Expeçam-se Guias de Recolhimento para execução da pena, em desfavor dos réus Antônio Roman Vecino, Milton Rodrigues, Aparecido Salomé Vianna, Raimundo de Castro Costa e Sérgio Cavallari Nunes, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 56 UFIRs cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

0002755-54.2003.403.6181 (2003.61.81.002755-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DANIEL HADDAD X GUILHERME HADDAD(SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus DANIEL HADDAD e GUILHERME HADDAD a fl. 858, em seus regulares efeitos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0003508-11.2003.403.6181 (2003.61.81.003508-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X AMELIO DEZEM(SP167951 - GEORGIA ANDREA RAMON MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN E SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA E SP126558 - DALILA MARIA RAMON DE MACEDO COSTA) X KIYOMI MORIMOTO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO E SP219529 - ERICSON CAMPOS DE CASTILHO E SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.044102-9, interposto pela defesa, em face da decisão prolatada às fls. 796/797, conforme certidão de fl. 799-vº, consulte, semestralmente, o site do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0009264-98.2003.403.6181 (2003.61.81.009264-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIS VINICIUS MALHEIROS DA SILVA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Diante da expressa manifestação do réu LUÍS VINÍCIUS MALHEIROS DA SILVA quanto ao desejo de apelar da sentença de fls. 333/344, intime-se seu defensor constituído para que interponha o competente recurso, dentro do prazo legal.

0000360-55.2004.403.6181 (2004.61.81.000360-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KYUNG SOON BACK(SP184934 - CARLA BEGUELDO RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 602/604, certificado para as partes a fl. 611, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 602/604 à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais em face do Processo de Execução nº 2009.61.81.010961-3. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré KYUNG SOON BACK. Exclua-se o nome da ré do rol dos culpados. Intimem-se as partes.

0002291-93.2004.403.6181 (2004.61.81.002291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WAGNER MARINI X SERGIO MARCIO CAMPOS LARA(SP171898 - PAULA EGUTE E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X JOSE AMARO DOS SANTOS(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA E SP224444 - LUCIANA DO NASCIMENTO MORAIS E SP130508 - AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte dos sentenciados WAGNER MARINI e SÉRGIO MÁRCIO CAMPOS LARA, conforme DARFs juntadas às fls. 861 e 862, encaminhem-se cópias dos referidos documentos à 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais a fim de instruir os autos das Execuções Penais nºs 2010.61.81.000882-3 e 2010.61.81.000883-5, respectivamente. Assim, estando cumpridas todas as determinadas contidas no despacho de fl. 841, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus WAGNER MARINI e SÉRGIO MÁRCIO CAMPOS

LARA Intimem-se as partes.

0002341-22.2004.403.6181 (2004.61.81.002341-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X DANIEL MARQUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON WILLIAN CARDOSO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X RENATO APARECIDO RAMOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Em face da prisão do condenado RENATO APARECIDO RAMOS, conforme informado no ofício 293/10, ora juntado aos autos, determino que:Expeça-se a Guia de Recolhimento em desfavor do réu, remetendo-a ao SEDI para ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais;Inscriva-se o nome do réu no rol dos culpados.Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, III da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

0002812-38.2004.403.6181 (2004.61.81.002812-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 464/468, certificado para as partes a fl. 476, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu VALDIR FREDERICOIntimem-se as partes.

0004794-87.2004.403.6181 (2004.61.81.004794-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CID MARAIA DE ALMEIDA X LAET MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado CID MARAIA DE ALMEIDA, conforme DARF juntada às fls. 657, encaminhem-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo, bem como, dos documentos de fls. 658/659, a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0010131-81.2009.403.6181. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando o pagamento do débito, e requisitando a exclusão da inscrição do réu na Dívida Ativa da União, determinada no ofício nº 6396/2009 (fl. 650). Publique-se.Após, ao arquivo, conforme já determinado no despacho de fl. 647.

Expediente Nº 4201

ACAO PENAL

0003170-76.1999.403.6181 (1999.61.81.003170-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANA PAULA MARESCA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA E SP142677 - RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA) X PIERRE CABRAL MARIZ DE VASSIMON

Em face da notícia da prisão da ré ANA PAULA MARESCA expeça-se, com urgência, Guia de Recolhimento para Execução da Pena em desfavor da mesma, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.Intime-se a ré para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa de União. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4203

ACAO PENAL

0013938-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013938-1) - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON LOPES SILVA X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS)

Sentença de fls 230/244 (tópico final): Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR os réus:a) WANDERSON LOPES DA SILVA, filho de Washington Silva e de Elisete Lopes Barbosa Silva, nascido aos 14/03/1990, natural de São Paulo/SP, CPF/MF nº. 385.017.848-00, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por ter ele violado as normas do artigo 157, 2o, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 70 do Código Penal. b) ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, filho de Cícero Ribeiro da Silva e de Sandra Regina Augusta de Oliveira, nascido aos 12/08/1989, natural de Ferraz de Vasconcelos/SP, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por ter ele violado as normas do artigo 157, 2o, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 70 do Estatuto Repressivo.Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que os bens subtraídos foram recuperados, de acordo com o auto de entrega de fls. 15/16, não constando dos autos outros prejuízos advindos da infração penal.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados.Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C.

Expediente Nº 4204

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0001814-70.2004.403.6181 (2004.61.81.001814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-03.2003.403.6181 (2003.61.81.009238-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO(SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, ementa e acórdão (fls. 231/234vº) para os autos principais (0009238-03.2003.403.6181). Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1516

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001629-22.2010.403.6181 (2010.61.81.001629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição formulado CHEN JING PAN para determinar a restituição de seu passaporte e demais documentos que foram apreendidos durante a deflagração da Operação Pan Jú no escritório de KANG RONG YE. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.007179-8, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.O.C. São Paulo, 30 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI. Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

0001630-07.2010.403.6181 (2010.61.81.001630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) DECIDO. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Convertido o julgamento em diligência, o Ministério Público Federal juntou ofício encaminhado pela autoridade policial que presidiu as investigações da denominada Operação Pan Jú (fls. 12/13). Destaca-se do Ofício n.º 012/2010 que o requerente JI ZHENG possui dois passaportes estrangeiros: um emitido pela República Popular da China e outro pela Coreia do Sul. Consta também que ele teria utilizado tais passaportes em oportunidades distintas para entrar no Brasil. Por fim, a autoridade policial informou que os documentos foram apreendidos no escritório mantido por KANG RONG YE, ao contrário da justificativa apresentada pelo requerente no sentido de que a apreensão teria ocorrido em sua residência quando não havia ninguém no local (fl. 15). Diante das divergências acima apontadas, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição formulado pelo requerente, devendo aguardar a instrução da Ação Penal n.º 2009.61.81.007179-8, certificando-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI. Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

0002606-14.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SPO60026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em despacho. Promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a JUNTADA de cópia de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano de aquisição do veículo, comprovantes do pagamento do veículo (cópia de cheques, TEDs, DOCs e/ou outro documento equivalente), bem como comprovantes da viagem realizada para o Líbano, demonstrando a data da partida/chegada ao Brasil. Intime-se. São Paulo, 30 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI. Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

INQUERITO POLICIAL

0001355-73.2001.403.6181 (2001.61.81.001355-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X WAGNER TADEU PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X AFRANIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) Fls. 487 - Defiro o pedido de vista, exclusivamente no balcão da Secretaria. Oficie-se à Receita Federal solicitando

informar o número de CPF do indiciado AFRÂNIO DE OLIVEIRA ROCHA, para fins de atualização cadastral. Juntada a resposta do FISCO e feitas as anotações pertinentes, retornem os autos ao Arquivo Geral.

ACAO PENAL

0001113-17.2001.403.6181 (2001.61.81.001113-4) - JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA (Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JORGE ITINOSEKI X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER JOSÉ EDUARDO ROCHA da imputação que lhe é feita na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR EDUARDO ROCHA (CPF n.º 076.913.608-78, RG n.º 3.185.606-SSP/SP, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha), WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (CPF n.º 005.110.998-00, RG n.º 1.139.780-9, filho de Antonio Joaquim Pereira e Isabel Maria), REGINA HELENA COSTA (CPF n.º 670.632.928-20, RG n.º 9.178063, nascida aos 05.04.1956, filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda) e ROSELI SILVESTRE DONATO (CPF n.º 006.857.768-08, RG n.º 10.515.863-x, nascida aos 17.07.1958, filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre), todos como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar a reprimenda dos condenados: EDUARDO ROCHA 1ª fase: EDUARDO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio da previdência com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda previdenciária para honrar futuras prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal no montante de 1/3 (um terço), totalizando, em definitivo, a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu. Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA 1ª fase: WALDOMIRO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio da previdência com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda previdenciária para honrar futuras prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª fase: O acusado WALDOMIRO em seu interrogatório judicial confessou ter concorrido para a prática das fraudes ao encaminhar documentos ao coacusado EDUARDO ROCHA. Atualmente ele possui mais de 70 (setenta) anos, de modo também a incidir, cabendo, assim, a aplicação de causas atenuantes de pena, prevista no artigo 65, a e d. Em consequência, reduz a pena em 1/3 terço perfazendo o total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. 3ª fase: Incide também a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal no montante de 1/3 (um terço), totalizando em a pena definitiva em 1 (um), 09 (nove) meses e 10 (dez) dias. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu. Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. c) REGINA HELENA DE MIRANDA Considerando as consequências do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social, no montante de R\$ 24.257,32 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais, trinta e dois centavos), no período compreendido entre 10/1998 a 04/2000 (fl. 69). Além disso, a personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem ser valoradas negativamente, haja vista que a codenunciada era servidora da Autarquia Federal e deveria zelar pelo patrimônio do ente público e não se locupletar de forma ilícita, caracterizando-se nítida violação de dever para com a Administração Pública. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal no montante de 1/3 (um terço), totalizando, em definitivo, a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se

ter aferido condição econômica privilegiada do Réu. Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. d) ROSELI SILVESTRE DONATO Considerando as consequências do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social, no montante de R\$ 24.257,32 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais, trinta e dois centavos), no período compreendido entre 10/1998 a 04/2000 (fl. 69). Além disso, a personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem ser valoradas negativamente, haja vista que a codenunciada era servidora da Autarquia Federal e deveria zelar pelo patrimônio do ente público e não se locupletar de forma ilícita, caracterizando-se nítida violação de dever para com a Administração Pública. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal no montante de 1/3 (um terço), totalizando, em definitivo, a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu. Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado, lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 1529/1529 VERSO - Vistos. Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida a folhas 1516/1523, que condenou os réus EDUARDO ROCHA; WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA; REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO a penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 2º, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que a sentença apresenta omissão/contradição, pois deixou de analisar as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal para verificar o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Afirma que a contradição resume-se a considerar as condições desfavoráveis dos condenados para a fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal e desconsiderá-las quando da substituição destas penas por restritivas de direito. Requer a declaração da sentença embargada para que sejam sanadas as omissões/contradições apontadas. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. No mérito PARCIAL RAZÃO assiste ao Ministério Público Federal, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos da decisão embargada. Constato que as questões manifestadas pelo embargante foram devidamente apreciadas na sentença, faltando apenas ressaltar que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito decorre de avaliação subjetiva do juiz, nos termos previstos pelo artigo 59 do Código Penal, que considerará em sua avaliação a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado e as circunstâncias da prática da infração, conforme dispõe o artigo 44, inciso III do Código Penal. Destaco que após a alteração introduzida pela Lei nº 9.714/98, não há impedimento legal para tal substituição sequer para os casos de reincidência, nos termos do 3º do artigo 44 do CP. Nesse passo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos lançados às fls. 1525/1526, apenas para aclarar a sentença proferida (fls. 1516/1523); acrescentando o que segue na fixação da dosimetria da pena de cada acusado: A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é adequada à espécie vez que não se constata reincidência específica, sendo sua aplicação socialmente recomendável ao caso concreto, eis que sujeita a avaliação subjetiva do Juízo e facultada pelo artigo 44 3º do Código Penal. No mais, resta mantida a sentença prolatada a fls. 1516/1523 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1535/1535 VERSO - Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, no nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, 1º e 115, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003975-87.2003.403.6181 (2003.61.81.003975-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVESTRE DE LIMA
Fls. 352/353: Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação CARMEN CRISTIANE OLIVEIRA DE SIQUEIRA, para o dia 13 de maio de 2010 às 14h15. Expeça-se mandado de intimação da testemunha, e do acusado para que acompanhe a oitiva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

0005339-94.2003.403.6181 (2003.61.81.005339-3) - JUSTICA PUBLICA X ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA(SP134322 - MARCELO FELICIANO)

Fls. 397- Ciência ao requerente de que os autos se encontram em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à disposição do I. Patrono. Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao Arquivo Geral.

0002542-14.2004.403.6181 (2004.61.81.002542-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SOLANGY SOUZA LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Designo audiência para o dia 17 de maio de 2010 às 14h00 a fim de que seja ouvida a testemunha de defesa VERA LÚCIA EBEHARD, arrolada a fls. 225. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa OSÉAS CUTRIM SOUZA à Subseção Judiciária de São Luiz/MA e JOSÉ HERMANIO DA SILVA à Comarca de Paragominas/PA. Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0011001-34.2006.403.6181 (2006.61.81.011001-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SABRINA GUIMARAES VETORELLO(SP172916 - JOSMAR SILVA DIAS)

DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré SABRINA GUIMARAES VITORELLO (RG nº 41.093.833-6 SSP/SP e CPF nº 357.311.738-42), nos termos do art. 286, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 16 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6467

ACAO PENAL

0001899-80.2009.403.6181 (2009.61.81.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ FERNANDO BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Observo que o artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 abriu a possibilidade ao acusado de ver suspensa a pretensão punitiva do Estado caso venha a parcelar o seu débito, devidamente aceito ou concedido pelo Estado. Entretanto, tem-se verificado que o Estado, diante do referido benefício legal, não concede de imediato o parcelamento solicitado pelo réu/contribuinte. Pelo contrário, foram baixadas portarias e medidas administrativas postergando a decisão estatal sobre a aceitação ou não do parcelamento solicitado. É o que se extrai do documento de fl. 828. Primeiro o réu/contribuinte efetua o pagamento de valores atinentes a dívida, depois, não se sabe quando, já que não se estabelece prazo, o Estado manifesta a sua vontade de aceitar ou não o parcelamento. Vale dizer que, o acusado faz a sua parte, cumpre o que manda a lei, mas o Estado mantém-se omissivo, postergando sua decisão quanto ao direito do acusado. Diante disso, é razoável entender que a simples adesão de vontade do acusado em se valer do benefício legal estabelecido no referido artigo 68, efetuando de imediato pagamento parcelado da dívida, já é suficiente para a suspensão da pretensão punitiva do Estado e, de conseguinte, suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição atinente ao delito. Diante disso, NOS TERMOS DO ARTIGO 68, DA LEI N.º 11.491/2009 e diante do comprovado parcelamento do débito previdenciário (fl. 828), DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Anote-se na capa dos autos desde quando a prescrição encontra-se suspensa. Int.

Expediente Nº 6468

ACAO PENAL

0001650-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001650-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALMIR FERNANDES DA SILVA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 272-Verso intimem-se os defensores do acusado ALMIR FERNANDES DA SILVA, para que justifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento do despacho de fl. 264 (apresentação de memoriais) e para que apresentem nesse mesmo prazo os memoriais escritos, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa do acusado, certifique a Secretaria, oficie-se imediatamente a OAB/SP para as providências cabíveis e intime-se o acusado para que constitua novo defensor no

prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que caso não o faça no prazo consignado, ou não tenha recursos para fazê-lo, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2388

ACAO PENAL

0007417-61.2003.403.6181 (2003.61.81.007417-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X MARCIA BESERRA DE SOUZA VIRDIANO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP076054 - TANIA MONTEIRO DA SILVA DE SA MOREIRA E SP253884 - GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA E SP149833E - DANIELA MARQUES AMBROSIO) X ODAIR LOPES DE DEUS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

SHZ - FL.799:(...)abra-se vista (...)às Defesas, de forma sucessiva, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal.(OBS: PRAZO DE 12/04/2010 A 16/04/2010 PARA A DEFESA DA RÉ MARCIA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP E PRAZO DE 19/04/2010 A 23/04/2010 PARA A DEFESA DO RÉU ODAIR SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

0008249-55.2007.403.6181 (2007.61.81.008249-0) - JUSTICA PUBLICA X IARA LUZIA MORLIN X MANUELA CHRISTINA RIBEIRO DA COSTA VILLACA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

SHZ - FLS. 186/186Vº:(...)Posto isso:Acolho a manifestação ministerial de ff 180/180verso, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada IARA LUZIA MORLIN, RG 2.603.729-SSP/SP em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência do pagamento integral do débito, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 69 da Lei n.º 11.941/09. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo fazendo-se as necessárias comunicações.

Expediente Nº 2389

ACAO PENAL

0004354-52.2008.403.6181 (2008.61.81.004354-3) - JUSTICA PUBLICA X ERASMO ALVES DE LEMOS(SP216786 - VANESSA MAIORANO)

Nos termos da manifestação da Procuradora da República à fls. 107/108, o réu preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício.Foram propostas as seguintes condições: a) - Comparecimento pessoal, bimestral e obrigatório ao Juízo, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do Juízo; c) - Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, 4 (quatro) horas por semana.Designo o dia 07 de abril de 2010, às 15:30 horas, para interrogatório e/ou audiência referente à Lei 9.099/95 do réu ERASMO ALVES DE LEMOS, citando-se pessoalmente e cientificando-o a comparecer acompanhado de advogado.(...)Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Expediente Nº 2390

ACAO PENAL

0001482-06.2004.403.6181 (2004.61.81.001482-3) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA NETO X LUIZ ALMEIDA SANTOS(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

6) Abra-se vista ao Procurador oficiante no feito para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, em seguida, abra-se vista à defesa. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DOS DEFENSORES DOS ACUSADOS NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

0011704-91.2008.403.6181 (2008.61.81.011704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E RS058859 - LILIANA CARRARD)
(...) 6) Admito o Sr. GUILIANO GIOVA como assistente técnico da defesa e, nos termos do 6º do art. 159 do Código

de Processo Penal, com a redação dada pela Li. 11.690/08, autorizo ao assistente técnico que examine nas dependências do NUCRIM todo o material probatório coligido, conforme requerido pela defesa. O exame do material deverá ser supervisionado por perito oficial do NUCRIM, que determinara as providências técnicas que entender cabíveis para a preservação dos elementos de prova, e terá o prazo de duração de 15 (quinze) dias. Caberá ao assistente técnico e à defesa agendar com a chefia do órgão os horários para o exame do material. 7) Findo o prazo de quinze dias, fixo o prazo de dez dias para que o assistente técnico ofereça ao Juízo eventual parecer técnico. 8) apresentado o laudo complementar pelos peritos, deverão ser respectivamente intimados para manifestação, no prazo de três dias, o órgão ministerial e a defesa. 9) O interrogatório do acusado, em homenagem ao princípio da ampla defesa, será realizado após a apresentação do laudo complementar e de eventual parecer técnico. 10) providencie a secretaria o necessário para que tanto o laudo complementar como o parecer técnico sejam elaborados com a maior presteza o possível. 11) Deverá a defesa ser intimada quando todo material probatório for encaminhado ao NUCRIM e estiver disponibilizado para exame. (...)(OBSERVAÇÃO OFÍCIO 532/2010 PROTOCOLADO JUNTO AO NUCRIM/SETEC SOB O NUMERO 08500.022756/2010-61 E OFICIO 531/2010 PROTOCOLADO JUNTO AO DEPOSITO JUDICIAL SOB O NUMERO 013121/2010 AMBOS EM 24 DE MARÇO DE 2010)

Expediente Nº 2391

INQUERITO POLICIAL

0005258-77.2005.403.6181 (2005.61.81.005258-0) - JUSTICA PUBLICA X SCENE CONFECÇOES LTDA(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO)

MCM- Decisão de fls. 251: Fl. 244: Nos termos da resolução do Conselho da Justiça Federal nº63/2009, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-se baixa na distribuição. Registro que caso cheguem a este Juízo documentos referentes ao presente feito serão encaminhados ao Ministério Público Federal para juntada aos autos, com a maior brevidade possível. Intime-se o defensor que o presente feito doravante terá seguimento entre o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000158-44.2005.403.6181 (2005.61.81.000158-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

MCM- Decisão de fl.525: Intime-se a defesa do acusado ESTEVAM HERNANDES FILHO para que se manifeste sobre a não localização da testemunha MILSON SEBASTIÃO BAPTISTÃO conforme certidões dos oficiais à fls. 511 e 522. (...)

0002208-43.2005.403.6181 (2005.61.81.002208-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE EDUARDO TIBERIO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP128486E - RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

MCM-Decisão de fls. 372 e verso: Abra-se vista a Defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1577

ACAO PENAL

0002537-89.2004.403.6181 (2004.61.81.002537-7) - JUSTICA PUBLICA X AITON CONSULO JOSE(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Decisão proferida a fls. 231:1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor do sentenciado Ailton Consulo José, a fim de que apresente as contra razões recursais.2. Com ou sem a juntada da peça processual, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 220, haja vista que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no tribunal, conforme fls. 217, oportunidade para, também, contra arrazoar o recurso interposto pela acusação.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2331

EXECUCAO FISCAL

0531912-13.1983.403.6182 (00.0531912-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CRENIA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X AMERICO HENRIQUE - ESPOLIO X ELISABETE BROTTTO HENRIQUE X ROSA BROTTTO HENRIQUE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.)É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672546-54.1986.403.6182 (00.0672546-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MORASA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X MILTON HERNANI PALUMBO(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.139/141).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Desnecessário determinar o cancelamento da penhora, uma vez que não houve registro. Assim, declaro liberado o bem constrito a fl. 49, bem como o depositário de seu encargo. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0509802-68.1993.403.6182 (93.0509802-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a penhora sobre bens da Executada (fl. 13), esta opôs embargos à execução, autuados sob o n. 93.0516325-4 (fls. 18), por sua vez, extintos sem resolução de mérito (fls.20/22). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação (fl. 24), pendente de julgamento. A Exequente requereu extinção do processo, em razão do pagamento efetuado pela Executada (fls. 47/50).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese não ser usual o procedimento adotado pela Executada (pagamento do débito), uma vez que ainda não há trânsito em julgado dos embargos, não cabe a este Juízo questionar os motivos que ensejaram a realização do pagamento.Assim, em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberado o bem constrito a fl. 13, bem como o depositário de seu encargo.Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 93.0516325-4, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508668-69.1994.403.6182 (94.0508668-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada opôs embargos à execução, autuados sob o n. 2006.61.82.025571-6 (fls.58), no qual foi proferida sentença de improcedência (fls.59). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação (fl.60), pendente de julgamento.A executada efetuou depósito judicial a fl.84.Instada, a Exequente manifestou-se sobre a suficiência do valor recolhido para quitação do débito, bem como apresentou parecer da Procuradoria Geral do Município autorizando

a quitação da dívida, conforme transcrição que segue: Face ao ínfimo valor apontado em diferença às fls.101 autorizamos a considerar quitado o débito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assim, em conformidade com a manifestação da exequente de fls.87/91, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN nº. 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a fl.84 em favor da Exequente. Deixo de determinar o cancelamento da penhora, uma vez que não há nos autos notícia de seu registro. Declaro liberado o bem imóvel constricto a fl.52, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal nº. 2006.61.82.025571-6, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma via correio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513558-80.1996.403.6182 (96.0513558-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X LELY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES X CORNELIS DUVEKOT(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP130576 - JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exeçquente requereu extinção do processo, em razão do pagamento efetuado pela Executada (fls.204/210).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN nº. 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Comunique-se à Doua Relatoria do Agravo de Instrumento 0093323-30.2006.403.0000 (nº.2006.61.82.093323-5), a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522042-84.1996.403.6182 (96.0522042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.108/111).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos a fl. 44/45, oficiando-se ao DETRAN.P. R. I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0522506-11.1996.403.6182 (96.0522506-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533662-59.1997.403.6182 (97.0533662-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CLOROSOLV COM/ E REPR DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0509994-25.1998.403.6182 (98.0509994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAMAPAR COM/ ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA X ANTONIO MANUEL MAGALHAES GAMA ROCHA X MARIA EMILIA ARAUJO FARIA PIRES GAMA ROCHA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a penhora sobre bens da Executada (fl.84), esta opôs embargos à execução, autuados sob o n. 2005.61.82.042339-6 (fls.87), no qual foi proferida sentença de improcedência (fls.94/99). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação (fl.102), pendente de julgamento. A Exequente requereu extinção do processo, em razão do pagamento efetuado pela Executada (fls.158/160).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese não ser usual o procedimento adotado pela Executada (pagamento do débito), uma vez que ainda não há trânsito em julgado dos embargos, não cabe a este Juízo questionar os motivos que ensejaram a realização do pagamento.Assim, em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 84, oficiando-se ao DETRAN.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Comunique-se às Nobres Relatorias da Apelação e Agravo de Instrumento, interpostos nos Embargos à Execução Fiscal n.º 2005.61.82.042339-6, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma via correio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514748-10.1998.403.6182 (98.0514748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 33/35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 92.0067519-0, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Capital (fl.17).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516334-82.1998.403.6182 (98.0516334-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 32/34).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 92.0067519-0, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Capital (fl.16).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525206-86.1998.403.6182 (98.0525206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL IRMAOS ALMEIDA E SILVA LTDA X ELISABETH DE PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA X ANTONIO CELSO COELHO DE ALMEIDA E SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0546300-90.1998.403.6182 (98.0546300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016830-37.1999.403.6182 (1999.61.82.016830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a penhora sobre bens da Executada (fl.12/13), esta opôs embargos à execução, autuados sob o n. 2000.61.82.062859-2 (fls.14), no qual fora proferida sentença de improcedência (fls.15/16). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação (fl. 24), pendente de julgamento. A Exequirente requereu extinção do processo, em razão do pagamento efetuado pela Executada (fls.66/68).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese não ser usual o procedimento adotado pela Executada (pagamento do débito), uma vez que ainda não há trânsito em julgado dos embargos, não cabe a este Juízo questionar os motivos que ensejaram a realização do pagamento.Assim, em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 90.0006096-6, em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Capital (fl.52).Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n.º 2000.61.82.062859-2, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma via correio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008072-35.2000.403.6182 (2000.61.82.008072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B M CONFECOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012610-59.2000.403.6182 (2000.61.82.012610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOMASTER ENG/ DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014430-16.2000.403.6182 (2000.61.82.014430-8) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X EMGX E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA X MARCIA CASTRO FREIRE X CARLOS ALBERTO NIEL FREIRE(SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de

01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037138-60.2000.403.6182 (2000.61.82.037138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASTA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065462-60.2000.403.6182 (2000.61.82.065462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUITA RIO CONFECÇÕES LTDA X MOHAMAD ABDUL FATTH CHEDID(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005657-11.2002.403.6182 (2002.61.82.005657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUITA RIO CONFECÇÕES LTDA X MOHAMAD ABDUL FATTH CHEDID(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006752-76.2002.403.6182 (2002.61.82.006752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUITA RIO CONFECÇÕES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008779-32.2002.403.6182 (2002.61.82.008779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUITA RIO CONFECÇÕES LTDA X MOHAMAD ABDUL FATTH CHEDID(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de

01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008780-17.2002.403.6182 (2002.61.82.008780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUITA RIO CONFECÇÕES LTDA X MOHAMAD ABDUL FATTH CHEDID(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054908-27.2004.403.6182 (2004.61.82.054908-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA X COMERCIAL BARATAO NORDESTINO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025430-37.2005.403.6182 (2005.61.82.025430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000248-15.2006.403.6182 (2006.61.82.000248-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINIDADE) X LOJAS AMERICANAS S/A(RJ064414 - ANA CELIA FIDALGO DA SILVA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 151). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 148, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006046-54.2006.403.6182 (2006.61.82.006046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALZONI LIKI IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA S C

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.7.99.023890-15 (fls. 54/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO,

em face do cancelamento da CDA n. 80.7.99.023890-15, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que a maior parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014326-14.2006.403.6182 (2006.61.82.014326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BY OCEAN IMPORT LTDA X SERGIO CUBOTA X MARCELO MAZUCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.)É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021976-15.2006.403.6182 (2006.61.82.021976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 59/62).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fl.55, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032426-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.)É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004610-26.2007.403.6182 (2007.61.82.004610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.73/75).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Desnecessário determinar o cancelamento da penhora, uma vez que não houve registro. Assim, declaro liberado os bens constritos a fl. 71, bem como o depositário de seu encargo. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010780-14.2007.403.6182 (2007.61.82.010780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X LUIZ CARLOS CHIARANTANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, em razão do pagamento do débito, bem como noticiou a remissão do débito objeto da CDA nº.80.1.03.004032-84, concedida a parte Executada nos moldes do art. 14 da MP 449/2008 (fls.28/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista os documentos acostados aos autos, bem como o pleiteado pela Exequente (fl. 80), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n. 80.1.05.005628-90 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 quanto à CDA nº. 80.1.03.004032-84. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como por parte da execução ser devida e extinta por pagamento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020780-73.2007.403.6182 (2007.61.82.020780-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKPAR BANCO MULTIPLO S.A.(SP107966 - OSMAR SIMOES)

A União (Fazenda Nacional) opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.126/127, a qual acolheu a exceção de pré-executividade oposta e julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega ser a decisão combatida omissa quanto à negociação para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº.11.941/2009, afirmando tratar-se de fato novo superveniente à apresentação da exceção de pré-executividade e a sentença prolatada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Verifica-se que a sentença foi proferida em 11/12/2009 (fls.126/127) e publicada em 07/01/2010 (fls.128). A existência de negociação para fins de adesão ao parcelamento administrativo foi noticiada pela exequente quando da oposição dos presentes embargos de declaração (fls.130/134). Assim, uma vez que se trata de fato novo superveniente à prolação da sentença, como afirma a própria embargante, não há que se falar em omissão do julgado. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

0029320-13.2007.403.6182 (2007.61.82.029320-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X D.R.O. DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS ORIGINAL L X MARINA TEIXEIRA DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033730-17.2007.403.6182 (2007.61.82.033730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RBO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024548-70.2008.403.6182 (2008.61.82.024548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERTHER JOSE VERVLOET(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil

reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004852-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO NICOLAU JEHA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043098-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINA DA GLORIA ACCORSI(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043412-25.2009.403.6182 (2009.61.82.043412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO KRAUSZ(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047048-96.2009.403.6182 (2009.61.82.047048-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER FERREIRA ESTEVES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora (fls. 11). Custas recolhidas a fl. 07. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2342

EXECUCAO FISCAL

0745082-87.1991.403.6182 (00.0745082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HANSERNST JOHANNES FOCKING(SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR)

HANSERNST JOHANNES FOCKING opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 145, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela Lei n.º 11.941/2009, em seu artigo 14. Alega ser a decisão combatida omissa, posto que contratou advogado e fora apresentado embargos à execução, réplica a impugnação da exequente e contra razões de apelação, e a R. Decisão proferida não se pronunciou à respeito dos honorários de sucumbência. Requer a condenação da Exequente em honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença foi omissa no tocante à condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, razão pela qual passo a analisar a questão. O pedido da

Executada de condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios não pode ser acolhido, uma vez que tal condenação se deu nos autos dos embargos, onde restou fixada a verba em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Ademais, a extinção da execução se deu em razão de remissão concedida em decorrência da previsão contida na Lei nº. 11.941/2009, lei posterior ao ajuizamento da execução e dos embargos. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, para acrescentar à sentença o seguinte: Deixo de condenar a Exequente em honorários, uma vez que a verba restou fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, bem como por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0505202-04.1993.403.6182 (93.0505202-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X GESSO SAMARO LTDA X ANTONIO FRANCISCO GOMES FILHO X ANTONIO DOS SANTOS GOMES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls. 31/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Declaro liberado o bem constrito a fl. 19, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504250-83.1997.403.6182 (97.0504250-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLISAM CLINICA SANTO AMARO S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057828-47.1999.403.6182 (1999.61.82.057828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUCUPIRA MOVEIS LTDA X MARIO HIROSHE X ANTONIA YAMAOKA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu, com base no art. 26 da LEF, a extinção da ação executiva, em razão da decadência/prescrição do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 08//2008 do E. STF (fls. 110/114). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assevero que, embora a Exequente tenha pleiteado a extinção da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, houve o reconhecimento administrativo do instituto da prescrição, nos moldes descritos pela Súmula Vinculante n.º 08/2008, do Colendo STF. Portanto, em conformidade com os documentos acostados as fl. 111/114, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96) e sem condenação em honorários ante a iniciativa administrativa de reconhecimento da incidência da Súmula 08 do STF. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia de fls. 110/114 deste feito para os autos da execução fiscal apensa (nº. 1999.61.82.0578602), abrindo-se naqueles autos conclusão para sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057860-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUCUPIRA MOVEIS LTDA X MARIO HIROSHE X ANTONIA YAMAOKA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente, nos autos da execução fiscal apensa, requereu, com base no art. 26 da LEF, a extinção daquele feito, em razão da decadência/prescrição do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 08//2008 do E. STF (fls. 47/51). Embora não requeira expressamente a extinção da presente execução, verifica-se do traslado de fls. 50/51, que a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito também se encontra extinta por prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assevero que, embora a Exequente tenha pleiteado a extinção da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, houve o reconhecimento administrativo do instituto da prescrição, nos moldes descritos pela Súmula Vinculante n.º 08/2008, do Colendo STF. Portanto, em conformidade com os documentos trasladados as fl. 47/51, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96) e sem condenação em honorários ante a iniciativa administrativa de reconhecimento da incidência da Súmula 08 do STF. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa

na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067382-69.2000.403.6182 (2000.61.82.067382-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. fls).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069820-63.2003.403.6182 (2003.61.82.069820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATTOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030160-28.2004.403.6182 (2004.61.82.030160-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NOEMIR BERNAL DE SOUZA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença de fls. 26/30 que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributária, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade (fl. 31). Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 15/10/2001, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Alega também que a prescrição não poderia ser decretada de ofício, sem sua oitiva, por ferir o devido processo legal. Afirma ser a sentença nula e requer sua reconsideração (fls. 33/41).Não houve intimação da parte contrária para contra-razoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes. Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que deduzido que foi no prazo em dobro (art. 188 do CPC), de que goza o CREEA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A alegação de impossibilidade de reconhecimento da prescrição sem a oitiva da parte, por ofensa ao devido processo legal não procede.Iso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Outrossim, tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.280/2006).Também não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.Este é o entendimento majoritário na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREEA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.I. As normas legais que

autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.VII. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9,UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO - CREEA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN1. As anuidades devidas ao CREEA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREEA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.I.Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento.II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que a interrupção da prescrição pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Assim, no caso dos autos, somente a efetiva citação seria causa interruptiva; no entanto, não houve efetiva citação nos autos.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0005010-11.2005.403.6182 (2005.61.82.005010-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MARCIO LUIZ ROCHA MARLIERE
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. .Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025690-17.2005.403.6182 (2005.61.82.025690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDINEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056032-11.2005.403.6182 (2005.61.82.056032-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ORESTES MENCACCI JUNIOR
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 40).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro liberado o bem constrito a fl. 26, bem como o depositário de seu encargo.Custas recolhidas a fl.09.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037756-92.2006.403.6182 (2006.61.82.037756-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALCIDES DE FARIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente requereu a homologação de desistência da ação, com base no artigo 158, Parágrafo único e artigo 267, VIII do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da LEF, tendo em vista anistia dos débitos concedida ao executado (fls. 30/31).É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80..Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007912-63.2007.403.6182 (2007.61.82.007912-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JORGE LUIZ DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023572-97.2007.403.6182 (2007.61.82.023572-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGINA HELENA E PEREIRA DE MELLO BARRETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003274-50.2008.403.6182 (2008.61.82.003274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DA CONCEICAO SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010940-05.2008.403.6182 (2008.61.82.010940-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO COMUNICACOES S/C LTDA - ME(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X JOAO JOSE ALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034270-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034270-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARTA APARECIDA PASCKEVIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. .Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035468-06.2008.403.6182 (2008.61.82.035468-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JANETE NERI BENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O

RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. .Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006612-95.2009.403.6182 (2009.61.82.006612-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL REGINA CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. .Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010238-25.2009.403.6182 (2009.61.82.010238-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. .Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012086-47.2009.403.6182 (2009.61.82.012086-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO AKAMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. .Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012896-22.2009.403.6182 (2009.61.82.012896-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ONOFRE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022574-61.2009.403.6182 (2009.61.82.022574-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS LOUSADA PROENCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022648-18.2009.403.6182 (2009.61.82.022648-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO SOUZA NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022736-56.2009.403.6182 (2009.61.82.022736-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO SANTANA TODESCHINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022744-33.2009.403.6182 (2009.61.82.022744-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. .Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026094-29.2009.403.6182 (2009.61.82.026094-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO PEREIRA DE BIAGGIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026608-79.2009.403.6182 (2009.61.82.026608-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. .Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026746-46.2009.403.6182 (2009.61.82.026746-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER PERDIZ LONGO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. .Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027462-73.2009.403.6182 (2009.61.82.027462-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X DIRCE YURIKO TANAKA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032898-13.2009.403.6182 (2009.61.82.032898-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ANA BIANCA BIGLIONE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047602-31.2009.403.6182 (2009.61.82.047602-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER DE OLIVEIRA SAUER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051496-15.2009.403.6182 (2009.61.82.051496-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANA APARECIDA MARTINS SALES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. .Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012090-50.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face da FEPASA Ferrovias Paulista S.A., sendo que a exequente requereu o aditamento da inicial para alterar o nome da executada para União Federal, bem como sua citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 05). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n. 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperar alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 20087000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Desta feita, inexigível o tributo exigido e, conseqüentemente inexigível título executivo, o que implica em carência de ação da Exequente, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de

interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2419

EXECUCAO FISCAL

0656207-88.1984.403.6182 (00.0656207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ E COM/(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X IDEVONY DA SILVA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X ABRAM BELINKY X SOFIA BELINKY X BENEDITO APPAS X LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA TOSTA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES)

1. Fls. 282/288: Indefiro o requerido pela exequente quanto aos coexecutados, Srs. ABRAM BELINK e SOFIA BELINK, pois, melhor compulsando os autos, verifico que referidos coexecutados foram incluídos indevidamente no pólo passivo da execução, na medida em que estes são partes ilegítimas para figurarem como tal. 2. Conforme se nota no documento de fls. 230/232, os coexecutados retiraram-se da sociedade, devedora principal, em 15/01/1993. Nesse caso, eles não podem ser considerados responsáveis tributários, pois não praticaram ato ilícito relativo à dissolução irregular da devedora principal, a qual foi constatada em 1996 (fls. 102/105). 3. Sendo assim, excludo, de ofício, os coexecutados supramencionados, do pólo passivo da execução. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Na sequência, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação com relação à coexecutada, Sra. LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA TOSTA, identificada e localizada à fl. 287, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 288. 5. Quanto ao coexecutado, Sr. BENEDITO APPAS, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço de fl. 261, observando o valor atualizado do débito de fl. 288. 6. Tendo em vista o tempo decorrido da realização da penhora de fls. 93/94, oficie-se ao Ofício do Registro de Imóveis de Porto União - SC, solicitando o envio de cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o nº 4.019, perante aquele cartório. 7. Cumprido, e se em termos, prossiga-se, apreciando os demais pedidos formulados pela exequente às fls. 282/288 relativamente à referida constrição. 8. Int.

0501291-52.1991.403.6182 (91.0501291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X EMPRESA DE ESPETACULOS H HERLING LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X HERTA HERLING ORFEI(RJ062345 - PATRICIA DE ALENCAR GUEDES CABRERA DA COSTA)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 168 verso, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 154. Na sequência, intime-se a coexecutada, Srª. HERTA HERLING ORFEI, para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração outorgando poderes à advogada Dra. Patrícia de A. Guedes Cabrera da Costa, OAB/RJ 62.345, subscritora da petição de fls. 160/163, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da coexecutada, na petição de fls. 160/163, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0665668-40.1991.403.6182 (00.0665668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Em face da decisão proferida em sede recursal, intimem-se as partes da sentença de fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0500221-63.1992.403.6182 (92.0500221-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NUCLEAR INFORMATICA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS DE HOLANDA X ANESIO PEREIRA DE LIMA(SP021796 - MUNIR HAGE)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados NUCLEAR INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 56.190.200/0001-09) e FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA (CPF nº 034.151.338-50), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no

sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0521989-40.1995.403.6182 (95.0521989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

Fls. 140/150: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Após, tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

0524606-70.1995.403.6182 (95.0524606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X ADVANCE DEVELOPMENT SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

1. Fls. 47/62: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003680-9 pela executada, contra a decisão de fls. 38/39. 2. Mantenho a decisão de fls. 38/39, por seus próprios fundamentos. 3. Na sequência, tendo em vista que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, prossiga-se na execução, conforme determinado na referida decisão com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação relativamente à empresa executada. 4. Todavia, como não consta dos autos endereço atualizado da mesma, intime-se a exequente para que traga ao feito referido endereço, a fim de que possa ser dado prosseguimento à execução. 5. Cumprido, expeça-se. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 7. Int.

0500708-23.1998.403.6182 (98.0500708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARTO TRANSP COM/ E IND/ REPRES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO DE BARROS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 426/431, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Intime-se a executada para que complemente o valor das custas de preparo do recurso de apelação por ela interposto às fls. 437/444. 3. Cumprido, recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para que, querendo, ofereça contrarrazões, bem como para que tome ciência quanto à decisão de fls. 432/432 verso. 4. Em não sendo recolhidas as custas complementares supra determinadas, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela executada às fls. 437/444, nos termos do artigo 511, caput do Código de Processo Civil. 5. Na sequência, com ou sem contrarrazões, e se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Int.

0507409-97.1998.403.6182 (98.0507409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ REGAN LTDA X CLAUDEIR DONISETE DA SILVA X DULCE CALLEGARI COLONHEZI X LAURINDO COLONHEZI(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Em face da consulta de fl. 314, determino a expedição de ofício ao Sr. Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, a fim de que se proceda o registro da penhora que recaiu sobre os bens imóveis, objetos das matrículas nºs 25.107 e 27.190, instruindo o ofício com a via original acostada às fls. 216 e 219. Para tanto, desentranhe-as. Cumprido, prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões em relação aos referidos imóveis, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Int.

0535203-93.1998.403.6182 (98.0535203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA X JARBAS MEIRA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Para prosseguimento da execução, nos termos determinados à fl. 191, determino a expedição de ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando o envio das certidões atualizadas dos imóveis matriculados sob os nºs 73.934 e 85.810. Ato contínuo, se em termos, prossiga-se na execução, com a penhora dos referidos bens, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 659, do Código de Processo Civil, expedindo-se termo de penhora dos referidos imóveis. Formalizado o termo, intime-se o executado, por meio do advogado constituído, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o Sr. JARBAS MEIRA, CPF nº 006.426.738-53, representante legal da empresa, constituído depositário. Na sequência, oficie-se ao Sr. Oficial do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para fins de registro da penhora. Int.

0018277-60.1999.403.6182 (1999.61.82.018277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 135/138, para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 138. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da petição inicial: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

0021111-36.1999.403.6182 (1999.61.82.021111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAGAO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MOACYR ARANTES JUNIOR(SP036331 - ABRAO BISKIER) Fls. 77-89: Indefiro o pedido de redirecionamento da execução, na medida em que a dissolução irregular da sociedade só ficou evidenciada em dezembro de 2008 (fl. 100), e considerando que a sócia LUIZA NASTI ARANTES retirou-se da sociedade em abril de 1996 (fl. 82), referido ato ilícito não lhe pode ser imputado. A mera inadimplência não constitui ato ilícito para fins de responsabilidade tributária. Fls. 103-106: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados DRAGÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (CNPJ nº 43.295.641/0001-23) e MOACYR ARANTES JUNIOR (CPF nº 633.165.368-68), devidamente citados, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0043213-52.1999.403.6182 (1999.61.82.043213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A(SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP075914 - CELIA PERCEVALLI)

Fls. 207: Nada a deferir, uma vez que as providências requeridas já foram determinadas na sentença de fls. 203. Tratando-se de penhora de bens móveis, como é o caso dos autos, torna-se desnecessária a intimação pessoal do depositário. Em face do trânsito em julgado certificado a fls. 214, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0057993-94.1999.403.6182 (1999.61.82.057993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP167325 - SILVIA MARIA PORTO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Após, em face do trânsito em julgado (fl. 327), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

0028153-05.2000.403.6182 (2000.61.82.028153-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 32, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nestes autos (fls. 17), em nome da advogada indicada pelo executado às fls. 35, qual seja, Dra. Samira Gomes Ribeiro, OAB/SP nº 207.729.Cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0032595-14.2000.403.6182 (2000.61.82.032595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto as alegações de fls. 60/63.Em seguida, conclusos.

0032998-80.2000.403.6182 (2000.61.82.032998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOPPERSCHMIDT MUELLER INDL/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

J. Defiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora. Às providências. Após, vista à exequente. I-se. SP, 23/03/10.

0045656-97.2004.403.6182 (2004.61.82.045656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Ante o trânsito em julgado de fl. 129, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5- Int.

0046808-83.2004.403.6182 (2004.61.82.046808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROSUL SERV.E EQUIP.PARA INFORMATICA LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Ante o trânsito em julgado de fl. 216, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5- Int.

0052113-48.2004.403.6182 (2004.61.82.052113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Ante o trânsito em julgado de fl. 201, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5- Int.

0053430-81.2004.403.6182 (2004.61.82.053430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Ante o trânsito em julgado de fl. 198, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5- Int.

0054042-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Intime-se os subscritores da petição de fls. 112-116 para que comprovem que tem poderes de representar a executada.Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

0054862-38.2004.403.6182 (2004.61.82.054862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

FOSBASE COMERCIAL S/A(SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Ante o trânsito em julgado de fl. 160, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5- Int.

0021196-12.2005.403.6182 (2005.61.82.021196-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Fl. 136: Defiro. Para tanto, desentranhe-se a petição de fls. 133/135, entregando-a ao ilustre patrono do feito, mediante recibo nos autos.Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

0025971-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS COSMETICAS COPER LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Considerando que a nomeação de depositário deve recair, precipuamente, no representante legal da empresa, a fim de regularizar a penhora de fls. 55/61, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de que o representante legal da empresa, JOSÉ EDUARDO BRAGA, identificado às fls. 45, foi constituído depositário.Após, em face da certidão de fls. 62, prossiga-se na execução.Dê-se ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça de fls. 56. Em nada sendo requerido, expeça-se o necessário para a realização de leilão e demais atos de constrição dos bens.Intimem-se.

0026598-74.2005.403.6182 (2005.61.82.026598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERSISTEMAS INFORMATICA LTDA(SP055741 - CELIO CAULADA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fls. 129, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0029681-98.2005.403.6182 (2005.61.82.029681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARTHENON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Fls. 62/81 e 84/86: Não obstante inexistir causa de suspensão da exigibilidade, consta dos autos demonstração suficiente, por meio de prova pré-constituída, de que a presunção de certeza e liquidez da dívida exequenda está abalada, diante da manifestação da autoridade lançadora no sentido de que uma das inscrições refere-se a débitos que devem ser cancelados (fls. 77/78). Nesse caso, ainda que haja débito remanescente, não há certeza sobre o seu valor atualizado, a demandar garantia.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de sustação da diligência de penhora. Requisite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Em seguida, vista à exequente.Intime-se.

0023408-69.2006.403.6182 (2006.61.82.023408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIVISORIAS INTERPLAC LTDA(SP204653 - POLYANA FALCHERO MOLEZINI E SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Fls. 115: Prejudicado, tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente. Fls. 111/114: Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0024379-54.2006.403.6182 (2006.61.82.024379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPTIMUS ENGENHARIA LIMITADA(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA)

Fls. 128-141: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Fls. 143-161: Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em face da alegação de parcelamento do débito feito pelo executado, prejudicado o pedido feito pela exequente de inclusão do representante legal no pólo passivo da execução (fl. 128).Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do acordo.Int.

0055604-92.2006.403.6182 (2006.61.82.055604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOICE TECHNOLOGY COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE)

Fl. 70: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda o desmembramento do montante depositado na conta nº 2527 635 33524-1 em duas contas, sendo que para a CDA nº 80.2.06.089060-32 o valor correspondente à data do depósito é de R\$ 5.789,37 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) e para a CDA nº 80.3.06.00585-04 o valor correspondente é de R\$ 16.459,69 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme fls. 47-48. Sem prejuízo, intime-se o executado para que informe acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Int.

0006014-15.2007.403.6182 (2007.61.82.006014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Considerando que a execução fiscal nº 1999.61.82.009047-2 tramita perante outro juízo, indefiro o pedido de apensamento efetuado pela executada às fls. 63-73. Fls. 95-102: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a executada, devidamente citada, possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0015906-45.2007.403.6182 (2007.61.82.015906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA ERA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO APROBATO)

1. Rejeito o bem imóvel ofertado em garantia pela executada por meio da petição de fls. 66/70, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que a executada não apresentou certidão de registro do citado bem, comprovando ser de sua propriedade. Ademais, referido imóvel situa-se em outra comarca. 2. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

0023246-40.2007.403.6182 (2007.61.82.023246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO ANTOINE SAINT EXUPERY S/C LTDA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2- Ante o trânsito em julgado de fl. 77, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. 4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5- Int.

0028565-86.2007.403.6182 (2007.61.82.028565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 35/36: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Sem prejuízo, em face da certidão de fls. 31, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0045819-72.2007.403.6182 (2007.61.82.045819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JILVANA CORREIA ME(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado,

independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0009556-07.2008.403.6182 (2008.61.82.009556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1. Fl. 39: Defiro. Para tanto, desentranhe-se a petição de fl. 38, entregando-a ao ilustre patrono da executada, mediante recibo nos autos.2. Rejeito o bem imóvel ofertado em garantia pela executada por meio da petição de fls. 15/35, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que, além de não obedecer à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, referido imóvel situa-se em outra comarca. Ademais, já consta penhora sobre o mesmo referente à outra execução.3. Assim, prossiga-se na execução, expedindo mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens da empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 42/44.4. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.5. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1107

EXECUCAO FISCAL

0016844-50.2001.403.6182 (2001.61.82.016844-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO E SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls.124/129, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente.Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas.Dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1227

EXECUCAO FISCAL

0012858-78.2007.403.6182 (2007.61.82.012858-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREAÇÕES BIA E BETH LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 94/95: aguarde-se a manifestação da exequente/embargada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000998-46.2008.403.6182.Prossiga-se com o feito designando-se hasta pública. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017567-98.2003.403.6182 (2003.61.82.017567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027286-41.2002.403.6182 (2002.61.82.027286-1)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2010820018745-1

0074819-59.2003.403.6182 (2003.61.82.074819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004026-95.2003.403.6182 (2003.61.82.004026-7)) HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Recebo a apelação de fls.175/186 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0057156-29.2005.403.6182 (2005.61.82.057156-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044320-29.2002.403.6182 (2002.61.82.044320-5)) TEIXEIRA MARQUES COMERCIAL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas 230/237 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0037977-75.2006.403.6182 (2006.61.82.037977-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025524-48.2006.403.6182 (2006.61.82.025524-8)) DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se novamente a parte embargante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da alteração contratual de fls. 13/18, bem como cópia do laudo de avaliação (fls. 24 do executivo apenso). Int.

0043802-97.2006.403.6182 (2006.61.82.043802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009342-26.2002.403.6182 (2002.61.82.009342-5)) DPP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 58/99 - Manifeste-se a parte embargante. Int.

0000462-69.2007.403.6182 (2007.61.82.000462-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028486-44.2006.403.6182 (2006.61.82.028486-8)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009820226223-1

0008425-31.2007.403.6182 (2007.61.82.008425-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048917-70.2004.403.6182 (2004.61.82.048917-2)) BRASIL CENTRAL HOTEIS E TUR S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Folhas 27/34: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0043642-38.2007.403.6182 (2007.61.82.043642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-19.2002.403.6182 (2002.61.82.007299-9)) WAGNER AMADEU CARRA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 75; fls. 77: diga a parte embargante o pedido que deve prevalecer, insta esclarecer que o valor da causa consiste no valor da certidão com os encargos legais conforme o art. 6º, parágrafo 4º da Lei de execuções fiscais. Int.

0019820-83.2008.403.6182 (2008.61.82.019820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043131-40.2007.403.6182 (2007.61.82.043131-6)) RED SEA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Folhas 49/63: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0021786-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-98.2008.403.6182 (2008.61.82.004881-1)) BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP125920 - DANIELA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2010820019179-1

0044922-73.2009.403.6182 (2009.61.82.044922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015659-40.2002.403.6182 (2002.61.82.015659-9)) FRANCISCO LOPES(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0092295-18.2000.403.6182 (2000.61.82.092295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLADSON SALES(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Publique-se a decisão de fls. 297, cujo teor segue: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 267, itens a e b, tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo às fls. 281/282. Em face da concordância da parte exequente acerca da liberação da penhora referente ao veículo VW/ GOLF, cor prata, ao/modelo 1999/2000, placa CTA 3400, chassi nº 9BWAC21J8Y4013300 (fls. 267), defiro o pedido de fls. 282, item d. Assim, declaro levantada a penhora referente a tal veículo, expedindo-se ofício ao DETRAN para que se proceda ao desbloqueio do mesmo, ficando o depositário desonerado do seu encargo. No que se refere aos demais pedidos formulados às fls. 281/282, em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre alegação de pagamento dos débitos exequendos. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intime(m)-se. Após, intime-se a parte exequente.

0003269-72.2001.403.6182 (2001.61.82.003269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS SPINA(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MÔNICA MARTINELLI ORTIZ)

1. Folhas 168/170: o bloqueio noticiado às fls. 157 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 8.113,23) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD.2. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.3. Intime-se o co-responsável José Carlos Spina para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça seu endereço correto, tendo em vista que, de acordo com a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 99), é pessoa desconhecida no endereço indicado na procuração de fls. 102. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) co-responsável(is) tributário(s), indicado(s) às fls. 180 e 181, no pólo passivo (CTN, artigos 134, VII e 135, III).5. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s).6. Após, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei 6.830/80, deprecando-se quando for o caso.7. Não sendo localizado(s), o(s) co-responsável(is) ou bem(ns), dê-se vista à exequente. Intime(m)-se.

0016663-15.2002.403.6182 (2002.61.82.016663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 69/119. Defiro a cota de fls. 160/160-v. Assim, ainda que devidamente citada (fls. 26 e 30), verifico que a parte executada não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 160), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

0030191-19.2002.403.6182 (2002.61.82.030191-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NACIONAL CLUB X LUIZ FARO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Folhas ____: Defiro. Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da executada. Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada, que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo.

0049091-50.2002.403.6182 (2002.61.82.049091-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA X YASSUO IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme determinado na decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.041432-4, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1.º e 3.º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da decisão às fls. 151. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003756-71.2003.403.6182 (2003.61.82.003756-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada, comunicando que este Juízo autoriza a apropriação direta dos valores estampados às fls. 17

e 41, ou seja, R\$690,61 (seiscentos e noventa reais e sessenta e um centavos) e R\$76,72 (setenta e seis reais e setenta e dois centavos), devendo comprovar tal operação nos presentes autos. Int.

0006783-62.2003.403.6182 (2003.61.82.006783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A X PAOLO PAPARONI X VITOR APARICIO SALZO(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.031006-3, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada (PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A E OUTROS) e do sócio (VITOR APARICIO SALZO) em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 150), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Com a resposta, apreciarei o pedido de fls. 147, itens 1, 2, 3 e 4. Intime(m)-se.

0022918-52.2003.403.6182 (2003.61.82.022918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDBRAS SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA E SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Fls. 114/116 - Preliminarmente, junte o executado as cópias necessárias, de forma a compor a contrafé. Int.

0027518-19.2003.403.6182 (2003.61.82.027518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA FORNECEDORA DE TRANSPORTES S/A X RENATO JUNQUEIRA X FLAVIO DE LIMA E SILVA(SP182144 - CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA MARES DE SOUZA)

Tendo em vista que a executada foi regularmente intimada acerca do despacho de fls. 124 e manteve-se silente, inviabilizando a manifestação da exequente quanto ao bem imóvel nomeado (fls. 65/66), indefiro referida nomeação. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, indicando bens suscetíveis de penhora. Int.

0043640-10.2003.403.6182 (2003.61.82.043640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGARAI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X WILSON ROZA DA SILVA X JANETE GONCALVES ROZA DA SILVA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Intime-se o executado Wilson Roza da Silva, para que junte aos autos as cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, conforme já determinado às fls. 120. Int.

0062395-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062395-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KELLY TINTAS E SOLVESNTES LTDA X EFRAIM NAFTALI KOPEL X VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

1. Folhas 124/129: o bloqueio noticiado às fls. 115/118 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 61,59) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD. 2. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos, no endereço indicado às fls. 125. 3. Cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR) os co-responsáveis, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei nº 6.830/80, nos endereços indicados na exordial, deprecando-se quando necessário. 4. Não sendo localizado(s), o(s) co-responsável(eis) ou bem(ns), dê-se vista à exequente. Intime(m)-se

0050125-89.2004.403.6182 (2004.61.82.050125-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Intime-se a parte executada, comunicando que este Juízo autoriza a apropriação direta do valor estampado às fls. 16, ou seja, R\$1.670,07 (Hum mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos), devendo comprovar tal operação nos presentes autos.

0009263-91.2006.403.0399 (2006.03.99.009263-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X LAJES TRELIS EMPRESA CONSTRUTORA E INDL/ LTDA X PIERO SCATTONI X CELSO AUGUSTO MACHADO VALENTE X SPARTACO CARLUCCI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

(...) Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir do pólo passivo da lide o nome de CELSO AUGUSTO MACHADO VALENTE. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações do co-executado. No mais, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

0008085-24.2006.403.6182 (2006.61.82.008085-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada, comunicando que este Juízo autoriza a apropriação direta do valor estampado às fls. 22, ou seja, R\$655,88 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devendo comprovar tal operação nos presentes autos.

0008090-46.2006.403.6182 (2006.61.82.008090-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada, comunicando que este Juízo autoriza a apropriação direta do valor estampado às fls. 24, ou seja, R\$1.657,49 (Hum mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), devendo comprovar tal operação nos presentes autos. Int.

0021199-93.2007.403.6182 (2007.61.82.021199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.L. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X JA NI KIM X ROBSON BARONE X KELLY APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X YO MIN AHN(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA)

(...) Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir os nomes de ROBSON BARONE e KELLY APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS do pólo passivo da lide. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. Analisando os autos verifico que o parcelamento noticiado às fls. 66/70 ainda encontra-se em processo de concessão (fls. 112). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 112 pela parte exequente. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intime(m)-se.

0046982-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046982-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. 2. A considerar que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 67 não corresponde ao valor total cobrado, esclareça a executada se efetuou o pagamento complementar administrativamente, à exemplo de outros casos semelhantes. Int.

0011678-90.2008.403.6182 (2008.61.82.011678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTRELA AZUL SERV.VIG.SEG.T.DE VAL.LTDA-EM RE X RENATA SAMPAIO FERNANDES X LUIZ FELIPE SAMPAIO FERNANDES X LUIZ CARLOS SAMPAIO FERNANDES X GRAZIELA DE MESQUITA SAMPAIO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 28/65. Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento de fls. 57/65. Após, apreciarei o pedido de penhora on line de ativos financeiros da parte executada. Intime(m)-se.

0033196-05.2009.403.6182 (2009.61.82.033196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Primeiramente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 98 para verificação junto à administração sobre a alegação de pagamento do débito exequendo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056855-87.2002.403.6182 (2002.61.82.056855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-31.2001.403.6182 (2001.61.82.007682-4)) ATOS ORIGIN BRASIL LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

1 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2 - Abra-se vista à parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido formulado pelo perito de honorários definitivos (fls. 1291/1293). Cumpridas as determinações supra, apreciarei os pedidos de folhas 1644/1645 e 1655. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050850-78.2004.403.6182 (2004.61.82.050850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029413-15.2003.403.6182 (2003.61.82.029413-7)) GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 2264/2265, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016064-37.2006.403.6182 (2006.61.82.016064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-93.2002.403.6182 (2002.61.82.006143-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HILL AND KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 1227/1228, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ... P.R.I.

0038728-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038728-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3)) VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006328-24.2008.403.6182 (2008.61.82.006328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025327-93.2006.403.6182 (2006.61.82.025327-6)) AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0006933-67.2008.403.6182 (2008.61.82.006933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026257-77.2007.403.6182 (2007.61.82.026257-9)) VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 102, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)...P.R.I

0010458-57.2008.403.6182 (2008.61.82.010458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-69.2005.403.6182 (2005.61.82.044802-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0014019-89.2008.403.6182 (2008.61.82.014019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055441-15.2006.403.6182 (2006.61.82.055441-0)) MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031879-06.2008.403.6182 (2008.61.82.031879-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005868-37.2008.403.6182 (2008.61.82.005868-3)) MEGAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 155, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)...P.R.I.

0028211-90.2009.403.6182 (2009.61.82.028211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048242-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048242-6)) CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Por fim, anoto que a questão apontada pela embargante - conversão do depósito em renda da União - deverá ser decidida nos autos da execução fiscal. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003286-30.2009.403.6182 (2009.61.82.003286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053508-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053508-3)) ROSEMARY FERRAZ RAMOS(SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006143-93.2002.403.6182 (2002.61.82.006143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HILL AND KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Em face da petição de fls. 181/184, indefiro o pedido da executada de fls. 113/118. Int.

0038783-52.2002.403.6182 (2002.61.82.038783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0039712-85.2002.403.6182 (2002.61.82.039712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0040581-48.2002.403.6182 (2002.61.82.040581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0040582-33.2002.403.6182 (2002.61.82.040582-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1481

EXECUCAO FISCAL

0082702-62.2000.403.6182 (2000.61.82.082702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGALIS VII DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0023659-63.2001.403.6182 (2001.61.82.023659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0012384-83.2002.403.6182 (2002.61.82.012384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0005895-93.2003.403.6182 (2003.61.82.005895-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROMILLUS COML/ LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0034968-13.2003.403.6182 (2003.61.82.034968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AF DATALINK EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP107968 - RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0045167-94.2003.403.6182 (2003.61.82.045167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0046797-88.2003.403.6182 (2003.61.82.046797-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0062142-94.2003.403.6182 (2003.61.82.062142-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X SELMA MARIA RAMBERGER X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0055598-56.2004.403.6182 (2004.61.82.055598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARPINELLI COMERCIAL LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0057164-40.2004.403.6182 (2004.61.82.057164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0063820-13.2004.403.6182 (2004.61.82.063820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ABGRAFICA LTDA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X JOSE FRANCISCO ALVES

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0027746-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEMENT SIX LTDA.(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0040506-04.2005.403.6182 (2005.61.82.040506-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTUB INDUSTRIA DE METAIS LTDA X GETULIO BORBA CORDEIRO X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X EDUVIRGES BORBA X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO(SP206821 - MÁIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0002511-20.2006.403.6182 (2006.61.82.002511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0016911-68.2008.403.6182 (2008.61.82.016911-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EPSILON INFORMATICA E TELECOMUNICACAO

LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009986-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014696-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014696-9)) LUIZ LOBIANCO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, de danos morais arbitrados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010720-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010720-4) - FRANCISCA DA COSTA(SP251201 - RENATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos referentes aos recolhimentos efetuados de 02/1978 a 04/1983, 01/1986 a 06/1989 e 08/1989 a 04/1991, bem como o período de 01/08/1962 a 21/01/1969 - laborado na Empresa Durever S/A - Indústria Metalúrgica e possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (10/01/2008 - fls. 37). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 1.500, 00 (mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, parágrafo primeiro do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizada. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 309/310. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014342-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014342-0) - BOLIVAR GAIA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015782-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015782-0) - PLACIDO RUFINO VILARIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros

moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015846-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015846-0) - JUSTINO AURELIO DI RISIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004723-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004723-8) - JOAQUIM PRATES DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista às prates acerca da juntada do prontuário médico. 2. Após, conclusos. Int.

0314553-93.2005.403.6301 (2005.63.01.314553-0) - SEVERINA VICENTE DE LIMA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 104/ 109 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9) - MARCOS DA CRUZ X DENIS DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A ausência do advogado à audiência atrasou o andamento processual, tanto que faz-se necessário, agora, a abertura de prazo para as manifestações finais. As razões alegadas pelo causídico para justificar o seu não comparecimento são etéreas e não comprovadas. Assim, oficie-se à OAB para as providências cabíveis. 2. Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais no prazo de 2 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à disposição do autor e os demais à disposição do réu. Int.

0000514-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000514-0) - JOSE FOCACCIO FERNANDES(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 196. 2. Fls. 198: Recebo como emenda à inicial. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. CITE-SE. 7. INTIME-SE.

0002663-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002663-4) - RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 109, notadamente no que se refere ao processo de nº 2001.03.99.025570-2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008228-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008228-5) - ILDA OLINDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 35. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0009592-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009592-9) - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 170. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0011268-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011268-0) - IRANI AUGUSTA ALVES(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2005.63.01.195291-2, 2006.63.01.045152-0 e 2009.63.01.029794-4. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011793-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011793-7) - ALOISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/104 e 107/108: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0013330-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013330-0) - LUCIA NAIR WEISS DAHER(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.129390-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0016524-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016524-5) - ODAIR DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 59 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0016655-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016655-9) - ANTONIO TOFOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 026.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0017472-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017472-6) - CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2004.61.84.301542-7 e 2004.63.06.005980-03. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0000124-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000124-0) - VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000197-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000197-4) - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 122/123 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0000282-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000282-6) - JOSE DOS ANJOS AUGUSTO(SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 320 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0000728-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000728-9) - DENNY ROBERT DOS SANTOS - MENOR PUBERE X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 027.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0000818-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000818-0) - WALDEMAR OSTOREIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 039.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0001081-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001081-1) - JOAO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 71/76 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0002036-22.2010.403.6183 (2010.61.83.002036-1) - LORENA DE OLIVEIRA RIOS NERIS(SP216083 - NATALINO

REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0002060-50.2010.403.6183 (2010.61.83.002060-9) - JOAO MINSAO NETO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0002232-89.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0002330-74.2010.403.6183 - FRANCO ZANATTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0002336-81.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0002394-84.2010.403.6183 - RENATO AZZALIN JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0002414-75.2010.403.6183 - IVAN THOMAZ DE AQUINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0002428-59.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0002455-42.2010.403.6183 - BALTAZAR CORREIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0002492-69.2010.403.6183 - CONCEICAO MARIA DA SILVA AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0002672-85.2010.403.6183 - MARIA LUCIA DE JESUS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé, bem como indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002681-47.2010.403.6183 - CLOTILDE CORDA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé, bem como indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002866-85.2010.403.6183 - JULIA BALINT GALLI(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0002961-18.2010.403.6183 - MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0002971-62.2010.403.6183 - SUSANA MARIA DE ALENCAR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda as filhas menores do de cujus Giovanna Alencar dos Reis e Giullia Beatris Alencar dos Reis, apresentando mandato de procuração das mesmas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0002976-84.2010.403.6183 - JOSE ADALBERTO DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0002996-75.2010.403.6183 - MARCIANO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o a prova do valor atual de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0002997-60.2010.403.6183 - SEVERINO RIBEIRO FEITOSA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003005-37.2010.403.6183 - SEGISFREDO CAMARGO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0003007-07.2010.403.6183 - RUBENS LAVIERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0003020-06.2010.403.6183 - LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003031-35.2010.403.6183 - JOAO DEMARQUI PIZOL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0003095-45.2010.403.6183 - NOEME GOMES DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003107-59.2010.403.6183 - MIGUEL MADEIRA E SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0003151-78.2010.403.6183 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0003200-22.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0003204-59.2010.403.6183 - EDMAR CORREIA FERRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0003208-96.2010.403.6183 - ANTONIO DEONIZIO MARCHIORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0003309-36.2010.403.6183 - JOSE BENETTI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0003348-33.2010.403.6183 - OSMAR MONTANHERI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0003351-85.2010.403.6183 - APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0003354-40.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0003355-25.2010.403.6183 - VALDIR PESEL MALVEZI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0003381-23.2010.403.6183 - DOMINGOS ZIGRINI(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente cópias necessárias para instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 5772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008948-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008948-6) - ANTONIO MARINOVIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 47 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do

art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0008958-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008958-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 131 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0008988-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008988-7) - ARNALDO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 31 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0009012-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009012-9) - MARIA ALICE DE LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 71 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0009351-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009351-9) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 91 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0009353-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009353-2) - OSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 59 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0009364-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009364-7) - AUGUSTINHO MANOEL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 49 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0009536-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009536-0) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 56 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0009554-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009554-1) - ARLINDO BENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 113 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0009559-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009559-0) - LAIZ RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 44 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0009632-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009632-6) - FLORIANO CANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 42 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0009714-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009714-8) - APARECIDA DE LOURDES JOSE(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 72 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0010148-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010148-6) - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 116 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0010643-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010643-5) - ANASTACIO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 114 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011522-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011522-9) - HENOCH DIAS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 61 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011529-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011529-1) - GENITH MAGALHAES GONCALVES FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 42 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011635-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011635-0) - ROSA KELM PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 89 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011636-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011636-2) - MANOEL LUIZ JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 92 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011751-25.2009.403.6183 (2009.61.83.011751-2) - LEONOR BIANCHI MEY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 95 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011836-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011836-0) - MARIA VERA DA SILVA GALHARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 126 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011890-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011890-5) - VERA INEZ DA SILVA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 120 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011955-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011955-7) - ALBERTO MENDES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 62 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os

efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011961-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011961-2) - JOEDES MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 84 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011981-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011981-8) - MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 76 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011988-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011988-0) - HERBERT HEINRICH TEMME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 87 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011997-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011997-1) - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 42 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012001-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012001-8) - OLGA BAPTISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 126 por seus próprios fundamentos, 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012129-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012129-1) - ALTAMIR DE ALMEIDA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 68 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012671-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012671-9) - ABIGAIL ALMEIDA DE SANTANA LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 107 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012736-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012736-0) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 53 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012739-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012739-6) - CORINA ASSUNTA CARBONARI SOLLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 105 por seus próprios fundamentos, 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012741-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012741-4) - APARECIDA ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 37 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012770-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012770-0) - MARLENE BASILIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 27 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012828-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012828-5) - REINALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 62 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012832-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012832-7) - ADELINO MARQUES DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 33 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0013030-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013030-9) - JOSE GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 105 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0013101-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013101-6) - JOELMA SIMOES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 76 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0013116-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013116-8) - MARIANA PEREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 55 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0013118-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013118-1) - MARIA DA CONCEICAO SILVA DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 52 por seus próprios fundamentos, 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0013664-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013664-6) - ARLINDO ANTONIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 38 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0013974-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013974-0) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 61 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0014438-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014438-2) - ALDETISA TAVARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 77 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0017438-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017438-6) - LOURDES DE FATIMA BORTOLUZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 53/57, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos

os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000339-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000339-9) - PALMIRA FERREIRA RODRIGUES DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 38/43, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000373-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000373-9) - MAURICIO DAMASCENO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 49/54, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1) - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0017150-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017150-6) - DJALMA SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 42, tendo em vista a petição datada de 02/03/2010. 2. Deixo de receber os embargos de declaração, por perda do objeto. 3. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2009.63.11.008331-0. 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 5. Cite-se. Int.

0000472-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000472-0) - EDVALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÉZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2003.61.84.006072-7. 2. Fls. 55/57: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002723-96.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002978-54.2010.403.6183 - PAULO SERGIO MORAES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0003147-41.2010.403.6183 - MAGALY APARECIDA DE LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0003160-40.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003175-09.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do

procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0003196-82.2010.403.6183 - INES VICENTE ROCHA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0003260-92.2010.403.6183 - ANTONIO VITALINO FAGUNDES(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO E SP190043 - LÍGIA CRISTINA GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0003319-80.2010.403.6183 - APOSTOLOS MICHAEL RETSIS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0003329-27.2010.403.6183 - ODAIR FLORES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0003344-93.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA SENA COUZO(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0003397-74.2010.403.6183 - ALBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002708-30.2010.403.6183 (2008.61.83.011236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011236-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LEANDRO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar como objeto Cumprimento Provisório de Sentença. Int.

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004235-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004235-4) - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 2. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012563-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012563-6) - MARIA FRANCELINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Oficie-se ao DD. Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 78, dando ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos

do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5775

MANDADO DE SEGURANCA

0001363-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001363-0) - FRANKLIN JOSE SANTOS DAS CHAGAS X IRMA JOSE DOS SANTOS(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1) - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ X JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO X GILIARD CRUZ DE ARAUJO Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos litisconsortes passivos necessários SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ, JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO e GILIARD CRUZ DE ARAUJO. Após, cite-se. Int.

Expediente N° 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001486-1) - HILDA SILVERIO DA SILVA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Inicialmente, reconsidero as expedições de fls. 194/195, uma vez que pende penhora feita no rosto dos autos pelo Juízo da 42ª Vara do Trabalho. Determino, por conseguinte, o cancelamento de ambos os ofícios requisitórios expedidos. No mais, ante a alegação de incorreção do valor da renda mensal inicial do benefício da autora, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.83.009568-1, deles devendo ser trasladados os cálculos que serviram de base à sentença prolatada no referido feito e outras peças que sejam necessárias ao esclarecimento dessa questão. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se a autora está recebendo o benefício considerando o valor da renda mensal inicial apurada nos referidos cálculos, apontando eventuais discrepâncias. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 4289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005339-8) - ARNALDO MARTINS PEREIRA DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 226-253). 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, publique-se com urgência o r. despacho de fl. 215. Fl. 230: Cabe consignar à parte autora que a Meta 2, conforme mencionado, está destinada a adoção de medidas para o JULGAMENTO dos processos distribuídos até

31/12/2005, não sendo o caso dos presentes autos, que ora se encontram em fase de execução. Outrossim, defiro à parte autora vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Fls. 222/223: Sem prejuízo, tendo em vista que, não obstante a informação de fl. 228, por meio de consulta ao Sistema Dataprev verifica-se que o autor continua recebendo valor mensal incorreto, considerando o teor da informação da Contadoria Judicial às fls. 18/31 e 49/59 dos Embargos à Execução em apenso, notifique-se, novamente, COM URGÊNCIA, à Agência AADJ, do INSS, com cópias das informações de fls. 18/31 e 49/59 dos Embargos à Execução em apenso, bem como com cópias da resposta de fl. 228 e 232, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra corretamente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se, ainda, o I. Procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Int. Fl. 215: Fls. 213/214: Anote-se nos presentes autos, bem como nos au-tos dos Embargos à Execução em apenso. Tendo em vista que, conforme informação da Contadoria Judi-cial às fls. 18/31 e 49/59 dos autos dos Embargos à Execução em apenso, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obri-gações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e int.

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X DELZA DA SILVA BARRETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 378, HOMOLOGO a habilitação de RACHEL LEONE BARROS, como sucessora do autor falecido Jose Dias da Costa Barros, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001676-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X DELZA DA SILVA BARRETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Ante a regularização da habilitação nos autos principais, e tendo em vista a manifestação da parte embargada à fl. 57, por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Sem prejuízo, ante a informação de fls. 49/53, providencie a parte embargada cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2005.63.06.002208-8, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006852-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006852-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001922-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO GOMES FERREIRA FILHO X JOSE DOS SANTOS FALCAO X JOSE RAIMUNDO JACINTO X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X MARIA NAZARETH JACINTO X MARIA LUCIA LARA ARBEX X MILTON DO SACRAMENTO X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Reconsidero a 1ª parte do 3º parágrafo da decisão de fls. 12, uma vez que não houve a citação do INSS, na forma do art. 730, do CPC, em relação aos demais autores, mas tão somente quanto ao co-autor BENTO GOMES FERREIRA FILHO. Sendo assim, torno sem efeito a certidão lançada às fls. 235 dos autos do processo principal. Outrossim, pela mesma razão, reconsidero os parágrafos 5º (2ª parte) e 6º da mencionada decisão, eis que a apresentação das cópias do processo principal tornou-se desnecessária. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso. Fls. 16: Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao embargado prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da presente ação. No silêncio, cumpra-se o 7º parágrafo da decisão de fls. 12. Int.

0009180-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-62.2000.403.6183 (2000.61.83.000892-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARCI RIBEIRO DE MORAES X JULIANA DE MORAES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0010722-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002389-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002389-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO LOVATEL X SIDNEI FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Noticiado nos autos principais o falecimento dos embargados GERMANO LOVATEL e SIDNEY FERNANDES, suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos do art. 265, I, do CPC, até a regularização da habilitação nos autos principais.Int.

0000771-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ERNESTO GONZALES RODRIGUES X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X GUIOMAR PINCELLI X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X VALDEIR APARECIDO ZANIN X MANOEL MANCERA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução em relação aos autores SILVIO MASSI e PEDRO CORTEZ, ora embargados.Certifique a Secretaria, nos autos principais, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução no tocante aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista aos embargados para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores acima mencionados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das referidas cópias, desapensem-se os autos, para o prosseguimento de ambos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001215-67.2000.403.6183 (2000.61.83.001215-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X LANDESNEY AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X DEVAIR PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PEREIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO E SP061961 - JOSE ELIAS)

Fls. 411/412: Ante o requerido pela parte autora, em complementação ao determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 406, onde se lê: Fls. 351/352 e 358/403: Tendo em vista a discordância das co-autoras SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO e AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 176/267 (em relação ao co-autor falecido Francisco Escudero) considerando que foram apresentadas novas de planilhas de cálculo, após a juntada das informações determinadas no parágrafo supra, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que sejam elaborados os cálculos com relação à co-autora CARMA PEREIRA DE MORAES, bem como para que sejam ratificados ou retificados os cálculos em relação ao co-autor falecido Francisco Escudero. Int. e cumpra-se. Leia-se: Fls. 351/352 e 358/403: Tendo em vista a discordância das co-autoras SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO e AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 176/267 (em relação aos co-autores falecidos Francisco Escudero e Landesney Augusto) considerando que foram apresentadas novas de planilhas de cálculos, após a juntada das informações determinadas no parágrafo supra, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam elaborados os cálculos com relação à co-autora CARMA PEREIRA DE MORAES, bem como para que sejam ratificados ou retificados os cálculos em relação aos co-autores falecidos Francisco Escudero e Landesney Augusto.Int. e cumpra-seInt.

0000570-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664499-15.1991.403.6183 (91.0664499-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER IVANOFF X ERONIDES LOPES DUARTE X ANTONIO FLOR X NILZA ZANARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003375-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003375-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003010-9)) ADEMAR MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA E

SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5096

MANDADO DE SEGURANCA

0001709-29.2000.403.6183 (2000.61.83.001709-5) - GILBERTO VAQUERO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AG SHOPPING ELDORADO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 284/286: Dê-se ciência ao impetrante da petição do INSS de fls. 288/296. Após, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 281. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000334-6) - SERGIO DINIZ(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 107: Defiro ao patrono o prazo requerido para juntada da procuração. Com a juntada, se em termos, defiro a retirada dos autos ao Dr. Roberto Seixas Pontes, OAB/SP 59.481, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005298-24.2003.403.6183 (2003.61.83.005298-9) - EDSON BETTENCOURT(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Ante a certidão de fls. 289, verso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002082-21.2004.403.6183 (2004.61.83.002082-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls. 66. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003165-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003165-0) - JOAO ELPIDIO DARRUIZ - MENOR (LILIAN MAURA DARRUIZ) X LILIAN MAURA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ - NENOR - ANA CARLA DARRUIZ X ANA CARLA DARRUIZ(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ante a informação de fls. 107 e decisão de fls. 108 item 4, preliminarmente, ao SEDI para excluir a Sra. Oneide Venâncio Aires Carneiro do pólo passivo da presente ação. 2. Atendam as partes a cota ministerial de fls. 158/160, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, defiro o pedido de oitiva de Oneide Venâncio Aires Carneiro formulado pelo Ministério Público Federal. Designo audiência para o dia 29 de junho de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da referida testemunha que deverá ser intimada pessoalmente no endereço de fls. 161. 4. Após o decurso de prazo do item 1, tornem os autos ao Ministério Público Federal, para ciência. Int.

0005784-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005784-4) - DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 215/230: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Fls. retro: ausente quesitos e assistentes técnicos das partes. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Designado para realização da prova

pericial às fls. 214 o profissional médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404.V- Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Intime-se, por correio eletrônico, o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002555-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002555-0) - NELSON NUNES CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.213: Designo audiência para o dia 06 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.208/209, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0004715-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004715-0) - JOSIMAR RODRIGUES(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 12:00 horas, na Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, 587 - Estação Conceição do Metrô, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006047-02.2007.403.6183 (2007.61.83.006047-5) - SONIA DA SILVA OKUDA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.178: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 14:00 horas, na Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, 587 - Estação Conceição do Metrô, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008523-13.2007.403.6183 (2007.61.83.008523-0) - NEZIO FRANZONI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 77, informando a designação de audiência para dia 18/05/2010 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

0009645-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009645-0) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 13:00 horas, na Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, 587 - Estação Conceição do Metrô, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015716-12.1989.403.6183 (89.0015716-7) - APARECIDA LIBERA STAFFOCKER ALVES DA SILVEIRA X ANTONIA GASPARINI DORIGATTI X AZELIO FRIZO X GILBERTO FORTUNATO X DALVA FORTUNATO X AGLAE FORTUNATO MACHADO MORELATO X CANDIDO CAMILLO X CLARICE ROSA BASSO SCALADON X DARCY FONTANA X AMELIA VIRGINI FORNER X ELIZA SALMAZIO POMPOLINO X ALICE DE OLIVEIRA BUENO NORA X FRANCISCO ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X GERALDA JOAQUINA RUAS X HELENA LEITE X IRIA APARECIDA PAVANI DE MORAES X JOAO ALVES DE GODOY X JOSE CARLOS FRISO X ANTONIO FRISO X GLORIA MARIA FRISO BENEDETTI X LURDES FRISO PELEGRINI X VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI X WELLINGTON CARLOS CAZOTTI X RENATA CRISTIANE CAZOTTI X JOAO LUIS FRISO X JOAQUIM AUGUSTO NAZA CORDEIRO X LAZARA

APARECIDA CORSI ANTERO X MARIO BUENO DE SOUZA X NELSON BUENO DE SOUZA X JOSE ROSSI X LUIZ CARIZOLA X DIRCEU PAVANI X IRIA APARECIDA PAVANI DE MORAES X PEDRO ANTONIO PAVANI X JOSE PASCHOAL PAVANI X FRANCISCO DOURIVAL PAVANI X MARIA DE LOURDES GOMES LEAL SIQUEIRA X MARIA MAGALY MORETON X MARIA THEREZA PAVANI X NAIR ESTEVAN FRANCO FORNER X NEUSA LOLLI X MARIANA EDNA LIPPI RIBEIRO X OSVALDO FORMIGARI X RUTH DE CAMARGO RODRIGUES X THEREZA ANANIAS LULLIO X ALBINA PREBELLI FERREIRA X JOAO PREBELLI NETO X LAERCIO PREBELLI X AUREO PREBELLI X NELSON WAGNER PREBELLI X WILMA CORREA BAHU X ANTONIO ROQUE DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc.1. No presente feito foi expedido ofício precatório conforme fl. 255, no valor total de R\$ 117.841,19 (cento e dezessete mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos) contemplando o crédito dos co-autores relacionados à fl. 173. Todavia o INSS à fl. 267 ao comunicar que efetuou o pagamento do referido precatório nº. 97.03.005061-1 reclama, inclusive junto à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal (fl. 467/478), por erro material na planilha de cálculo que originou o respectivo ofício precatório, tendo sido excluído do pagamento efetivado o crédito de Helena Leite. Instada a se manifestar a parte autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para tal fim, quedando-se, no entanto, inerte com relação à informação do erro material apontado, o que levou o Juízo a proferir o despacho de fl. 479/480. Não obstante o fato da comunicação à Divisão de Precatórios surge a informação da existência de saldo remanescente no valor de R\$ 100.412,43 (cem mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e três centavos) referentes ao já mencionado ofício precatório. Este Juízo não possui meios de saber a origem do referido valor a não ser a presunção de que o saldo de R\$ 100.412,43, repassado em 19/08/2003, refira-se, provavelmente, a crédito da co-autora excluída Helena Leite, originariamente no valor de R\$ 64.559,93 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), mais o acréscimo de R\$ 6.455,99 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), referente aos honorários advocatícios. Desta forma e considerando tudo o que consta dos autos entendo que a reabertura de instância para discussão quanto aos créditos dos autores junto à Divisão de Precatórios tumultuou o processo. Assim sendo, em resposta ao ofício nº. 173/2010-UFEP-DIV-P, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sub-secretaria dos feitos da Presidência, aditando-se ofício precatório expedido à fl. 255 dos autos para que dele fique constando o valor total requisitado de R\$ 46.825,26 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 42.568,42 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referentes ao valor principal, acrescidos dos honorários advocatícios de R\$ 4.256,84 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de fl. 173 (cálculo de Set/94), cujos valores já levantados pela parte autora quitam integralmente o precatório nº. 97.03.005061-1. Quaisquer valores depositados e/ou saldo remanescentes deverão ser retornados ao numerário do Tesouro Nacional, inclusive e notadamente o valor de R\$ 100.412,43 (cem mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e três centavos), encerrando o requisitório nº. 97.03.005061-1, encaminhando-se cópia deste despacho.2. Cumpra o item 2 do despacho de fl. 706, expedindo-se o necessário.3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido à fl. 708.4. O pedido de fls. 857/858 já foi apreciado, conforme item 2 supra.5. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 823.6. Int.

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
1. Fl. 392 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0073234-52.1992.403.6183 (92.0073234-8) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0) - VALDOMIRO GABRIOTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

0006794-35.1996.403.6183 (96.0006794-5) - GILBERTO SEBASTIAO CHINELATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0012538-11.1996.403.6183 (96.0012538-4) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA)

1. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 111. 2. Fl. 133 - Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.3. Int.

0010203-69.1999.403.6100 (1999.61.00.010203-6) - FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0014129-58.1999.403.6100 (1999.61.00.014129-7) - ANTONIO BATISTA DE MORAES X BENEDITO BARREIROS ALVES X HORACIO DA CRUZ TAPADA FILHO X JOSE BONIFACIO X JOSE MENDONCA DOS SANTOS NETO X LINDOLFO STOCO X NOBERTO CAMPOS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

0001851-33.2000.403.6183 (2000.61.83.001851-8) - FLORIZIA DEOLINDO VILELA(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 285/286, Dr(a). Leonor Aires Branco, OAB/SP nº 47.736, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0002266-16.2000.403.6183 (2000.61.83.002266-2) - STANISLAU SARJA X ADILSON GRACIOSE X AZIZE SOARES DE MACEDO X JOSE BRAZ DO NASCIMENTO X APARECIDA MISTRO BONFAI X MANOEL OCANHA X MANOEL SOARES DA SILVA X MODESTO TESTONI NETO X ROBERTO DELFIM MEDINA X TURIBIO COELHO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 609/610 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0003473-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003473-1) - MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2. Após, desapensem-se estes autos, arquivando-os, posteriormente, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003632-90.2000.403.6183 (2000.61.83.003632-6) - GENIVAL VITOR DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

0003921-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003921-2) - RUBEN BALTHAZAR X PEDRO VICENTE X ADHEMAR MACHADO DA SILVA X ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ X CARLOS EMIDIO DA SILVA X JOAO JOSE DE

SOUZA X JOE GUIMARAES X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ TENORIO SILVA X LEONOR NOVAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 702/705 - Defiro. Notifique-se a AADJ para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 653.4. Int.

0004824-58.2000.403.6183 (2000.61.83.004824-9) - MANOEL LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001640-60.2001.403.6183 (2001.61.83.001640-0) - AGUINALDO MAROTO BARRETO X ANTONIO JOSE LEAL X ANTONIO MARQUES BORGES X EDISON PEREIRA DE JESUS X JAIME INDALECIO DA SILVA X JOAO BATISTA AZEVEDO X JOAO FERREIRA BORGES FILHO X MARIA CELESTINA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0001906-47.2001.403.6183 (2001.61.83.001906-0) - ANASTACIO NERY DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X MARIA THEREZINHA ANTUNES FREITAS X MARINETE DUARTE DA SILVA X NAIR SILVA LEITE X NAIR RIBEIRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002802-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003473-1)) MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Cumpra-se a parte final do item 3 do despacho de fl. 205. 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 208.3. Int.

0004586-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004586-1) - ONIAS GOMES PACHECO X ALCIDES RACOSTA X AYRTON SCARPARI MENDES X BENEDICTO CORREA X ORIDES TOLEDO X OSMAR BORTOLAZZO X OSVALDO FRANCHI X OSVALDO NUNES PENTEADO X OSVALDO PINTO X REINHARD MIGUEL JOSE POSLEDINK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 485 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se, inclusive, cópias de fls. 465/473.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

0004638-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004638-5) - ANTONIO CARLOS LAMOUNIER(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005406-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005406-0) - NATAL BULDRINI X ANTONIO BOMBO X ARNALDO ARZOLLA WOLTZENLOGEL X CARLOS SBRACION X DALVA DELLA VALLE X DURVAL RISSATTO X VILMA BIZUTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BIZUTI X HELENIR APARECIDA BIZZUTE ANTE DOMENICO X WILSON LUIZ BIZZUTTI X NESTOR ANDREONI X MARIA JOSE GOMES ANDREONI X NESTOR PAULO DOS SANTOS X VENICIO BONIFACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

0000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPES X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 683 - Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0000845-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000845-0) - EDILENE DOS SANTOS NEVES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o endereço obtido no site da Receita Federal é diferente do constante na inicial, expeça-se mandado de intimação à autora no endereço obtido, para dar andamento ao feito, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.2. Int.

Expediente Nº 2592

MONITORIA

0003444-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003444-0) - LAURO BERNARDES DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001917-2) - ANTONIO TOGNARELLI FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0003893-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003893-2) - ANTONIO PERCILIO DOS SANTOS(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção da

execução (artigo 267 do Código de Processo Civil).2. Int.

0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2) - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006345-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006345-8) - NICOLA DELLA VALLE X CECILIO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.243,86 (nove mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 164, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Tendo em vista o constante de fl. 166, item 3, esclareça a parte autora o pedido de fl. 173/174, no que se refere à revisão do benefício.4. Int.

0007145-61.2003.403.6183 (2003.61.83.007145-5) - WILSON GAUDENCIO PIRES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 180, protocolada sob nº 2009830013615, entregando ao(s) patrono(s) da parte autora, mediante recibo nos autos, por não guardar qualquer relação com este feito.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0009949-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009949-0) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE CABRAL RIBEIRO X JOSE CARLOS AMATO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARCHETTI X JOSE CARLOS SALGADO X JOSE CARREGALO X JOSE CESARINO MIOLA X JOSE CLAUDIO MOREIRA DIAS X JOSE DA SILVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0010511-11.2003.403.6183 (2003.61.83.010511-8) - ANTONIO THIAGO X ALCIDES GEDO BIUDES X LUIZ GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X JOAO BATISTA GODOY X LUIZ SALOME(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011245-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011245-7) - ROBERTO JOSE ROMANELLI(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 74.168,88 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.901,05(cinco mil novecentos e um reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 80.069,93 (oitenta mil, sessenta e nove reais e noventa e três centavos), conforme planilha de folha 116, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0011911-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011911-7) - JOSE ARLINDO DO NASCIMENTO JOAQUIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o insculpido no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, indefiro a parte final do pedido de fl. 142.2. No entanto e se em termos, defiro a expedição do ofício requisitório, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0012871-16.2003.403.6183 (2003.61.83.012871-4) - LAERCIO VANDERLEI ZAMPIERI(PO20975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0013625-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013625-5) - SEBASTIAO DA ROCHA LIMA X WILSON POLYDORO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0015543-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015543-2) - JULIETA DOS ANJOS FIRACE(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0016005-51.2003.403.6183 (2003.61.83.016005-1) - DANIEL CARBONESE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se a AADJ para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o despacho de fl. 200.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

0003651-57.2004.403.6183 (2004.61.83.003651-4) - CARLOS BORGES PALITOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 111; bem como manifeste-se sobre o contido às fls. 114/119.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004821-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004821-8) - MARIA APPARECIDA RAYMUNDO DO NASCIMENTO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005327-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005327-5) - JOSE OLIVEIRA RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de fl. 107, tendo em vista a parte final da sentença (fl. 104).2. Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006775-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006775-4) - OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0001423-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001423-7) - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/122 - Nada a apreciar, uma vez que mero inconformismo com a sentença, sem qualquer manifestação por mínima que fosse, no sentido de reforma da mesma, não pode ser tida como apelação, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.2. Assim, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0005819-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005819-8) - SOLANGE BARI DE ANDRADE(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001165-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001165-4) - GENY EUGENIA CANO(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA LOPES SACCOCHI LEITE(SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER)

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 393/396, Dr(a). Antônio Luiz Lima do Amaral Furlan, OAB/SP nº43.543, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0002371-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002371-1) - ISILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos,

no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0003719-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003719-9) - TORQUATO ROSA DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários dos senhores peritos, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perito.2. Requisite-se o pagamento expedindo-se o necessário.3. Indefiro os quesitos complementares (fl. 106 e 112), visto que já apreciados pelos senhores peritos.4. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.5. Int.

0007833-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007833-5) - AMADEU LEANDRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 145/147 - Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do artigo 687, do Código Civil.2. FLS. 153/165 - Ciência ao INSS.3. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.4. Determino, pois a realização de prova pericial médica nomeando como Perita Judicial a Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatria, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030 - Tel: 7895-1471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS. Faculto ao autor a apresentação de quesitos; bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0001637-95.2007.403.6183 (2007.61.83.001637-1) - EDILENE MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/05/2010, às 16:00h (dezesesseis)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0001967-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001967-0) - JOSE SARAIVA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o pedido formulado no item II de fls. 148/149, necessária se faz a produção da prova pericial deferida à fl. 146.2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 151/152).3. À perícia.4. Int.

0003903-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003903-6) - PATRICIA REALE DI GREGORIO MORAES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários periciais da senhora perita, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Fls. 130/144 - Manifeste-se expressamente o INSS.4. Fls. 126/128 - Indefiro o pedido nos

termos do artigo 425 do Código de Processo Civil.5. Concedo prazo para memoriais.6. Int.

0004555-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004555-3) - MARIA DE LOURDES ROQUE(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005547-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005547-9) - LUCILIA TEIXEIRA PACHECO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de MAIO de 2010, às 15:00 (QUINZE) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente o AUTOR para prestar depoimento, nos termos e sob as penas do artigo 343 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do mesmo diploma legal, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0005585-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005585-6) - MARIA DALTA DOS SANTOS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os fatos narrados na inicial, necessária a produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de maio de 2010, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0006497-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006497-3) - JORGE DANIEL WAISBERG(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões dos senhores oficiais de Justiça, comprovando seu endereço nos autos, atentando para o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil.2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários dos senhores peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para Dra. Thatiane Fernandes da Silva e R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Dr. Roberto Antonio Fiore. 6. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.7. Int.

000699-66.2008.403.6183 (2008.61.83.000699-0) - MARIA ELISA GRECCHI MATTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 48/49, Dr(a). Cássia Fernanda Battani Dourador Ribeiro, OAB/SP nº 168.536 para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0001331-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001331-3) - ANIZIO RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTADO POR FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO)(SP114539 - ANTONIA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

0004729-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004729-3) - FLAVIO SIDNEY BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006899-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006899-5) - ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 78.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais

incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0008091-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008091-0) - REGINALDO BORBA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação das partes quanto a realização da prova pericial, nomeio desde logo como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel:5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0008229-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008229-3) - JOAO BATISTA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Álvaro Fernandes Sobrinho, especialidade - Engenharia de Agrimensura e de Segurança do Trabalho, com endereço à Rua Martins Fontes - n.º 175 - cj. 94 - Bairro Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-000- Tel: 3257-2370, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos; bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 300,00 (Trezentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

0012591-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012591-7) - ORIVALDO POLETI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0020095-29.2009.403.6301 (2009.63.01.020095-0) - ZITA OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aqui por engano. Remetam-se estes autos ao Juízo Especial Federal, tendo em vista a decisão de fls. 151/152 que determina a remessa ao Juízo de origem.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012599-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012599-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006899-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

0011314-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011314-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012591-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012591-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIVALDO POLETI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634747-76.1983.403.6183 (00.0634747-9) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0761118-80.1986.403.6183 (00.0761118-8) - ADAO SALVADOR FERRAREZI X AFONSO REANI X ALBERTO CESAR X ALBERTO DOTTA X ALBERTO LOPES DA SILVA X ALCIDES DE CASTRO X ALDO MILANETTO X ALFREDO SEGUNDO X ALTHAMIRO CAMARGO DINIZ X ALVARO PALAURO X AMERICO PERUCCE X ANEZIO ALVES TEIXEIRA X ANGELO ANTONIO MORETTI X ANGELO JOSE FRAGELLI X ANGELO PENAZZI X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X ANOBIO GENIR DALL ANTONIA X ANTENOR AUGUSTO FRANCHIM X ANTENOR CARPI X ANTONIO ARTHUR LOPES DA SILVA X ANTONIO CARLOS VANZO X ANTONIO CARRIEL X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CRNKOVIC X ANTONIO DIAS DO PINHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FLORIDO X ANTONIO GUARNIERI X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO LUBEK X ANTONIO MANGOLINO PRIMO X ANTONIO MONTAGNA X ANTONIO NONATO X ANTONIO PETRINO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO ROMANO X ANTONIO ROSA DE MORAES X ANTONIO SALVADOR SPINELLI X ANTONIO VERONEZI X APPARECIDA VALERIO MASSON X ARISTIDES PALERMO X ARISIDES SIERRA X ARMANDO MANFIO X ATAHIR APARECIDA CINTRA X ATHAIDE GENEROSO X AURELIO ROMANO X BELEZIO SIGOLI X BENEDICTO MOTTA X BENEDITA ANTUNES X BENEDITO ANTUNES SILVA X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO ROMAO X BENEDITO ROMAO X BRUNO MENEGAZZO X CAETANO DE RIZZO X CAETANO STAMCATI X CARLOS CONSTANTINO X CARLOS FERNANDES X CARLOS FERRAZ ANTUNES X CARLOS GONCALVES X CARLOS LUPORINI X CECILIO NAZARETH X CELESTE TOZZO NETTO X CLAUDIO DONATO X CYLIO LUBK X DARIO DE BARROS CARVALHO X DARIO SCAFETLA X DEOLINDA CAPORANO CREMPE X DEOLINDO DO PINHO X DOMINGOS MORARES X DONATO ITALIANO X DULCINEA DE LOURDE VANZO X DURVAL CARDOSO X DURVALINO IGNACIO DA SILVA X EDIO DE SOUZA X EGYDIO POGLIANO X ELIZIO DONATO X EMILIA RABELLO LOPES X EMILIO RIRARDI X EMYGDIO LUIS ROSSI X EUCLYDES NEO X FERNANDO CAPELLATO X FERNANDO ELPIDIO GIALORENCO X FERNANDO ESCATAMBURGO X FIUMILATO VALERIO X FORTUNATO LUCATI X FRANCISCO CAPUTO X FRANCISCO GARGARELLA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO VALVERDE FILHO X GENESIO MARCASSO X GIUSEPPE LAGSOTERIA X GUIDO BRUNELLI X GUMERCINDO FRANCISCO X IGNEZ BARBOSA CARPI X INACIO MATTOS X IVO FERRARI X IZANIAS DAMIAO DA SILVA X JACYNTHO LOPES X JAIME BRAZ DO CARMO X JAIR SIMOES X JESUS AMARAL X JOAO BAPTISTA MARINO X JOAO BRAZ CAVALARO X JOAO CRNKOVIC X JOAO DOS SANTOS X JOAO MARTINS X JOAO MERLOTTI X JOAO MILTON NAPOLITANO X JOAO PECCININ X JOAO RODRIGUES DA CUNHA X JOAO SITTA X JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE ALVES PINTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BERTONI X JOSE BRAGA X JOSE CAMPANELLI X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X JOSE CONSTANTE VITTURI X JOSE CRNKOVIC X JOSE DA CRUZ FILHO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DEL VECHIO X JOSE DIAS DO PINHO X JOSE FERREIRA DO RIO X JOSE FRUTUOSO MORENO X JOSE LANGHI X JOSE LAROZA X JOSE LOCATELLI X JOSE MARTTIELLO X JOSE PRANDO X JOSE ROMILDO ROSSI X JOSEPHINA MATTIELO X LAUDELINO PEREIRA RAMOS X LAURA MARCELO CALIGIURI X RICARDO ANTONIO CAROMANO X FATIMA APARECIDA CAROMANO X DERMEVAL VANDERLEY CAROMANO X LEONARDO CAROMANO X LEONARDO MOREIRA X LEONILDE LUIZ PEREIRA X LEONILDO AFFONSO X LIDIO BIANCHINI X LUCIO GOMES CRUZ X LUIZ AIELLO X LUIZ DANELLA X LUIZ DE VITA X MANOEL DE SOUZA AFONSO X MANOEL LOPES DA SILVA FILHO X MARCELO ZACARIM X MARCOS JOAO NICOLA X MARIA MARUCCI X MARIANO LAVANDOSKI X MARIO MATIELO X MARIO PASQUALON X LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X LUIZ FELICE X LUIZ FONSECA X LUIZ MANZINI X LUIZ NOBREGA X LUIZ ROMANO X MAFALDA FERRAREST X MANOEL CARLOS LOPES X MARIO RAMIRO X MENOTTI MARCHETTI FILHO X MIGUEL FERNANDES X MIGUEL ROMANO X MODESTO CONTADORI X NELSON GAVASSA X NELSON SPADOCINI X OCTACILIO ALVAREZ X ODILON BARBOSA FILHO X OLIVIO BASAGLIA X OLIVIO MORETTI X ORLANDO BESSI X ORLANDO

NEO X ORLANDO PERARO X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR FERREIRA PRATES X OSMIR LUIZ DA SILVA X OSVALDO CATALFO X OSVALDO MACHADO X OSWALDO CAPUTO X OSWALDO FERREIRA FRANCO X PAULO ALVES X PEDRO DE RIZOO X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO RATTO X REGINALDO CAETANO DA SILVA X ROBERTO CASIMIRO MACHADO X ROBERTO MASSOLI X ROCCO ELICO PASCOALINO X RODOLPHO PALERMO X ROQUE VACCARI X RUBENS ANTONIO DANELLI X RYNALDO RABELLO X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES X SEBASTIAO TASSIM X SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO X SERGIO COELHO X SERGIO SANTO MUNETTI X SEVERIANO BERTAGLIA X SILVIO MAROMIZATO X SYLVIO CRUZ X VALDEMAR ANSELMO TEIXEIRA X VICENTE BISSOLI X VICENTE BRAGA X VICENTE NERY X VICENTE ROMANO X VICTORIO MANLIO OLIANI X VICTORIO MARESCHACHI X WALDEMAR BARTHOLOMEU ANTUNES X WALDEMAR CARDOSO X WALDEMAR OURO X WALDEMIR AUGUSTO HERCULINE X WILSON ORLANDO VANZO X WILSON VICENTE DA COSTA X LUCIA LUBCK MARCASSO X ESTHER RAMOS SILVA ZOIA X EURIDES BOENSE BRETAS X MARIA ROZA DE MORAES DEO X YVONE PEGORARO X MARIA HELENA PEGORARO X MARIA TERESA SEIDEL RODRIGUES X MARIA DE SOUZA CONTE X LORY GARCIA DA SILVA X EDNA GARCIA DA SILVA ALVARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0767166-55.1986.403.6183 (00.0767166-0) - CLEMENTE PEREIRA VALE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0946262-93.1987.403.6183 (00.0946262-7) - HILARIO AMARO(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

0020721-15.1989.403.6183 (89.0020721-0) - JOSE FRISON X EUNICE ALMIRO CANELHAS X LAERCIO SANTOS X NELSON LECHO X OSVALDO GOMES X YOKO SAITO OKA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Eunice Almiro Canelhas, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0090333-35.1992.403.6183 (92.0090333-9) - OLIVIA DE ABREU COSTA X ANTONIO SIMOES AUGUSTO(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.2. Int.

0006823-90.1993.403.6183 (93.0006823-7) - CYRO MARCONI X JOAO DIAS SANTANA X JOSE PESTANA FILHO X JULIO CRUZATO X MICHELE STORAI X VILMA MATANO EMERICE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0012399-64.1993.403.6183 (93.0012399-8) - FLAVIA DA SILVA VIVIANI(SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0035137-46.1993.403.6183 (93.0035137-0) - MARIA SILVA SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001968-97.1995.403.6183 (95.0001968-0) - GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...) .

0035325-68.1995.403.6183 (95.0035325-3) - MARIA INEZ CUSTODIO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0042717-59.1995.403.6183 (95.0042717-6) - BENEDITO MENDES FERREIRA(SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se eventuais sucessores no endereço constante de fl. 203 (Rua Valdo Rolim de Moraes, 51 - São Paulo/SP) para, se quiserem, habilitarem-se neste feito no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0050507-94.1995.403.6183 (95.0050507-0) - TORQUATA BALDERRAMA MONTORO X ANA BERNARDINA PEREIRA X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO CANO ROMO X ARNALDO DOS SANTOS X AUSTRICLIANO PRATA X CARLOS GUARDADO X ELIO TRABUIO X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO GERALDO SOARES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Oportunamente, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.3. Int.

0050755-60.1995.403.6183 (95.0050755-2) - FRANCISCO CALLI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, ou seu(s) sucessor(es) para respectiva(s) habilitação(ões) no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 267, do Código de Processo Civil.2. Int.

0004578-04.1996.403.6183 (96.0004578-0) - MARLI CARAMICO MAZZER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 104 - CHRYSTIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc.1. Preliminarmente, considerando a manifestação de fls. 89/94 do INSS informando que nada é devido à parte autora, reconsidero o despacho de fl. 113 e os atos que se lhe seguiram.2. Em prosseguimento, CITE-SE o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme cálculos da parte autora de fls. 103/112.3. Int.

0030029-94.1997.403.6183 (97.0030029-3) - GERALDO RIBEIRO BELUM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001219-30.1999.403.0399 (1999.03.99.001219-5) - AFFONSO ANGELO FIGUEIREDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária da vinda dos autos do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0056273-78.1999.403.0399 (1999.03.99.056273-0) - MARIO LEITE DA SILVA(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0081257-29.1999.403.0399 (1999.03.99.081257-6) - JULIA HENRIQUE DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0000551-02.2001.403.6183 (2001.61.83.000551-6) - MARIA IZA BASTOS X IRIS BASTOS DE SOUZA - MENOR (MARIA IZA BASTOS) X AMANDA BASTOS DE SOUZA - MENOR (MARIA IZA BASTOS)(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 313/315 - Defiro.2. Expeço-se o competente ofício requisitório, observando-se o despacho de fl. 308.3. Int.

0001099-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001099-8) - FLAVIANO DE ABREU X JANOS KARPATI X JOSE ROQUE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA X FRANCISCO REINA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 309/316 - Ciência à parte autora.2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

0005077-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005077-7) - ELIAS TADEU MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Prazo ora concedido alcança o pedido de fl. 3035. Int.

0005087-11.2002.403.0399 (2002.03.99.005087-2) - SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003171-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003171-4) - ARISTIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003449-51.2002.403.6183 (2002.61.83.003449-1) - ISMAEL CARRION X LUCILA HUNGARO DUARTE X DANIEL CARVALHO DO REGO X FERNANDO RIBAS LEON X PEDRO RUBIO FURLAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 376/388 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito.2. Int.

0004027-14.2002.403.6183 (2002.61.83.004027-2) - EVANGELISTA LEITE DA CRUZ(SP141872 - MARCIA

YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fl. 318 - Notifique-se à AADJ para que cumpra o que restou decidido nestes autos, ou seja, expedir a certidão de tempo de serviço reclamada que deverá ser retirada pela parte autora mediante convocação pela e na Agência da Previdência Social a ser indicada pela AADJ, em data certa designada para tanto, comunicando este juízo.2. Oportunamente ao arquivo.3. Int.

0007073-63.2003.403.0399 (2003.03.99.007073-5) - MOACYR TRIDICO GIL(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001027-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001027-2) - GILMAR AFONSO ALBERTI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003167-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003167-6) - BOAVENTURA INGLEZ(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0520722-50.1983.403.6183 (00.0520722-3) - JOAO PINTO DE SOUZA X ELIZABETH CONCEICAO DE SOUZA X SILVANA CONCEICAO SOUZA X WALDECY PINTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ELIANA CONCEICAO SOUZA SOARES X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001284-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042717-59.1995.403.6183 (95.0042717-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MENDES FERREIRA(SP078563 - EDNA REGINA BARIONI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Extingo o presente feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.